



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2015 – São Paulo, sexta-feira, 03 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6028**

#### **MONITORIA**

**0023040-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO**

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)**

Com vistas a prevenir eventual tumulto processual, haja vista a sentença de procedencia dos presentes embargos (fls. 43/47), bem assim a sentença de rejeição dos embargos de declaração (fls. 54 e 54, v.), determino à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, embargada, que promova a juntada aos autos de documentos legíveis nos quais conste a data em que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela petição de fls. 61/63, bem como informe com precisão a data em que ocorreram os pagamentos noticiados às fls. 62/63, haja vista a impossibilidade de leitura da chancela mecânica neles aposta. Intime-se pessoalmente a Caixa Economica Federal, intruindo-se o mandado com cópias da petição de fls. 61/63. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Com a juntada dos aludidos documentos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA X JOANA GUIMARAES DE ABREU**

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS**

LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Defiro o pedido a pesquisa de endereços, conforme requerida.

**0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) FL. 279: expeça-se o alvará.

**0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002322-84.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014516-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PAULO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014791-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GOMES

Fls. 55/56: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

**0000495-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

**0007306-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDA DOS SANTOS PEIXOTO

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0008589-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO CAFFEU LOPES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008742-71.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO HENRIQUE DA CUNHA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0009717-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0010228-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI EDUARDO LUGLIO

Fls. 104/107: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

**0021920-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA

Vista ao exequente, da penhora realizada nos autos.

**0022328-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEPA S S O S CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

**0023283-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME X MARCOS COSTA DOS SANTOS X OSMAIR DE ALMEIDA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

**0003556-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GETULIO J. DE SANTANA MOVEIS - ME X GETULIO JOSE DE SANTANA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

**0006007-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

**0006019-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOLANGE DE JESUS BRITO SOARES

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

**0007859-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X V R MEDEIROS - INSTALACAO LTDA - ME X VICTOR ROCHA MEDEIROS

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

## **Expediente Nº 6050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1)** - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência a parte autora sobre a redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013582-86.1997.403.6100 (97.0013582-9)** - REGINALDO ANDRADE DE MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência a parte autora sobre a redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0)** - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência a parte autora sobre a redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5)** - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO

LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência a parte autora sobre a redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0)** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Apresente a União Federal seus memoriais. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

**0024539-92.2010.403.6100** - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023301-33.2013.403.6100** - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003218-59.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da dაცისაო pendente do agravo, aguarde-se a mesma para remessa à perícia.

**0018557-58.2014.403.6100** - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Defiro o requerido na petição de fl. 96.

**0004061-87.2015.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fls. 287. Após, nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

**0004949-56.2015.403.6100** - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifeste-se os réus sobre o agravo retido de fls. 186/191, no prazo legal. Primeiramente a Caixa Econômica Federal e após o Banco do Brasil S.A. Int.

**0006694-71.2015.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007744-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008637-26.2015.403.6100** - ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009792-64.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X DERALDO CORREIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

**0010899-46.2015.403.6100** - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011027-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4)** - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ciência a parte autora sobre a redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012127-61.2012.403.6100** - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X JOAO MARIA BUENO X GEOVANDO FREIRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

Ciência às partes sobre o desbloqueio.

#### **Expediente Nº 6059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005773-21.1992.403.6100 (92.0005773-0)** - ROGERIO MATEUS TAVARES(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021497-94.1994.403.6100 (94.0021497-9)** - SUPERMERCADO JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015754-35.1996.403.6100 (96.0015754-5)** - CARLOS INACIO ROCHA X EDNO DONIZETE DOS SANTOS X FRANCISCO CANDIDO LEAL X GILSON CALIXTO BARBOSA X JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5)** - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019272-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019272-1)** - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6)** - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002853-13.2015.403.6183** - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora sobre a redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)** - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a penhora no rosto dos autos da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037426-31.1998.403.6100 (98.0037426-4)** - ORIVALDO LEME X JOAO BATISTA GONCALVES X DAVI VALERIO DA SILVA X ROSANA CAMPOS PAULA X ROSANA CAMPOS PAULA RIBEIRO X DANIEL CINTRA X ANTONIO LUIZ ARAUJO BARRETO X NORIVAL MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JAIME DE MELLO(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0025766-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025766-4)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7)** - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033859-79.2004.403.6100 (2004.61.00.033859-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037426-31.1998.403.6100 (98.0037426-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ORIVALDO LEME X JOAO BATISTA GONCALVES X DAVI VALERIO DA SILVA X ROSANA CAMPOS PAULA X ROSANA CAMPOS PAULA RIBEIRO X DANIEL CINTRA X ANTONIO LUIZ ARAUJO BARRETO X NORIVAL MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JAIME DE MELLO(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 6061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011606-14.2015.403.6100** - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da ré, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre a existência de ações anteriores que dizem respeito ao mesmo débito inscrito em dívida ativa. Int.

### **Expediente Nº 6062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035643-19.1989.403.6100 (89.0035643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-52.1989.403.6100 (89.0032304-0)) ODETE GEORGINI MORAES AMARAL X GERT MANFRED CHRISTIAN X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9)** - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAN X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000679-53.1996.403.6100 (96.0000679-2)** - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO ZAFFALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP178157 - EDSON

TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3)** - GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0008191-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008191-0)** - OZIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018981-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019163-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019163-9)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1)** - EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**Expediente Nº 6063**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO) X FERNANDO

SILVA FILHO

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

#### **MONITORIA**

**0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0)** - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0)** - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0)** - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3)** - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0019719-59.2012.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0017839-95.2013.403.6100** - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027200-54.2004.403.6100 (2004.61.00.027200-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5)** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

#### **Expediente Nº 6064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010546-06.2015.403.6100** - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 249/253. A autora comprovou o pagamento do valor de R\$9.017,76 (nove mil e dezessete reais e setenta e seis centavos), decorrente do processo administrativo nº 04977.600316/2014-23.De acordo com o relatório de restrições, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80614143532-13 (processo administrativo nº 04977600316/2014-23) constitui o único impedimento à expedição da certidão pretendida (fls. 54/55), no valor originário de R\$5.400,16 (cinco mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos).Dessa forma, diante do pagamento noticiado, o crédito tributário decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80614143532-13 não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, devendo ser observado o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80614143532-13, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando à ré que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros impedimentos, senão o narrado na inicial.Cumpra a Secretaria a primeira parte da determinação de fl. 248.Int. Cite-se.São Paulo, 01 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0011609-66.2015.403.6100** - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 315/316. Recebo a petição como pedido de embargos de declaração, por existir previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias.Alega a ré, em síntese, que embora a autora fundamente sua pretensão com base na inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o objeto da presente ação é a anulação dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 19515.002480/2007, originados de omissão de receitas, representadas por extratos bancários com origem não comprovada.Analisando-

se a pretensão deduzida na inicial, observo que o pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, embora a causa de pedir englobe a análise de diversos pontos suscitados pela autora, nessa fase de cognição sumária, passo a analisar somente a questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela, que diz respeito à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes

de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Portanto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 308/309vº e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4557**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050415-06.1997.403.6100 (97.0050415-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047863-68.1997.403.6100 (97.0047863-7)) SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. Tais Pachelli)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048229-78.1995.403.6100 (95.0048229-0)** - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO MIN DA FAZENDA - ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERN DE SAO PAULO - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0047811-72.1997.403.6100 (97.0047811-4)** - ANTONIO ANDRADE DE MAGALHAES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0042797-05.2000.403.6100 (2000.61.00.042797-5)** - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0008007-87.2003.403.6100 (2003.61.00.008007-1)** - ELAINE MARINI (SP179905 - VALERIA NASCIMENTO ALBERTO) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - CENTRO DO INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0010576-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010576-3)** - ACCIOLY S/A IMP/ E COM/ (SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021470-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021470-2)** - ZIANI OLIVEIRA RESENDE(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0027556-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027556-9)** - CAMILA CACHEIRO DA COSTA SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0027766-32.2006.403.6100 (2006.61.00.027766-9)** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0032695-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032695-8)** - INSTITUTO ALFA DE CULTURA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002337-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002337-1)** - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR X EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9)** - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0012560-36.2010.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006303-19.2015.403.6100** - TALYTA FLEURY BUENO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de concessão liminar da ordem em que a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para quitação parcial do financiamento imobiliário contratado pelo seu cônjuge. A impetrante relata, em síntese, que contraiu matrimônio com Leandro Castiglione em outubro de 2007 e passou a residir com seu cônjuge no apartamento adquirido, antes do casamento, com recursos do sistema financeiro da habitação, contrato de mútuo firmado com a CEF em julho de 2005. Informa que pretende utilizar os saldos das suas contas vinculadas do FGTS no valor de R\$15.128,10 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e dez centavos), o que vem sendo negado pela autoridade coatora sob o argumento de que não é possível, na medida em que a impetrante não teria participado do contrato de mútuo e, desse modo, não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90. Sustenta o seu direito líquido e certo de efetuar o abatimento da dívida com a utilização do FGTS, tendo em vista que é casada pelo regime de comunhão de bens e as rendas do casal se somam para quitar as parcelas mensais. Juntou documentos, fls. 13/42. Instada a impetrante a promover a emenda à petição inicial (fl. 45) para

indicar corretamente o polo passivo, o que foi cumprido às fls. 46/56. O pedido liminar foi deferido (fls. 57/58). A autoridade impetrada, às fls. 66/76, apresentou informações, alegando, em preliminar, a necessidade de revogação da liminar, a inadequação da via eleita, ao argumento de que os fatos narrados necessitariam de dilação probatória. No mérito pugnou pela denegação da segurança. Requereu, também, a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. A decisão liminar foi mantida e, na mesma ocasião foi deferido o ingresso da CEF como litisconsorte passivo (fls. 77). O Ministério Público Federal em seu parecer não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela autoridade coatora de inadequação da via eleita. A alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não há necessidade de dilação probatória no caso presente, haja vista que entendo suficientemente instruída a petição inicial apta à comprovação do direito líquido e certo, especialmente, pela certidão de casamento acostada às fls. 16, em que se comprova a realização de matrimônio entre a impetrante e Leandro Castiglione. A alegação de ausência de direito líquido e certo é afeta ao mérito da demanda e, juntamente, com este será apreciada. Rejeito as preliminares suscitadas e passo ao mérito da demanda. Quanto ao mérito, anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, razão pela qual a medida liminar deve ser confirmada. Pretende a impetrante ver garantido o seu direito à liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para quitação parcial de financiamento imobiliário. A impetrada alega a impossibilidade de tal liberação ao argumento de que a impetrante não figura como contratante ou co-proprietária no imóvel objeto do financiamento imobiliário. Pois bem. Tenho que assiste razão à Impetrante. O contrato de financiamento imobiliário sobre o qual a impetrante pretende utilizar o seu FGTS para quitação parcial foi firmado em 25.07.2005 entre LEANDRO CASTIGLIONE e a CEF, no valor de R\$63.300,00 (sessenta e três mil e trezentos reais), pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses. Há a comprovação de que o senhor LEANDRO CASTIGLIONE contraiu núpcias com a impetrante TALYTA FLEURY BUENO CASTIGLIONE, na data de 06.10.2007, sob o regime de comunhão parcial de bens. Nestes termos, conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar, o fato de o casal estar residindo no imóvel objeto do financiamento já evidencia que há a colaboração nas despesas manutenção do lar por ambos os cônjuges. Ademais, há de se ter em mente que a dívida contraída no financiamento imobiliário é de longo prazo e a amortização parcial do saldo devedor em muito contribui para a redução da referida dívida e harmonização da economia familiar, fato esse relevante e que há de ser considerado, a fim de flexibilizar a letra da lei. No mais, a impetrante preenche os demais requisitos legais para o levantamento do FGTS, consoante se verifica nas fls. 17/19 e 48/49, nos termos previstos na Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Portanto, entendo que é possível o levantamento da conta vinculada do FGTS para a quitação parcial do débito do contrato do financiamento imobiliário, independentemente de a impetrante figurar ou não no referido contrato. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE ANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. 1. É possível o levantamento do saldo do FGTS para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se o trabalhador preencher os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos. 2. De igual forma, cabível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do cônjuge, para a amortização ou quitação do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário firmado antes do casamento. 3. Havendo prova de que os autores preenchem todos os requisitos necessários para o acatamento de seu pleito, deve ele ser deferido. 4. Apelação da CEF improvida. (AC 00177925920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:99.) PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE IMÓVEL RESIDENCIAL FINANCIADO POR UM DOS CÔNJUGES ANTES DO CASAMENTO. FGTS DA ESPOSA PARA AMORTIZAR AS PRESTAÇÕES. Ainda que o imóvel tenha sido financiado por um dos cônjuges quando ainda solteiro, considerando que a amortização de saldo devedor ou pagamento de prestações que levarão a uma final aquisição definitiva se operará durante o casamento, (contraído logo após o financiamento) com a soma dos esforços de ambos os cônjuges no pagamento das parcelas do imóvel moradia do núcleo familiar, defere-se o pedido de liberação do saldo do FGTS da conta vinculada da esposa para pagamento das prestações. (AC 200171060012751, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 666.) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DA ESPOSA PARA QUITAR DÍVIDA

CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO, ANTES DO CASAMENTO, PARA A AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. - Caso em que mantém-se a sentença para permitir a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS da esposa para quitar dívida contraída pelo cônjuge varão, antes do casamento, para a aquisição de moradia própria, não constituindo empecilho o fato de ter sido o contrato firmado fora do âmbito do SFH. Precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.(AC 200170000395803, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 636.)Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.C.

**0007361-57.2015.403.6100** - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos. Em que pese o manifestado interesse do impetrante no prosseguimento do feito (fls. 115), entendo que em razão do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 111/113-verso) resta prejudicado no presente caso, ao menos, o interesse no provimento liminar requerido na inicial. Dessa forma, dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009 e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010330-45.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Deixo de apreciar o requerido à fl. 177, tendo em vista a sentença de fls. 171/172. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010404-02.2015.403.6100** - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047863-68.1997.403.6100 (97.0047863-7)** - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Tais Pichelli)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0026159-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026159-5)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4558**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014624-48.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Ministério Público Federal pretende seja o Réu, representando a Polícia Federal (órgão da Administração Pública Federal, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pela fiscalização e autorização de funcionamento das empresas de segurança privada), condenado a regulamentar e fiscalizar as atividades de segurança privada nas instituições financeiras, para que adotem medidas de segurança que visem efetivamente proteger os frequentadores das agências bancárias. Regularmente intimada a apresentar manifestação, a União Federal peticionou à fls. 174, afirmando a impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo seu caráter satisfativo. Apresentou prequestionamento sobre o limite geográfico da decisão, nos termos do artigo 92 da Constituição

Federal, sobre a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 84 da Constituição Federal, ou do Ministro de Estado, nos termos do artigo 87, também da Carta Magna. Preliminarmente, alegou carência da ação por inadequação da via eleita e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma não haver fundamento legal para o pedido do Autor. A antecipação dos efeitos da tutela é indeferida à fls. 209/211, decisão da qual é interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação reiterando os termos da manifestação já apresentada e juntando o parecer do Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal. Na réplica o Autor contra argumenta as preliminares apresentadas e reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela realização de audiência para oitiva de um conhecedor em segurança bancária; o Réu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cabe analisar as preliminares trazidas pela União Federal. A Ré, na sua manifestação preliminar e na contestação, traz como prequestionamento a questão da extensão territorial da decisão deste Juízo, afirmando que o órgão que tem competência em todo o território Nacional é o Supremo Tribunal Federal, nos termos o parágrafo único do artigo 92 da Constituição Federal, do artigo 11 da Lei 5.010/69, que trata da Magistratura Federal e do artigo 16 da Lei 7347/85, com redação pelo artigo 2º da Lei 9.494/97. Pleiteia que a decisão exarada traga a delimitação de sua abrangência. O Autor contra argumenta afirmando que há Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendendo que nas Ações Cíveis Públicas que tratam de direitos coletivos, de consumo, saúde e meio ambiente, deve ser afastada a aplicação do artigo 16 da Lei 7347/85. Diz a decisão a que se refere o Ministério Público Federal: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO?LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. () 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação?execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. () 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. O relator Ministro Luís Felipe Salomão, nos dois recursos especiais (REsp 1243887 e REsp 1247150) que serviram de lastro para o julgamento do recurso repetitivo e para a notícia, é bem claro ao afirmar que conferirá validade nacional a essas decisões por duas razões (www.espacojuridico.com): a) A sentença transitada em julgado não limitou sua abrangência territorial, mas irradiou seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná - dar a essa decisão com trânsito em julgado uma execução nos limites da Comarca de Curitiba violaria a coisa julgada; b) Na data da propositura da demanda (abril de 1998) o artigo 16 da Lei 7.347/85 não continha restrição à sua eficácia territorial, nem tampouco existia o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Ora, nesses casos, como as duas normas falam que a abrangência territorial da decisão em ACP levará em conta a data da propositura da ação, não há como restringir a abrangência das duas decisões proferidas nos dois recursos especiais em epígrafe. Evidentemente, os dois dispositivos não podem ser aplicados aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações. É de conhecimento amplo as severas críticas feitas por praticamente toda a doutrina quanto à incongruência, inconveniência, inconstitucionalidade e irrazoabilidade do referido artigo da Lei 7.347/85. Marinoni, Pedro Lenza, Nelson Nery Jr. e Didier, por exemplo, fulminam de inconstitucionalidade o art. 16 da Lei 7.347/85 e o art. 2º-A da Lei 9.494/97. A par de tais críticas, o STF e o STJ sempre reputaram constitucionais e válidas as referidas normas. Temos, portanto, que o afastamento do artigo 16 da lei 7347/85 não está pacificado, tendo ocorrido no caso supra citado e pelos motivos elencados. A jurisprudência recente é no sentido da limitação territorial das decisões:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: a) é inviável disponibilizar o fármaco Teriparitida a todos os que necessitem padronização do medicamento no âmbito do SUS, uma vez que o pedido não pode exceder a competência territorial do juízo; b) as contraindicações severas do fármaco exigem análise casuística mediante produção de prova técnica, o que impossibilita o pedido de concessão coletiva; c) seria inviável determinar a realização de estudo para a padronização do fármaco apenas no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a própria formatação do SUS, de âmbito nacional. 2. O recorrente esquiva-se de rebater todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no sentido de firmar seu convencimento. Sendo assim, como há fundamento não atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a

ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo. 4. Agravo Regimental não provido. (EMEN: DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma - grifamos) Assim, a decisão proferida neste feito obedecerá às disposições do artigo 16 da Lei 7347/85. Alega também, a União Federal, a incompetência do Juízo de Primeira Instância e carência da ação por inadequação da via eleita. Afirma a Ré que a competência originária para a propositura da presente demanda é do Supremo Tribunal Federal, haja vista a ausência de previsão legal para o pedido efetuado e, portanto, a necessidade de regulamentação por lei que disponha a respeito das hipóteses enumeradas na petição inicial. Segue, dizendo que, sendo a competência privativa do Presidente da República e o pedido dependa de lei, a Corte competente para o ajuizamento do pedido é o Supremo Tribunal Federal e a ação adequada é o Mandado de Injunção. O pedido efetuado na inicial é para que a União Federal seja condenada à obrigação de fazer, consistente em regulamentar e fiscalizar as atividades de segurança privada nos estabelecimentos bancários para que estes adotem medidas de segurança que visem proteger a vida, a integridade física, a segurança e a propriedade dos clientes que diariamente realizam transações bancárias. De acordo como a própria inicial, o Departamento de Polícia Federal é o órgão da Administração Direta da União, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pela fiscalização e autorização de funcionamento das empresas de segurança privada que prestam serviços de segurança, inclusive às instituições financeiras. E segue: incumbe, pois, a Departamento de Polícia Federal fiscalizar o cumprimento das normas e resoluções em matéria de segurança privada bancária. (fls. 04). A regulamentação já se encontra feita, através da edição da Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012 (www.cnf.org.br - site da confederação nacional das instituições financeiras):Publicada nesta quinta-feira (13/12) a Portaria nº 3.233 de 2012, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. A Polícia Federal estabelece nesse normativo os critérios para obter a autorização de funcionamento, os requisitos a serem observados nas instalações físicas das empresas, os treinamentos necessários, bem como trata dos pontos indispensáveis em um plano de segurança para estabelecimentos financeiros.De acordo com a norma, a política de segurança privada envolve a Administração Pública e tem o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos, prevenindo eventos danosos e diminuindo seus efeitos. Ainda segundo a Portaria, é importante o estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor, para o constante aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada.A Polícia Federal definiu como atividades de segurança privada: a vigilância patrimonial; o transporte de valores; a escolta armada; a segurança pessoal; o curso de formação.Segundo a Portaria, a vigilância patrimonial é exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio.Por sua vez, transporte de valores compreende o transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais, enquanto a escolta armada é definida como a atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários.Já a segurança pessoal é a vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários. A oferta de curso de formação, também considerada atividade de segurança privada, abrange tanto a formação, quanto a extensão e a reciclagem de vigilantes.Para cada uma das atividades a norma detalha os requisitos a serem observados pelas empresas de vigilância e instituições financeiras. Caso não sejam cumpridas essas condições, há previsão de advertência, multas ou até mesmo a interdição do estabelecimento.No caso de instituições financeiras, o plano de segurança deve prever a quantidade de vigilantes necessários, a guarda por no mínimo trinta dias das imagens captadas no interior das agências, os equipamentos de alarme e de comunicação. Vale ressaltar que os planos de segurança devem ser avaliados pela respectiva Delegacia Regional Executiva (DREX) para que seja autorizado o funcionamento desses estabelecimentos. Desta forma, o pleito relativo à regulamentação da atividade de segurança privada já foi cumprido, devendo o feito ser extinto por carência superveniente da ação em relação a esse pedido. Portanto, a alegação de necessidade de iniciativa legislativa do Presidente da República e de inadequação da via eleita da ação civil pública já não são mais cabíveis, haja vista já ter a Polícia Federal editado Portaria com a regulamentação pretendida. Da mesma forma, a alegação da impossibilidade jurídica do pedido pela violação da separação de poderes. Editada a norma regulamentadora pelo órgão competente, não há que se falar em legislação pelo Poder Judiciário. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor seja a Ré condenada a obrigação de fazer no sentido de fiscalizar as atividades de segurança privada nos estabelecimentos bancários para que estes adotem medidas de segurança que visem proteger a vida, a integridade física, a segurança e a propriedade dos clientes que diariamente realizam transações bancárias. A regulamentação, requerida, já foi efetuada, conforme acima ressaltado. Em sua inicial, menciona estatísticas de gastos dos bancos com segurança e junta o Inquérito Civil iniciado mediante notícia de latrocínio do Sr. Ali Said Mourad. Referido Inquérito Civil teve por objeto apurar notícia de casos de latrocínio na saída de agências bancárias (fls. 11) e pede

informações tanto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo quanto à Polícia Federal. Também afirma que (fls. 06, v.): O descaso dos bancos quanto ao cumprimento da Lei nº 7.102/1983 e demais normas de segurança é comprovado pelas multas aplicadas pela Polícia Federal nos últimos anos. Em dezembro de 2010 foram multados oito bancos no valor total de R\$ 2,243 milhões de reais. Já em dezembro de 2011, foram dez bancos no valor de R\$ 1,2 milhão de reais. Em abril de 2012, a Polícia Federal multou seis bancos no valor de R\$ 808,9 mil reais. Pergunta-se, ao invés de pagar multa não seria mais lucrativo investir em segurança aos seus empregados e clientes? E mais, as fiscalizações por parte da Polícia Federal não têm sido eficazes para obrigar os bancos a adotar medidas de segurança e equipamentos de prevenção a crimes para seus clientes. Ressalta-se que boa parte das multas se referem a insuficiência do número de vigilantes nas agências e postos de atendimento, falhas nos sistemas de alarmes e faltas ou descumprimentos nos planos de segurança. Do exposto, verifica-se que existe fiscalização por parte da Polícia Federal que informa, em sua contestação (fls. 251 v.) que a Polícia Federal fiscaliza a implantação e manutenção do plano de segurança aprovado, realizando ao menos uma vistoria anual nas dependências dos estabelecimentos financeiros, nos termos do art. 13 do Decreto nº 89.056/83, sem preluzo de outras fiscalizações julgadas necessárias pelas unidades locais. Note-se que a Polícia Federal não ignora a defasagem das prescrições estabelecidas na Lei nº 7.102 e Decreto nº 89.056, ambas expedidas no longínquo ano de 1983, o que, inclusive, tem motivado a criação de leis estaduais e municipais para tratar do assunto em complemento a lei federal. A fiscalização existe e é realizada nos termos da lei. À vista de todo o exposto, falta legislação que preveja obrigação das instituições financeiras de equiparem as agências de forma a coibir as novas modalidades de crimes contra o patrimônio dos bancos e dos clientes, bem como contra a vida destes e dos funcionários, tais como as sugestões constantes da petição inicial e, também, punição mais severas para os bancos no caso de descumprimento. A Polícia Federal não pode exigir senão o que está previsto na lei. Desta forma, entendo que não há como ser deferido o pedido efetuado na inicial, haja vista a realização de regulamentação através da Portaria 3.233, de dezembro de 2012 e a ausência de efetiva e comprovada demonstração de não fiscalização das instituições por parte da Polícia Federal, ao contrário, reconhecimento de que há fiscalização e aplicação de multas na hipótese de descumprimento das normas e do plano de segurança aprovado. Por fim, cabe afastar a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que o conhecimento da pessoa indicada poderia ter sido trazida aos autos em forma de parecer, não havendo porque a realização de audiência para tanto e não prestando referido depoimento para a prova fática da questão controvertida, qual seja, a falta de fiscalização da segurança bancária por parte da Polícia Federal. Posto isto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir, em relação ao pedido de regulamentação das atividades de segurança privada nos estabelecimentos bancários. Julgo improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido relativo à condenação em obrigação de fazer consistente na fiscalização das atividades de segurança privada nos estabelecimentos bancários para que estes adotem tais medidas de segurança. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)**

Vistos. Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Curitiba - PR, carta precatória nº 502695-64.2015.4.04.7000/PR) para oitiva da testemunha dos réus, Juarez Alberto Dietrich, para o próximo dia 22 de julho de 2015, às 15 horas (fl. 3970). Int.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, à AGU.

**0007830-45.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face da sentença de fls. 315/319, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte ré ao pagamento da multa civil no valor de 30 (trinta) vezes a remuneração percebida. Em suas razões recursais, afirma o embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que houve a reconsideração da decisão de produção de prova testemunhal, o que ocasionou o cerceamento de defesa do réu em afronta ao contraditório e ampla defesa. Alega que a justificativa utilizada para a dispensa da prova testemunhal, qual seja, que já haviam sido prestados os depoimentos no procedimento administrativo e no processo criminal, não é razoável e viola direitos previstos na legislação federal e na Constituição da República. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o

embargante insurge-se contra a sentença proferida às fls. 315/319, especificamente, quanto à reconsideração da decisão acerca da produção de prova testemunhal. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra a alegada contradição na sentença embargada. Isso porque a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado são princípios que norteiam o direito processual civil cabendo ao juiz natural da causa, a análise quanto à necessidade e utilidade da produção de novas provas e dispensá-las, acaso já considere estar o feito suficientemente instruído, sem que isso caracterize o alegado cerceamento de defesa, desde que devidamente fundamentado. Com efeito, na sentença embargada restou assim consignado: [...] Ressalte-se que tais fatos não são mais passíveis de discussão, haja vista que foram provados e a autoria reconhecida em processo criminal, com sentença condenatória confirmada em segunda instância (fls. 2729 e seguintes e 2912 e seguintes). As jurisdições penal e civil apesar de independentes, não são incomunicáveis, nos termos da lei: a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935, do CC/2002 - art. 1.525, do CC/1916). [...] Diz a jurisprudência do C. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712). 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102819074, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.) Nesse contexto, não se verifica a situação de contradição, mas sim de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios referentes ao principal e honorários advocatícios (fls.382/386). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007388-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007388-6)** - ANDERSON SOUZA DAURA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CARLOS EDUARDO ORTIZ X CLAUDIO HENRIQUE EIRAS MIRANDA X CAROLINE MADUREIRA PARA PERECIN X ROBERTO BORELI ZUZI X RODRIGO ADRIANO SANDRE X SIMARA VENINA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI X VANESSA CREDIDIO COSTA X ULISSES PRATES JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foi depositado pelos executados o montante referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls.318/319), que foi convertido em renda em favor da exequente (fls. 324/327). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelos executados e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012379-35.2010.403.6100** - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE)

SAMPAIO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 1.947/1.956, que julgou improcedentes os pedidos apresentados na petição inicial e extinguiu o feito com resolução do mérito. Nas razões de seu recurso, o embargante afirma a existência de omissões e contradições e pretende a apreciação e provimento do recurso a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao RAT, apenas no que tange à majoração da alíquota trazida pelos Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09, o qual teria imotivadamente sido alterado de 1% (risco leve) para 3% (risco grave). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. sentença proferida às fls. 1.947/1956, demonstrando seu inconformismo em relação ao critério de julgamento utilizado para julgar a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na r. sentença embargada. Isso porque a r. sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo que ensejou a majoração da alíquota de 1% para 3%. Ademais, a despeito da questão acerca das conclusões do laudo pericial, anoto que a apreciação das provas segue o princípio do livre convencimento motivado, não havendo que, necessariamente, estar o Juízo adstrito às conclusões apresentadas em laudo pericial. Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão e contradição, mas sim que as razões apresentadas no presente recurso pelo embargante, em verdade demonstra a discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006210-61.2012.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$2.960,01 (dois mil novecentos e sessenta reais e um centavo), referente à cobrança formalizada pela GRU n.º 45.504.031.664-8; 2) em caráter prejudicial, que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 04 (quatro) AIHs exigidas por meio da GRU n.º 45.504.031.664-8; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima; b. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn n.º 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item b, das fls. 48/49 dos autos. Com a inicial foram juntados vários documentos (fls. 50/552). A decisão de fls. 557 deferiu a antecipação de tutela. Nas fls. 561/564, a autora junta o comprovante de depósito. Devidamente citada (certidão de fls. 570 verso), a ANS apresentou contestação (fls. 571/609), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Réplica nas fls.

614/681. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 682), ambas afirmaram não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 683/684 e 685). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexos causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do

SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.031.664-8 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2007, conforme verifco na notificação formalizada por meio do Ofício nº 3271/2012/DIDES/ANS/MS, datado de 01/03/2011 (fls. 469/471) e 13838/2011/DIDES/ANS, datado de 07/06/2011, informando o julgamento final do processo administrativo (fls. 497/501). Conforme verifco nos autos, o processo administrativo foi iniciado em 07/02/2011 (fls. 598), sendo decidido em 07/06/2011 (fl. 606). Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como a cobrança foi formalizada no próprio ano de 2011, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos. III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e

exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998 Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEP cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS

DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICO DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original.Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto.

Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do

atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/11/2014.) - Destaquei.Outro argumento improcedente.VII - Do atendimento fora da rede credenciadaA parte autora aponta AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS.Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima.Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daqueloutro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Também improcedente esse argumento.VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográficaA parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica prevista no contrato.A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que tratamento em psiquiatria, com necessidade de internação é emergencial.Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada.ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO

SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).Também improcedente esse argumento.IX - Da não cobertura de internação psiquiátrica por mais de 30 (trinta) diasA parte autora afirma que não seria cabível o ressarcimento na hipótese de internação em atendimento psiquiátrico em período superior a 30 (trinta) dias, por expressa disposição contratual. Ora, a existência de cláusula semelhante é abusiva e afronta o direito dos consumidores dos planos de saúde, que recebem para a prestação do serviço, não podendo ser imposto esse tipo de restrição contratual.Inclusive, a Súmula nº. 302, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência consolidada nesse sentido, veda esse tipo de comportamento:Súmula: 302. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 302 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado - Súmula nº 302 do STJ.2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 614411 DF 2014/0289034-7, Relator(a): Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 28/04/2015, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 12/05/2015).Também improcedente esse argumento.X - Da violação ao contraditório e à ampla defesaVerifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs.Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios.XI - Do dispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação do depósito efetuado nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.PRI

**0017606-35.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento da correção monetária e juros moratórios apurados no montante de R\$45.682,74 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referentes às repactuações dos preços no Contrato Administrativo n.º 0816/2005.Em sua inicial a parte autora informa que em 29.04.2005, firmou com a ré contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, para prestação de serviços de vigilância e segurança, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 30.04.2005, tendo sido firmados termos aditivos em 17.11.2006, 28.05.2008, 20.05.2009, com intuito de efetuar a repactuação dos valores inicialmente praticados, nos termos previstos no parágrafo 1º da Cláusula Sexta do contrato. Aduz, todavia, que a ré ao efetuar o pagamento dos valores devidos à parte autora, correspondentes às diferenças sobre a repactuação dos preços, o fez com atraso lhe ocasionando prejuízos, fazendo jus, portanto, ao recebimento da correção monetária e juros incidentes sobre as respectivas diferenças recebidas. Esclarece que as concessões das repactuações de preços aconteciam após meses da ocorrência do fato gerador do direito e, como exemplo, cita o sexto termo aditivo em que o fato gerador teria se dado em maio de 2007, com assinatura do termo aditivo somente em maio de 2008 e os depósitos em data muito após as assinaturas dos instrumentos. Ressalta que a demanda não pretende discutir aplicabilidade da repactuação ou discussão sobre os valores, mas tão somente, quanto à ausência de correção monetária e juros moratórios, os quais não incidiram sobre os valores pagos com atraso pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/284). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 295/385) e, como prejudicial de mérito aduziu a prescrição trienal para a pretensão deduzida, nos termos do artigo 206, 3º, incisos III e V, do Código Civil. No mérito requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que apesar de as repactuações terem ocorrido em data posterior à data base, os efeitos financeiros teriam retroagido à data da anualidade do contrato; a parte autora não teria comprovado a entrega tempestiva das notas fiscais, conforme clausula contratual, requisito esse necessário para se questionar eventual atraso no pagamento. Réplica às fls. 384/392.As partes não requereram dilação probatória (fls. 393/393-verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que os autos estão

suficientemente instruídos e, portanto, aptos para sentença. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação e, não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se necessária a apreciação da prejudicial de mérito, a prescrição aventada pela parte ré. Sustenta a ré a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora, em razão do lapso temporal de 03 (três) anos, considerando que pleiteia a cobrança de juros e prestações acessórias em razão de atraso no pagamento de valores relativos a contrato firmado em 2005, com termos aditivos assinados a partir de 2007, tendo a ação sido ajuizada somente em 2012. Entendo que, no caso em tela, o prazo prescricional aplicável é quinquenal (art. 2º do Decreto n.º 20.910/32), pois se trata de cobrança de valores decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviços firmados entre a autora e uma empresa pública federal. O início do cômputo do prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária se inicia a partir da data de cada pagamento indevido. Fixadas tais premissas, verifico que a parte autora ajuizou a demanda em 05.10.2012 (fl. 2), sendo que o primeiro pagamento supostamente indevido teria ocorrido em 18.08.2008, consoante se comprova da documentação acostada aos autos (fls. 20 e 227), tem-se que não há que se falar em prescrição para o caso em tela. Passo ao exame do mérito em si: A autora comprova a efetivação de contrato com a ré para a prestação de serviços de vigilância. A ré, por seu turno, não contesta a existência da repactuação dos preços, ocorridas dentro do que havia sido previsto contratualmente. Todavia, afirma que os pagamentos teriam ocorrido de forma regular e dentro do prazo da nota fiscal, inexistindo atraso no pagamento dos valores. Vejamos: O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a existência de pagamentos em atraso decorrentes da repactuação de preços no Contrato Administrativo n.º 0816/2005, firmado entre as partes. Especificamente no que tange à forma de pagamento e quanto à repactuação dos preços, assim dispõem as cláusulas quinta e sexta (fls. 28 e 31): [...]CLAUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO A CAIXA, após a aceitação dos serviços, efetuará o pagamento à CONTRATADA, mensalmente, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva execução dos serviços, mediante crédito em conta corrente mantida pela CONTRATADA, obrigatoriamente em agência da CAIXA, devendo a emissão da respectiva nota fiscal ser antecipada, com apresentação à CAIXA impreterivelmente até o dia 20 do mês relativo à prestação dos serviços, com o correspondente ateste da área usuária do serviço, prorrogando-se o prazo de pagamento na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da fatura. I) Por consequência da antecipação da nota fiscal, as ocorrências surgidas entre a data da emissão da nota fiscal e o final do mês, com reflexo no valor faturado, passarão a compor/sensibilizar a fatura do próximo mês. [...]CLÁUSULA SEXTA - DOS PREÇOS E SUA REPACTUAÇÃO Pela perfeita execução dos serviços objeto deste contrato e obedecidas as demais condições estipuladas neste instrumento, a CAIXA pagará à CONTRATADA os preços unitários mensais abaixo indicados, por posto de serviço, sendo de R\$349.037,12 (trezentos e quarenta e nove mil, trinta e sete reais e doze centavos) o valor global mensal estimado, correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) postos, totalizando R\$8.376.890,88 (oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) o valor inicial global do contrato, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses: [...]Parágrafo Primeiro - Os preços propostos/contratados são irrealizáveis, admitindo-se, anualmente, a repactuação, que deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação dos serviços objeto desta licitação. Grifos nossos. Parágrafo Segundo - A anualidade a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu este contrato. Parágrafo Terceiro - Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser promovida revisão contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato. I) A primeira revisão de preços nos termos deste Parágrafo não está condicionada à anualidade. II) Em havendo revisão contratual, a contagem da anualidade para repactuação ou nova revisão iniciar-se-á na data da revisão efetivada. Parágrafo Quarto - Não serão admitidos como justificativas para embasar pedidos de revisão contratual, eventuais reajustes salariais concedidos pela Contratada a seus empregados, em razão de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, cujos termos colidam com a política econômica do Governo Federal, ou que concedam aumentos salariais e/ou vantagens não praticadas por outros setores da economia. O contrato foi firmado em 29.04.2005, com vigência a partir de 30.04.2005. O direito à repactuação começaria a correr a partir de maio de 2006. Com efeito, conforme bem salientado por ambas as partes e, devidamente demonstrado nos autos, o Terceiro Termo Aditivo assinado versou acerca da repactuação de preços e foi firmado em 17.11.2006 (fls. 42/43), o qual nos termos das tratativas firmadas considerou em seu reajuste a data retroativa a 07.12.2005, conforme parágrafo único: Parágrafo único: Pela perfeita execução dos serviços objeto do contrato e obedecidas as demais condições estipuladas, a CAIXA pagará à CONTRATADA, retroagindo a 07.12.2005, os valores abaixo: [...]O mesmo se observou no Sexto Termo Aditivo (fls. 44/45) assinado em 28.05.2008, em que se constatou a repactuação dos valores praticados, retroagindo à 01.05.2007 e até 31.12.2007. Do mesmo modo ocorreu no Termo de Conclusão de repactuação de preços firmado em 20.05.2009. Nestes termos, nota-se que, quando da aplicação dos índices na repactuação de preços - para a consecução do objeto do contrato -, no intuito de ajustar a remuneração na prestação de serviços frente aos encargos da autora, foram considerados os períodos pretéritos, ou conforme a própria ré informa: os efeitos financeiros retroagiram à data da anualidade do contrato. Essa alegação é devidamente comprovada, consoante se infere das notas fiscais

juntadas aos autos. Ressalve-se o fato de que: o implemento da condição da anualidade não fazia com que, automaticamente, houvesse a repactuação a que teria direito o autor. Isso porque, o contrato previa que os valores seriam irrealizáveis, permitindo a repactuação, a qual deveria observar alguns trâmites/requisitos, conforme a cláusula sexta do contrato já vista acima. No caso, a repactuação, de início, dependeria de iniciativa do contratado, ora autor, com a demonstração analítica da alteração dos custos, com a qual se iniciavam tratativas entre as partes (proposta e contraposta), o que somente seria finalizada com o aceite de ambas as partes e assinatura do respectivo termo aditivo. De fato, os termos aditivos somente foram assinados após a ocorrência da anualidade, mas isso não implica impingir à ré o ônus de atraso no pagamento dos valores da repactuação. Desse modo, feita a repactuação em maio de 2008, somente a partir de então (data da assinatura do novo termo aditivo) surgia o direito ao autor aos novos valores contratados, os quais deveriam ser pagos em conta corrente, após a apresentação da nota fiscal, até o 5º dia útil subsequente, nos termos da cláusula quinta do contrato, conforme já visto anteriormente. Até aqui não vislumbro o alegado atraso. Por outro lado, poderia ainda, o autor, argumentar o pagamento atrasado, ou seja, após a data limite, apresentada a nota fiscal de repactuação, não tivesse a ré observado o pagamento na data aprazada. Também neste caso, não verifico a alegada situação de inadimplemento, apta a ensejar a pretendida correção monetária e juros moratórios. Isso porque, tomando por base as notas fiscais emitidas, apresentadas às fls. 49/225, não é possível aferir de acordo com os extratos juntados às fls. 226/282, o alegado pagamento a destempo. A planilha apresentada pelo autor em sua petição inicial (fls. 20/22) não auxilia nesse sentido, na medida em que reproduz o valor das notas fiscais e a data do pagamento. No entanto, ao confrontar nos extratos os valores e as datas não há correlação direta entre os valores apresentados nas notas e aqueles depositados em conta corrente. No mais, verifico o adimplemento substancial por parte da ré no pagamento dos valores repactuados e, observados os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade, estes todos aplicáveis em contrato administrativo, conforme o C. STJ, entendo deva ser julgado improcedente o pleito autoral. Desta forma, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020005-37.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento da correção monetária e juros moratórios apurados no montante de R\$2.887,11 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), referentes às repactuações dos preços no Contrato Administrativo n.º 0816/2005. Em sua inicial a parte autora informa que em 29.04.2005, firmou com a ré contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, para prestação de serviços de vigilância e segurança, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 30.04.2005, tendo sido firmados termos aditivos em 17.11.2006, 22.02.2007, 28.05.2008, 20.05.2009. Aduz, todavia, que a ré ao efetuar o pagamento dos valores devidos à parte autora, a título de prestação dos serviços, o fez com atraso (em desacordo com a cláusula 5º do contrato) lhe ocasionando prejuízos, fazendo jus, portanto, ao recebimento da correção monetária e juros incidentes sobre as respectivas diferenças recebidas. Ressalta que a demanda não pretende suscitar dúvidas quanto ao pagamento dos valores, mas tão somente, quanto à ausência de correção monetária e juros moratórios, os quais não incidiram sobre os valores pagos com atraso pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/426). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 25ª Vara Federal Cível, ocasião em que o autor foi instado a colacionar aos autos cópias da ação ordinária anteriormente ajuizada, o que foi cumprido às fls. 444/458. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 471/478) e, preliminarmente, aduziu a continência ou conexão com a ação ordinária n.º 0017606-35.2012.403.6100. Como prejudicial de mérito aduziu a prescrição trienal para a pretensão deduzida, nos termos do artigo 206, 3º, incisos III e V, do Código Civil. No mérito requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que inexistiu pagamento em atraso. Réplica às fls. 482/490. A ré requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 480). A parte autora não se manifestou. Sobreveio a decisão do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, às fls. 491, que constatou a existência de conexão entre esta demanda e a ação ordinária 0017606-35.2012.403.6100 e determinou a redistribuição por dependência. Com a redistribuição houve o deferimento da prova documental (requerida pela ré), por entender se tratar de questão predominantemente de direito (fl. 494). A esse respeito, a ré interpôs agravo retido (fl. 495). Sem contraminuta pela autora (fl. 496/496-verso). Os presentes autos foram apensados à ação ordinária n.º 0017606-35.2012.403.6100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Saliento que na ação ordinária sob n.º 0017606-35.2012.403.6100, apensada aos presentes autos, já decidi a questão sobre os juros e correção monetária, incidentes sobre o pagamento supostamente em atraso referente à repactuação dos preços do Contrato Administrativo n.º 0816/2005. O objeto desta demanda versa sobre juros e correção monetária dos sobre os pagamentos de prestação de serviços, decorrentes do mesmo contrato administrativo (n.º 0816/2005). Delimitado o objeto desta demanda, verifico que também não assiste razão ao

autor neste pleito. Entendo que os autos estão suficientemente instruídos e, portanto, aptos para sentença. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação e, não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se necessária a apreciação da prejudicial de mérito, a prescrição aventada pela parte ré. Sustenta a ré a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora, em razão do lapso temporal de 03 (três) anos, considerando que pleiteia a cobrança de juros e prestações acessórias em razão de atraso no pagamento de valores relativos a contrato firmado em 2005, com termos aditivos assinados a partir de 2007, tendo a ação sido ajuizada somente em 2012. Entendo que, no caso em tela, o prazo prescricional aplicável é quinquenal (art. 2º do Decreto n.º 20.910/32), pois se trata de cobrança de valores decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviços firmados entre a autora e uma empresa pública federal. O início do cômputo do prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária se inicia a partir da data de cada pagamento indevido. Fixadas tais premissas, verifico que a parte autora ajuizou a demanda em 13.11.2012 (fl. 2), sendo que o primeiro pagamento supostamente indevido teria ocorrido a partir de 10.03.2008, consoante se comprova da documentação acostada aos autos (fls. 51 e seguintes), tem-se que não há que se falar em prescrição para o caso em tela. Passo ao exame do mérito em si: A autora comprova a efetivação de contrato com a ré para a prestação de serviços de vigilância. A ré, por seu turno, não contesta a existência do contrato firmado, no entanto, afirma que os pagamentos à parte autora ocorreram nos termos da cláusula quinta do contrato. Vejamos: O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a existência de pagamentos em atraso decorrentes da prestação de serviços no Contrato Administrativo n.º 0816/2005, firmado entre as partes. Especificamente no que tange à forma de pagamento, assim dispõem as cláusulas quinta do contrato (fls. 27): [...]CLAUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO A CAIXA, após a aceitação dos serviços, efetuará o pagamento à CONTRATADA, mensalmente, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva execução dos serviços, mediante crédito em conta corrente mantida pela CONTRATADA, obrigatoriamente em agência da CAIXA, devendo a emissão da respectiva nota fiscal ser antecipada, com apresentação à CAIXA impreterivelmente até o dia 20 do mês relativo à prestação dos serviços, com o correspondente ateste da área usuária do serviço, prorrogando-se o prazo de pagamento na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da fatura. I) Por consequência da antecipação da nota fiscal, as ocorrências surgidas entre a data da emissão da nota fiscal e o final do mês, com reflexo no valor faturado, passarão a compor/sensibilizar a fatura do próximo mês. [...]Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que não restou cabalmente demonstrado o alegado atraso que justifique a condenação da ré ao pagamento de juros e correção monetária sobre os valores pagos a título da prestação de serviços. Isso porque, não há comprovação de que o autor teria procedido à entrega das notas fiscais de prestação de serviços até o dia 20 do mês de prestação dos serviços, a fim de que a ré efetivasse até o 5º dia útil do mês subsequente o pagamento dos valores. No mais, tal como já assentado na ação ordinária em apenso, constato que houve o adimplemento substancial por parte da ré no pagamento dos valores contratados e, observados os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade, estes todos aplicáveis em contrato administrativo, conforme o C. STJ, entendo deva ser julgado improcedente o pleito autoral. Desta forma, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002763-31.2013.403.6100 - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)**

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 103, que comprovam o cumprimento da execução, em relação à corré Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 2.448,38 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), bem como sua transferência para a conta requerida pela exequente, declaro extinta a execução da sentença, com resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante a execução promovido em relação ao corré Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá, verifico que apenas foi feito o bloqueio parcial, do montante de R\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) através do Bancenjud. Verifico, ainda, a devida transferência do valor mencionado para a conta bancária requerida pela exequente. Contudo, a exequente não se manifestou sobre o prosseguimento da presente execução (fls. 133). Diante disso, em relação ao Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003561-89.2013.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONTROL-LIQ IND/ COM/ E

REPRESENTACOES LTDA em face da UNIAO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional para restituição, mediante compensação, de valores pagos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que, após a consolidação de cada parcela, a Receita Federal do Brasil aplica os juros Selic integralmente sobre o valor do tributo, da multa, da própria Selic e dos honorários, por ocasião de cada pagamento mensal a ser efetuado da parcela assim consolidada, de modo que a Selic incidiria sobre a própria Selic antes consolidada e sobre a multa, implicando imposição indevida de juros compostos. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/38). Inicialmente, o feito fora distribuído à 15ª Vara Cível Federal, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção com o processo ordinário nº 0015481-94.2012.403.6100, da 1ª Vara Federal Cível (fl. 45). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (fls. 48/48-verso), a União contestou (fls. 50/54), protestando pela improcedência do pedido autoral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55/60), tendo o autor apresentado embargos de declaração (fls. 64/65), que não foram conhecidos (fls. 69/70). Réplica às fls. 66/68. À fl. 70, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial contábil (fl. 72), enquanto a União se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas, inclusive a de perícia contábil (fl. 75). O feito foi redistribuído a esta Vara, tendo sido dada ciência às partes (fl. 77). Oportunidade em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de outras provas (fl. 78/79). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a inicial, conferindo correto valor à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em seguida, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 82/83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constatase, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, limitando-se a apresentar embargos de declaração, restando, assim, inatendida a determinação veiculada em fl. 80/80-verso, para que o autor promovesse o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz

pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2014).

(g.n.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a fase processual em que está o processo, bem como que a ré contestou o pedido (fls. 50/54), o autor arcará com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0005606-66.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)**  
SENTENÇA Trata-se de ação de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular o auto de infração e demais penalidades impostas no processo administrativo n.º 48611 001019/2006-13. Houve o depósito judicial do valor da multa em discussão (fls. 102/104). Citada, a ré apresentou contestação e apresentou documentos (fls. 108/307). Réplica às fls. 309/316. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a intimação da ré acerca do depósito efetuado nos autos (fls. 318/319) e informou não ter provas a produzir (fl. 321). A ré também se manifestou informando o desinteresse na produção de provas (fl. 322). A ré informou, nos autos, que havia procedido à suspensão da exigibilidade da cobrança da multa em discussão (fls. 328/331), dado o depósito judicial. A parte autora noticiou a adesão à proposta de solução apresentada na via administrativa e, com isso, efetuou o pagamento integral da multa. Requereu a extinção do feito por perda do objeto e o levantamento dos valores depositados (fls. 333/347). A ré se manifestou às fls. 350/356, apresentando concordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente do interesse processual Na presente demanda a parte autora pretendia obter a anulação do auto de infração e demais penalidades impostas no processo administrativo n.º 48611 001019/2006-13. Durante o trâmite processual, a própria parte autora noticiou o pagamento integral da pena pecuniária, objeto desta demanda, decorrente do processo administrativo supracitado, consoante se comprova às fls. 338/347. A ré concordou com a alegação de quitação do débito e extinção do feito por perda de objeto, ressaltando a necessidade de condenação

da autora em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. A quitação dos débitos é inconteste, fazendo jus à parte autora ao levantamento dos valores depositados em juízo devendo arcar, porém, com o ônus da sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade. Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, proceda ao levantamento dos valores depositados em favor da parte autora (fls. 104). Após, em nada sendo requerido quanto ao à execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0008413-59.2013.403.6100 - KIMIKO MIYAMOTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

A autora, KIMIKO MIYAMOTO, ajuizou a presente Ação Ordinária contra UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante à gratificação de desempenho, bem como o recebimento dos valores devidos a título de GDAFAZ - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA e GDACE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações (inclusive a Lei nº 12.277/2010), até o trânsito em julgado da ação, observado o prazo prescricional quinquenal, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação. Requereu a gratuidade de justiça. Relata, em síntese, que como servidora APOSENTADA - ECONOMISTA - vem recebendo a gratificação de desempenho - GDACE - em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa. Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/28. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 32). Citada (fl. 35 verso), a ré apresentou contestação (fls. 37/61). Alegou, preliminarmente, o descabimento de antecipação de tutela contra a fazenda pública. No mérito, 1) arguiu prescrição quinquenal. No mais, 2) discorreu sobre a criação da GDACE pela Lei nº 12.227/2010. Defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que o entendimento aplicável ao GDATA não se estende ao GDACE. Ressaltou que, em caso de procedência do pedido, 4) os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), não ultrapassando 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Réplica às fls. 79/89. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 77), informaram não ter provas a produzir (fls. 90 e 94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de prova oral, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar a preliminar de mérito. A alegação de descabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No caso em tela, verifico que nenhum pedido de antecipação de tutela foi formulado pela parte autora. Sendo assim, REJEITO a alegação de preliminar. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. A questão posta nos autos se assemelha com julgamento exarado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por isso, adoto como razões de decidir, as mesmas utilizadas na Apelação Cível nº. 00053680520124058500, tendo como Relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, cuja publicação ocorreu no DJE de 23/01/2014, página: 334, cujo conteúdo do voto adoto como fundamento para decidir: A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda. O art. 242 da citada Lei estabeleceu que a GDAFAZ era paga indistintamente a todos os servidores do quadro do Ministério da Fazenda, independentemente de qualquer requisito, configurando, desta forma, uma vantagem de natureza genérica, razão pela qual deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas daquele órgão nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos. Assim, ressalto que a GDAFAZ assemelha-se a GDATA, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que haja a realização das avaliações de desempenho individual. Verifica-se que o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 468, de 01/09/2010 e a Portaria nº 219, de 15/09/2010, com base no Decreto nº 7.133, de 19/03/2010, regulamentando os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de percepção da GDAFAZ, tendo sido processado no período de 15/09/2010 a 31/outubro/2010 o primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

Dessa forma, e considerando ainda que o resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação (15/09/2010), consoante disposto no art. 241, parágrafo 1º, da Lei nº 11.907/2009, conclui-se que a GDFAZ deixa de ter natureza genérica a partir de então. Observo que a autora é servidora aposentada desde dezembro de 1986 (fl. 63). Assim, tem direito à percepção das parcelas retroativas da GDFAZ no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, qual seja, 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01/07/2008 (data da instituição da referida Gratificação) até 15/setembro/2010 (data do início do primeiro período de avaliação), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente. A GDACE (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos) configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 22 da Lei 12.277/10. Esse benefício, do mesmo modo que a GDATA, ainda não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica, tendo sido conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, um valor fixo da pontuação. A ausência de avaliação está afirmada nas fls. 63/64. A publicação da Portaria nº. 270, de 08/04/2013, que regulamentou a avaliação de desempenho da GDACE (fls. 96/99), não é capaz de alterar o meu convencimento, uma vez que não há a demonstração de que realmente foi efetuada a avaliação. Desse modo, o recebimento da GDACE submete-se à mesma disciplina das demais gratificações, ou seja, a União deve implantá-la no mesmo valor pago aos servidores da ativa, no percentual de 80% do seu valor máximo, a partir de 1º/07/2010 até enquanto estiver em vigor o parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 12.277/2010. Sobre as parcelas devidas, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a vigência da Lei nº. 11.690/09, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da GDFAZ - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA e GDACE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações (inclusive a Lei nº. 12.277/2010), nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observada a prescrição quinquenal, bem como respectivos reflexos na gratificação natalina, montante a ser apurado em liquidação. Sobre as parcelas devidas, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a vigência da Lei nº. 11.690/09, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsão no artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. PRI

**001111-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SPI64477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$458,05 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.039.596-3; 2) em caráter prejudicial, que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição da cobrança da AIH 2791138075 (fl. 256 verso); 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima; c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e ilegalidade, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item c da fl. 66 dos autos. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 53/216). A decisão de fls. 222 consignou que o depósito judicial é faculdade da parte, ao tempo em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito pela ré, se constatada a integralidade do mesmo. Também determinou a citação da ANS. Nas fls. 226/228, a autora juntou o comprovante de depósito, tendo a ANS confirmado a sua integralidade (fls. 274/276). Devidamente citada (certidão de fls. 225), a ANS apresentou contestação (fls. 234/271), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos. Sem réplica, pelo decurso do prazo (fls. 272). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 273), ambas afirmaram não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 277 e 279). Foi determinada a regularização da representação da parte autora (fl. 280 verso), o que foi cumprido na petição e documentos de fls.

282/293. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 282/293 como emenda à inicial. Anote-se. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que sem o fato alegado o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido, prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato

ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.039.596-3 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre JULHO e SETEMBRO de 2004, conforme verificado na notificação formalizada por meio dos Ofícios nº 10706/2013/DIDES/ANS/MS, datado de 27/05/2013 (fls. 145). Conforme verificado nos autos, o processo administrativo foi iniciado em 18/03/2005 (fl. 252), sendo decidido em 08/03/2013 (fls. 262/263). Durante a tramitação administrativa, o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como a cobrança foi formalizada no próprio ano de 2013, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Destaquei. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos. III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de

atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998 Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEP cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE

DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICO DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se dessume de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original.Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP.

LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos, é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que

existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) - Destaquei.Outro argumento improcedente.VII - Do atendimento fora da rede credenciada.A parte autora aponta a AIH que deveria ser anulada em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS.Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima.Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daqueloutro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Além de tudo isso, a parte autora não juntou os documentos que comprovam a sua alegação, não se desincumbindo do ônus de provar o que alega, de provar o fato constitutivo do seu direito. Também improcedente esse argumento.VIII - Da violação ao contraditório e à ampla defesaVerifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs.Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios.IX - Do dispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora à ordem da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.PRI

**0002603-69.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$64.315,68 (sessenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.045.807-8; 2) em caráter prejudicial que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 34 (trinta e quatro) AIHs exigidas por meio da GRU nº 45.504.045.807-8; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima; b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pelo IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$20.552,29 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) proveniente da diferença entre o IVR e o valor da Tabela do SUS; c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item c, da fl. 66 dos autos. Foi atribuído à causa o valor de R\$64.315,68 (sessenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos). Com a inicial foram juntados vários documentos (fls. 69/1591). A decisão de fls. 1626/1626-verso consignou que o depósito judicial é faculdade da parte, ao tempo em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito pela ré, se constatada a integralidade do mesmo. Também determinou a citação da ANS. Nas fls. 1628/1630, a autora junta o comprovante de depósito, tendo a ANS confirmado a sua integralidade (fls. 1634/1635). Devidamente citada (certidão de fls. 1636 verso), a ANS apresentou contestação (fls. 1.638/1681), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 1682/1719). Réplica nas fls. 1722/1770. Juntou documentos (fls. 1771/1815). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 1816), ambas afirmaram não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1819/1832 e 1835/1839). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A sucessão da MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE não foi impugnada pela parte ré. Sendo assim, entendo como incontroversa tal questão, estando assim superada. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência, não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a

indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.045.807-8 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre JULHO e SETEMBRO de 2009, conforme verifco na notificação formalizada por meio dos Ofícios nº 1837/2012/DIDES/ANS, datado de 02/02/2012 (fls. 1683) e 170/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 08/01/2014 (fl. 1711), recebido em 31/01/2014 (fls. 1719), ou seja, decorridos menos do que 05 (cinco) anos entre a data dos atendimentos e a formalização da cobrança. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Das alegadas violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de

regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICO DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo

atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Destaquei.Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza.Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportuna a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido

pelo procedimento administrativo acostado aos autos.16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) - Destaquei.Outro argumento improcedente.VII - Do atendimento fora da rede credenciadaA parte autora aponta várias AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se a unidade do SUS.Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima.Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daqueloutro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos

com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento.VIII - Da não cobertura de procedimento decorrente de acidente de trânsitoA parte autora aponta algumas AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado em hipóteses decorrentes de acidente de trânsito.Ora, utilizo-me dos mesmos argumentos explanados no item anterior para afastar a alegação de descabimento da cobrança em questão.Não demonstrou em nenhum momento, nos autos, quais atendimentos foram decorrentes de ACIDENTE DE TRANSITO e nem que o SUS tenha recebido valores referentes ao DPVAT. Mas, ainda que tal prova fosse produzida, o dever da parte autora de ressarcir à ré INDEPENDENTE de outros valores que, porventura, o SUS tenha recebido.Também improcedente tal argumento.IX - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carênciaA parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica e no período de carência previstos no contrato, conforme especificado abaixo:a) AIH 3509113654134 (fls. 668/675), AIH 3509113751396 (fls. 676/679), AIH 3509115604820 (fls. 680/683): todos atendimentos decorrentes do contrato firmado com a PASSARELA CALÇADOS LTDA CENTRO I (fls. 684/734). Alegação de que os atendimentos foram realizados ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou os indivíduos que foram atendidos e não demonstrou sob que vigência contratual estariam. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 01/02/2007 (fl. 711), ou seja, não é possível verificar se estavam mesmo ou não em período de carência, considerando que os atendimentos ocorreram no ano de 2009.b) AIH 3509115537246 (fls. 735/738): atendimento decorrente do contrato firmado com a CUNZOLO RENTAL LTDA EPP (fls. 739/827). Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou os indivíduos que foram atendidos e não demonstrou sob que vigência contratual estariam alcançados. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 01/11/2007 (fl. 762), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2009. Afirma também que o procedimento se deu fora da área de abrangência geográfica do plano, mas não demonstrou a ausência de urgência do procedimento, ou seja, que o mesmo poderia ter sido realizado em outro momento. c) AIH 3509113773528 (fls. 890/892): atendimento decorrente do contrato firmado com a SAM HAIR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS LTDA ME (fls. 893/923). Afirma também que o procedimento se deu fora da área de abrangência geográfica do plano, mas não demonstrou a ausência de urgência do procedimento, ou seja, que o mesmo poderia ter sido realizado em outro momento, principalmente, por se tratar de uma RINOPLASTIA PARA DEFEITOS PÓS TRAUMÁTICOS, ao que parece decorrente de trauma.d) AIH 3509113346442 (fls. 924/927) e AIH 3509113767082 (fls. 931/934): atendimentos decorrentes do contrato firmado com a ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A (fls. 946/1006). Alegação de que os atendimentos foram realizados ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou os indivíduos que foram atendidos e não demonstrou sob que vigência contratual estariam alcançados. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 01/10/2008 (fl. 965), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2009. Afirma também que o procedimento se deu fora da área de abrangência geográfica do plano, mas não demonstrou a ausência de urgência do procedimento, ou seja, que o mesmo poderia ter sido realizado em outro momento, principalmente, por se tratar de um atendimento a recém nascido na sala de parto. e) AIH 3509113735402 (fls. 928/930), AIH 3509113771614 (fls. 935/937), AIH 3509115614081 (fls. 938/941) e AIH 3509120105942 (fls. 942/945): atendimentos decorrentes do contrato firmado com a ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A (fls. 946/1006). Alegação de que os procedimentos se deram fora da área de abrangência geográfica do plano, mas não demonstrou a ausência de urgência dos procedimentos, ou seja, que os mesmos poderiam ter sido realizados em outro momento, principalmente, por se tratar de um atendimento a recém nascido na sala de parto, a procedimento realizado durante cirurgia e tratamento respiratório. f) AIH 3509115543373 (fls. 1007/1009): atendimento decorrente do

contrato firmado com a OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (fls. 1010/1038). Alegação de que os procedimentos se deram fora da área de abrangência geográfica do plano, mas não demonstrou a ausência de urgência dos procedimentos, ou seja, que os mesmos poderiam ter sido realizados em outro momento, principalmente, por se tratar de um atendimento a criança.g) AIH 3509113745907 (fls. 1136/1139): atendimento decorrente do contrato firmado com a HIDROALL DO BRASIL LTDA (fls. 1145/1219). Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou os indivíduos que foram atendidos e não demonstrou sob que vigência contratual estaria alcançado. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 01/06/2005 (fl. 1165), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2009. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Também improcedente esse argumento.X - Da não cobertura do procedimento A parte autora afirma que o atendimento referente à AIH 3509113654134 (fls. 668/675) - curetagem pós abortamento/puerperal - não pode ser objeto de ressarcimento, uma vez que se trata de procedimento possivelmente ilícito, cuja cobertura é afastada pelo texto contratual. Ora, não há qualquer demonstração de que o procedimento tenha sido praticado de forma ilícita, não há condenação criminal comprovada nos autos. Sendo assim, não merece prosperar o argumento, sendo cabível a cobrança regressiva.XI - Da não previsão de pagamento de diária de acompanhante. Afirma a parte autora que não é possível a cobrança de diária de acompanhante, já que não há previsão no contrato e nem na TUNEP. Apontou tal questão em relação às seguintes AIHs: a) AIH 3509113751396 (fls. 676/679): atendimento decorrente do contrato firmado com a PASSARELA CALÇADOS LTDA CENTRO I (fls. 684/734). Trata-se de diária de acompanhante criança/adolescente por pernoite. b) AIH 3509113764629 (fls. 828/830) e AIH 3509113764618 (fls. 831/860): atendimento decorrente do contrato firmado com ZILMA CRISTINA DOS SANTOS FACCIO. Trata-se de diária de acompanhante criança/adolescente por pernoite em unidade intensiva em pediatria e em atendimento de urgência. c) AIH 3509120105942 (fls. 942/945): atendimento decorrente do contrato firmado com a ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A (fls. 946/1006). Trata-se de diária de acompanhante de criança/adolescente por pernoite. d) AIH 3509115543373 (fls. 1007/1009): atendimento decorrente do contrato firmado com a OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (fls. 1010/1038). Trata-se de diária de acompanhante de criança/adolescente por pernoite. e) AIH 3509120033232 (fls. 1417/1419): atendimento decorrente do contrato firmado com a COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA (fls. 1420/1460). Trata-se de diária de acompanhante de criança/adolescente por pernoite. f) AIH 3509113757391 (fls. 1508/1510), AIH 3509120175990 (fls. 1514/1516) e AIH 3509120199805 (fls. 1517/1519): atendimento decorrente do contrato firmado com a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (fls. 1523/1589). Trata-se de diária de acompanhante de criança/adolescente por pernoite. Ora, a parte autora não pode afastar um direito da criança e do adolescente de ser acompanhado por pais ou responsáveis, o menor não pode ficar desassistido justamente em situação de tamanha fragilidade, qual seja, o atendimento à saúde. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, expressamente, em seu artigo 12, o referido direito: Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. Por evidente, que essa permanência significa um custo para a unidade hospitalar recebedora, assim, cabe a autora a restituição dos referidos custos. XII - Da violação ao contraditório e à ampla defesa Verifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exercer administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs. Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios. XIII - Do dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

**0004990-57.2014.403.6100** - ERILZA FATIMA NETO NOGUEIRA(SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré em que sustenta haver omissão na sentença prolatada às fls. 123/124, a qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Em síntese, afirma que a sentença padece de omissão na medida em que, ao julgar extinto o feito, não revogou a tutela antecipada concedida às fls. 46/47, a qual teria deferido a suspensão do registro de eventual carta de arrematação do imóvel, em decorrência da concorrência pública para venda de imóveis n.º 0305/2014. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, uma vez que de fato na sentença prolatada não houve qualquer menção acerca da revogação da tutela parcialmente concedida às fls. 46/47. Por tais motivos, a fim de sanar a omissão verificada na sentença, a parte dispositiva deve ser modificada para que: Onde constou: DO EXPOSTO, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 46). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Passe a constar: DO EXPOSTO, REGOVO A TUTELA DE FLS. 46/47 E JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 46). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

**0010459-84.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por S.P.A SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS discriminados nas GRU n 45.504.049.165-2, no valor de R\$37.838,14 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) e GRU n 45.504.049.394-9, no valor de R\$9.623,24 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos). Afirma a parte autora que, no período compreendido entre FEVEREIRO E MARÇO DE 2010 e OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2011, algum de seus beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não procurando sua rede de atendimento. Sustenta que tal fato gerou a cobrança por parte do SUS das despesas decorrentes de tais atendimentos. Alega, porém, que os débitos relativos a tais despesas são inexigíveis, considerando os seguintes argumentos: i) a ocorrência de prescrição dos débitos em questão; ii) a inoportunidade de ato ilícito de sua parte a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; iii) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; iv) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tais débitos em sua contabilidade; v) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/138. O pedido liminar foi indeferido, facultando à parte autora o depósito judicial dos valores (fls. 145/146). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 564/579), ao qual foi negado seguimento (fls. 586/588). Citada (fls. 580 verso), a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 150/556), em que informa a regularidade da constituição do crédito administrativo, a inoportunidade de prescrição, a legalidade da cobrança e dos valores do ressarcimento ao SUS (tabela TUNEP) e da obrigação ao ressarcimento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora juntou comprovante de depósito judicial dos valores em discussão (fls. 558/563). A esse respeito, a ré foi intimada e informou a não integralidade (fls. 583/584) e, intimada, a autora apresentou o depósito do valor complementar (fls. 589/590) e a ré informou a adoção das providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 595/596). Não houve apresentação de réplica. Instadas acerca das provas a serem produzidas (fls. 591), a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 592/593). A ré informou que se trata de matéria exclusivamente de direito e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 597/601). A decisão de fls. 602/603 indeferiu o requerimento de produção de prova. Contra ela foi interposto o recurso de Agravo Retido (fls. 604/608), contraminutado nas fls. 611/613. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da

Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência, não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido, prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras.

II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU n 45.504.049.165-2 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido

entre OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2011 (fls. 69/72), e da GRU n 45.504.049.394-9 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre FEVEREIRO E MARÇO DE 2010 (fls. 73/76), conforme verifco na notificação formalizada por meio do Ofício n° 8468/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 05/05/2014 (fls. 69) e Ofício n° 9105/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 09/05/2014 (fls. 73). Conforme verifco nos autos, o processo administrativo, referente à:a) GRU n 45.504.049.394-9 (FEVEREIRO E MARÇO DE 2010), foi iniciado em 29/08/2012 (fls. 194), sendo decidido em 24/04/2013 (fl. 463) e Ofício n°. 9105/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 09/05/2014 (fl. 471), informando o julgamento final dos recursos administrativos interpostos.b) GRU n 45.504.049.165-2 (OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2011), foi iniciado em 05/08/2013 (fls. 475) e Ofício n°. 8468/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 05/05/2014 (fl. 69), informando a cobrança, em razão da ausência de impugnação administrativa tempestiva. Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como as cobranças foram formalizadas no próprio ano de 2014, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto n°. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos. III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde,

independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998 Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO

DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICO DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Destaquei. Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora

ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseje produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos, é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que

ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/11/2014.) Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta (em recurso administrativo) várias AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carência A parte autora impugna (em sede administrativa) algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica e no período de carência previstos no contrato. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até

mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Também improcedente esse argumento. XI- Da violação ao contraditório e à ampla defesa Verifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs. Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios. X - Do dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011169-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios diante da contradição na sentença proferida às fls. 79/81. Alega a embargante que a sentença que julgou procedente o pedido foi contraditória ao fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, quando na própria sentença consta que há contrato firmado entre a parte autora e a parte ré, devendo, neste caso, o débito ser atualizado pela taxa SELIC, acrescido de multa de 2% (dois por cento), tal qual preceitua o artigo 406 do Código Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art. 536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art. 536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Data venia, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art. 536: ..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei

qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Quanto a este recurso propriamente dito, improcedem as alegações da embargante.Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. (...). (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547) Na responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, sumeter-se-ão à regra contida no artigo 406 do referido diploma.Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido por meio do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, improcedem as alegações deduzidas.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013514-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-71.2014.403.6100) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)**

Vistos.Trata-se de ação Ordinária com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare nulos os débitos da Taxa de Registro de Produto, exigidos pela ré no âmbito do processo administrativo nº 33902.189463/2010-87 e consubstanciado na CDA nº 11694-75.Narra a parte autora que foi surpreendida pela ré com a exigência de taxa cobrada apenas de companhias dedicadas à operação de planos de saúde, ramo no qual a autora está proibida por Lei de atuar.Sustenta que, conforme verificou no processo administrativo nº 33902.189463/2010-87, a Taxa exigida pela ré refere-se aos produtos registrados pela Autora, perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em período anterior à criação da ANS e à criação da referida taxa, tendo a ré lançado de ofício tal taxa com fundamento na Lei 9.961/2000, referente ao período de 30 de dezembro de 1998 a 29 de maio de 1999, momento anterior à criação da TRP e até mesmo da ANS.Afirma que a cobrança é indevida, uma vez que a autora não opera produtos, serviços ou contratos relacionados à saúde e, tampouco se submete ao poder de polícia da ANS.Atribuiu à causa o valor de R\$321.667,20 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 26/94).À fl. 101, foi certificado que estes autos foram apensados à medida cautelar nº 0011307-71.2014.4.03.6100.Citada (fls. 102/102-verso), a ré contestou (fls. 104/106), na qual informa que foi efetivado o pagamento do débito em questão, em 09.12.2005, pela operadora que que sucedeu a parte autora, qual seja, Porto Seguro - Seguro Saúde S.A. Juntou documentos (fls. 83/89). Reconhece que a cobrança é indevida e esclarece que o equívoco ocorreu porque não houve a comunicação à ré sobre a sucessão das obrigações. Juntou documento (fl. 107). Instada a se manifestar (fl. 108), a parte autora, diante do reconhecimento do pedido pela parte ré, requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, pugnando pela condenação da ré em honorários sucumbenciais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Decido. A parte autora pretendia a declaração de nulidade dos débitos da Taxa de Registro de Produto, exigidos pela ré no âmbito do processo administrativo nº 33902.189463/2010-87 e consubstanciado na CDA nº 11694-75. A ré, por seu turno, em contestação, noticiou o reconhecimento do pedido autoral à fl. 105, atribuindo à autora o equívoco na cobrança, por ausência de comunicação da sucessão de suas obrigações à Porto Seguro - Seguro Saúde, conforme despacho 4570/2013, exarado no processo administrativo nº 33902.189.463.2010-87, fl. 66-verso, transcrito à fl. 105 deste processo.Todavia, a parte autora aduz que no próprio processo administrativo, à fl. 61, consta que houve transferência de carteira de produtos para a Porto Seguro - Seguro Saúde S.A., conforme transcrito à fl. 112, afirmando que, em consequência, houve a transferência de suas obrigações também.Entendo, contudo, que, de fato, por não constar expressamente no trecho transcrito à fl. 112 pela parte autora, não houve a comunicação de

transferência das obrigações à sucessora da parte ré, na forma alegada pela autora. Tendo em vista que a cobrança indevida foi ocasionada pela própria parte autora, bem como que o houve o reconhecimento da extinção do débito somente após a propositura da ação, entendo por bem aplicar ao caso a sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da ré, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0016987-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-96.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$198.763,33 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.052.264-7; 2) em caráter prejudicial, que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 151 (cento e cinquenta e uma) AIHs exigidas por meio da GRU nº 45.504.052.264-7; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima; b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$76.860,45 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e o valor da Tabela do SUS; c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item c da fl. 179 dos autos. Com a inicial foram juntados vários documentos (fls. 177/218 e 225/238). Nas fls. 254, a autora junta o comprovante de depósito, tendo a ANS confirmado a sua integralidade (fls. 256/260). Devidamente citada (certidão de fls. 242), a ANS apresentou contestação (fls. 261/298), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 299/357). Réplica nas fls. 360/477. Juntou documentos (fls. 480/564). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 565), ambas afirmaram não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 566/571 e 572). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São

Paulo, Malheiros Editores, 5.<sup>a</sup> edição, p. 30):(...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.052.264-7 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre JULHO A SETEMBRO DE 2005, conforme verifíco na notificação formalizada por meio do Ofício nº 1017/2007/DIDES/ANS, datado de 19/01/2007 (fls. 458, da mídia eletrônica anexada com a inicial: documento 44 A) e 16117/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 30/07/2014, informando o julgamento final dos recursos administrativos interpostos. Conforme verifíco nos autos, o processo administrativo foi iniciado em 19/01/2007 (fls. 458 da mídia eletrônica anexada com a inicial: documento 44 A), sendo decidido em 01/04/2014 (fl. 336 verso). Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como a cobrança foi formalizada no próprio ano de 2014, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato

interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Das alegadas violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR,

ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se dessume de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar

a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original.Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseje produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza.Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportuna a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE,

À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS<sup>15</sup>. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.<sup>16</sup> As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.<sup>17</sup> Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/11/2014.) - Destaquei. Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta várias AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS<sup>7</sup>. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.<sup>8</sup> Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em

um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento.VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carênciaA parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica e no período de carência previstos no contrato.A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais.Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada.ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Também improcedente esse argumento.IX - Da não cobertura do procedimentoA parte autora afirma que o atendimento referente a algumas AIHs foram decorrentes de curetagem pós abortamento/puerperal, não podendo ser objeto de ressarcimento, uma vez que se trata de procedimento possivelmente ilícito, cuja cobertura é afastada pelo texto contratual.Ora, não há qualquer demonstração de que o procedimento tenha sido praticado de forma ilícita, não há condenação criminal comprovada nos autos. Sendo assim, não merece prosperar o argumento, sendo cabível a cobrança regressiva.X - Da existência de doença preexistenteA parte autora afirma que o atendimento referente a algumas AIHs foram realizados em circunstâncias decorrentes de doenças pré-existentes. Ora, não há nos autos a demonstração da preexistência alegada, o que afastaria a cobertura pelo contrato celebrado entre a parte autora e o beneficiário.Sendo assim, não merece prosperar o argumento, sendo cabível a cobrança regressiva.XI - Da violação ao contraditório e à ampla defesaVerifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs.Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios.XII - Do dispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.PRI

**0018806-09.2014.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses que lhe foi aplicada nos autos do Processo Disciplinar n 5054/2003, com fundamento nos artigos 32 e 34, incisos I e X, ambos do Estatuto da Advocacia. Afirma o autor que é advogado regularmente inscrito na OAB/SP. Informa que em razão de um ex-funcionário ter equivocadamente protocolado petição inicial por ele firmada, em período que vigia suspensão administrativa por condenação em procedimento interno da Ordem, o Juízo da 09ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP entendeu por bem extinguir o respectivo feito sem resolução do mérito e oficiar a OAB/SP, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis, sendo então instaurado o Processo Disciplinar n 5054/2003. Sustenta que a Segunda Turma Disciplinar - TED II da OAB/SP entendeu que, no caso, estariam configuradas as infrações previstas nos artigos 32 e 34, incisos I e X, ambos do Estatuto da Advocacia, aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sustenta ainda que, inexplicavelmente, a Relatora de tal decisão, de forma manuscrita, majorou tal pena para 12 (doze) meses. Alega que não obstante a interposição de todos os recursos cabíveis, inclusive perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a decisão de aplicação da pena restou mantida. Aduz, todavia, que o procedimento que culminou com a aplicação da referida pena encontra-se eivado de nulidades insanáveis, consubstanciadas na falta de justificativa da majoração por parte da Relatora do Processo Disciplinar n 5054/2003, quando de seu julgamento por parte da TED II da OAB/SP, bem como na manutenção da penalidade por parte do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, apesar de posicionamento favorável à sua absolvição por parte do Relator José Danilo Correia Mota - CE, além da falta de intimação pessoal quanto a tal decisão. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que a penalidade combatida seja suspensa até o julgamento final da ação. O autor promoveu o recolhimento das custas processuais, bem como requereu o aditamento da petição inicial, a fim de que a ação cautelar inicialmente distribuída fosse convertida para o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (fls. 233/234 e 235/245), o que foi deferido, dando-se ainda por prejudicado seu pedido de justiça gratuita, tendo em vista a não apresentação de declaração de pobreza e a efetiva ocorrência de recolhimento das custas processuais (fls. 246). Devidamente citada (fls. 253/253-verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 254/259), sustentando, em suma, a legitimidade e legalidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da pena de suspensão impugnada pelo autor, bem como a impossibilidade de reanálise pelo Poder Judiciário do mérito da punição aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 260/515). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 516/517). Réplica às fls. 519/521, requerendo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a contestação por estarem relacionados a outros casos envolvendo o autor, mas alheios a este feito. Sobre eventuais provas a produzir (fl. 523), o réu se manifestou pelo julgamento antecipado da (fl. 524), enquanto a parte autora ficou-se silente (fl. 525). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 519/521, de desentranhamento dos documentos que acompanharam a contestação, pois foram apresentados com a finalidade de comprovar a reincidência do autor, justificando a aplicação da pena de suspensão aplicada. Não havendo provas a produzir, nem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a declaração de nulidade da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses que lhe foi aplicada nos autos do Processo Disciplinar n 5054/2003, com fundamento nos artigos 32 e 34, incisos I e X, ambos do Estatuto da Advocacia, alegando que o procedimento que culminou com a aplicação da referida pena está eivado de nulidades insanáveis. A ré alega em sua contestação que as alegações do autor não merecem prosperar, uma vez que o procedimento seguiu o devido processo legal e que os atos administrativos praticados revestiram-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados seguindo os ditames da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Vejamos: Inicialmente, insta consignar acerca da possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão administrativa, especificamente, quanto à legalidade do ato administrativo, a teor do que preceitua o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Com efeito, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República). Cabe ressaltar, ainda, que a Administração Pública obedecerá, além dos princípios previstos no artigo 37, da CF, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em tela. O autor, advogado, teve contra si instaurado processo administrativo (nº 5054/2003) para apuração de representação formulada pelo Juiz Federal da 9ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, culminando com a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, por entender estarem configuradas as infrações previstas nos incisos I e X, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e a OAB (fl. 470). Primeiramente, consigno que da leitura dos autos, denota-se que o procedimento de sindicância observou, estritamente, os princípios

constitucionais, não ferindo o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, e ainda, a legalidade, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade a ser sanada. Apesar da insurgência do autor, sua condição de reincidente à época da aplicação da pena de suspensão no processo disciplinar nº 5054/2003, possibilitou a majoração da pena pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão de critérios de individualização previstos no Capítulo IX da Lei nº 8.906/94, nos termos do 1º do seu art. 37. Destarte, não assiste razão ao autor em suas alegações, uma vez que restou comprovado nos autos que a penalidade decorrente da sindicância, a suspensão, foi aplicada com razoabilidade dentro dos limites da lei, estando todo o procedimento administrativo de acordo com a legislação de regência. Quanto à ocorrência de substituição de conselheiros dos órgãos colegiados da OAB durante a tramitação dos recursos, ou mesmo quanto ao mérito de suas decisões, insta salientar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, quando não verificada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido diz a jurisprudência do C. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa à anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento ex officio a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, 1º, da Lei nº 11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, 2º, alínea c da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar. 2. Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, consoante preconiza a Súmula Vinculante nº 5/STF, bem como por ter sido a procuradora da impetrante intimada da oitiva das testemunhas, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação. Precedentes: MS 15.313/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 13.955/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1/8/11; MS 13.395/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/11/08. 3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 23/4/07. 4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.281/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012) - Destaques não são do original. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato constitutivo de seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, e tendo sido verificado que não houve qualquer nulidade, deve permanecer incólume o processo administrativo disciplinar nº 5054/2003. De rigor, portanto, a improcedência do pedido autoral. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$1000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018957-72.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS/BS, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, determine a abstenção de cobrança do valor de R\$2.728,69 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 455040510266 (fl. 114); 2) anule as AIHs 2951425565, 2951426313, 2951475032 e 3024952150 (fl. 26); Sustenta a autora, em suma, que as cobranças impugnadas, relativas a despesas hospitalares dispendidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS no atendimento a alguns de seus associados, são indevidas, seja porque afrontam o quanto estipulado no próprio contrato de prestação de serviços firmado com o associado, ou mesmo os dispositivos concernentes à matéria previstos na Lei nº 9.656/98 e na Resolução Normativa/ANS nº 253/2011. Pleiteou a concessão de antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado à parte ré que se abstinhasse de efetuar a cobrança do débito consubstanciado na GRU nº 455040510266, no valor de R\$2.728,69 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), ou mesmo de inscrevê-lo na dívida ativa da ANS, bem como que não promovesse a

inclusão ou, caso já tivesse promovido, que procedesse à retirada de seu nome do CADIN, até o julgamento final da ação. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo fato de ser operadora de autogestão patrocinada sem fins lucrativos. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 28/115). A decisão de fls. 120/121 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como o benefício de assistência judiciária gratuita. Também determinou a citação da ANS. Devidamente citada (certidão de fls. 131 verso), a ANS apresentou contestação (fls. 133/167). Preliminarmente, alegou que a AIH 3024952150 foi anulada administrativamente, cabendo a extinção sem julgamento de mérito em relação a ela. Em prejudicial do mérito, afirmou inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Réplica nas fls. 172/179. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 180), ambas afirmaram não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 181/182 e 184). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação à AIH 3024952150, uma vez que a cobrança decorrente da GRU nº 455040510266, refere-se somente às AIHs 2951425565, 2951426313 e 2951475032, nos termos dos documentos juntados aos autos (fls. 113/114). Extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à AIH 3024952150, delimitando objetivamente a lide, que prosseguirá em relação às demais AIHs 2951425565, 2951426313 e 2951475032. Sem mais preliminares e presentes os pressupostos processuais, prossigo na análise do mérito. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Iº O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência, não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral,

que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras.

II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 455040510266 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre JUNHO e JULHO de 2005, conforme verifíco na notificação formalizada por meio dos Ofícios nº 11877/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 10/06/2014 (fls. 113). Conforme verifíco nos autos, o processo administrativo foi iniciado em 18/01/2007 (fl. 138), sendo decidido em 07/04/2014 (fls. 160). Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como a cobrança foi formalizada no próprio ano de 2014, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014.- Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal

no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. .EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Destaquei.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Das inexistências de violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)Também improcedente tal alegação.V - Da cobrança utilizando-se a TUNEP cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS.Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º

desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC nº 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original. Argumento que

também merece ser afastado. VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO -

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) - Destaquei.Outro argumento improcedente.VII - Do atendimento fora da vigência do contratoA parte autora aponta as AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado depois de encerrado o contrato de prestação de serviço de saúde.a) AIH 2951425565: atendimento realizado ao associado RAFAEL DE SOUZA NICOLUCCI, dependente do beneficiário titular ODAIR NICOLUCCI, no período de 02 a 03/07/2005, tendo ocorrido o seu desligamento do plano de saúde na data em que completou 22 (vinte e dois) anos, em momento anterior ao atendimento;b) AIH 2951426313: atendimento realizado ao associado RAFAEL DE SOUZA NICOLUCCI, dependente do beneficiário titular ODAIR NICOLUCCI, no período de 12 a 13/07/2005, tendo ocorrido o seu desligamento do plano de saúde na data em que completou 22 (vinte e dois) anos, em momento anterior ao atendimento;c) AIH 2951475032: atendimento realizado à associada SAMANTHA DOS SANTOS LEITE, dependente do beneficiário titular AGUINALDO HAMILTON DE CAMPOS, no período de 23 a 26/06/2005, época em que já contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade, tendo ocorrido o seu desligamento do plano de saúde em 19/09/2002. A regra de atendimento dos filhos menores de idade está prevista nos artigos 10, inciso II e 11, 2º, do Estatuto Social. Em que pese a argumentação da parte autora, verifico que nos autos não há juntada de documento capaz de comprovar as datas de nascimento dos associados atendidos, somente foram juntadas fichas de cadastro (fls. 81 a 84).Constato que o motivo dos indeferimentos de anulação administrativa foi único para as três AIHs: falta de atualização do cadastro de beneficiários de operadoras junto à ANS (fl. 97).Pois bem. É obrigação do operador de planos de saúde manter atualizado o seu cadastro, dever que não foi atendido pela parte autora, ou seja, não cumpriu com sua obrigação sendo cabíveis as cobranças formalizadas.Em sede judicial, não encontro prova nos autos capaz de desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo de registro da cobrança, já que não foram juntados documentos referentes à comprovação das datas de nascimento dos atendidos pelo SUS.Rejeito os argumentos.VIII - Da violação ao contraditório e à ampla defesaVerifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs.Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios.IX - Da autogestãoA matéria tratada aqui é de suma importância, configurando o bem maior a ser resguardado ao indivíduo, qual seja, o direito à vida e à saúde, cuja apreciação envolve questão protegida por princípio constitucional (artigo 5º, caput).Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (Grifei). Ao tratar da saúde, dispõem, ainda, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Desta forma, a ordem constitucional vigente, nos dispositivos acima mencionados, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Assim, não há que se falar que os planos de saúde de autogestão não precisem atender às disposições da Lei n.º. 9.656/98, uma vez que a referida lei não excepciona a modalidade de plano de autogestão. A jurisprudência pátria reconhece a aplicação legislativa ao referido plano:PLANO DE

SAÚDE. REGRAS NEGOCIADAS COM ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAÚDE CAIXA. RENOVAÇÃO ANUAL. BENEFICIÁRIO INDIRETO. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. DEFICIENTE FÍSICO PERMANENTE E INVÁLIDO. PARALISIA CEREBRAL. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - LOAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. I - No caso em tela, é incontroverso o fato de que o autor é deficiente físico permanente e inválido, sendo portador de Paralisia Cerebral em virtude de Encefalopatia hipóxico-isquêmica perinatal, fazendo uso de Traqueostomia e Gastrotomia. Nota-se que a parte autora tem o aludido diagnóstico há mais de 14 anos, sendo certo que está inscrito como beneficiário indireto de sua guardiã no Programa de Assistência Médica Supletiva do Plano de Saúde Caixa-Saúde desde 1995 e que recebe o benefício Amparo Assistencial ao Deficiente - LOAS desde setembro de 2002. A Caixa Econômica Federal não demonstra, de forma contundente, a inexistência do direito do autor em renovar o seu cartão de plano de saúde. II - O Saúde Caixa é um plano de autogestão por RH, sem contrato e cujas regras são negociadas com as entidades representativas dos empregados. Portanto, caberia à CEF juntar os documentos normativos vigentes desde o ingresso do autor no Plano Saúde Caixa, em sua íntegra, não bastando apenas transcrever, em sua contestação, partes do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao biênio 2011/2012, e dos Manuais Normativos RH 043 e RH 070, pois, desta forma, não passam de alegações não comprovadas. III - O autor ingressou no plano Saúde Caixa na condição de menor de 18 (dezoito anos), sob guarda ou tutela. Neste contexto, a sua inscrição deveria atender as normas previstas no subitem 3.4.5 do RH 043. No entanto, não há como analisá-las, pois não se encontram aos autos. IV - Percebe-se, ainda, que, em 2012, o Autor completaria 20 (vinte anos) e tudo leva a crer, que a norma aplicável ao autor, no aludido ano, seria aquela em que o menor sob guarda, já incluído no Plano Saúde Caixa, se torna pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz antes de atingir a maioridade, nos termos do item 3.4.6.2 do RH 043. E, nesse aspecto, mais uma vez, nota-se que não há qualquer menção quanto ao item 3.3.10 do RH 043. V - Mas, se ainda assim não fosse, melhor sorte não assistiria à apelante. O fato de as regras do plano de saúde serem revistas anualmente, quando das negociações coletivas, não afasta a obrigação da Caixa Econômica Federal em assegurar ao empregado aposentado ou que venha a se aposentar, bem como aos seus respectivos dependentes, o direito à manutenção do benefício Saúde Caixa, conforme previsão em acordo coletivo de trabalho. VI - À luz das normas previstas na Lei nº 9.656/98, deverá ser garantido ao aposentado e a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho, o direito à manutenção como beneficiário de plano de saúde obtido em virtude de vínculo empregatício, não podendo, inclusive, excluir vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho (Art. 31, caput e parágrafo 2º). VII - Além disso, o recebimento de benefício de prestação continuada não pode servir de óbice à manutenção de deficiente permanente e incapaz em plano de saúde, pois tal cláusula, nessas condições, seria leonina por contrariar à própria Lei nº 8.742/1993, que autoriza a acumulação do benefício do LOAS com benefício da assistência médica (Art. 20). VIII - No mais, cumpre ressaltar que o reconhecimento do dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova da lesão, que é presumida, decorrendo do próprio fato e da experiência comum. Destaca-se, ainda, que aludida reparação possui caráter compensatório e, simultaneamente, punitivo, pois visa compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de ilícito, bem como dissuadir o causador do dano a repetir tal ato. Portanto, deve o valor da reparação ser estimado de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa, evitando que seja usada como fonte de enriquecimento ilícito. IX - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201251010449899, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/10/2013.) (Grifei) O TRF3 foi incisivo ao afirmar, em caso semelhante de autogestão, que ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10 (referindo-se à Lei nº 9.656/98), deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS (AI 00193641620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: .). Concluo que não há razão de ser para a alegação de que deve ser dispensado tratamento distinto aos planos de saúde oferecidos em regime de autogestão. X - Do dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à AIH 3024952150 e, em relação as demais AIHs 2951425565, 2951426313 e 2951475032 RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

**0020369-38.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por CIDADEBRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre

a folha de salários de seus empregados, em relação às quantias pagas a título de férias usufruídas. Requer ainda a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, quer a título de compensação, quer a título de pagamento por precatórios, a ser decidido em momento oportuno, nos termos da Súmula 461 do STJ, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic a partir de cada recolhimento/desembolso indevido, conforme Súmula 162 do STJ, e incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme Súmula 188 do STJ. Afirmo a autora, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob a rubrica acima mencionada não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária patronal, uma vez que tal verba não se destina a retribuir os serviços prestados, mas sim a indenizar o descanso do obreiro. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inerente ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às quantias pagas a título de férias usufruídas, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, até julgamento final da ação. A autora juntou documentos gravados em CD (fls. 25). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 44/45). Dessa decisão, a parte ré embargou (fls. 48/61), tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 62/63-verso). Em seguida, a parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 75/95). A decisão de fls. 44/45 foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Ao agravo de instrumento foi negado seguimento (fls. 106/109). Às fls. 62-verso, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o que foi atendido plenamente às fls. 65. Citada (fls. 64/64-verso), a União contestou (fls. 67/73), alegando a prescrição quinquenal das parcelas relativas a suposto indébito anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Réplica às fls. 96/100. À fl. 101, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada sendo requerido nesse sentido (fls. 102/103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que deixo de analisar a questão da prescrição, uma vez que o que a parte pede é a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários dos empregados da parte autora, em relação às quantias pagas a título de férias usufruídas. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se a verba aqui questionada é remuneratória ou indenizatória. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas, incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Coaduno do entendimento de que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial, sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária patronal. Confirma-se, a respeito, o recente precedente jurisprudencial (g.n.): ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO

PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0021667-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-76.2014.403.6100) ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação Ordinária com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare o direito da autora ao pagamento do tributo sob as regras do CSLL, de forma tempestiva e de forma correta, conforme expressamente previsto nas normas legais de regência, aplicando-se perdas e danos à ré, por motivação descabida da ação, já que o débito era indevido e a parte autora havia retificado a informação de origem em tempo.Narra a parte autora que se enquadra no regime tributário de Lucro Real/Trimestral, sendo que a DCTF referente ao 3º Trimestre do ano de 2011, entregue em 22.02.2012, constou de erro na base de informações no tocante às datas de pagamento da CSLL do trimestre em referência.Sustenta que somente teve conhecimento do erro em 17.03.2014, época em que o débito já havia sido inscrito em dívida e que, em 11.04.2014, procedeu à retificação.Afirma, assim, que os débitos da CSLL do 3º Trimestre de 2011 foram devidamente recolhidos, devendo ser reconhecida a retificação da DCTF em questão e, ainda, liberado o montante depositado nos autos da medida cautelar preparatória, na qual alega ter depositado o valor aqui questionado. Atribuiu à causa o valor de R\$11.978,90 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 10/72).À fl. 75, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social, o que foi cumprido às fls. 77/78.Citada (fls. 79/79-verso), a ré contestou (fls. 81/82), na qual informa que concluiu o cancelamento do débito 80.6.14.069420-00, que havia sido inscrito em razão de equívocos oriundos da própria parte autora no preenchimento da(s) declaração(ões). Requer a extinção do feito por perda superveniente de interesse processual, devendo a parte autora arcar com os ônus da sucumbência em atenção ao princípio da causalidade. Juntou documentos (fls. 83/89).Instada a se manifestar se persistia o interesse na ação (fl. 90), a parte autora requereu o prosseguimento do feito e que os ônus da sucumbência recaíssem sobre a parte ré, uma vez que, apesar da baixa do débito, a única forma de a autora se defender seria por meio de ação judicial, tal qual ocorreu, pois a extinção do débito questionado somente ocorreu em 29.01.2015 (fl. 84), ou seja, após a propositura da presente ação, o que se deu em 12.11.2014 (fl. 02).Instada a se manifestar (fl. 100), a parte ré informou não pretender a produção de outras provas (fls. 101). Não houve manifestação da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência para que, novamente, a autora se manifestasse se remanesca seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 102), informando ter interesse no prosseguimento, requerendo a condenação da ré nos ônus da sucumbência (fls. 103/104).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Decido. No presente feito, pretende a parte autora que seja declarado seu direito ao pagamento do tributo sob as regras do CSLL, de forma tempestiva e de forma correta, conforme expressamente previsto nas normas legais de regência, aplicando-se perdas e danos à ré, por motivação descabida da ação, já que o débito era indevido e a parte autora havia retificado a informação de origem em tempo.Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela ré.PreliminarDa ausência superveniente de interesse de agir:Comprova a ré à fl. 84 que o débito da autora foi cancelado, sustentando que não há nos autos pretensão resistida a justificar o interesse de agir da parte autora. Com razão a ré.De fato, comprovada a extinção do débito questionado (fl. 84), perdeu a parte autora seu interesse de agir neste processo.Acolho, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto.Dessa forma, tendo em vista o acolhimento da preliminar acima, deve o feito ser extinto por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Tendo em vista que a cobrança indevida foi ocasionada pelo próprio contribuinte por erro no preenchimento da DCTF original (fl. 81vº), bem como que houve a extinção do débito somente após a propositura da ação, entendo por bem aplicar ao caso a sucumbência recíproca.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0022563-11.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual Vex Logística e Transporte Ltda. - EPP (atual denominação de Logos Logística Promocional Ltda. - EPP), inscrita no CNPJ n 03.234.748/0001-47 e suas filiais inscritas nos CNPJs ns 03.234.748/0002-28 e 03.234.748/0003-09, pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; 3) auxílio-acidente; 4) abono pecuniário de férias; 5) 1/3 de férias indenizadas. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou, alternativamente, a condenação da ré à repetição do indébito. Sustentam, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pleitearam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que lhes fosse autorizado o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas em questão, até o julgamento final da ação. Intimidadas, as autoras promoveram o aditamento da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, por consequência, efetuando o recolhimento complementar das custas processuais (fls. 174/175). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente (fls. 176/177-verso). Dessa decisão, a parte ré agravou (fls. 197/215). Ao agravo de instrumento foi negado seguimento (fls. 246/249). Não há até o momento nos autos notícia de decisão final prolatada no recurso. Citada (fls. 180/180-verso), a União contestou (fls. 182/196-verso), batendo-se pela improcedência. Réplica às fls. 220/244. À fl. 245, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada sendo requerido nesse sentido (fls. 251/252). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, analisarei a questão da prescrição para eventual compensação. A parte autora pretende recuperar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) - Destaquei. Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto,

a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; 3) auxílio-acidente; 4) abono pecuniário de férias; 5) 1/3 de férias indenizadas, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas Em relação a tais verbas, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre as mesmas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados das autoras. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão. Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Em relação a essas verbas, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-

ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a tais verbas (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente).Do abono pecuniário de fériasObservo que a verba em questão não integra o salário de contribuição por expressa previsão legal, nos termos do art. 28 9º, alínea e n 6, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. Dessa forma, não vejo interesse de agir das autoras em relação a tal verba, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de abstenção em recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o abono pecuniário de férias, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

#### MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

#### PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora

arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Deste modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado; 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; auxílio-acidente e 1/3 de férias indenizadas), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto,1. julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de abstenção em recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o abono pecuniário de férias, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.2. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 176/177-verso) e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar:i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; c) auxílio-acidente e d) 1/3 de férias indenizadas.ii) o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0001479-81.2015.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0022843-79.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CRONACON LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, por meio da qual CONSTRUTORA CRONACON LTDA, pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) aviso prévio indenizado;2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; e3) 1/3 de férias indenizadas.Requere ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Sustenta, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária.Juntou procuração e documentos (18/63). Citada (fls. 68/68-verso), a União contestou (fls. 70/83), batendo-se pela improcedência.Réplica às fls.85/93.À fl. 94, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada sendo requerido nesse sentido pela ré (fl. 96). A parte autora informou que as provas que pretendia produzir já estão acostadas aos autos por meio de documento eletrônico (CD) - fl. 95. Sendo assim, não há mais provas a produzir, encerrando-se a fase de instrução probatória.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito.A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; e 3) 1/3 de férias indenizadas, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias.Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Do aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadasEm relação a tais verbas, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre as mesmas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados das autoras.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.).Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Em relação a essas verbas, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a tais verbas (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente).Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de restituição/compensação.Da compensação/restituição.A parte autora requer seja declarado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos

termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

---

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

---

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a restituição/compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado; 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; e 1/3 de férias indenizadas), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar:i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; e c) 1/3 de férias indenizadas.ii) o direito à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0025375-26.2014.403.6100** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às seguintes verbas: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; (iii) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, nos termos da legislação em vigor, ou ainda, pelos 30 (trinta) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, na vigência da MP 664/2014 e sua posterior conversão em lei; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de taxa SELIC, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outras contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma a autora, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as mencionadas verbas, até julgamento final da ação. A autora juntou documentos gravados em mídia digital (fl. 67).Instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 68), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 71/77.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 78/81-verso). Dessa decisão, a parte ré embargou (fls. 85/89), tendo sido recebido o recurso como aditamento à petição inicial, sendo retificada a parte final da decisão de fls. 78/81-verso. Da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte ré agravou (fls. 133/192), tendo sido mantida a decisão agrava por seus próprios fundamentos (fl. 193). Ao agravo de instrumento foi negado seguimento (fls. 206/210), tendo transitado em julgado a decisão prolatada no recurso (fl. 211).Citada (fl. 93), a União contestou (fls. 95/131), batendo-se pela improcedência.À fl. 193, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada sendo requerido nesse sentido pela parte ré (fl. 204). A parte autora requereu a juntada de guias da Previdência Social (GPS), afirmando não ter outras provas a produzir (fls. 194/203). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito.A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias

indenizadas e gozadas; (iii) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, nos termos da legislação em vigor, ou ainda, pelos 30 (trinta) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, na vigência da MP 664/2014 e sua posterior conversão em lei; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Especificamente, sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, assim decidiu o Eg. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 97, DA CONSTITUIÇÃO DEFERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias indenizadas e gozadas. Precedentes do STJ. 3. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a

inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional e férias indenizadas e gozadas. 4. Agravo legal improvido (AMS 00035710520104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) grifei.Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.FÉRIAS INDENIZADAS Consoante previsão no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares/gozadas, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).Assim, não há a incidência da contribuição previdenciária questionada sobre as férias indenizadas.AUXÍLIO-DOENÇA O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Ressalte-se, o fato de que, com a edição da MP 664/2014, que alterou dispositivos da Lei n.º 8.213/1991 (artigo 43 2º), houve um aumento no número de dias a cargo do empregador, passando para 30 (trinta) dias. A referida alteração somente entrará em vigor, após respeitado o prazo da anterioridade, previsto no inciso III, do artigo 5º da MP 664/2014 que assim preceitua:Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:[...]III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.Todavia, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento aplicado quanto aos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.Não há, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária questionada sobre o auxílio-doença.AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Do mesmo modo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas

ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)**3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

#### TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Consequentemente, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos reflexos dessa parcela no 13º salário. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como o adicional de férias, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido. (AI 00240594220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço a não incidência da contribuição sobre as verbas acima. Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-

se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se,

portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono de férias; auxílio-creche; 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; aviso prévio indenizado), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto,Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 78/81-verso e 90/90-verso) e JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar:i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de: a) férias indenizadas; b)terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, na vigência da Lei atual e 30 (trinta) primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, dada a alteração legislativa, promovida pela MP 664/2014, nos termos do seu inciso III, do artigo 5º, respeitada a anterioridade, nos termos da fundamentação, e; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário.Consequentemente, deve a ré se abster de qualquer ato tendente a exigir as contribuições previdenciárias sobre as verbas supramencionadas, quais sejam, a inscrição junto ao CADIN e ao SERASA, bem como negar a expedição de certidão e regularidade fiscal.ii) o direito à compensação/restituir, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0011329-11.2014.403.6301 - PATRICIA LOPES BARBOSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRÍCIA LOPES BARBOSA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo de suspensão do seu benefício de reembolso de despesas médicas, consubstanciado no AUXÍLIO-SAÚDE.Alega em seu favor que, na qualidade de servidora pública federal, recebia a verba desde março de 2008 em razão do contrato de plano de saúde firmado por seu marido, como titular, tendo a autora e seus filhos como beneficiários.Entretanto, em 26/06/2013, a parte autora foi surpreendida por um telegrama que informava a suspensão do pagamento do benefício a partir de JULHO DE 2013, em razão de parecer emitido pela Advocacia Geral da União, em função de a autora não ser a titular do plano de saúde.Finalmente, fundamenta o seu requerimento na alegação de direito adquirido ao benefício em razão de ter sido o mesmo concedido com fundamento nos documentos apresentados à época. Inicial e documentos nas fls. 02/67.Devidamente citada (fl. 69), a parte ré apresentou contestação e documentos (fls. 76/132), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o 5º, do artigo 230, da Lei nº. 8.112/90, permite que a administração pública discricionariamente opte por pagar auxílio-saúde, desde que esteja provado que o servidor contratou o plano e arcou efetivamente com as despesas. Afirmou, ainda, que a Portaria Normativa SRH/MP nº. 05/2010 também vincula o recebimento do auxílio indenizatório à

comprovação de contratação e de custeio das despesas. Na decisão de fls. 133/134, o Juízo do JEF declinou da competência para o Juízo Federal Cível, por se tratar de provimento jurisdicional voltado para anulação de ato administrativo. A petição inicial foi aditada nos termos das fls. 157/159. Sendo concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Réplica nas fls. 161/164, afirmando que a legislação não determina em nenhum lugar a necessidade de que o servidor seja o beneficiário. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 165), as partes informaram que não tem interesse na produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 167). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. No mérito, o pedido da parte autora é improcedente. O cerne da questão pauta-se na possibilidade de recebimento do auxílio saúde em razão de a autora ser servidora pública federal e beneficiária do plano de saúde de seu marido, conforme atesta o documento de fl. 16. Afirma a autora que, na qualidade de servidora pública federal, recebia a verba desde março de 2008 em razão do contrato de plano de saúde firmado por seu marido, como titular, tendo a autora e seus filhos como beneficiários. Entretanto, em 26/06/2013, a parte autora foi surpreendida por um telegrama que informava a suspensão do benefício a partir de JULHO DE 2013, em razão de parecer emitido pela Advocacia Geral da União, em função de a autora não ser a titular do plano de saúde (fls. 17/19). Finalmente, fundamenta o seu requerimento na alegação de direito adquirido ao benefício em razão de ter sido o mesmo concedido com fundamento nos documentos apresentados à época, conforme atesta o parecer favorável de fls. 27/28. Sobre o assunto, assim dispõe a Lei nº. 8.112/90: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 5º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Pela leitura do dispositivo fica claro que o recebimento da verba indenizatória depende do preenchimento de dois requisitos distintos: ser o titular do plano de saúde o servidor público federal e que ele também seja o responsável pelos pagamentos. A parte autora não preenche nenhuma das duas exigências. Resta evidente que se trata de um benefício voltado para o servidor público federal, ou seja, ele deve ser o responsável pela contratação e pelo custeio das despesas referentes à saúde. Não é possível pretender a indenização referente ao auxílio-saúde seja estendida ao particular por ser cônjuge de servidor público. Observo que a titularidade do plano de saúde é do marido da autora, ou seja, indivíduo que trabalha na iniciativa privada (fl. 16), logo não atendido o requisito da titularidade. Conforme consta da prova dos autos, quem custeava as despesas com o plano de saúde familiar era o marido da autora (fls. 23 - contracheque). Não se desincumbindo da autora do seu ônus de provar ser a responsável pelo custeio, logo o segundo requisito também não foi preenchido. A Portaria Normativa SRH nº. 05, de 11/10/2010, regulamentou, em seus artigos 26 a 29, o pagamento do auxílio-saúde: Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde complementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria. Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput. Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde complementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria. Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei. Art. 28. O auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício e será pago sempre no mês subsequente à apresentação, pelo servidor, de cópia do pagamento do boleto do plano de saúde, desde que apresentada ao órgão setorial ou seccional do SIPEC ao qual está vinculado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Art. 29. O auxílio poderá também ser requerido para cobrir despesas com planos de assistência odontológica, observadas as regras contidas no art. 26 desta Portaria. A regulamentação da portaria também não deixa dúvidas de que seriam necessários os dois requisitos não preenchidos pela autora. E, finalmente, afastado o argumento de que a autora teria direito adquirido ao auxílio-saúde, uma vez que esse lhe foi deferido há muito tempo e com base nos documentos apresentados na época que demonstravam ser a mesma situação de fato. Tanto a jurisprudência, quanto a doutrina nacional são unânimes ao afirmar que não há direito adquirido contra regime jurídico, julgado do E. STF: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de

vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. (Grifei)(AI-AgR 618777, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) Ora, não há direito adquirido contra regime jurídico e é dever da administração rever os atos administrativos que tenham sido elaborados com vícios de legalidade. Exatamente, o que ocorreu no presente caso, quando revogou ato administrativo concedido indevidamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010968-78.2015.403.6100 - AFONSO HENRIQUE DA SILVA E SOUSA JUNIOR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 58/59) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTÔNIO CARLOS BORGES SALOMÃO DIB E CLOVEIS DE MELLO NETO, alegando omissão na sentença de fls. 148/150. Sustenta que a sentença é omissa em relação a preliminar de rejeição dos embargos à execução. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em a preliminar de rejeição liminar dos presentes embargos. Assiste parcial razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os fundamentos da impugnação da União Federal podem ser constatados sem que seja elaborados cálculos aritméticos, bastando a simples conferência dos cálculos apresentados pelos exequentes, ou seja, a correção monetária não especificada nos cálculos, a aplicação incorreta da taxa SELIC, bem como a inclusão do mês do trânsito em julgado. Ademais, a União Federal requereu suspensão do processo para apresentação de seus cálculos. Constata-se também que foi endereçado para os autos principais o cálculo elaborado pela União Federal em 20/07/2010, os quais foram posteriormente conferidos pela Contadoria Judicial e confirmada às impugnações alegadas na petição inicial. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0050840-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)**

Tendo em vista o pedido do exequente de dedução dos honorários advocatícios por ocasião do pagamento dos créditos dos embargados e ser efetuado nos autos da ação ordinária nº 00355545419934036100, em apenso, bem como a concordância dos embargados, declaro extinta a execução da sentença, com resolução do mérito, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022009-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-81.2013.403.6100) ALEXANDER FREIRE DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Trata-se de embargos de terceiro interposto por ALEXANDER FREIRE DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de levantar a restrição judicial efetuada sobre o veículo automotor placa KGJ2675, SP, PEUGEOT/206, 14 MOONLI FX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, na execução por quantia certa

contra devedor solvente (processo nº 0006575-81.2013.403.6100) movida pela embargada, contra PAULO ROBERTO MACENA DA SILVA JUNIOR. Sustenta o embargante que firmou contrato de compra e venda em 04/02/2012 (fls. 10) com o executado em data anterior ao ajuizamento da execução, na qual foi determinada a constrição patrimonial. Informa que a ação foi distribuída em 27/08/2013. Aduz que houve anterioridade da alienação, em relação à execução. Juntou documentos de fls. 06/18. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 99/100, sem alegações preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o executado é o verdadeiro proprietário do bem, já que consta o registro de sua propriedade junto ao DETRAN e no cadastro RENAJUD. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se é possível ou não a revogação da restrição judicial realizada nos autos da execução (processo nº 0006575-81.2013.403.6100), fl. 72, dos presentes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2013 para cobrança do valor de R\$21.065,26 (vinte e um mil sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) (fls. 02/06 dos autos da execução). A citação foi determinada por meio de despacho em 24/04/2013, cujo cumprimento foi realizado em 26/06/2013, conforme atesta a certidão de fls. 43, dos autos da execução. Diante do requerimento formulado pela parte exequente/embargada, foi estabelecida a constrição judicial sobre os bens móveis (veículos automotores), identificados nas fls. 55 dos autos da execução: EWO1818, SP, IMP/BMW/3281CD21; HXG2008, SP, I/VWBORA; KGJ2675, SP PEUGEOT/206, 14 MOONLI FX. Entretanto, a formalização da penhora não ocorreu, em razão de o Oficial de Justiça não ter localizado os bens em poder do executado, nos termos da certidão de fl. 65 dos autos da execução. A parte embargante afirma ser necessário o cancelamento da restrição judicial determinada nos autos da execução fiscal sobre o veículo automotor placa KGJ2675, SP, PEUGEOT/206, 14 MOONLI FX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, nos termos da fl. 72. Observo que foi demonstrada a aquisição do bem pela parte embargante em 04/02/2012 (fl. 10), bem como a sua posse sobre o móvel, por meio do pagamento das multas e demais documentos constantes nas fls. 11/17. Por outro lado, a ação de execução somente foi ajuizada em 16/04/2013 (fl. 21) e a citação somente ocorreu em 26/06/2013 (fl. 60). Trata-se de execução de valores referentes ao contrato de alienação fiduciária estabelecida no contrato de fornecimento de crédito - crédito auto-caixa (fls. 31/40), cujo objeto de aquisição era o veículo VW VOLKSWAGEM, modelo BORA 2.0, cor VERDE, chassi 3VWSA49M51M121380, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa HXG2008, renavam 162847424. Entretanto, a constrição questionada nos presentes autos se refere ao bem de marca PEUGEOT/206, ou seja, automóvel que não guarda relação direta com o contrato de financiamento e com a alienação fiduciária estabelecida, objeto da execução. O documento de fl. 44 demonstra a publicidade do gravame de alienação fiduciária em relação a veículo automotor distinto do que foi objeto da constrição judicial. A embargada não logrou êxito em demonstrar a existência de garantia fiduciária estabelecida sobre o bem, cuja liberação se discute nos embargos de terceiros. Não há, nos autos, a demonstração de existência de gravame sobre o veículo PEUGEOT/206, o que daria publicidade a alguma restrição existente sobre ele. Pois bem. Verifico que a aquisição foi de boa fé, não restando qualquer dúvida de que a venda do automóvel PEUGEOT/206 não se configura como fraude à execução. Os bens são distintos, o veículo objeto da alienação fiduciária NÃO é o mesmo que sofreu a restrição patrimonial. A título exclusivo de argumentação, ainda que fosse o mesmo bem, caso não se tivesse demonstrada a publicidade da garantia da alienação fiduciária, essa não seria oponível a terceiros de boa fé, na esteira da jurisprudência pátria, conforme os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL. 1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001. 2. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 200300379372, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB:.) (Grifei) AÇÃO DECLARATORIA. VEICULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CERTIFICADO DE REGISTRO OMISSO. I. A TERCEIRO DE BOA-FE NÃO É OPONIVEL A ALIENAÇÃO FIDUCIARIA NÃO ANOTADA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEICULO AUTOMOTOR (SUMULA 92-STJ). II. A POSSIBILIDADE DE INTENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO EXCLUI A AÇÃO DECLARATORIA, QUE VISA CONSOLIDAR A PROPRIEDADE EM FAVOR DO AUTOR. III. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

..EMEN:(RESP 199400114567, CLÁUDIO SANTOS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/03/1996 PG:06614 ..DTPB:.) (Grifei)EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO. BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. É ineficaz em relação a terceiros a cessão de direitos sobre veículo alienado fiduciariamente, antes de ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos. Sendo ineficaz passível de tal bem ser constrito para garantia da execução fiscal.(AC 200104010786525, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/01/2002 PÁGINA: 264.) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULAÇÃO DE PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de embargos declaratórios a serem examinados em cumprimento à decisão exarada pelo Rel. Min. Luiz Fux do col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Especial, para que esta Corte se pronuncie, expressamente, acerca do disposto no item 5º do artigo 129 da Lei nº. 6.015/73, bem como, do disposto no parágrafo 1º do artigo 66 da Lei nº. 4.1728/65. 2. A exigência do registro não é requisito de validade do negócio jurídico em questão. Para as partes contratantes a avença é perfeita e plenamente válida, independentemente do registro em cartório. 3. O contrato de alienação fiduciária é válido entre as partes signatárias, independentemente de registro no Cartório de Títulos e Documentos, já que este é uma formalidade meramente administrativa e somente necessária para dar publicidade ao ato, para que terceiros dele possam conhecer nos termos do art. 1, parágrafo 1º, do Dec. Lei nº 911/69 (RT 734/375). 4. Com a anotação do gravame no documento do veículo, a almejada publicidade é atingida com muito mais eficiência, uma vez que qualquer interessado em adquiri-lo, sem maiores dificuldades, poderá verificar sua situação. 5. Inteligência da Súmula nº. 92 do e. STJ. Parece-me nítida a intenção do verbete sumular de valorizar a publicidade mais efetiva que se obtém com a anotação no documento do veículo. 6. Necessidade de interpretação sistemática do disposto nos parágrafos 1º e 10, do art. 66 da Lei nº. 4.728/65, c/c os arts. 122 e 124 da Lei nº. 9.503/97. 7. O Certificado de Registro de Veículo fornecido pelo Órgão Estadual de Trânsito constitui prova idônea para comprovação de existência ou não de alienação fiduciária (Precedentes: do STJ e dos TRFS da 1ª e 5ª Regiões RESP 278993/SP, AG 01006296/MG e AC 135864/PE) 8. Embargos declaratórios acolhidos, para, sem atribuição de efeitos infringentes, integrar o acórdão embargado, manifestando-se expressamente acerca dos dispositivos elencados pelo STJ.(EDAC 20020500030577601, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::17/10/2008 - Página::344 - Nº::202.) (Grifei)A matéria inclusive é objeto de súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 92. A TERCEIRO DE BOA-FE NÃO É O PONÍVEL A ALIENAÇÃO FIDUCIARIA NÃO ANOTADA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEICULO AUTOMOTOR.No caso concreto, no momento da aquisição do bem móvel, não havia qualquer restrição à disposição do bem pelo vendedor, logo inexistente a fraude contra a execução. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim se posiciona:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Hipótese em que o autor, ora apelante, adquiriu um automóvel em 1999. Ao ensejo da aquisição não havia qualquer restrição à disposição do bem pelo vendedor. Desde 1992, tramitava contra o vendedor execução fiscal. Tratava-se de executivo, porém, sem registro para o conhecimento de terceiros. Somente em 2011, ou seja, mais de dois anos depois da aquisição do bem pelo terceiro autor, a restrição à alienação do automóvel veio a ser inserida nos registros do DETRAN, através do sistema RENAJUD; 2. Sendo incontroversa a posse do automóvel por parte do autor/terceiro, tem ele legitimidade para interpor embargos de terceiro; 3. Se o alienante conhecia a existência da execução fiscal, posto que já citado, o mesmo não pode ser dito quanto ao adquirente. Este comprou automóvel totalmente liberado, sem restrições inscritas no DETRAN ou em qualquer outro órgão, tanto que logrou proceder sua transferência para o próprio nome, agindo com inteira boa-fé, até porque a existência da execução não restou inscrita no registro próprio para conhecimento de terceiros; 4. Sendo assim, faz jus o apelante a que o veículo em questão seja livrado da penhora que o grava; 5. Apelação provida.(AC 201284010000718, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::503.) (Grifei)Portanto, entendo que inexistiu fraude à execução, já que o adquirente do bem móvel detém a sua posse desde momento anterior ao ajuizamento da ação de execução.Dessa forma, documentos de fls. 11/17, produzidos em 2012, comprovam que o embargante estava na posse do imóvel antes mesmo de ser distribuída a ação de execução, em 16/04/2013. Logo, está confirmada alegação que a alienação ocorreu antes da citação dos executados, assim, deve ser afastada a constrição e desconstituída a restrição sobre o móvel do embargante.Em relação à condenação em honorários, aplico a súmula 303, do STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Entretanto, apesar de a embargada ter contestado o mérito da causa, não o fez de forma a desenvolver teses que impusessem maior grau de complexidade a causa. Por esses motivos, aplicarei o 4º, do artigo 20, do CPC.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e afasto a constrição e desconstituo a restrição que recaiu sobre o móvel do embargante (veículo automotor placa KGJ2675, SP, PEUGEOT/206, 14 MOONLI FX, cor prata, ano/modelo 2007/2008), efetuada nos autos da Execução processo nº 0006575-81.2013.403.6100.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 0006575-81.2013.403.6100.Custas pelo embargante.Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do

CPC.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018230-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e Crédito Consignado Caixa - Contratos nº 21.1187.110.0003938-03 e 21.1187.110.0004156-29.Determinada a citação do executado, esta foi infrutífera, conforme se constata nos autos às fls. 52, 127, 161, 172 e 173. Foi deferida a citação por edital. Em face do executado não ter se manifestado, foi aberta vista para a Defensoria Pública, que requereu o regular prosseguimento do feito ressalvada a possibilidade de manifestação no caso de penhora de bens do executado (fls.197/198).A parte autora informou à fl. 216 que houve transação entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Não juntou cópia do acordo. É o relatório. Passo a decidir.A exequente pede a extinção do feito, o executado foi citado por edital, a Defensoria Publica manifestou-se no sentido de requerer regular prosseguimento do feito.Ademais, não houve a juntada de qualquer acordo entabulado entre as partes.Contudo, diz o artigo 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sendo desnecessária a anuência do devedor.Assim, ante a ausência de acordo entabulado entre as partes, forçoso é o reconhecimento da desistência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.Diante disso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação dos executados nos autos.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011452-64.2013.403.6100** - SAWARY CONFECÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 523/525, que denegou a segurança e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que não teria se manifestado sobre o pedido formulado na petição inicial, qual seja, a declaração do direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos créditos de PIS e COFINS oriundos do regime não cumulativa na base de cálculo de tais contribuições, sob o argumento de que não poderiam tais valores ser tomados como receita e, desse modo, não poderiam se constituir em acréscimo patrimonial (lucro). Pretende, assim, seja sanada a omissão com a concessão ao final dos pedidos formulados. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito:No mérito não assiste razão ao embargante, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na sentença embargada.Issso porque a r. sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação, especificamente, quanto à possibilidade de tributação dos créditos de PIS e COFINS:...entendo que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que afetam positivamente a renda e no lucro, bem como por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos devem ser oferecidos à tributação.Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão, mas sim que as razões apresentadas no presente recurso pelo embargante, em verdade demonstra a discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020950-53.2014.403.6100** - ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) Vistos.ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, pretendendo, liminarmente, que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata expedição de seu registro, como profissional habilitado, perante o CREA/SP, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da medida, com fundamento no art. 461, 4 e 5 do CPC.Afirma o impetrante que é graduado na primeira turma do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho pela

UNORP - Universidade do Norte Paulista, tendo-lhe sido outorgado o respectivo diploma na data de 07.02.2014. Informa que, de posse do documento em questão, buscou a emissão de registro profissional junto ao CREA/SP, cumprindo com todas as exigências para tanto, inclusive o pagamento da taxa exigida pelo órgão de fiscalização. Sustenta, contudo, que teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que o curso superior de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela UNORP - Universidade do Norte Paulista não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, nos termos da decisão CEEST/SP nº 92/2014, proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/SP. Alega que tal decisão carece de razoabilidade e afronta o direito fundamental de livre exercício da profissão, estabelecido no art. 5, inciso XIII, da C.F, bem como a Lei n 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Requer, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 21). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/46. Foi atribuído à causa o valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Intimado, o impetrante promoveu a emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada (fls. 51/52), bem como juntando aos autos a via original do instrumento de mandato (fls. 54/56). O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/58), oportunidade em que fora determinada a retificação do polo passivo para que passasse a constar no polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Notificada (fls. 63/63-verso), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 64/83), afirmando a legalidade do ato administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 84/111). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113/114). Às fls. 116/141, a autoridade impetrada prestou informações complementares, alegando preliminar de ausência de interesse de agir em razão da falta de prova documental. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 143, ratificando a manifestação de fls. 113/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida às fls. 21/22. Anote-se. Passo ao exame da preliminar argüida. Preliminar. A preliminar de ausência de interesse de agir em razão da falta de prova documental não merece prosperar, eis que os documentos juntados com a inicial são suficientes para o julgamento do feito. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende o impetrante lhe seja assegurado o direito ao registro profissional junto ao conselho de classe por estar graduado/formado no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP. O pedido do impetrante é improcedente. Isso porque não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato de indeferimento do requerimento de registro profissional efetuado pelo impetrante (fls. 31). Com efeito, verifica-se que a decisão administrativa combatida fundamentou-se na ausência de preenchimento por parte do impetrante de requisito legal, concernente à espécie de formação acadêmica apresentada, necessário para a efetivação de seu registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, e não na ausência de cadastro da UNORP - Universidade do Norte Paulista junto ao CREA/SP. Nessa esteira, dispõe o art. 1 da Lei nº 7.410/85: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador do certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. (negritei) Constata-se, portanto, que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será permitido ao engenheiro ou arquiteto que tenha concluído curso de pós-graduação em tal área. No caso dos autos, todavia, verifica-se que o impetrante possui tão-somente diploma de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 36), não preenchendo, portanto, o requisito legal necessário para o registro profissional na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao CREA/SP. Saliente-se que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei, o que não ocorreu em relação ao impetrante. Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA. 1. A legislação somente reconhece a especialização em engenharia de segurança do trabalho, ou seja, o curso é reconhecido apenas em nível de pós-graduação aos cursos de engenharia ou arquitetura. 2. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 7.410/85: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; 3. Na espécie, o recorrente concluiu o curso de graduação em engenharia de segurança do trabalho e não é engenheiro ou arquiteto. 4. Assim, a graduação obtida pelo apelante não é reconhecida pelo sistema CONFEA/CREA e a instituição de ensino, como bem destaca o apelado, ofertou curso em desacordo a todo o arcabouço regulatório vigente. Na verdade, os alunos desse curso foram vítimas da Instituição de Ensino. Tem-se notícia, inclusive, que é a única instituição do país a ofertar este curso e, após

tratativas com o Ministério da Educação, suspendeu a oferta do curso. 5. Registre-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deixou consignado, em hipótese similar, que não se tem notícia da existência de curso de graduação específica em Segurança do Trabalho e, via de regra, os profissionais que atuam nessa área geralmente são graduados em Engenharia ou Arquitetura, com qualificação em nível de pós-graduação na área de Segurança do Trabalho (APELREEX nº 14807, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 17/03/2011, pág. 1042). 6. O inciso I, do art. 1º, da Resolução n. 359, de 31 de julho de 1991, preceitua que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho. (AMS nº 53424, rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 03/09/2007, pág. 555). 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00303137320104013800, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/01/2015 PAGINA:811.) - Sem destaque no original. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0022795-23.2014.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 223/227 que denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito. Alega o embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada, uma vez que a r. decisão proferida por este Juízo foi omissa quanto ao pleito principal, qual seja, do cancelamento dos juros de mora, calculados sobre a multa de ofício por força da aplicação do art. 1º, 3º, I, da Lei n.º 11.941/2009 (redução de 100% para a multa de ofício). Afirma, ainda, haver a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. sentença, na medida em que na fundamentação da referida decisão houve o entendimento de que: ao parcelamento deve ser aplicado o princípio da legalidade, todavia, deixou de apreciar a ilegalidade existente quanto à inobservância de que o acessório deve seguir o principal e não regulou a ilegalidade perpetrada pelas autoridades coatoras que alteraram, ilegalmente, o alcance da norma contida na Lei n.º 11.941/2009. Requereu o provimento dos embargos de declaração para sanar a alegada omissão e contradição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.ª Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. sentença proferida às fls. 223/227,

demonstrando seu inconformismo em relação ao critério de julgamento utilizado para denegar a segurança. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na r. sentença embargada. Isso porque a r. sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando adotou o posicionamento contrário à tese do impetrante e, não verificando qualquer ilegalidade nos atos emanados pela autoridades coatoras, concluiu pela possibilidade da incidência de juros de mora sobre as multas, nos termos do art. 161, 1º, do CTN, consignou, ainda, a decisão que o contribuinte que adere ao parcelamento deve acatar as regras por ele impostas. Não se verifica a situação de omissão ou contradição, mas sim discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003809-84.2015.403.6100 - GRACE BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que os débitos vencidos e vincendos da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01 não representem óbice à expedição mensal da CRF/FGTS pela CEF, até que seja proferida decisão definitiva quanto ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos depositados judicialmente nos autos da Ação Ordinária n 0014808-33.2014.403.6100, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 58). Devidamente notificada (fs. 60/60-verso), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/68), sustentando, preliminarmente, a existência de conexão/continência entre o presente feito e a Ação Ordinária n 0014808-33.2014.403.6100, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 69/69-verso, foi determinado a intimação da impetrante para que promovesse a integração da União Federal no polo passivo da ação, juntando aos autos a contrafé para citação, o que foi atendido às fls. 72/76. Citada (fls. 80/80-verso), a União se manifestou em fl. 79, informando não representar a autoridade coatora e, em relação à matéria discutida nos autos, afirmou que representa o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, que não está no polo passivo como autoridade coatora. Solicitou esclarecimentos. Reiterou sua manifestação anterior em fl. 81. Instada a se manifestar (fl. 82), a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 83/85). Às fls. 87/87-verso, o Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua manifestação nesta demanda. Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança. Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada - impetrante - tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada (procuração com poderes para desistir à fl. 17). Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado. Confirmam-se os julgados que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC. I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes. II. (...) (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706). (grifei) AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO WRIT. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, in casu, o art. 267, 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - (Grifei) Assim, homologo o

pedido de desistência formulado às fls. 83/85 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004902-82.2015.403.6100** - MUMBAI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que as autoridades coatoras sejam compelidas a: i. sanear o processo administrativo nº 18.186.721290/2015-58 e ao final julgue-o definitivamente em até 20 (vinte) dias úteis; ii. inserir a impetrante no Simples Nacional em data retroativa de 01.01.2015; iii. retirar o apontamento de cobrança no 8º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de São Paulo. Afirma a impetrante que, consoante seu último ato registrado, que objetivava pedido de Opção ao Simples Nacional em 06.01.2015, recebeu aviso de pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em 05.03.2015, relativamente a débitos de IRPJ e CSLL, sendo que ao verificar, notou que se tratava de débitos já pagos em 30.01.2014, que erroneamente foram inscritos na Dívida Ativa em 07.03.2014, cujos números de inscrição são: 80214037060-64 e 806140062648-43. Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 28.11.2014, denominado Pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa, não tendo recebido até a presente data qualquer solução. Narra que, após, ingressou com pedido de emissão de certidão negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando todos os pagamentos, mas teve seu pedido indeferido ao argumento de que deveria aguardar a análise de suas alegações. Informa, ainda, que em 13.02.2015, sobreveio o indeferimento da opção ao Simples Nacional sob as mesmas alegações, tendo ingressado com recurso administrativo em 13.02.2015, que foi remetido ao CAC-Derat/SP. Por fim, afirma que a Procuradoria protestou os débitos já pagos junto ao 8º Tabelião de Protesto e Letras de São Paulo. Atribuiu à causa o valor de R\$10.573,56 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Juntou procuração (fls. 14) e documentos (fls. 15/38). À fl. 41, foi determinado que a impetrante apresentasse esclarecimentos em relação às autoridades coatoras e ao ato tido como coator, e que apontasse a autoridade competente para o desfazimento dos mencionados atos, que não tivesse sido apontada na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A impetrante se manifestou às fls. 42/46, tendo sido recebida a petição como emenda à inicial, oportunidade em que foi postergada a apreciação dos pedidos liminares para após a vinda das informações e determinado que o feito fosse encaminhado ao SEDI para retificação do polo passivo, o que foi cumprido (fl. 48). À fl. 53, a União requereu seu ingresso no feito. Notificadas (fls. 54/57), somente o Procurador Geral da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP - Derat e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP prestaram as informações, respectivamente juntadas às fls. 58/68, 69/78 e 75/78. Em suma, ambos afirmam que os pedidos da impetrante já foram satisfeitos, esgotando-se o objeto desta lide, que deve ser extinta por ausência superveniente de interesse de agir. Às fls. 80/80-verso, o Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua manifestação nesta demanda. Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Da ausência superveniente de interesse de agir: Comprovam as autoridades coatoras: i. às fls. 63/64 e 65/68, que foram cancelados os protestos referente às inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80214037060-64 e 80614062648-43. ii. às fls. 72/73, que em 15.04.2015 houve a inclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeito retroativo ao dia 01.01.2015, tal qual requerido, acrescentando que houve a inclusão por meio do processo administrativo nº 18186.721290/2015-58, viabilizada pela baixa de débitos junto à PGFN (processos 10880.555464/2014-58 e 10880.5554632014-11); iii. às fls. 75/78, que antes de o processo nº 18186.721290/2015-58 ir a julgamento, a unidade de origem reviu de ofício o ato administrativo de indeferimento e, conforme informações acostadas no referido processo administrativo, o contribuinte foi incluído no Simples Nacional a partir de 01.01.2015. Neste passo, constato que todos os pedidos da impetrante foram atendidos, sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, tendo perdido a impetrante seu interesse de agir neste processo. Acolho, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto diante da ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005078-61.2015.403.6100** - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante

obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do ISS e do ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde a competência 01/2010, incluindo aqueles eventualmente recolhidos durante o trâmite da demanda, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou por outro índice que venha a substituí-la, reservando-se ao Fisco o amplo direito de fiscalização com relação ao procedimento adotado. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que os valores relativos a tais impostos não se enquadram no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ISS e do ICMS das suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das correspondentes parcelas vincendas de tais contribuições e vedando-se qualquer medida coercitiva ou punitiva a ser levada a efeito pela autoridade impetrada em virtude de tal procedimento, inclusive a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Inicialmente, o impetrante foi instado a prestar esclarecimentos acerca da abrangência do pedido efetuado na petição inicial (fl. 139), o que foi cumprido às fls. 140/141. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/144). Contra essa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 368/370). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 151/157) e, preliminarmente, afirmou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, sustentou, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A União requereu o ingresso na lide, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 159). O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 365/366). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora há de ser rejeitada, uma vez que apresentou defesa quanto ao mérito da demanda de forma ampla e especificada quanto ao caso posto e, desse modo, entendo que se aplica o princípio da encampação. No mais, não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ISS e do ICMS embutido no valor dos serviços prestados pela impetrante poderiam ou não integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS. No caso em tela, as situações de inclusão na base de cálculo de PIS e COFINS do ISS e do ICMS, devem ser analisadas sob o mesmo ângulo, senão vejamos: O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento

provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita, restando na orfandade a propalada falta de apreciação das questões constitucionais, intencionalmente. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, o mesmo se dizendo quanto ao propalado acréscimo patrimonial insito ao fato gerador do imposto de renda, tributo alheio a estes autos. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma ou Seção, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (EI 00121731120074036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, como já salientado da decisão liminar, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), o posicionamento ora explicitado deve ser mantido, tendo em vista a inexistência de vinculação.Nessa esteira, entendo necessária a confirmação da decisão liminar proferida para reconhecer a improcedência do pedido inicial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009) e ao órgão de representante judicial (fl. 159). Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (3ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0011061-08.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007288-85.2015.403.6100** - GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a omissão e mora por parte da autoridade impetrada, determinando o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13804.720164/2012-95, restituindo a impetrante o seu crédito reconhecido nos autos mencionados. A apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações (fls. 183). A autoridade impetrada prestou informações, informando que em 28/05/2015, foi feito o depósito da restituição discutido no presente mandado de segurança (fls. 192). A impetrante foi intimada para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. A impetrante informou que não persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como requereu a desistência do presente mandado de segurança, requerendo a sua extinção (fls. 195). É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 195), com poderes especiais para tanto, é de rigor o acolhimento do pedido. Assim, homologado, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. Custas ex vi legis. P.R.I.

**0007520-97.2015.403.6100** - CL II ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP (SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a emissão imediata de Certidão Positiva com efeito de Negativa quanto aos tributos federais, nos exatos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Em síntese, narra a impetrante que ao diligenciar junto ao órgão da Receita Federal para obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa, obteve recusa sob a alegação de existência de débitos pendentes, mesmo já tendo providenciado o parcelamento de todos esses débitos, em 09.4.2015 e 22.08.2014, conforme documentos de fls. 16/17, 47/54 e 59/61. Sustenta que mesmo após ter realizado o parcelamento de todos os débitos pendentes, que, por isso, estão com a exigibilidade suspensa, a impetrante não conseguiu obter a referida certidão, já que a autoridade coatora apenas emite ou analisa a possibilidade da emissão da certidão após prévio agendamento em seu sítio. Informa que, após inúmeras tentativas, conseguiu agendar seu atendimento somente para o dia 23.04.2013, data posterior ao término do prazo para habilitar-se em concorrência privada, que se dará no dia 17.04.2015. Afirma que o comportamento da impetrada prejudica a impetrante, motivo pelo qual deve ser afastado o ato ilegal e arbitrário por meio do presente mandamus. Atribuiu à causa o valor de 1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 09/83). À fl. 86, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 10/14, que comprovasse o recolhimento das custas processuais pelo valor mínimo das ações cíveis e que trouxesse contrapé completa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, fl. 86, a impetrante ficou-se inerte (fl. 86-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, conforme certidão de fl. 86-verso, restando, assim, inatendidas as determinações veiculadas em fl. 86, para que a autora promovesse o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a

petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0008074-32.2015.403.6100** - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38). Contra essa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/73), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 78/79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/55), sustentando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 75/76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e

presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n.º 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar n.º 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita, restando na orfandade a propalada falta de apreciação das questões constitucionais, intencionalmente. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e

dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, o mesmo se dizendo quanto ao propalado acréscimo patrimonial ínsito ao fato gerador do imposto de renda, tributo alheio a estes autos. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma ou Seção, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (EI 00121731120074036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, como já salientado da decisão liminar, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), o posicionamento ora explicitado deve ser mantido, tendo em vista a inexistência de vinculação. Nessa esteira, entendo necessária a confirmação da decisão liminar proferida para reconhecer a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (6ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0011018-71.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008372-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da Deliberação JUCESP n 2/2015, reconhecendo-se a ausência de dispositivo legal a determinar a publicação de Balanços e Deliberações Financeiras por seus associados que se qualifiquem como sociedades limitadas de grande porte. A liminar foi indeferida às fls. 331/332. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento, (fls. 337/396 e 399). A impetrante requereu a deistência do presente mandado de segurança, requerendo a sua extinção (fls. 403/404). É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 403/404), com poderes especiais para tanto, é de rigor o acolhimento do pedido. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região comunicando a prolação desta (AI n.º 0011298-42.2015.4.03.0000/SP - 1ª Turma) Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. Custas ex vi legis. P.R.I.

**0009963-21.2015.403.6100 - ZILMA DOS SANTOS MORETTI(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO**

S E N T E N Ç A Vistos.ZILMA DOS SANTOS MORETTI impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, pretendendo , liminarmente, que o impetrado libere as parcelas do seguro desemprego. Alega, em síntese, laborou na empresa Capato Materiais para Construção Ltda., CNPJ 03.241.738/0001-39, de 02 de janeiro de 1997 a 05 de novembro de 2013. Aduz, que tendo ocorrido a rescisão do contrato, sem justa causa, ingressou com pedido do benefício do Seguro Desemprego.Narra que foi surpreendida com o indeferimento do pedido de Seguro Desemprego sob a alegação de já ter recebido o benefício em 05 (cinco) parcelas no ano de 2000, todavia, jamais se ausentara da referida empresa ou realizara qualquer tipo de acordo ou suspensão do vínculo empregatício a justificar a negativa.Informa que, apesar de o documento de fls. 35/36, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, informar que a impetrante já recebera o seguro desemprego, deve ter ocorrido algum erro, pois nunca laborou na empresa indicada no referido documento, mormente porque à época laborava junto à empresa Capato Materiais para Construção Ltda.A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 12/37).Inicialmente, o feito foi distribuído à 13ª Vara Cível Federal (fl. 39), tendo sido determinado à fl. 42 a remessa ao SEDI para redistribuição por dependência à ação ordinária nº 0002156-81.2014.403.6100, desta 2ª Vara Cível (fl. 42).Nesta Vara (fl. 44), foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora, o que foi atendido à fl. 45, oportunidade em que foi indicado o Presidente do TRT-2. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. PreliminarIlegitimidade da autoridade impetrada. Sustenta a impetrada ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o domicílio tributário do impetrante é distinto da jurisdição abarcada pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que seu endereço tributário está situado no município de Guarulhos - SP.Assiste-lhe razão.Com efeito, em regra, a autoridade fiscal competente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é determinada em razão do domicílio tributário do impetrante.Em que pese tal fato, no caso dos autos, o representante legal da empresa que teve suas atividades encerradas, Pires Multimarcas Comércio de Veículos Ltda, ter domicílio em São Paulo (fl. 08), certo é que o domicílio tributário da referida empresa era na cidade de Guarulhos/SP (fl. 23). O Código Tributário Nacional, no art. 127, II, assim, dispõe: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:[...]II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;No caso, a empresa Pires Multimarcas Comércio de Veículos Ltda tem sede no município de Guarulhos - SP, conforme se denota dos documentos de fls. 23 e 69.Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem destaque no original.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). - DestaqueiDe rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida e a revogação da liminar parcialmente deferida.Ante o exposto,Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 57/57-verso e EXTINGO o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade impetrada.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0010212-69.2015.403.6100** - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova, em prazo não maior que 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do Pedido de Restituição Tributária controlado nos autos do Processo Administrativo nº 18186.724179/2011-90. Afirma a impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de restituição tenha sido protocolizado na data de 24/08/2011, a autoridade impetrada não proferiu qualquer decisão conclusiva acerca de seu direito creditório até o momento. Sustenta que a omissão administrativa em questão caracteriza ofensa aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade e eficiência, bem como afronta ao prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 ou, ao menos, o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/36). O pedido liminar foi concedido (fls. 41/43), determinando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido indicado na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Notificada (fls. 47/47-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 51/55), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Bate-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, às fls. 57/58, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária protocolizados em 24.08.2011, descritos à fl. 27/35, em prazo não maior que 15 (quinze) dias, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de pedidos de restituição desde agosto de 2011, ou seja, há pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação (26.05.2015), sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 26.05.2015, (fl. 02), pendia de solução e pende até o presente momento, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes, o que não tem o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à

análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p. 610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 41/43, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento de restituição tributária formulado pela impetrante, controlado por meio do Processo Administrativo nº 18186.724179/2011-90, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000160-75.2015.403.6112 - INALDO JUSTINO DE SENA (SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de exercer a atividade profissional de educador físico, com a renovação de sua cédula de identidade profissional, sob n 056926-G/SP, junto Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Informa o impetrante que, na data de 15 de junho de 2009, a Confederação Brasileira de Atletismo - CBA realizou controle de antidoping surpresa e fora de competição em atletas profissionais de atletismo da Universidade do Estado de São Paulo - UNESP de Presidente Prudente/SP. Afirma que, em razão do resultado positivo ao teste em duas atletas profissionais por ele treinadas,

foi condenado pela CBA à suspensão das atividades de atletismo pelo período de 04 (quatro) anos, observada a detração do período em que ficara suspenso preventivamente, a partir de 05/08/2009. Alega que em decorrência das investigações de tal fato pela CBA, o CREF4/SP instaurou, na data de 21/08/2009, processo ético disciplinar para a apuração de sua conduta, o qual resultou na aplicação da pena de suspensão das atividades profissionais de educador físico, também pelo período de 04 (quatro) anos. Relata que referido processo transitou em julgado na data de 09/03/2012, do qual fora intimado na data de 01/06/2012. Sustenta que a pena aplicada pela CBA foi mantida, em todos os seus termos, pela Corte de Arbitragem do Esporte em Lausanne na Suíça, o que resultou no esgotamento do período da suspensão aplicada em meados de 2013. Afirma, porém, que na data de 28/11/2014 requereu a renovação de sua cédula de identidade profissional junto ao CREF4/SP, sendo indeferido o pedido com fundamento no art. 54, único, da Resolução CONFEF N 137/2007, ou seja, ao argumento de que o início do cumprimento da pena de suspensão de 04 (quatro) anos aplicada pelo CREF4/SP se deu a partir da sua intimação do trânsito em julgado da decisão, o que resultaria no esgotamento de tal pena somente em maio de 2016. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, o qual declinou de sua competência para o processamento e julgamento da ação, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, e remeteu os autos para redistribuição perante uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 128). Redistribuídos os autos a esta Vara, estes vieram conclusos, oportunidade em que o pedido liminar foi indeferido (fls. 131/132), e determinada a retificação do polo passivo para que dele passasse a constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Às fls. 135/138, o impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, que restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 139). Notificada (fls. 191/191-verso), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 140/159). Arguiu preliminares de: 1) inexistência de direito líquido e certo; 2) ilegitimidade passiva e 3) falta de interesse de agir. No mérito, em suma, bate-se pela legalidade do ato administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 161/185). O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal (fl. 187-verso), tendo sido recebido na Secretaria por meio de mandado de busca e apreensão (fls. 188/189), sem o parecer do parquet, oportunidade em que foi determinado o prosseguimento do processo (fl. 194). A autoridade coatora juntou aos autos, por meio de mídia eletrônica, cópia integral do processo ético disciplinar tratado neste mandamus (fls. 197/193). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame das preliminares argüidas. Preliminares. Da inexistência de direito líquido e certo por falta de prova préconstituída. A preliminar deve ser afastada. Os documentos juntados com a petição inicial são suficientes para análise e julgamento do feito. Da ilegitimidade passiva. Afirma a parte autora que após sofrer punição por parte da Confederação Brasileira de Atletismo, sobreveio a condenação por parte do CREF4/SP, condenação esta que, segundo relatou, perdurará até maio de 2016. É contra esse segundo ato que, de fato, se insurge o impetrante. A autoridade coatora capaz de desfazer o ato que o impetrante entende ser arbitrário, é o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado do Estado de São Paulo, estando, portanto, correta a indicação da autoridade coatora. Afasto, assim, mais esta preliminar. Da ausência de interesse de agir. A preliminar de ausência de interesse de agir igualmente não prospera, pelos motivos acima expostos. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, cumpre delimitar o mérito. De fato, a insurgência do impetrante se dá contra a condenação por parte do CREF4/SP, que, segundo constou na inicial, perdurará até maio de 2016, quando em verdade, entende o impetrante que, por conta do instituto da detração, já teria cumprido a penalidade. O pedido do impetrante é improcedente. Isso porque a documentação carreada com a inicial comprova que a suspensão provisória aplicada ao impetrante, logo após a instauração de inquérito administrativo para a apuração dos fatos que culminaram com as penalidades administrativas noticiadas, se deu exclusivamente para as atividades no Atletismo brasileiro, no âmbito da Confederação Brasileira de Atletismo - CBA (fls. 80), não tendo havido qualquer determinação nesse sentido no âmbito do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, para as demais atividades atinentes à profissão de educador físico. Ademais, tal qual informado à fl. 150, pela autoridade coatora, não há comunicação entre as punições aplicadas no âmbito do Tribunal de Ética do Conselho Profissional e da Justiça Desportiva, na medida em que cada uma delas possui objeto e alcance distinto uma da outra. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte do CREF4/SP na interpretação utilizada quanto à data inicial de contagem do prazo de cumprimento da penalidade disciplinar aplicada ao impetrante e, por consequência, no indeferimento do pedido de renovação de sua cédula de identidade profissional antes do término de tal prazo. Quanto ao mérito das decisões, insta salientar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da decisão administrativa, quando não verificada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido diz a jurisprudência do C. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é

vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07.4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.5. Recurso ordinário não provido.(RMS 33.281/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012) - Destaques não são do original. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011307-71.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça, mediante a realização de depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inerente à Taxa de Registro de Produtos inscrita na dívida ativa da ANS sob o n 11694-75. Requer ainda que seja determinado à requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, emitir certidões de regularidade fiscal ou ajuizar execução fiscal em razão de tal débito, assim como de praticar quaisquer atos tendentes a exigí-lo ou cobrá-lo.Salienta a requerente que a presente ação cautelar é preparatória de ação anulatória, através da qual será pleiteada a anulação do crédito tributário em questão.A requerente juntou documentos (fls. 18/23). Depósito judicial noticiado às fls. 32/34.O pedido liminar foi deferido (fls. 35/35-verso). Citada (fls. 39/39-verso), a requerida contestou (fls. 41/51), informando que o depósito garante a integralidade da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 52/53).Réplica às fls. 55/65.À fl. 66, foi certificado que estes autos foram apensados à ação ordinária nº 0013514-43.2014.4.03.6100 e à fl. 67 foi determinado que se aguardasse o julgamento da ação principal.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a ação principal (nº 0013514-43.2014.4.03.6100) foi julgada, tendo havido o reconhecimento do pedido, o que justifica o pedido formulado nesta cautelar, merecendo ser confirmada a liminar deferida às fls. 35/35-verso.Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, por já tê-los fixado na ação ordinária.Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente:i. levante-se o valor depositado às fls. 32/34 em favor da parte autora; ii. traslade-se cópia desta aos autos principais. Após, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo, observadas as devidas formalidades:P.R.I.

**0019196-76.2014.403.6100** - ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a requerente sustação do protesto de título apresentado ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente na CDA n 80614069420, emitido em 07.10.2014, com vencimento em 20.10.2014, no valor atualizado de R\$11.978,90 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), protocolado sob nº 1055-15/10/2014-8.Sustenta, em suma, não ter cabimento o débito estampado na sobredita cártula, em razão de ter havido o pagamento do imposto de forma integral e em tempo certo.Às fls. 72 foi juntada guia de depósito judicial do valor integral do débito questionado, a título de caução.A petição inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 08/72). O pedido liminar foi deferido (fls. 73/73-verso). Citada (fls. 78/78-verso), a ré contestou

(fls. 80/83), pugnando pela legalidade do ato administrativo praticado. Juntou documentos (fls. 84/85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação da parte autora se sustenta no fato de não ter cabimento o débito estampado na sobredita cártula, em razão de ter havido o pagamento do imposto de forma integral e em tempo. A ré, a seu turno, pugna pela legalidade da sustação do protesto, no sentido de que a União, além de efetivar a cobrança de seu crédito via execução fiscal, pode adotar outros instrumentos para satisfação do crédito. O depósito em dinheiro é validamente aceito para fins de garantia à execução pelo art. 9º, I, da Lei nº 6.830/80, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS INSCRITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. I - Em se tratando de débito definitivamente constituído, o não-ajuizamento da execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida, constituindo-se a propositura de medida cautelar meio processual idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal mediante depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. II - Honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 1.000,00. III - Apelação parcialmente provida. (AC 00019607920084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado, mormente quanto se verificou nos autos da ação principal n. 0021667-65.2014.403.6100, que o débito consubstanciado na CDA nº 80614069420, que embasou o protesto, fora cancelado. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a sustação definitiva do protesto do título protocolado sob nº 1055-15/10/2014-8, consubstanciado na CDA n 80614069420, no valor de R\$11.978,90 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos) e vencimento em 20/10/2014. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já tê-los fixado na ação ordinária. Ao SEDI para que corrija o polo passivo, devendo dele passar a constar como requerida a UNIÃO FEDERAL. Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente: i. levante-se o valor depositado às fls. 71/72 em favor da parte autora; ii. traslade-se cópia desta aos autos principais. Após, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo, observadas as devidas formalidades; P.R.I.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0004942-64.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos e pagos os precatórios. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036313-76.1997.403.6100 (97.0036313-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9. SUBDISTRITO-VILA MARIANA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9. SUBDISTRITO-VILA MARIANA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios referentes ao principal e honorários advocatícios (fls.458/462). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X**

**UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios referentes ao principal e honorários advocatícios, com relação aos executados MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA; MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA BEI (fls. 416/418; 423/425) e JORGE IDE NETO (fls. 442/443; 447/448; 451; 456 e 461/463). Com relação às coexequentes NEIDE MARIA GONZAGA e SHIRLEY APARECIDA GONZAGA, segundo a executada (fl. 174), nada mais é devido, tendo em vista que assinaram, respectivamente, Termo de Transação Judicial e Termo de Acordo de que trata a Medida Provisória nº 2.169-43.2001, já tendo recebido a diferença para a integralização dos 28,86% a que faziam jus, conforme comprovantes de fls. 251/251-verso e 279/279-verso. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007131-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-74.2014.403.6100) WALDEMAR ROSSI FILHO (SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida no processo nº 0013984-74.2014.4.03.6100 (Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito) requerendo a liquidação provisória, nos termos do artigo 475-A, 2º do CPC, bem como citação da executada para restituir os valores retidos à maior nos autos da Reclamação nº 296/1996, em virtude da incidência indevida do IR. Requer, ainda, prioridade em sua tramitação, nos termos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso (lei 10.741/03) e 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, em face do requerendo ser idoso, bem como perícia contábil e homologação judicial dos cálculos. Narra que a sentença foi prolatada em 06/03/2015, julgando a ação procedente, declarando os direitos pleiteados pelo requerente, contudo, a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475-I do CPC. Às fls. 201, a exequente requereu a extinção da presente liquidação provisória, em face de despacho proferido às fls. 247 dos autos nº 0013984-74.2014.4.03.6100 (ação declaratória de repetição de indébito) que determinou o trânsito em julgado da referida ação, tendo em vista a desistência, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, do reexame necessário. Dessa forma, a exequente requereu liquidação nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. A exequente noticia que foi proferido despacho às fls. 247 dos autos da ação principal nº 0013984-74.2014.4.03.6100, o qual determinou o trânsito em julgado da sentença, proferida em 06/03/2015, julgando procedente a ação, em face de União Federal ter desistido do reexame necessário. Aduz, ainda, que iniciou a execução naqueles autos. No presente caso, constata-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, com a consequente perda superveniente do objeto da presente. Diante disso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0008602-66.2015.403.6100 - ROBSON LUIS MICALI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo exequente em que sustenta haver omissão na sentença prolatada às fls. 42/42-verso, a qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, cc/ 295, inciso III, todos do CPC. Sustenta o embargante que a sentença prolatada padece de omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca do pedido de gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, uma vez que de fato na sentença prolatada não houve qualquer menção acerca do pedido de justiça gratuita. Por tais motivos, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada e DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE**

ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luiz Carlos Prado Ramiro Mansueto Jose Togni da Motta Marcelo de Andrade Picciafuoco Marcelo Donizete Rigonati Márcia Berton Marco Antonio Carvalho Marco Antonio M G Barros Marco Araujo Marques Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Masaiuqui Matsuda A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósitos às fls. 430, 473, 474 e 501 e a parte autora concorda às fls. 531 Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se os alvarás das guias de depósito de fls. 430, 473, 474 e 501 nos termos requerido às fls. 531 (procuração às fls. 16 e subst. às fls. 227) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4559**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0050125-88.1997.403.6100 (97.0050125-6)** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Int.

**0011441-35.2013.403.6100** - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP118445 - ANTONIA DELFINA NATH E SP043163 - MARIA KISSA OKAMURA E SP176974 - MARLEIDE DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Trata-se de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o sindicato autor obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de parte dos seus substituídos, professores de educação física que ingressaram na rede municipal de ensino no concurso público realizado em 2007 e nos anos anteriores, efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CRF4. Informa o sindicato autor que o Secretário Municipal de Educação do Município de São Paulo

fez publicar no dia 4 de junho de 2013, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, o Comunicado n 787, em que determina o registro no sistema CONFEC/CREFs do Conselho Regional de Educação Física de todos os professores de educação física da Rede Municipal de Ensino, sob o fundamento do cumprimento provisório da decisão de antecipação de tutela concedida no Agravo de Instrumento n 0005053-83.2013.403.0000. Alega, contudo, que tal medida é ilegal, pois irá atingir professores de educação física municipal que ingressaram no serviço público há vários anos, parte deles até anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.696/1998, que criou os Conselhos de Educação Física. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela que desobrigue parte dos seus substituídos, professores de educação física que ingressaram na rede municipal de ensino no concurso público realizado em 2007 e nos anos anteriores, de efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CRF4. Distribuídos os autos, foi prolatada sentença que reconheceu a carência de interesse de agir do autor, sendo indeferida a petição inicial e extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC (fls. 141/142). Em face de tal sentença foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 144/152), ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer o interesse de agir do autor e determinar o retorno do processo à origem para seu regular prosseguimento (fls. 187/192-verso). Intimado, o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 201). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações constantes na inicial, a fim de permitir a concessão da tutela antecipada pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise perfunctória, acompanho as razões constantes no acórdão proferido pelo E.TRF-3 nos autos da Ação Civil Pública n 0000239-95.2012.403.6100, no sentido de que resta configurado o interesse difuso no registro junto ao CONFEC/CREF dos ocupantes do cargo/função de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Educação Física na rede municipal de ensino paulistana, haja vista a real possibilidade de comprometimento da higidez dos alunos submetidos às práticas desportivas curriculares, caso ministradas por docentes não habilitados para esse fim. Nessa esteira, conforme bem apontado no julgamento em questão, a função fiscalizatória do CREF4/SP reveste-se de legitimidade, por decorrer do poder de polícia atribuído pela Lei n 9.696/98, não havendo derrogação para que o município exerça tal fiscalização sobre seus professores, inexistindo, portanto, qualquer óbice legal na exigência do registro no Sistema CONFEC/CREFs de todos os professores de educação física da rede municipal de ensino paulistana, inclusive dos que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei n 9.696/98. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000651-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILZA CRISTINA DA SILVA ZANOVELLI

Fl. 87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Int.

**0007323-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o pedido de desistência da ação de busca e apreensão nº 0021584-20.2012.403.6100, bem como a notícia, às fls. 58/60 daqueles autos, de que o veículo objeto do presente feito foi roubado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004406-49.1998.403.6100 (98.0004406-0)** - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS e COFINS de que trata a Lei nº 9.718/98, sob o argumento de que a alteração da base de cálculo das referidas contribuições foi promovida sem o devido amparo constitucional, sendo certo, ainda, que a promulgação da EC nº 20, de 16/11/98, não tem o condão de constitucionalizar norma que já nascera sem fundamento de validade constitucional. O pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, observando-se a legislação anterior. Foi prolatada sentença que concedeu a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS e COFINS, na forma prevista na Lei nº 9.718/98, assegurando à impetrante, o direito ao recolhimento da COFINS na forma prevista na Lei Complementar nº 70/91, e ao recolhimento do PIS na forma prevista na Lei nº 9.715/98. A Terceira Turma do E. TRF/3ª Região homologou o pedido de desistência parcial do mandado de segurança, apenas em relação ao pedido de não sujeição às regras impostas pela Lei nº 9.718/98, com relação à majoração da alíquota da COFINS (fls. 264/267). Foi negado provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 14/11/2006. Às fls. 383/384, a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00183444-7 e 0265.005.00183444-7, referentes ao PIS e 0265.005.00182957-5 e 0265.635.00182957-5, referentes à COFINS. Foi deferida a expedição de alvarás de levantamento referentes ao PIS (fls. 396 e 398). Do valor depositado referente à COFINS, foi convertido parte em renda da União Federal e, a parte incontroversa foi levantada pela impetrante. Posteriormente foi levantado pela impetrante o valor remanescente (fl. 917). A impetrante requereu o desarquivamento dos autos e, às fls. 926/934 alega que teve ciência da carta de cobrança SECAT nº 050/2015, oriunda do Processo Administrativo nº 13893-720.338/2015-19 que, por sua vez, decorre de desmembramento do Processo Administrativo nº 16091.000125/2007-82. Aduz a impetrante que referido desmembramento para cobrança foi determinado em razão do levantamento, pela impetrante, do valor remanescente referente à COFINS, no valor histórico de R\$ 119.243,05 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Requer a impetrante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, para que seja determinado o cancelamento da cobrança objeto do Processo Administrativo nº 13893-720.338/2015-19 e a consequente extinção e arquivamento do processo administrativo de acompanhamento da presente medida judicial, autuado sob nº 16091.000.125/2007-82, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente à cobrança do débito ou de quaisquer outros valores objeto do presente feito. Decido. Observo que, em verdade, pretende a impetrante discutir nova questão não alcançada pelo pedido inicialmente deduzido no presente mandamus. Assim, pretende a impetrante, nos requerimentos de fls. 926/934, ampliar intempestivamente os limites objetivos da sentença em desconformidade com o pedido inicial. Portanto, as discussões ora pretendidas deverão ser deduzidas em ação própria. Dessa forma, INDEFIRO o quanto requerido. Intime-se. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

**0003570-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003570-3) - BBA PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**  
Fls. 423/425: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007902-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007902-8) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**  
Fls. 321/323: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001263-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001263-4) - DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**  
Intime-se o impetrante para que comprove o pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos da r. sentença de fls. 426/428, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013370-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013370-0) - JACQUES PRIPAS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU)**

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DO INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 280/282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003364-66.2015.403.6100** - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012070-38.2015.403.6100** - TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar requerida sem a oitiva da parte contrária, mormente diante da afirmação da própria impetrante de que já requereu administrativamente o acesso aos documentos que embasariam o citado Ofício n 161/2011-MPF/PI, assim como a paralização do processo de anulação dos pregões eletrônicos 14000069, 14000253 e 14000256 (fls. 07 da inicial), não havendo nos autos até o momento qualquer comprovação da negativa de tais requerimentos por parte da autoridade impetrada. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Notifique-se e requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0012141-40.2015.403.6100** - 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS - da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, prevista pela Lei n.º 12.546/2011. Pretende, ainda, obter o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos. O impetrante relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de desenvolvimento de software e, nessa qualidade, sofre exigência mensal de contribuições sociais, com base nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, que instituiu o chamado programa do Governo Federal de desoneração de folha de pagamento. Afirma que, após a edição da referida lei, alguns setores que apuravam a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, passaram a recolher sobre a receita bruta, com esteio no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Sustenta que após a Emenda Constitucional 20/1998, houve alteração do inciso I, b, do artigo 195, para constar a expressão faturamento ou receita e, desse modo, caberia ao intérprete dar o sentido ao enunciado legal. Todavia, alega que a Lei n.º 12.546/2011 trata de maneira genérica a contribuição previdenciária, exigindo sua cobrança sobre o valor da receita bruta, com exclusão das vendas canceladas e os descontos incondicionais. Ressalta que vem sendo submetida de maneira ilegal à inclusão da parcela do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o conceito errôneo de receita bruta, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança. Pleiteia a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei n.º 12.546/2011). O impetrante protestou em sua petição inicial pela juntada da procuração em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/45. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos, com os autos do mandado de segurança distribuído perante a 8ª Vara Federal Cível sob n.º 0010494-10.2015.403.6100 (fl. 47), uma vez que se trata de objetos distintos. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do

perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante insurge-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, exigida com base na Lei n.º 12.546/2011. Nos termos mencionado em sua petição inicial e, conforme verifico no documento de fl. 14, o impetrante atua no seguimento de desenvolvimento de programas de computador. Com efeito, a Lei n.º 12.546/2011, dentre outros temas, tratou da alteração da incidência da contribuição previdenciária de alguns setores da economia tais como: hoteleiro, transporte rodoviário coletivo de passageiros, construção civil, assim como, o de prestação de serviços em análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, atingindo assim, a esfera jurídica do impetrante, conforme se verifica no inciso I, do art. 7º do referido diploma legal: Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência Já a Lei n.º 11.774/2008, em seu 4º, do art. 14, assim disciplina: 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC: I - análise e desenvolvimento de sistemas; II - programação; III - processamento de dados e congêneres; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; VI - assessoria e consultoria em informática; VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) grifei e destaquei. Fixados tais pontos, inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fíncou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) destaques não são do original. Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764. (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS em relação à sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária combatida. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo

perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Portanto, em análise de cognição sumária, e aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (art. 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011), até ulterior deliberação deste juízo. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, bem como para que traga aos autos a cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da determinação supra, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0012343-17.2015.403.6100 - JHOVANNA LIZ ARANCIBIA FRIAS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

DECISÃO JHOVANNA LIZ ARANCIBIA FRIAS impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a imediata inscrição da impetrante em seus quadros, independentemente da apresentação do certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS). A impetrante relata em sua petição inicial que é de nacionalidade boliviana, médica, graduada pela Universidade Real e Pontifícia de São Francisco Xavier Chuquisaca em março de 2011. Informa que no ano de 2013, requereu a revalidação de seu diploma junto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, cumpridas todas as etapas administrativas, obteve a revalidação de seu diploma. Ressalta que, mesmo após reunir toda a documentação necessária para obtenção do seu registro junto ao Conselho de Medicina - CREMESP -, o seu registro será negado, diante da exigência do certificado de proficiência em Língua Portuguesa, nos termos da Resolução n.º 1.831/2008, do Conselho Federal de Medicina. Alega que a finalidade do CELPEBRAS é a de assegurar a boa comunicação entre médico e paciente e, desse modo, afirma que o requisito já estaria preenchido com o certificado de proficiência em nível intermediário, uma vez que se não houvesse domínio da língua pátria, não teria sido aprovada com médias excelentes nas provas aplicadas no curso de complementação de estudos, bem como não teria sido aprovada na avaliação seletiva aplicada pela instituição de ensino revalidante. Sustenta, ainda, a ilegalidade no ato da impetrada em impor um prazo de validade da inscrição, o que afrontaria não só a lei, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana, do livre exercício profissional, da igualdade e da não discriminação. Afirma, ademais, a ilegalidade da conduta dos conselhos que, sem qualquer imposição legal, condicionam a manutenção da inscrição dos médicos que obtiveram a revalidação pelas vias judiciais à comprovação periódica da validade da medida, por intermédio de certidão emitida pelo Poder Judiciário, conforme previsão contida na Resolução CFM n.º 1.770/2005, a qual aduz estar eivada de inconstitucionalidade. Ressalta que a conduta adotada pela impetrada fere o direito líquido e certo previsto constitucionalmente, qual seja, o livre exercício da profissão. Em caráter liminar pretende a inscrição junto ao conselho de medicina de São Paulo, sem a exigência do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior, posto que inconstitucional tal requisito. A petição inicial foi distribuída por meio eletrônico, tendo a impetrante colacionado aos autos as vias originais (inicial e documentação), bem como as contrafês necessárias à instrução dos ofícios de notificação (fls. 157/264). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a condição imposta pela Resolução n.º 1.831/2008, consubstanciada na exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior (CELPEBRAS), como requisito para inscrição no conselho de medicina é ilegal ou não. Tenho que assiste razão à impetrante, ao menos em parte. Da inscrição no CREMESP e da exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (nível superior). A Lei n.º 3.268/57 que trata dos Conselhos de Medicina, em seu artigo 17, estabelece que o exercício legal da medicina só é possível após o prévio registro dos diplomas, títulos, certificados no Ministério da Educação e mediante inscrição no Conselho Regional de Medicina. Já o Decreto n.º 44.045/2008, que regulamentou a referida lei, em seu artigo

2º, não prevê a apresentação do certificado de proficiência de língua portuguesa aos estrangeiros. A exigência combatida está na Resolução n.º 1.831/2008, impugnada pela impetrante, em seu artigo 1º que assim disciplina: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto n.º 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Grifei e destaquei. Com efeito, verifico que as normas que pautam os Conselhos Regionais de Medicina estão estampadas na Lei n.º 3.268/57 e no seu decreto regulamentador e inexistente previsão em tais diplomas quanto à necessidade de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-Bras - como requisito documental para a válida inscrição dos médicos estrangeiros junto ao conselho impetrado. Ressalte-se o fato de que a regulamentação efetuada pelo Executivo não pode inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos. A exigência contida na Resolução n.º 1.831/2008, não só é ilegal, como também cerceia o direito à impetrante, estrangeira com diploma devidamente revalidado (fls. 206/210), conforme se infere da documentação acostada aos autos, ao livre exercício de sua profissão, princípio esse garantido constitucionalmente. Nesse sentido, decidi o Colendo STJ, bem como o Egrégio TRF-3ª Região em jurisprudência consolidada. Confira-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. ..EMEN:(RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA (CELPE-BRAS) - IMPOSIÇÃO NÃO AMPARADA EM LEI - PRECEDENTE DO C. STJ - PROVIMENTO AO APELO PARTICULAR 1. Envoltura legalidade no quanto em recurso devolvido, ecoa a v. jurisprudência do C. STJ, ao norte de que a enfocada Resolução CFM n. 1.712/03, ao exigir a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível avançado (CELPE-BRAS), para a inscrição do Profissional Médico, de origem estrangeira, junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina, atenta à Lei da espécie, de n. 3.268/57, pois ali ausentes referidos rigores, logo sem a desejada projeção ato solteiro do Executivo a tanto. (Precedente) 2. Inovou, portanto, a retratada Resolução, indevidamente, ao estipular requisito para a inscrição nos quadros do CRM cujo cumprimento não foi estabelecido em lei, pondo-se claramente distanciada de seu poder regulamentador. 3. A exigência em foco não supera o crivo da legalidade, porquanto unicamente escudada em Resolução editada pelo Conselho de Medicina, ou seja, falta lei, em sentido estrito, que preveja tal condição. 4. Impositiva se revela a concessão da segurança, a fim de afastar a obrigatoriedade de apresentação, pelo impetrante, de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), determinando-se a realização de registro definitivo perante o Conselho em cume, caso a ausência deste documento figure como único fator impeditivo a tanto. 5. Suportará o Conselho impetrado o ressarcimento das custas processuais despendidas, ausentes honorários, ante a via eleita (Súmula n. 512/STF). 6. Provimento à

apelação.(AMS 00192837120104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO/CFM N. 1.831/2008. INSCRIÇÃO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. PROEFICIÊNCIA DA LINGUA PORTUGUESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO CELPE-BRÁS. ILEGALIDADE. I- O Conselho Federal de Medicina, como também os respectivos Conselhos Regionais, têm suas normas de regência veiculadas na Lei n. 3.268/57 e no Decreto n. 44.045/1958, sendo que inexistente a previsão nestes diplomas da necessidade de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa CELPE-Brás para se proceder à inscrição de médicos estrangeiros nos quadros do CREMESP. Ilegalidade da Resolução/CFM n. 1831/08 II- Apelação provida.(AMS 00168315420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte do Conselho Regional de Medicina, consubstanciada na exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível Superior, como requisito para inscrição junto ao respectivo conselho de classe.A inscrição deverá ser concedida sem qualquer oposição de carimbo de validade, na medida em que o diploma já fora devidamente revalidado e sobre essa questão não há qualquer pendência de decisão judicial. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial.Presente, ainda, no caso o periculum in mora, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pela impetrante, comprovada por documento juntado com a inicial (fls. 206). Não vislumbro, em princípio, a existência de ato coator quanto à exigência de apresentação de informações ou certidões para verificação da validade dos efeitos da decisão proferida no âmbito judicial. Isso porque a decisão liminar é proferida em caráter precário, podendo ser modificada até o julgamento final do mandado de segurança, ou até que sobrevenha decisão de Instância Superior que a modifique, razão pela qual cabe à Administração zelar pelo correto cumprimento das ordens judiciais. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa como condição para registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina, devendo ainda se abster a impetrada de impor prazo de validade ao registro concedido. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias autenticadas da documentação que instruiu a petição inicial, ou declaração de autenticidade nos termos do art. 365 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0012345-84.2015.403.6100 - RENATO TORIKAI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X ADVOGADO GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

DECISÃO RENATO TORIKAI impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas aguardem o julgamento final do mandado de segurança n.º 0023904-87.2005.403.6100, a fim de lhe assegurar o direito líquido e certo de permanecer no exercício da função, sob pena de sofrer dano de difícil reparação, ou ainda, seja suspenso o ato de exoneração, até o julgamento final do Mandado de Segurança supramencionado. O impetrante relata em sua petição inicial que no ano de 2004 teria sido aprovado em todas as etapas do edital do concurso de Papiloscopista da Polícia Federal, com a sua nomeação publicada em 06.01.2005 no Diário Oficial da União. Sustenta que, após o terceiro dia no exercício da função foi afastado de forma verbal, sob o argumento de que o exame médico complementar exigido após a aprovação em concurso não havia sido realizado (não se realizou o exame médico na maioria dos Estados da Federação). Informa que em razão disso, a Superintendência da Polícia Federal instaurou processo administrativo que culminou com a sua exoneração. Alega que, por discordar do tratamento desigual dado pela autoridade coatora, ingressou com Mandado de Segurança sob n.º 0023904-87.2005.403.6100, o qual se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração opostos em face do V. acórdão que deu provimento à apelação da impetrada, decidindo pela exoneração do impetrante. Afirmar desse modo que, de acordo com o Parecer 20/2015/AGU/PRU/CSP/GG, as autoridades estão na iminência de publicar o ato de sua exoneração na data de 29.06.2015. Todavia, sustenta que a sua exoneração é prematura, na medida em que, deve aguardar o trânsito em julgado do referido mandado de segurança em que se discute a legalidade ou não da sua exoneração decorrente do exame médico complementar exigido pela autoridade coatora. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/475. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e

do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. O impetrante insurge-se contra o ato consubstanciado no Parecer n.º 20/2015/AGU/PRU3/CSP/GG, exarado pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região - SP/MS, o qual concluiu haver força executória no acórdão proferido pelo Eg. TRF-3ª Região em sede de apelação nos autos do mandado de segurança n.º 0023904-87.2005.403.6100, o que daria ensejo ao prosseguimento das providências junto ao órgão responsável da Polícia Federal quanto a sua exoneração, haja vista que o ato que a formaliza estaria na iminência de ser publicado. Ora, os atos combatidos nesta demanda são atos administrativos, sendo defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito destes, exceto se houver constatação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, principalmente nessa primeira análise inicial e perfunctória. Isso porque ao analisar o Parecer apresentado pela Advocacia Geral da União (fls. 16/19) verifico que houve, tão somente, uma análise processual quanto ao prosseguimento do mandado de segurança n.º 0023904-87.2005.403.6100, o qual se inclina de maneira desfavorável ao impetrante, com o provimento da apelação da União Federal. Entendo que não prospera a alegação do impetrante no sentido de que a sua exoneração é prematura e que deveria aguardar a decisão definitiva nos autos do mandado de segurança n.º 0023904-87.2005.403.6100, na medida em que da leitura do V. Acórdão prolatado pelo Eg. TRF-3ª Região (fls. 446/456), depreendo que desde que houve o início da posse e do exercício no cargo em 01.02.2005, não teria sido dado prosseguimento ao processo de posse, por vício no processo seletivo consubstanciado na sua reprovação no exame médico por ser portador de hepatopatia. Noutro aspecto, anoto que a concessão da medida liminar tal qual requerida pelo impetrante, por via transversa, implicaria em suspender ou modificar eventuais efeitos da decisão proferida em sede de recurso de apelação, nos autos do supramencionado mandado de segurança - a qual no meu entendimento goza de perfeita legalidade e não está sendo diretamente atacado -, concedendo uma salvaguarda imprópria ao impetrante, que pretende permanecer no exercício do cargo, mesmo tendo ciência inequívoca das regras editalícias, bem como de sua inaptidão para o cargo. Ademais, acaso o V. acórdão seja modificado em instâncias superiores, não obstante não gozarem os recursos especial e extraordinário de efeito suspensivo, poderá o impetrante ser reintegrado ao cargo, com efeitos retroativos não lhe ocasionando maiores prejuízos. Não cabe, in casu, trazer para uma nova demanda a discussão quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da exoneração do impetrante, posto que tal questão já foi tratada naquele outro mandado de segurança, o qual se encontra em estado processual avançado. Por fim, não vislumbro o fumus boni iuris, apto a ensejar a concessão da medida liminar, por não verificar qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade nos atos impugnados. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem, informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009250-46.2015.403.6100 - ROSARIA MARIA DA ASCENCAO MELLO DE LIMA (SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 111/137: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Publique-se a decisão de fls. 108/109 para o requerente. Decisão de fls. 108/109: A requerente, dependente de funcionário falecido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pretende a sua manutenção no plano de saúde administrado pela requerida. O pedido liminar foi deferido à fls. 24/24-verso, sujeito à reapreciação após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a parte ré em sua contestação de fls. 28/107 aduziu as preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade da empresa Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, a incompetência absoluta (competência da Justiça do Trabalho) e impossibilidade jurídica do pedido. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Vejamos as preliminares suscitadas pela ré. Ilegitimidade passiva Quanto à alegada ilegitimidade dos Correios e legitimidade da Postal Saúde, verifico que não merece guarida tal pretensão. Isso porque da própria documentação acostada aos autos se constata que a ECT é mantenedora da Postal Saúde - Correios Saúde - e, em casos análogos, vem a própria ECT promovendo a representação judicial do referido plano de saúde. Rejeito a preliminar de ilegitimidade. Da alegada competência absoluta - competência da Justiça do Trabalho De igual forma deve ser afastada tal preliminar. Entendo que a competência é da Justiça Federal, na medida em que à Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes dessa relação, consoante expressamente dispõe o art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal. No presente caso, a discussão não é sobre relação de trabalho. A relação estabelecida entre empregado de empresa pública e plano de saúde tem natureza civil e não trabalhista e, desse modo se ratifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, haja vista que proposta em face de empresa pública federal (competência *ratione personae* - art. 109, I, da CF/88). Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que afeta ao mérito e, juntamente com ele será apreciada. Apreciadas as preliminares,

passo à reapreciação da liminar. Pelo poder geral de cautela e, considerando a situação da requerente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, ambos garantidos constitucionalmente, entendo que deva ser mantida a decisão liminar, até o julgamento final desta demanda. Isso porque não há de ser considerada, tão somente, a questão contratual, mas principalmente, a condição especial em que se encontra a requerente idosa e ao que se indica, portadora de doença grave. Mutatis mutandi segue aresto exemplificativo abaixo: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE SAÚDE. CORREIOSAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO BENEFICIÁRIO TITULAR. MANUTENÇÃO DO CÔNJUGE COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO. ART. 30, 3º DA LEI 9.656/98. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ação ajuizada pela viúva de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a sua manutenção no plano de saúde denominado CorreioSaúde. O CorreioSaúde, como consignado no Manual do Beneficiário, é um benefício de autogestão, na modalidade coletiva empresarial patrocinada, em regime de compartilhamento. Como tal, deve obedecer às regras insertas na Lei 9.656/98. Manutenção das mesmas condições contratuais para a viúva do titular do plano de saúde. Art. 30, 3º da Lei 9.656/98. Presumível o abalo moral sofrido pela autora, que se viu ao desamparo, depois de quase quarenta anos de vínculo com o plano de saúde, e obrigada a submeter-se à contratação de outro plano sujeito a novos prazos de carência e a não cobertura das doenças pré-existentes. Decorre daí a violação a um direito fundamental, qual seja, o direito à saúde. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068376520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 24/24-verso, até o julgamento final da demanda. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 28/106, no prazo legal, bem como para que cumpra integralmente a determinação contida em sua parte final, no sentido de colacionar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0010833-66.2015.403.6100 - RICARDO MARQUES VERRONE X VANIA RODRIGUES**

**VERRONE(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em que sustenta haver omissão na r. decisão de fls. 55/56. Em apertada síntese pretende a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido liminar e, para tanto, argumenta o seguinte: i) a decisão embargada não teria especificado quais os pressupostos não estariam presentes para negar a concessão da medida liminar; ii) que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor por se mais benéfico no caso posto; iii) há parcelas que não estão acobertadas pela prescrição (a partir de 31 de dezembro de 2010), todavia algumas estariam acobertadas pela prescrição; iv) o fato de ter ingressado às vésperas do primeiro leilão judicial não reduz o seu direito; v) a embargada CEF não teria utilizado de suas prerrogativas, em época própria, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à aplicação prescricional. Com a citação da requerida, houve a apresentação de contestação às fls. 59/133, em que sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Instada à apresentação réplica, não houve manifestação da parte requerente. Em atenção à determinação contida na parte final da r. decisão de fls. 55/56, a requerente apresentou cópias do processo n.º 0008781-15.2006.403.6100 (fls. 141/450) e requereu prazo para apresentação de cópias dos autos que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Antes de apreciar o recurso de embargos de declaração, cabe a apreciação da preliminar de ilegitimidade suscitada pela requerida CEF e a alegada legitimidade da EMGEA. Da Ilegitimidade ad causam da CEF/Da Legitimidade da EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Outra questão processual a ser analisada diz respeito à delimitação do objeto da presente medida cautelar, haja vista que os requerentes trouxeram aos autos cópias da ação ordinária que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível sob n.º 0008781-15.2006.403.6100. Nesse aspecto,

verifico que as questões trazidas nestes autos quanto à revisão contratual (parcelas cobradas em desacordo com o PES, anatocismo, cobrança de correção monetária, aplicação da tabela price) já foram amplamente debatidas no âmbito daquela outra ação ordinária que transitou em julgado em 08.06.2009 (fls. 398/450). Por tais razões, na presente medida cautelar, o objeto deve se limitar apenas quanto à suspensão da hasta pública do imóvel dado em garantia no contrato de mútuo. Desnecessária a apresentação de cópias dos autos que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal. Passo à análise dos embargos de declaração. Inicialmente, consigno o meu entendimento pela possibilidade de apreciação de embargos de declaração por outro juiz que não aquele que prolatou a decisão, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processual. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não vislumbro a existência das alegadas omissões na decisão embargada que indeferiu o pedido liminar em que se pleiteava a sustação de leilão do imóvel. Isso porque ao apreciar a decisão liminar houve apreciação de todas as situações postas nos embargos de declaração, quais sejam: a) apreciação e rejeição da alegação de prescrição das parcelas cobradas desde agosto de 2003 a 31 de agosto de 2010; b) válido e regular procedimento de execução extrajudicial diante da situação de inadimplência dos mutuários. Anoto que as questões analisadas e o entendimento consignado na decisão levam à conclusão acerca da inexistência do indício do direito alegado, sem que haja necessidade de expressa menção a esse respeito. A r. decisão foi devidamente fundamentada e clara quanto aos pontos cruciais a serem analisados, na medida em que verificou que há muito tempo os mutuários estão em situação de inadimplência e já tinha ciência da iminência do prosseguimento de execução extrajudicial prevista contratualmente. Por outra via, apesar de haver a aplicabilidade do CDC em casos como este, a aplicação do referido microsistema não aproveita ao embargante, haja vista que o contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Assim, não vislumbro a situação de omissão alegada pela embargante na r. decisão impugnada, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Desnecessária a apresentação pelos requerentes de cópias dos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. P.R.I.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005128-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005128-5) - PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 424/426: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

**0023577-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7)) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 228814/28816: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

**0006636-44.2010.403.6100** - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 628/637: Intimem-se os Réus, na pessoa de seus advogados, para que procedam ao recolhimento do valor a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 638/646, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7)** - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X UNIAO FEDERAL X IDALIO DA CRUZ INACIO X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em despacho. Petição de fls. 234/236 e cota de fls. 238: Intime-se a parte autora, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Manifeste-se o Exequente IDALIO DA CRUZ INACIO acerca do extrato de Requisição de Pequeno Valor de fls. 231, devendo manifestar interesse no levantamento do depósito no prazo também de 15 (quinze) dias.

**0019363-94.1994.403.6100 (94.0019363-7)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E DE TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 370/371: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0010640-22.2013.403.6100** - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em despacho. Petição de fls. 205/213: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021894-85.1996.403.6100 (96.0021894-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017329-78.1996.403.6100 (96.0017329-0)) CELSO PAES DE MELO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO  
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 238/241: Intime-se a parte Autora, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

**0018105-36.2001.403.0399 (2001.03.99.018105-6)** - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA  
Vistos, em despacho. Petição de fls. 203/204: Intime-se o Executado para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

**0004525-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004525-4)** - FERNANDO PEREIRA DA CRUZ(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DA CRUZ

Vistos, em despacho. Petição de fls. 499/502: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 498, da parte autora. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.

**0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8)** - P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, acolho o cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 261/262, devendo a execução prosseguir no valor de R\$151.490,76 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), atualizado para Janeiro/2015. Portanto, intime-se a parte autora, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), no valor acima mencionado. Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União Federal o depósito de fls. 232, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864, referente à honorários advocatícios.

**0018309-63.2012.403.6100** - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194728 - CHUNG CHIH HAU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 387/390: I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Pedro Lessa, para as providências necessárias à conversão em renda em favor do INMETRO do valor depositado às fls. 175, conforme determinado às fls. 376/378 e requerido às fls. 387/390. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 175, 376/378 e 387/390. II - Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos (sentença de fls. 376/378), corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

**0019377-14.2013.403.6100** - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP

Vistos, em despacho. Intime-se o Autor, ora Executado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.

**0019994-71.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos, em despacho. Petição de fls. 401/402: Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos (sentença de fls. 377/380), corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

**0005116-10.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Vistos, em despacho. Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu representante, conforme indicado às fls. 79, por mandado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos,

corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Atente-se ao endereço fornecido às fls. 79 e instrua-se referido Mandado com cópia de fls. 69/70, 73/78 e 79, bem com deste despacho. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença

**0007969-89.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS  
Vistos, em despacho. Intime-se o Réu, ora Executado, conforme indicado às fls. 58, por mandado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Atente-se ao endereço fornecido às fls. 58 e instrua-se referido Mandado com cópia de fls. 63/64, 70/71vº, 73/76, bem com deste despacho. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.

### **Expediente Nº 8971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201128-73.1997.403.6100 (97.1201128-3)** - INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0007767-40.1999.403.6100 (1999.61.00.007767-4)** - GILDA CARNEIRO X MATTHIAS THOREY X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X MARINA LAURAIN X LUCIA CARNEIRO HUNT X SUELITA SILVA COSTA X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X SONIA MARIA DA COSTA X LIA MARIA HADDAD(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0008610-34.2001.403.6100 (2001.61.00.008610-6)** - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0011232-52.2002.403.6100 (2002.61.00.011232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-47.2002.403.6100 (2002.61.00.008193-9)) R FRANCO DO BRASIL LTDA X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X SUPERCÓPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ESTADO DE SAO PAULO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001776-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001776-7)** - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007214-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007214-6)** - WARNES GONCALVES X IOLANDA MOLINARI GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0029105-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029105-1)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3)** - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007584-49.2011.403.6100** - FERNANDA FERRETTI GARDENAL(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA(SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002810-39.2012.403.6100** - PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0014679-96.2012.403.6100** - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0011474-25.2013.403.6100** - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10218**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001397-11.2000.403.6100 (2000.61.00.001397-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X LUIZ FELIPPE RAMOS MELLO(Proc. IVAN BORGES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011592-55.2000.403.6100 (2000.61.00.011592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010178-4)) DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011916-45.2000.403.6100 (2000.61.00.011916-8) - PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020654-22.2000.403.6100 (2000.61.00.020654-5) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP028943 - CLEIDE**

PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021302-02.2000.403.6100 (2000.61.00.021302-1)** - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003039-82.2001.403.6100 (2001.61.00.003039-3)** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024303-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024303-0)** - UNIVERSO ONLINE LTDA X BRASIL ONLINE LTDA X ZIP NET S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028137-69.2001.403.6100 (2001.61.00.028137-7)** - PANIFICADORA FLOR DA VILA FORMOSA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031534-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031534-0)** - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X CHEFE DA DIVISAO DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP - MINISTERIO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005528-24.2003.403.6100 (2003.61.00.005528-3)** - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012865-93.2005.403.6100 (2005.61.00.012865-9)** - TEC INDL/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA DIVISAO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014211-45.2006.403.6100 (2006.61.00.014211-9)** - SAO LOURENCO ADMINISTRADORA LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024856-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024856-6)** - MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027746-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027746-3)** - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021428-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021428-7)** - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

## TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **0026572-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026572-6) - ZELIA ALVES SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **0023188-55.2008.403.6100 (2008.61.00.023188-5) - J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **0021700-89.2013.403.6100 - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **0002533-52.2014.403.6100 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **0008531-98.2014.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

## Expediente Nº 10219

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011291-83.2015.403.6100** - JOSEFA GONCALVES ALVES(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA GONÇALVES ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para conceder à autora, a partir da citação da União Federal, o direito de receber mensalmente a pensão especial de ex-combatente. A autora relata que era casada, desde 22 de dezembro de 1959, sob o regime da comunhão de bens, com o Sr. Máximo Sarmiento Alves, falecido em 29 de fevereiro de 2012. Narra que Máximo Sarmiento Alves era ex-combatente, nos termos do artigo 53, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, eis que serviu durante o período de 01 de fevereiro de 1944 a 03 de fevereiro de 1948 na Base Aérea de Belém, ou seja, no período da Segunda Guerra Mundial, com participação ativa em missões de vigilância, abastecimento bélico, patrulhamento e operações bélicas. Informa que, em 17 de julho de 2014, requereu perante o Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica o benefício da pensão especial de ex-combatente. Contudo, seu pedido foi negado, sem nenhuma justificativa plausível. A autora defende que seu falecido esposo teve reconhecida a condição de ex-combatente, com base em provas de que ele participou de missões de vigilância, abastecimento bélico e segurança no litoral da Itália, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67. Sustenta que com o advento da Constituição Federal de 1.988, o artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou que o ex-combatente, conforme definido na Lei nº 5.315/67, teria direito a uma pensão correspondente à deixada por um 2º tenente. Ou seja, a norma constitucional, expressamente, assegurou o reconhecimento do direito previsto no artigo 30, da Lei nº 4.242/63, na nova ordem jurídica, efetuando, contudo, as seguintes alterações: a) generalizou-se a prerrogativa para todo ex-combatente, independentemente de ter-se tornado incapaz ou sem condições de custear a si próprio; b) o benefício seria devido no valor correspondente à pensão deixada por um 2º tenente, e não por um 2º sargento (fl. 10). No mérito, requer a condenação da União Federal ao pagamento integral da pensão especial desde o seu requerimento no Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, devidamente corrigida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/38. A decisão de fl. 42 determinou à parte autora que comprovasse se o requerimento efetuado pelo falecido foi deferido, bem como a negativa ao requerimento por ela formulado. A autora apresentou a petição de fls. 44/56. É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Segundo o artigo 1º da Lei nº 5.315/67: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas

oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. A autora sustenta que, em que pese tenha sido (...) reconhecida a condição de ex-combatente do seu falecido esposo, com base em provas de que ele participou de missões de vigilância, abastecimento bélico e segurança no litoral da Itália, tendo se deslocado de sua sede durante a Segunda Grande Guerra (...) (fl. 04), seu pedido de pensão foi indeferido. Embora ela não tenha cumprido integralmente o determinado pela decisão de fl. 42, pois não comprovou a efetiva negativa ao requerimento de pensão especial por ela formulado, ante o documento de fl. 56 e a presunção de boa-fé da autora é possível supor que, de fato, o seu pedido foi indeferido. Isso porque, ao contrário do alegado pela autora, os documentos emitidos pelo Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Belém e Primeiro Comando da Aeronáutica juntados às fls. 27/32 não comprovam que o Sr. Máximo Sarmiento Alves participou de missões de vigilância, abastecimento bélico e segurança no litoral da Itália, mas sim que ele, aparentemente, permaneceu em Belém no período de 01 de fevereiro de 1944 a 03 de fevereiro de 1948. No documento de fl. 56, a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, afirma que (...) não foi encontrado qualquer registro que comprovasse a efetiva participação do Sr. MAXIMO SARMENTO ALVES em operações bélicas ou de missões de patrulhamento aéreo do litoral brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial. Diante disso, não verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. Ademais, a certidão de óbito de fl. 22 comprova que o Sr. Máximo Sarmiento Alves faleceu em 29 de fevereiro de 2012, porém a presente demanda foi proposta somente em 11 de junho de 2015, ou seja, mais de três anos após o falecimento, razão pela qual também não é possível verificar o perigo da demora. Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Considerando que na certidão de óbito de fl. 22 constou que o Sr. Máximo Sarmiento Alves residia na Rua Antonio Perez Junior, 427, Jardim Paraíso, Artur Nogueira, São Paulo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos os comprovantes de residência da autora e do Sr. Máximo à época do falecimento. Cite-se a parte ré, que deverá juntar, no prazo para apresentação de defesa, o documento que comprova o indeferimento da pensão especial pleiteada pela parte autora, bem como esclarecer se a pensão requerida pelo próprio Sr. Máximo (fl. 25) foi deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009289-77.2014.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A (SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e CHEFE DA ANFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS por meio do qual a Impetrante requer seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante de promover o creditamento do valo integral da alíquota da COFINS-importação desde e edição da Lei nº 12.546/2011 e enquanto perdurar a majoração por ela promovida em conjugação com a posterior edição da Lei nº 12.715/2012, em razão da manifesta ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Subsidiariamente, requer seja obstada a cobrança da COFINS-importação com a majoração promovida pela Lei nº 12.715/2012 enquanto perdurar a inexistência de lei regulamentadora a que se refere o art. 78, parágrafo segundo do aludido diploma legal. Relata que está submetida ao regime de tributação pelo lucro real na apuração do IRPJ e à CSLL e, por isso, recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS na sistemática da não-cumulatividade. Relata, ainda, que em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação, a qual foi inicialmente majorada em 1,5% (Lei n 12.546/11), sendo que esse percentual foi recentemente alterado para 1% (Lei n 12.715/12), totalizando uma alíquota de 9,1% (7,6% + 1,5%) no período de 01/2012 a 12/2012 e de 8,6% (7,6% + 1%) a partir de 01/2013, a teor do artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12). Relata, por fim, que as Autoridades Impetradas não admitem a tomada de créditos à alíquota de 9,1% e 8,6%, mas apenas de 7,6%, em razão da ausência de autorização legal, devendo o contribuinte arcar com o ônus de 1,5%, no período de 01/2012 a 12/2012, e de 1%, a partir de 01/2013 (Solução de Consulta n 11, de 29/01/2013, e n 36, de 02/04/2013, bem como Parecer Normativo n 2/2013). Alega, em suma, que o aumento da

alíquota ou a proibição de creditar-se do percentual de 9,1% e 8,6% no regime da não-cumulatividade: não conta com regulamentação; afronta o próprio sistema da não-cumulatividade (art. 195, 12 da CF); é contrário à cláusula do tratamento nacional prevista no GATT/94, que estabelece que as diferenças nas disposições tributárias não devem acarretar tratamento menos favorável para os produtos nacionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/98. Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 102 (frente/verso), a Impetrante manifestou-se às fls. 104/137. A emenda à inicial foi recebida e foi indeferido o pedido de liminar (fls. 138/140). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 152). A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO prestou informações (fls. 153/159). O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO prestou informações (fls. 161/167). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 168/197). O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS prestou informações (fl. 198). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 199/202). A decisão de fls. 168/195 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 211). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 213). É o breve relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Ausência de identificação precisa da autoridade coatora. Sustenta o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO que não foi indicada, de forma correta, a autoridade coatora. Tenho que não lhe assiste razão, uma vez que o objeto dos autos é complexo (demanda mais de um ato) que estão sob a responsabilidade de diversas autoridades. Com efeito, no que se refere ao reconhecimento do direito à compensação, a autoridade que irá analisar a possibilidade é uma. Situação diversa ocorre no caso do reconhecimento do direito a ausência de cobrança da alíquota majorada por ocasião do desembarço aduaneiro. Da incompetência da Alfândega São Paulo para reconhecimento do alegado direito de creditamento da impetrante e da incompetência para decidir sobre o creditamento de CONFINS- importação. Assiste razão ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo quanto à limitação de sua competência, uma vez que está restrita às operações de importação registradas e desembaraçadas nos recentes alfandegados de zona secundária que jurisdiciona - armazéns alfandegados do município de São Paulo e arredores, comumente denominados como portos-secos. De igual forma, também assiste razão quanto à competência quanto ao reconhecimento do direito creditório e a restituição de tributos incidentes sobre o comércio exterior apenas nos recintos por ela jurisdicionados, mas a decisão a respeito do creditamento cabe à DERAT, cujo titular também foi apontado pela impetrante como autoridade coatora. Do descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese Não há que se falar em discussão de lei em tese nesta demanda, uma vez que a impetrante pretende ver reconhecido o direito de crédito ou, subsidiariamente, a suspensão de exigibilidade da alíquota majorada da COFINS-importação. No mérito, a ordem é denegada. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n 540/11, convertida na Lei n 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Contudo, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (art. 15 3º da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003). Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência. Também não prospera a alegação da impetrante de aproveitamento como crédito no regime da não-cumulatividade. Isso porque, embora a MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, tenha introduzido o adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei n. 12.546/2011, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (art. 15 3º da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003). A ausência de previsão legal para a majoração da alíquota para apuração do crédito é, por si só, forte indicativo da ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da impetrante, de ver garantido o direito de apurar crédito de COFINS-Importação tomando por base a majoração da alíquota promovida pelas MPs 540/2011 e 563/2012 e respectivas leis resultantes das conversões. Vale lembrar o óbvio: não cabe ao Judiciário fazer as vezes de legislador para criar direitos onde a lei não o fez - no caso, autorizar o a apuração de crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal. Além disso, não vislumbro a existência de relação de subordinação entre as normas que estabelecem as alíquotas para cobrança e apuração de crédito da COFINS-Importação. O fato de que até a edição da MP nº 540/2011 ambas as alíquotas correspondiam a 7,6% decorre de uma escolha política do legislador, sujeita a modificações a qualquer tempo,

sem que a alteração de uma alíquota implique na variação automática da outra. Cabe anotar, aliás, que a manutenção da alíquota aplicável para apuração do crédito COFINS-Importação em 7,6% não decorre de um descuido do legislador, antes pelo contrário: trata-se de silêncio para lá de eloquente. Isso fica mais claro quando as alterações legislativas são analisadas no contexto político-econômico em que editadas as Medidas Provisórias nºs 540/2011 e 563/2012 - convertidas respectivamente nas Leis nºs. 12.546/2011 e 12.715/2012. Referidas normas nasceram do Plano Brasil Maior, esforço governamental para implantação de políticas para aumentar a competitividade da indústria nacional, com o objetivo de afastar ou minorar os efeitos da crise financeira que atingiu e atinge os países desenvolvidos. Conforme destacado no site criado para compilar as informações do plano, O desafio do Plano Brasil Maior é [...]: 1) sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso; 2) sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial. Para tanto, o Plano tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho. A medida mais impactante do Plano Brasil Maior consiste na desoneração da folha de pagamento de diversos setores da indústria (dentre eles o setor têxtil), mediante a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador; - em vez da folha de salário, a alíquota passa a incidir sobre a receita bruta. Na prática, essa alteração acaba por onerar o preço dos produtos produzidos pelos segmentos econômicos abrangidos pela medida, o que reclama ajustes na tributação dos similares importados; - eis a finalidade principal da majoração da alíquota da COFINS-Importação. Conforme dito na exposição de motivos da MP nº 540/2011, a criação do adicional da COFINS-Importação ... se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. Demais disso, não há, a princípio, a obrigatoriedade da observância da técnica da não-cumulatividade, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013). **TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do

mercado de trabalho.(TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. Em que pese a divergência que ainda cerca a matéria, inclino-me ao entendimento segundo o qual o mandamento contido no art. 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos.Ainda que assim não fosse, parece-me que para fazer uso da cláusula do tratamento não menos favorável ao do produto similar nacional, caberia à impetrante demonstrar de fato, a existência de produto similar nacional e que a incidência tributária sobre ele seria mais favorável (até porque houve aumento da COFINS sobre o faturamento, conforme acima explicitado), ônus que não se desincumbiu.Também não há que se falar que a majoração das alíquotas está condicionada à publicação de norma regulamentadora.O 2º do art. 78 da Lei 12.715/2013 estabelece que os arts. 53 a 56 desse mesmo diploma legal entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação . No caso, a majoração da alíquota da COFINS-Importação foi estabelecida pelo 21 do art. 53.Sucedo que nem todas as determinações compreendidas entre os arts. 53 e 56 da Lei 12.715/2013 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata. Tanto é assim que o ato normativo que regulamentou a aplicação da lei (Decreto 7.828/2012) não tratou da majoração da alíquota da Cofins-importação. E por que não tratou? Porque não era necessário.Nesse contexto, extrai-se, que o direito invocado não desfruta de plausibilidade, razão pela qual o pedido é improcedente.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012783-47.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar objetivando as Impetrantes provimento que declare a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS e, de conseqüente, seja reconhecido o direito das impetrantes à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescido de juros pela taxa SELIC desde o recolhimento até a compensação.Relatam as Impetrantes que o fato gerador da contribuição ao PIS e COFINS é o faturamento mensal, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Entretanto, as Leis n.ºs 9.781/98, 10.637/02 e 10.833/03 previram apenas a supressão das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do IPI e do ICMS-ST cobrado do substituto tributário, nada mencionando acerca dos montantes pagos a título do ISS. Deste modo, defendem a irregularidade na conduta do Fisco no enquadramento do ISS como espécie de outras receitas.As impetrantes foram intimadas para regularizar a inicial (fls. 118/119).Manifestação das impetrantes (fls. 121/231 ) e (232/245).A decisão de fl. 118/119 foi mantida (fl. 246).Nova manifestação das impetrantes (fls. 248/253 e 254/257).Novamente as impetrantes foram intimadas para regularização da inicial (fl. 260).Manifestação das impetrantes (fls. 264/273).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 275/276).A autoridade prestou informações (fls. 281/293).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 294).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 296).É o breve relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual e as condições da ação, passo à análise do mérito.O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) (grifos ausentes no original)Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do

seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade.Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)§ 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)§ 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.Issso porque, o ISS, assim como o ICMS, é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo.O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do ICMS, que também é aplicado ao ISS:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ao ISS.Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o

contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual e ISS à Fazenda Municipal. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS e ISS à Fazenda Estadual e Municipal, respectivamente, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ISS e ICMS incidem e são calculados sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1344030 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0192585-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2015). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS e do ISS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, com relação ao ICMS, que também é aplicável ao ISS: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma

natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em, absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, § 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, § 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...]** (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, § 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se

diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

**0013014-74.2014.403.6100 - EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual postula a concessão da segurança para o fim de que: a) seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importações já realizadas em período anterior à vigência da Lei nº 12.865/13, ante a utilização da base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições; b) seja reconhecido o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior. Narra que, por ocasião das importações realizadas e nos termos da Lei nº 10.865/04 (antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.865/13), foi obrigada a recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, calculadas sobre o valor total das importações, incluídos o ICMS e as próprias contribuições sociais (PIS -importação e COFINS - importação). Entretanto, sustenta que as contribuições acima indicadas (PIS e COFINS) deveriam incidir apenas sobre o valor aduaneiro, concebido pela Constituição Federal sem a inclusão do ICMS. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/24. A decisão de fl. 27 determinou a regularização da petição inicial e a juntada, por mídia digital, dos documentos aptos a comprovar o pagamento dos valores discutidos na presente ação. Ante a ausência de pedido liminar, foi determinada, também, a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. Em cumprimento à decisão acima, a impetrante juntou aos autos a petição de fls. 29/127. A União Federal requereu seu ingresso no feito, conforme artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 (fl. 129). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/138, esclarecendo sua correta designação: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e sustentando possuir jurisdição apenas sobre as operações de importação registradas e desembaraçadas nos recintos alfandegados de zona secundária, denominados portos secos: armazéns alfandegados do Município de São Paulo e arredores. Alega, também, que é possível verificar na documentação acostada nos autos que há doze Declarações de Importação referentes ao desembarço de mercadorias. Desses desembarços, oito foram realizados em zonas aduaneiras primárias, quais sejam, Aeroporto Internacional de Guarulhos e Porto de Santos, sobre as quais esta Alfândega não detém qualquer jurisdição. Não obstante, quatro Declarações de Importação apresentadas pela impetrante são de competência desta ALF/SP (fl. 134, grifado no original). Assim, esclarece que só se manifestará sobre a repercussão de desembarço/liberação de mercadorias em portos secos, localizados na Capital e Grande São Paulo. Defende, ainda, a legitimidade e a legalidade da base de cálculo anteriormente prevista na Lei 10.865/2004,

pois o valor aduaneiro caracteriza apenas uma das parcelas do todo que a constitui. Ademais, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo tem por objetivo dar tratamento isonômico entre produtos importados e aqueles fabricados no mercado interno. Finalmente, aduz sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos e indica a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para apreciá-lo. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público, conforme parecer de fls. 140/143. O julgamento do feito foi convertido em diligência e a impetrante foi intimada para manifestação (fls. 145/146). O Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 150). Manifestação da Impetrante pela desistência do pedido com relação às declarações de importação realizadas pelo porto de Santos (fls. 52/62 e 82/88) e pelo aeroporto de Guarulhos (fls. 45/51, 69/81 e 105/121). É o relatório. Fundamento e Decido. Desistência parcial do pedido. Considerando a alegação da autoridade de que apenas possui legitimidade para se manifestar com relação ao desembaraço/liberação de mercadorias em portos secos, localizados na Capital e Grande São Paulo (fls. 134) e a manifestação da impetrante de que desiste do pedido com relação aos autos de competência de outras autoridades (importações realizadas pelo porto de Santos (fls. 52/62 e 82/88) e pelo aeroporto de Guarulhos (fls. 45/51, 69/81 e 105/121)), o pedido de desistência deve ser homologado. Decadência. O objeto do feito permanece com as seguintes declarações de importação: VIDE TABELA NO ORIGINAL Forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, insurge-se a impetrante contra a base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços na redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Entretanto, a partir da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Nesse passo, considerando que a partir da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 não há que se falar mais em inclusão do ICMS para fins de cálculo do valor aduaneiro e o presente mandado de segurança apenas foi impetrado em 18/07/2014, muito distante dos 120 dias a que alude o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência. Ademais, cumpre registrar que, conforme orientação da súmula nº 269 do STF, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelo todo exposto, 1) Homologo o pedido de desistência com relação às DIs nºs 09/1475025-3 (fls. 45/51 - Guarulhos), 10/1213232-5 (fls. 52/56 - Santos), 10/2196980-1 (fls. 57/62 - Santos), 11/1877550-5 (fls. 69/74 - Guarulhos), 12/0281284-0 (fls. 75/81 - Guarulhos), 12/0587097-2 (fls. 82/88 - Santos), 14/0480908-4 (fls. 105/114 - Guarulhos), 14/0775903-7 (fls. 115/121 - Guarulhos) e denego a segurança, nos termos do art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2) DENEGO a segurança em razão do reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 23 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000805-39.2015.403.6100** - NOSSA SENHORA DAS GRACAS PARTICIPACOES LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOSSA SENHORA DAS GRACAS PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à concessão de medida liminar e provimento final para determinar às autoridades impetradas que recebam a documentação necessária ao procedimento de cisão, suspendendo a aplicação de eventual exigência com relação à ausência de DBE/FCPJ até o trânsito em julgado da sentença; efetuem o registro de reorganização societária da impetrante, consistente na cisão de parte do seu patrimônio para outras catorze empresas receptoras, na forma pleiteada, com aceitação da documentação elaborada com base nas orientações fornecidas pelos impetrados. Alternativamente, pleiteia a concessão da medida liminar para determinar às autoridades impetradas que indiquem um meio capaz de suprir a necessidade da impetrante de incluir um número de receptoras, na documentação exigida para alterações no CNPJ superior ao permitido pelo programa eletrônico indicado como obrigatório. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/200. A decisão de fls. 204/205 determinou à impetrante a comprovação da ocorrência da cisão relatada nos presentes autos, providência cumprida às fls. 209/433. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 434/439). A impetrante noticiou o descumprimento da

liminar (fls. 448/465).As autoridades foram intimadas para cumprimento da decisão (fl. 466).O Vice-Presidente e Corregedor da Jucesp, respondendo pela Presidência, apresentou informações (fls. 469/474).A Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 475/479), alegando, ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade legítima é o titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir a solicitação (fl. 477), no caso, a ARF de São José do Rio Pardo - SP, tendo em vista que a sede da impetrante é no Município de Mococa (fl. 478).Nova manifestação da Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sustentando a sua ilegitimidade (fls. 489/492).Manifestação da União (fl. 495).A JUCESP informou ter havido o registro das alterações societárias objeto do presente feito (fls. 496/526).A União comunicou que, de acordo com as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Limeira, foram incluídas as seis empresas restantes como sucessórias da empresa cindida parcialmente (fls. 528/530).A JUCESP requereu seu ingresso no feito (fl. 531).Manifestação do Ministério Público Federal pelo declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP (fls. 535/537).É relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.Considerando que se depreende das informações de fls. 489/492 que a autoridade competente seria a da Agência da Receita Federal de São José do Rio Pardo - SP, mas constou da manifestação da União de fl. 528 que a Delegacia da Receita Federal de Limeira teria informado o cumprimento da liminar, intime-se a União para que informe qual é a autoridade que deve integrar o polo passivo do presente mandado de segurança. Prazo: 10 dias.Após, intime-se a impetrante para que inclua no polo passivo a autoridade competente, fornecendo cópia integral do feito para fins de contrafé. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

**0006121-33.2015.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar, a ser confirmada em provimento definitivo, para que a autoridade coatora providencie a emissão da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (ou Positiva com Efeitos de Negativa), oficiando-se a autoridade impetrada, com a ressalva de que o descumprimento da liminar implicará em desobediência.Alternativamente, requer sejam penhorados os imóveis localizados na Gleba de Terras situada no Vão do Lourenço, Uruçuí, PI, com áreas de 4.846,0 ha e 6.463,0 ha. A impetrante relata que impetrou, em 12 de maio de 2014, o mandado de segurança nº 0008272-06.2014.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal de São Paulo, em razão da negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em decorrência da ausência das declarações referentes ao ITR dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, no qual foi concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada emitisse a certidão. O mencionado mandado de segurança encontra-se em grau de recurso, recebido somente no efeito devolutivo. Informa que a motivação para o ajuizamento do presente mandado de segurança é a mesma, porém, com relação a períodos diversos (2012 e 2013). Narra que é pessoa jurídica de direito privado que necessita, para desenvolvimento de suas atividades, regularmente da certidão negativa de débitos (CND) ou da certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, ao requerer pela internet a expedição da certidão, esta foi negada pela Receita Federal de São Paulo, em razão da existência de pendências correspondentes a ausência de declarações relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, dos exercícios de 2012 e 2013. Sustenta a impossibilidade de apresentar as declarações de ITR dos imóveis em questão, pois a empresa não possui informações suficientes para apurar o valor do recolhimento. Defende que a autoridade impetrada não pode recusar a emissão da certidão negativa de débitos, pois não existem créditos vencidos, apenas pendência de declaração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/44.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 49/51).A autoridade prestou informações e demonstrou o cumprimento da liminar (fls. 57/59).A União comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 60/69).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 71/73).É o breve relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:[...]Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 18 de março de 2015 (fl. 25) indica a existência de duas pendências correspondentes a ausência de apresentação da Declaração do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Tendo em vista que os exercícios de 2010 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0008272-06.2014.403.6100 e o fato de que a própria impetrante restringe o pedido formulado nos presentes autos aos exercícios de 2012 e 2013, vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confirmam-se julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITR - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ITR - BEM ALIENADO EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR - PENDÊNCIAS CADASTRAIS (CNAE FISCAL) COMO ÓBICE À EMISSÃO DE CND: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A não apresentação da Declaração de ITR não impede a emissão de CND enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário. A omissão fiscal da impetrante é justa causa para o lançamento de ofício do tributo, nos termos do art. 149, II, do CTN, que, não efetuado pela autoridade fiscal competente, torna ilegítima a recusa da CND. 2. Não pode ser imputado a ex-proprietário rural o dever de satisfazer obrigação acessória (apresentação de declaração de ITR) quando alienado o bem em data comprovadamente anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 3. Eventual irregularidade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal não constitui óbice à CND se não demonstrada a existência de débitos fiscais decorrentes do descumprimento da obrigação acessória. 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator em 14/09/2010 para publicação do acórdão. (AMS 00109519120064013811, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:151) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO. 1. Ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Delegacia da Receita Federal, porquanto não se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal. 2. Pendência de entrega de declaração de ITR de imóvel no interior. Legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pois a) na exordial não estava em discussão apenas essa pendência, mas também outros créditos, então mantidos em cobrança, estes da alçada dessa Autoridade; b) em questão está o direito a certidão de regularidade fiscal, cuja competência para expedição é da Autoridade do domicílio tributário do contribuinte, que deve antes consultar eventual pendência tanto própria quanto de outros setores da Receita Federal. 3. O descumprimento de

obrigação acessória, relativamente a não entrega de declarações de movimentações fiscais da pessoa jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito pelo lançamento. Precedentes. 4. Pendências de dívidas existentes por ocasião do ajuizamento já não apresentavam óbices à expedição da certidão quando prestadas as informações, pois não mais constavam do relatório encaminhado pelo Delegado da Receita Federal. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AMS 00123947220084036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012) - grifei. [...]Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada expeça, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, desde que não seja constatada a existência de outros débitos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0007922-48.2015.4.03.0000).ºPA 1,10 Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14, Lei 12.016/09).Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012550-16.2015.403.6100 - BIANCA DIAS OTTAVIANI - INCAPAZ X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA DIAS OTTAVIANI (incapaz representada por FRANCISCO OTTAVIANI FILHO) em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada acolha a matrícula da impetrante no curso de Arquitetura e Urbanismo, tendo em vista que a data máxima para inscrição no curso é o dia 29 de junho de 2015. Alternativamente, requer a reserva da vaga à impetrante. A impetrante relata que foi aprovada no vestibular da Universidade Presbiteriana Mackenzie para o curso de Arquitetura e Urbanismo, realizado nos dias 11 e 12 de junho. Em 26 de junho de 2015, um dia após a divulgação do resultado de sua aprovação, dirigiu-se à sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie para realização de sua matrícula. Contudo, sua solicitação para preenchimento da vaga foi negada, sob a alegação de que a impetrante não concluiu o ensino médio. Informa que atualmente cursa o segundo semestre do 3º ano do Ensino Médio. Defende que possui o direito líquido e certo de efetivar sua matrícula no curso desejado, eis que aprovada no vestibular. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/26. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. O artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, nos seguintes termos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo - grifei. Os artigos acima transcritos revelam a autonomia didático-científica das universidades para disporem sobre os critérios de ingresso e conclusão de curso, bem como a necessidade de conclusão do ensino médio ou equivalente, além da classificação em processo seletivo, para ingresso nos cursos de graduação. O documento de fl. 23 comprova que a impetrante está matriculada na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2015, ou seja, ainda não completou o ensino médio. Diante disso, embora tenha sido aprovada no processo seletivo (vestibular), a impetrante não possui direito à matrícula, eis que não concluiu o ensino médio ou equivalente, nos termos do artigo 44, II da Lei nº 9.394/96. No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR INDEPENDENTEMENTE DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso sem, contudo, afastar-se das normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2. O art. 44 da Lei nº 9.394/1996 exige, para ingresso no curso de graduação, a classificação em processo seletivo e a conclusão do ensino médio ou equivalente. 3. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não basta aprovação no vestibular para que o candidato tenha direito à matrícula, não se mostrando ilegal a exigência da apresentação do referido documento, a ser aferido por ocasião do ingresso do aluno na instituição de ensino superior. 4. Ressalte-se não se tratar de hipótese de atraso na expedição do documento de comprovação de conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. 5. Sentença denegatória mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000164-88.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 44, II, LEI 9.393/96 - CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO MÉDIO - APROVAÇÃO EM PROCESSO

SELETIVO - IDADE - PORTARIA INEP 144/ 2012. O artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.393/96 prescreve que os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido regularmente classificados em processo seletivo terão acesso à educação superior, no que concerne especificamente à graduação. 2. Revela-se como requisito legal para a matrícula em curso superior a conclusão do segundo grau, bem como a classificação do processo seletivo imposto pela instituição de ensino. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que necessária a regular conclusão do ensino médio, sem a qual inadmissível o ingresso na universidade, não sendo a aprovação no processo seletivo suficiente para permitir o acesso aos bancos acadêmicos. 4. A excepcionalidade intelectual do agravado, que justificaria a aplicação do art. 24, V, c, Lei n.º 9.394/96, não pode ser comprovada na estreita via do mandamus impetrado, inobstante o meritório desempenho no exame seletivo. 5. Não é diversa a exigência da Portaria INEP 144/ 2012 (artigos 1º e 2º). 6. O agravado não concluiu o ensino médio, necessário para a expedição do certificado de conclusão, não fazendo jus, a priori, ao avanço no curso, porquanto não comprovado de plano a superdotação/altas habilidades de plano e, da mesma forma, não preenchido o requisito etário para a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de ensino médio ( ENEM ). 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006802-04.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014). ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR E ORDEM INDEFERIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura direito líquido e certo a matrícula em instituição de ensino superior sem a conclusão do ensino médio, ainda que o estudante tenha obtido aproveitamento satisfatório em razão de nota do Exame Nacional de Cursos - ENEM. 2. Os requisitos para a matrícula devem estar preenchidos no momento destinado à sua efetivação, sendo vedada a reserva de vaga. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000131-60.2013.4.03.6123, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO ENEM. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. MENOR DE 18 ANOS. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança, determinando que a Universidade Federal da Paraíba efetue a matrícula do Impetrante no curso de Medicina Veterinária, em virtude de aprovação no exame ENEM/SISU. 2. O art. 44, II, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do Ensino Médio ou de seu equivalente. 3. O art. 5º, da Portaria n.º 807/2010 determina que a participação no ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame. 4. Impossibilidade do estudante, apesar de aprovado e classificado no processo seletivo pertinente, matricular-se em Instituição de ensino superior, em razão de não ter concluído o ensino médio e nem possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, providas. (AC 08010240420144058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALUNO DE 3 ANO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela que pretendia a realização da matrícula da autora, ora agravante, no curso de Licenciatura em Química, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFSE). 2. A agravante, a despeito de ter sido aprovada no vestibular para o Curso de Licenciatura em Química no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande de Sergipe (IFSE), encontra-se, ainda, cursando o 3º ano do Ensino Médio, obstando, portanto, seu ingresso em curso de graduação na referida instituição de Ensino Superior. 3. Conquanto o acesso à educação, no presente caso, ao ensino superior, seja assegurado constitucionalmente, resta claro que o ingresso na Universidade requer o atendimento da referida condição, a qual, quando ausente, não obriga, em momento algum, a instituição agravada a autorizar a matrícula no curso pretendido pela autora. Precedentes. 4. Ademais, a Universidade possui autonomia administrativa para estabelecer regras próprias para inscrição e matrícula em cursos superiores, as quais devem ser respeitadas e seguidas pelos candidatos que prestam concurso para ingresso nos cursos por ela oferecidos. 5. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 08045633720144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. I - A exigência contida no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.394/96, a saber, a conclusão do ensino médio ou equivalente para o ingresso na universidade, é perfeitamente legítima. Trata-se de implementar o disposto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prevê o princípio do acesso aos níveis superiores de ensino segundo a capacidade de cada um. Desse modo, não cabe reconhecer que a simples aprovação no exame vestibular seja suficiente para admitir candidato aprovado no ensino superior. II - Dispensar o candidato de um requisito a todos imposto seria grave violação aos princípios da impessoalidade e igualdade, mormente, tendo em vista que todos os candidatos se submetem às mesmas regras, sem contar o universo de pessoas que deixou de

realizar a inscrição no concurso por não preencher os requisitos constantes do edital. III - Agravo interno desprovido. (AG 201400001028901, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/09/2014.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para: a) informar o endereço completo de seu patrono, eis que não consta na petição inicial; b) juntar aos autos declaração de pobreza, pois formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) trazer declaração de autenticidade das cópias que instruíram a petição inicial, firmada pelo patrono; d) juntar cópias dos documentos que instruíram a inicial, para contrafé. Cumpridas as determinações acima: - notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias; - dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **Expediente Nº 10220**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021598-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON BELA DE JESUS

Dê-se ciência à Requerente do retorno da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 61/70), para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**0021617-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Dê-se vista à Autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 59 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, informa a Autora que o contrato de financiamento do veículo acima foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o RÉU e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do parágrafo 1º do artigo 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, no prazo acima fixado deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Intime-se.

**0000639-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Fls. 70 - Incabível a determinação de citação sem a prévia apreensão do bem, pois acarretaria na indevida alteração de rito processual, sem pedido do credor. Cabe ainda ressaltar que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 traz ao credor a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017283-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os elementos constantes dos autos entendo desnecessária a produção de produção de provas. Isto posto indefiro o pedido de produção de provas realizado pelo autor às fls. 205/208. Com relação à manifestação de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, o pedido resta prejudicado, uma vez que a CEF e a CECON já se manifestaram pela impossibilidade de realização tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel. Intimem-se, após venham conclusos para sentença.

**0059730-41.2014.403.6301** - ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fls. 184/185. Intime-se.

**0003312-70.2015.403.6100** - INALVO CATARINO DOS SANTOS(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor pleiteia a título de dano moral o valor correspondente a R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) e a título de danos materiais a quantia de R\$ 1.935,15 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), razão pela qual deu à causa o valor de R\$ 41.335,00 (quarenta e um mil e trezentos e trinta e cinco reais). Quantia essa que não excede a sessenta salários mínimos. Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0011351-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-85.2015.403.6100) EDITORA LTN LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0009325-85.2015.4.03.6100, apensem-se os feitos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012319-86.2015.403.6100** - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 47 do CPC, o Autor deverá proceder à inclusão de Mônica Aparecida Ortega no polo ativo do feito, uma vez que ela também firmou o Contrato de Financiamento nº 8.1813.0083867-7 (fls. 22/38) e as decisões proferidas nesta demanda atingirão todos os que estão vinculados àquela relação jurídica. Não obstante, tendo em vista que o processo foi proposto inicialmente em sua forma digital e sua formatação foi encaminhada à este Juízo de forma que dificulta a leitura, deverá a parte autora juntar aos autos via da petição inicial com documentos. Outrossim, deverá apresentar contrafé e declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Tais adequações deverão ser realizadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0012652-38.2015.403.6100** - SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Trata-se de ação ordinária proposta por SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO -CRASP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº S003841, no valor de R\$ 2.994,00 e a suspensão do registro da autora perante o Conselho réu, até decisão final. A autora relata que recebeu o auto de infração nº S003841, lavrado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em razão da ausência de registro cadastral perante tal Conselho. Inconformada, apresentou defesa, indeferida pelo Conselho Regional de Administração. Após o indeferimento de sua defesa, interpôs recurso ao Conselho Federal de Administração, porém o auto de infração foi mantido. A autora defende que não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, pois não pratica qualquer ato exclusivo da profissão de administrador. Alega que possui como atividade principal a realização de operações de factoring, atividade mercantil atípica, com peculiaridades legais e operacionais próprias e distintas, que culminam na negociação de títulos, para ocasião de compra de créditos mercantis (fl. 03). Sustenta que sua rotina diária é de compra de direitos creditórios, sem prestar qualquer serviço a terceiros, que caracterize a atividade de administrador. Além disso, afirma que nunca sofreu qualquer visita para fiscalização. Finalmente, aduz que, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1236002-ES, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento contra a obrigatoriedade da filiação de empresas de factoring junto ao Conselho Regional de Administração. No mérito, pleiteia a declaração da inexigibilidade de inscrição da empresa autora perante o Conselho réu, declarando sem efeito o auto de infração nº S003841 e inexigível a multa dele decorrente. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/190. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A cópia do contrato social da empresa autora juntada às fls. 17/21 demonstra que esta possui o seguinte objeto social: Cláusula 3ª) A sociedade terá por objeto: I - a prestação contínua de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas-clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: a - avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; b - acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo; c - seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques e II - com a prestação de alguns dos serviços previstos no I, conjuga-se ou não, a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como o fomento a produção. - grifei. A cláusula acima transcrita comprova que a empresa autora pratica as atividades presentes no item I, conjugadas ou não, à compra de direitos creditórios. Diante disso, a autora, aparentemente, não realiza apenas a atividade de factoring, mas também as atividades de avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo e a seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques, as quais podem estar ligadas ao campo de atuação dos administradores. Ressalto que esta magistrada não desconhece o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002-ES, Contudo, a situação da autora não se amolda exatamente aos termos do julgado. Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Após, cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023839-77.2014.403.6100** - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO CPP 540 RPPS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO BCSUL VERAX CPP 180 X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO BCSUL VERAX CPP 360 X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BCSUL VERAX CREDITO CONSIGNADO II X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. X RICAL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X CRUZEIRO DO SUL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BCSUL VERAX MULTICRED FINANCEIRO

Fls. 1789/1790 - Embora o mandado de citação e intimação da Rical S.A. tenha retornado sem cumprimento (fls. 1193/1194), a referida empresa apresentou sua Defesa às fls. 1136/1191, suprimindo a necessidade de sua citação. Isto posto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005277-83.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante da manifestação de fls. 287/289. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0006145-61.2015.403.6100** - EDSON RAMOS BORGES MOREIRA DA SILVA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU CAMPUS LIBERDADE - CURSO DE DIREITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente procuração outorgando poderes específicos para desistência ao subscritor da petição de fl. 104.Intime-se.

**0012267-90.2015.403.6100** - M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Haja vista a existência de pedido de compensação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes juntem aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica;.Não obstante, observo que a Impetrante Magos Comércio de Utilidades Ltda. foi incorporada pela empresa M. Shop Comercial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.490.698/0001-33, que não está representada nessa demanda. Assim, no mesmo prazo acima fixado deverão as Impetrantes regularizar a representação processual da referida empresa.Intimem-se.

**0007768-48.2015.403.6105** - SABRINA CAVALCANTE(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP VISTOS EM INSPEÇÃO.O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda.Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente via da contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a peça exordial. No mesmo prazo, deverá apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0000701-45.2015.403.6133** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012695-39.2015.4.03.0000, bem como tendo em vista a inexistência de pedido liminar nos presentes autos:1) Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal;2) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.3) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0023643-44.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020021-54.2013.403.6100** - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 205/207 - Compulsando novamente os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum dos documentos determinados nos itens 1 e 3 da r. sentença (fl. 127).Tendo em vista a exigência da apresentação de CPTS para que seja possível o saque do FGTS pelo trabalhador, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerida cumpra integralmente o item 1 da r. sentença. Não obstante, a Requerida também deixou de apresentar cópia da investigação realizada, embora tenha apresentado em sede de contestação ofício que demonstra a sua

existência às fls. 75/79. Assim, no mesmo prazo acima fixado também deverá cumprir integralmente o item 3 da r. sentença. No caso de não possuir tais documentos, esclareça fundamentadamente a razão que impossibilitou a exibição, sob pena de se configurar o descumprimento da r. sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024628-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024628-2)** - DELCULINO PAULINO BENICIO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP170335A - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP220438 - ROSANA SALOMONE E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 242/246 - O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença no que diz respeito à não condenação em honorários advocatícios ante sua fixação na ação principal (fls. 221/222v). De início é importante ressaltar que não se trata de hipótese de nulidade de todos os atos processuais praticados à partir da data do falecimento do Dr. Carlos Alberto Giarolla ou de intimação pessoal do Autor para constituir novo advogado, pois, ao contrário do afirmado às fls., o Autor encontrava-se regularmente representado nos presentes autos (fls. 228/233v). Outrossim, no que tange o pedido de arbitramento dos honorários sucumbenciais em favor do Espólio de Carlos Alberto Giarola, na proporção do trabalho realizado, também não merece acolhimento, uma vez que, como já mencionado, não houve condenação em honorários advocatícios nos presentes autos. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0014780-65.2014.403.6100** - VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os elementos constantes dos autos entendo desnecessária a produção de produção de provas. Isto posto indefiro o pedido de produção de provas realizado pelo autor às fls. 164/166. Com relação à manifestação de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, o pedido resta prejudicado, uma vez que a CEF e a CECON já se manifestaram pela impossibilidade de realização tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel. Intimem-se, após venham conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019315-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CALMER ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALMER ROCHA GONCALVES

Dê-se vista à Autora do retorno da Carta Precatória (fls. 114/116) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025723-55.1988.403.6100 (88.0025723-2)** - GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0054169-53.1997.403.6100 (97.0054169-0)** - SYNTECHROM-PANAMBY IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020706-86.1998.403.6100 (98.0020706-6)** - MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0060446-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060446-7)** - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0040635-37.2000.403.6100 (2000.61.00.040635-2)** - ADAMS & PORTER SOC DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024716-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024716-0)** - LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010029-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010029-7)** - TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002146-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002146-5)** - SILVIA SCHUSTER(SP162348 - SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020575-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020575-1)** - EDSON COSTA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015996-66.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001479-65.2012.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5066**

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0024485-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024485-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 -

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Providencie a Secretaria a atualização do Sistema Processual. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

**0002103-66.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em face das contestações. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0055366-43.1997.403.6100 (97.0055366-3)** - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SENOR ABRAVANEL(SP026668 - SALVADOR REGINA NETO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP114267A - SAMUEL AUDAY BUZAGLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 e da baixa dos autos do E. TRF-3. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012007-43.1997.403.6100 (97.0012007-4)** - BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAMARATI LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 521: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3)** - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1001: Cumpra a parte impetrante a primeira parte da r. determinação de folhas 941, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, caso haja manifestação dos impetrantes, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 267/268: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0015350-51.2014.403.6100** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0017302-65.2014.403.6100** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0003359-44.2015.403.6100** - PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 107-verso: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006635-83.2015.403.6100** - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 087/095: Admito o agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela União Federal (Fazenda Nacional ou AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011370-62.2015.403.6100** - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Conforme informado pela impetrante à fl. 88, item 4, já foi aplicada a penalidade de advertência verbal, dessa forma, é evidente a perda de objeto do pleito para suspensão da aplicação da penalidade. No que tange ao requerimento para disponibilização das gravações para possibilitar a defesa no procedimento administrativo, haja vista a já concretizada aplicação da penalidade, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante seu interesse processual na presente impetração, com eventual aditamento da inicial, dado que o procedimento administrativo foi encerrado e não há pedido para sua anulação. Int.

**0011740-41.2015.403.6100** - ELTON LUIS DOS REIS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 217, impetrado por ELTON LUIS DOS REIS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando, em liminar, sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional. Informou que foi negada a inscrição definitiva nos quadros do Conselho em razão da existência de processo disciplinar nº 340271. Sustentou a ocorrência da prescrição à pretensão punitiva, bem como a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94. Os requisitos para inscrição como advogado estão disciplinados no artigo 8º do referido Diploma Legal, dentre os quais está prevista a idoneidade moral do requerente (inciso VI). Segundo o previsto nos 3º e 4º do referido dispositivo legal, a inidoneidade moral pode ser aferida pela condenação por crime infamante (salvo reabilitação judicial) e por decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. O impetrante, após aprovação no XV Exame de Ordem Unificado (fl. 25), requereu sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, em 06.02.2015 (fl. 200). À vista de todo o processado em vários procedimentos disciplinares, em que foi, inclusive, suscitada a inidoneidade moral do impetrante, foi determinado o prosseguimento do processo para apuração do suscitado (fl. 204). Embora o impetrante aduza que o impedimento para deferimento de sua inscrição definitiva se refira ao processo disciplinar nº 340271, relacionado

á representação n.º 04/07 (fls. 34-47), o que se verifica do conjunto dos documentos de fls. 27-204 é que, desde seu primeiro requerimento para inscrição, em 13.04.2007 (fl. 27), ainda na qualidade de estagiário, foram levantadas inúmeras ocorrências que indicariam a ausência de idoneidade moral, às quais não se restringem à representação n.º 04/07. Registro que os documentos juntados aos autos se referem apenas ao processamento dos requerimentos de inscrição, instaurados na Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, e não aos procedimentos disciplinares em si, de sorte que não há como avaliar a observância do devido processo legal, ou mesmo a aduzida prescrição, no processamento para apuração de infrações disciplinares. Não obstante, para o fim almejado pelo impetrante, qual seja sua inscrição definitiva no conselho profissional, o documento de fl. 164, embora datado em 05.04.2010, já apontava a existência de quatro antecedentes disciplinares em desfavor do impetrante; o documento de fl. 102 indicava a existência de inquérito policial para apuração de exercício ilegal da profissão, o que gerou a instauração de processo ético disciplinar para apuração, em 25.02.2009 (fl. 115); os documentos de fls. 165-196 demonstram que o pedido de inscrição como estagiário foi indeferido, tendo sido, inclusive, sido suscitada a idoneidade moral do impetrante em 25.02.2011, objeto de apuração no processo NOX 246.161. Não reconhecendo, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0012506-94.2015.403.6100 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras ou, subsidiariamente, que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade

das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0012534-62.2015.403.6100 - ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X DIRETOR FISCALIZ PROD CONTROLADOS DEPART LOGISTICO EXERCITO BRASILEIRO**

Vistos: a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) adequando os pedidos tendo em vista que em mandado de segurança é permitido pela legislação a apreciação de medida liminar; a.5) colacionando cópias da

petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0012543-24.2015.403.6100** - ALDIERIS COSTA DIAS(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento da contrafé completa (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora, bem como do endereço da parte impetrada (completo); a.2) adequando o pedido, tendo em vista que em sede de mandado de segurança não há citação da parte impetrada e sim notificação da mesma e; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0012653-23.2015.403.6100** - NATHALIA GRAMARI ROSSI(SP110972 - VLADIMIR LEONI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010280-19.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 153/160: Aguarde-se por 10 (dez) dias os aditamentos às garantias apresentadas nos autos.Após, caso haja manifestação da requerente, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020354-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 1289: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprir a r. decisão de folhas 1279.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1279.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5093**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011934-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULA DE SOUSA SANTOS X VANDERSI DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Fls. 54: Tendo em vista o resultado negativo da diligência,

conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.I.C.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0036845-64.2008.403.6100 (2008.61.00.036845-3)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 213/215: Dê-se vista à PFN sobre o ofício da CEF nº 2.537/2015. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0022678-03.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 155/158: Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de EDNA MARIA DE JESUS CASMALA (CPF nº 043.528.068-62) e CARLOS CASMALA (CPF nº 560.108.778-49 até o valor de R\$ 251,83 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS.

163:Vistos.Considerando a informação retro, manifeste-se a exequente se tem interesse no montante bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fls. 159, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo.Não havendo interesse, desbloqueie-se a quantia em questão.Em razão da não satisfação do crédito, requeira a exequente, no prazo acima assinalado, o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 618: Expeça-se ofício para a CEF - AG. 0265, a fim de que proceda à transferência do numerário depositado na conta: 0265-005-709288-4 no prazo de cinco dias, informando ao juízo. Nada mais sendo requerido, venham para sentença de extinção. I.C.

**0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 216/220: Compulsando os autos, verifico que são três corrêus: LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA, CPF: 294.076.698-31, ANTONIO DE LEONARDO ALVES FERREIRA, CPF: 282.111.898-87 e MARIA MATILDE ALVES FERREIRA, CPF: 530.156.068-91.LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA, foi citado em 07/06/10 (fl. 126). Em relação aos corrêus ANTONIO DE LEONARDO ALVES FERREIRA e MARIA MATILDE ALVES FERREIRA, se deram por citados à fl. 171, em 30/06/2014.Fls. 174/189: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelos corrêus: ANTONIO DE LEONARDO ALVES FERREIRA e MARIA MATILDE ALVES FERREIRA, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Concedo-lhes assistência judiciária gratuita, conforme artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anotando-se na capa dos autos. Intime-se a CEF, para manifestação no prazo legal.Em relação ao corrêu: LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA, foi devidamente citado, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação.Ainda, tendo em vista o decurso de prazo, para interposição de embargos monitórios, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC.Requeira a CEF o início da execução nos

termos do artigo 475j do CPC em relação ao corrêu LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA, juntando aos autos planilha atualizada do débito.Fls. 216/217: Traga aos autos extratos dos últimos três meses da conta-corrente e conta-poupança, para fins de comprovação de que se trata de proventos de aposentadoria.Após, voltem-me conclusos.I.C.

**0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB**

Vistos. Fl. 308V: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 300/306, requeira a CEF o início da execução na forma do artigo 475j do CPC. Prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP259392 - DANIELA VIEIRA SILVA) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)**

Vistos. Fl. 326V: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 315/325, dê-se vista ao autor pelo prazo legal para que requeira o início da execução na forma do artigo 475j do CPC, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Vistos. Fls. 149/151: Compulsando os autos, verifico que são três corrêus: DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS, CPF: 205.122.638-50, ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA, CPF: 178.270.918-57 e RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 177.49.848-03. Às fls. 120/121, o corrêu DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS foi citado, à fl. 124 ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA, foi citada por hora certa na pessoa da Sra. CLAUDETE e às fls. 149/151 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR foi citado. Pois bem, dê-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que indique defensor para atuar como curador especial da ré revel citada por hora certa. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0026874-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILMA PEREIRA NUNES**

Vistos em inspeção.Fls. 306/308: citem-se os réus, por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providenciem os autores a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação dos réus, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

**0000180-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON RIOS SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de fls. 181, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se possui maiores informações acerca da distribuição e andamento da carta precatória 143/2015.Int.

**0017730-86.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA**

**0019342-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 142: Determino consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda de FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES, CPF: 105.611.388-00. Determino, também, consulta ao RENAJUD, visando ao bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao executado. Após, voltem-me conclusos. I.C.Publique-se o despacho de fl. 156:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 143:Fls. 144/155: Considerando a juntada aos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos os documentos de fls. 144/151.Fls. 153/155: Ciência ao exequente dos bloqueios efetuados, utilizando-se o convênio RENAJUD.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

**0004419-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017750-09.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Fls. 97: Preliminarmente, manifeste-se a caixa economica federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, estando em termos, venham-me os autos conclusos para extinção.I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU E SP317034 - ANIELLE KARINE MANHANI) X ROGERIO LIPPER

Vistos. Fl. 600: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, para que promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Vistos.Fl. 351: Compulsando os autos, verifico à fl. 353 que a recuperação judicial da coexecutada SUDESTE ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 61.395.380/0001-03, foi convalidada em falência.Pois bem, autorizo o prosseguimento da execução em relação aos coexecutados: ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID, CPF: 046.033.598-70 e GIUSEPPE BRUNO FILHO, CPF: 075.653.718-58, uma vez que a falência suspende a execução somente em face da sociedade falida, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.105/05. A cobrança contra os sócios apenas se submeteria ao juízo universal da falência, se fossem sócios solidários da falida, o que não ocorre na sociedade limitada.A referência a sócio solidário de acordo com o artigo 6º da Lei nº 11.105/05, somente engloba as sociedades em nome coletivo, comandita simples (sócio comanditado) e comandita por ações (acionista diretor). Em tais modalidades de organizações societárias existem sócios que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, também sendo considerados falidos caso ocorra a falência da sociedade, em conformidade com o artigo 81 da Lei nº 11.101/05.Determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID, CPF: 046.033.598-70 e GIUSEPE BRUNO FILHO, CPF: 075.653.718-58, até o valor de R\$ 109.768,81 (Cento e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualização até 06/10/2008.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.I.C.Publique-se o despacho de fl. 377:Vistos.Em complemento ao despacho de fls. 371/372:Fls. 373/376: Dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do BACENJUD em relação aos coexecutados: ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID e GIUSEPPE BRUNO FILHO.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

**0005775-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005775-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RODRIGO ROSA MAIA  
Observa-se que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento das respectivas custas judiciais. Destarte, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

**0021580-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JONES TERTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 53-verso: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, do prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0008012-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA

Observa-se que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento das respectivas custas judiciais. Destarte, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002263-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 41: Ante a ausência de manifestação da perita, tenho que aceitou o encargo. Quesitos do juízo: a) É possível afirmar que as assinaturas de fls. 12, 17 e nota promissória de fl. 20 da ação monitória nº 0033474-29.2007.403.6100 são falsas? b) Indique se o suscitante possui mais de uma assinatura. c) É possível afirmar que ele alterou as assinaturas nos documentos? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo suscitante. Após, intime-se a perita para o início dos trabalhos. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para sua elaboração, contados a partir da carga dos autos pela expert. I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000924-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGDA ALMEIDA NEVES

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça às fls. 88, manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0017283-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAQUIM PESSOA

Vistos. Fl. 55: Defiro. Intime-se a requerente para retirada em definitivo dos autos no prazo legal, sob pena de remessa ao arquivo. I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024977-79.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à retirada definitiva dos autos, independentemente de traslado, observadas as formalidades próprias. Ultrapassado em braco o prazo supra, arquivem-se os autos. I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013596-74.2014.403.6100** - BRUNO EIKI ALIAGA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para providenciar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 05 (cinco) dias,

mediante recibo nos respectivos autos.Oportunamente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0019811-66.2014.403.6100** - RENATO NGITUKULU DOS ANJOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Intime-se a requerente para providenciar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos respectivos autos.Oportunamente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0020214-35.2014.403.6100** - DAVID CHRISTOPHE PAUL(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para providenciar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos respectivos autos.Oportunamente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0010140-82.2015.403.6100** - RAFAELY AYUMI HARA KOBORI(SP297990 - DENIS WILLIANS BONFIM) X NAO CONSTA

Preliminarmente, comprove a optante sua residência no Brasil, com ânimo definitivo, juntando a documentação pertinente. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Considerando o interesse, manifestado por meio do ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, de 18/08/2014, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.108 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fl. 306: Defiro consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos cópias da última declaração de imposto de renda dos três coexecutados: FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF: 307.448.948-08, NOELI DE FÁTIMA RODRIGUES, CPF: 265.866.258-07 e ALEXANDRE MOURA SANTOS, CPF: 274.134.178-80.Após, voltem-me conclusos.I.C.Publique-se o despacho de fl. 317:Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fl. 307:Fls. 308/316: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado do INFOJUD em relação aos coexecutados: FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, NOELI DE FÁTIMA RODRIGUES e ALEXANDRE MOURA SANTOS.Considerando a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos.No mesmo prazo, esclareça se tem interesse nos documentos fiscais. Caso não haja interesse, determino o desentranhamento e fragmentação dos documentos de fls. 308/316.Após, voltem-me conclusos.I.C.

**0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA GOMES CHAVES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GOMES CHAVES(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 178/179: Desnecessário a atuação da DPU como curadora especial de KÁTIA GOMES CHAVES, haja vista que foi devidamente citada às fls. 43/44, quedando-se inerte. Pois bem, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. À fl. 46, o mandado inicial foi convertido em executivo e bloqueio de valores às fls. 97/98. Fl. 173: Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as três últimas declarações de imposto de renda de KÁTIA GOMES CHAVES, CPF: 292.580.748-82. Defiro, também, consulta ao RENAJUD para bloqueio de veículos pertencentes a ela. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 192: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 180: Fls. 181/190: Considerando a juntada aos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Fl. 191: Ciência à CEF do resultado negativos do RENAJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0023602-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS MESSIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MESSIAS DE LIMA  
Vistos. Fls. 123/127: Compulsando os autos, verifico que o réu CARLOS MESSIAS DE LIMA, representado pela DPU, interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 117, a qual negou provimento à exceção de pré-executividade. Considerando que não há informação sobre a concessão do efeito suspensivo, determino que a CEF no prazo legal, requeira a execução na forma do artigo 475j do CPC, juntando planilha atualizada do débito. Ultrapassado o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7244**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663059-49.1985.403.6100 (00.0663059-6) - ASSOCIACAO DOS BANCOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP090282 - MARCOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

Considerando o interesse manifestado pela União Federal na constrição dos valores disponíveis nestes autos, reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 681. Aguarde-se sobrestado em Secretaria as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Dê-se vista à União Federal, publicando-se ao final, juntamente com o despacho de fls. 681. DESPACHO DE FLS. 681: Diante da mensagem eletrônica retro, manifeste-se a União Federal se persiste o interesse na penhora do saldo remanescente da conta indicada a fls. 641, bem como do saldo total daquela de fls. 676, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de interesse, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal.

**0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)**  
Fls. 830/880 e fls. 883 - Considerando que, conforme se denota do extrato processual dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100 em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo que a atual inventariante do supracitado Espólio é a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, a representação do processual do referido Espólio encontra-se irregular. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, direcionado aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, noticiando-se a existência de crédito do Espólio nestes autos, bem como, dando ciência acerca da presente determinação para regularização da representação processual do Espólio credor nestes autos, visando à adoção das providências necessárias à percepção dos valores. Instrua-se o referido ofício com cópias da petição de fls. 830/835 formulada em data posterior a decisão que removeu a Sra. Prescila Luzia Bellucio do encargo de inventariante, bem como, com cópia da presente decisão. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO**

LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Considerando a consulta supra e conforme se denota do extrato processual dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo que a atual inventariante do supracitado Espólio é a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, a representação do processual do referido Espólio encontra-se irregular. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Destarte, suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório. Expeça-se Ofício ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, direcionado aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, noticiando-se a existência de crédito do Espólio nestes autos, bem como, dando ciência acerca da presente determinação para regularização da representação processual do Espólio credor nestes autos, visando à adoção das providências necessárias à percepção dos valores. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente decisão. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010159-06.2006.403.6100 (2006.61.00.010159-2) - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que o contador judicial utilizou os índices de correção monetária e juros de mora para ações trabalhistas, o que não se aplica ao caso em tela. Devem ser considerados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos para ações condenatórias em geral, com aplicação da TR a partir de 07/2009, e juros a partir da citação, observando que se trata de crédito referente a servidor público. Ademais, para a elaboração do cálculo, inclusive em relação ao ATS, deve ser considerada a opção do autor pelo regime estatutário, tomando-se como base a documentação referente ao quadro de pessoal do Ministério das Comunicações, acostada a fls. 1224/1286 dos autos principais. Isto porque foi a documentação utilizada pelo autor em sua conta, não podendo ser considerados os dados fornecidos pela ECT. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0) - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVON X MARCO ANTONIO SCHIAVON X ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 3056/3057 - A atualização dos valores dos ofícios requisitórios em questão ocorre no momento do pagamento conforme determinado no art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal. Ressalte-se que os valores serão corrigidos sem acréscimo de juros de mora, eis que esta se imputa ao credor, conforme se verifica das reiteradas petições efetivadas nos autos requerendo prazo para regularização de pendências que impediam a correta expedição dos requisitórios. Equivoca-se a coautora Maria Hercília dos Reis Medaglia, herdeira de João Medaglia, ao pleitear a expedição de requisitório no valor total do crédito apurado a fls. 2391, uma vez que, consoante a partilha de bens acostada a fls. 2484/2491 dos autos, referida coautora não é a única herdeira do falecido, fazendo jus apenas a um quinhão de seus bens, sendo certo que, alguns dos demais herdeiros de João Medaglia já efetuaram o levantamento dos quinhões que lhes pertenciam, conforme se denota dos extratos de pagamentos de

RPV's de fls. 2664/2667 e guias de retirada de valores anexadas a fls. 2969/2971. Por fim, no que diz respeito ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nota-se que a minuta de fls. 3050 contempla o pagamento da verba no importe de 5%. Retifiquem-se as minutas de fls. 3051/3052, para que nelas também conste a percepção da verba sucumbencial fixada nos autos. PA 1,7 Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca das minutas retificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int-se.

**0037609-12.1992.403.6100 (92.0037609-6)** - NINA GONCALVES DA SILVA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NINA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3)** - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de débitos em nome da parte autora, conforme informado pela União Federal a fls. 546/548, reconsidero o despacho de fls. 544. Aguarde-se sobrestado em Secretaria as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Dê-se vista à União Federal, publicando-se ao final, juntamente com o despacho de fls. 544. DESPACHO DE FLS. 544: Fls. 540: Anote-se. Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 543), em nome do advogado indicado pela parte autora a fls. 540. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011103-61.2013.403.6100** - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A (SP309314 - ERICA ELDTH E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE (RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A

À vista do certificado a fls. 917, providencie a corrê CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8)** - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE (SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do quanto exposto pela

Contadoria Judicial a fls. 727, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

**0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9)** - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fls. 527: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0028042-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028042-3)** - ALONSO JOAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição dos autos, vindos da 3ª Vara Cível Federal.Fls. 187/190: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n.º 0012087-27.2004.4.03.0000.

**0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1)** - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL Fls. 1.349/2.020: Defiro a citação da Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado.Sem prejuízo, aguarde-se manifestação da coautora MARIA QUINZANI.Silente, arquivem-se.

**0022731-91.2006.403.6100 (2006.61.00.022731-9)** - MARIA APARECIDA GANDOLFO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0)** - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP288745 - GABRIELA CARLA JOÃO E SP302767 - IVANIDE CRISTINA ABILIO MOMESSO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL Fls. 585: Comprove o Banco Bradesco o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 579, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013467-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013467-7)** - QUEIROZ COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1)** - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer fixada, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018426-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas

WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2)** - MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0007050-71.2012.403.6100** - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAIARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MAURO CRESSO SALLES X UNIAO FEDERAL

Fls. 355 - Oficie-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando sejam fornecidos os dados necessários à restituição ao Tesouro Nacional do montante pago nos autos do ofício requisitório nº 20140000300, uma vez que os valores foram recebidos em duplicidade face aos valores levantados nos autos do processo 0010759-80.2013.403.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal. Sobrevindo a resposta, intime-se a requerente de fls. 355 (Neide Baptista Tagliapietra), para que proceda a devolução dos valores nos moldes informados pelo E. TRF da 3ª Região, comprovando tal devolução nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores ao Tesouro Nacional. Fls. 358/359 - Nada a deliberar, diante do quanto determinado supra. Cumpra-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8147**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2)** - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Fls. 652/653: ante a alegação de que o saldo devedor é inferior ao valor de R\$ 129.583,96 sobre o qual foi determinada a conversão em renda da União na decisão de fl. 647, fica a União (Fazenda Nacional) intimada para informar o valor atualizado do débito, em razão das prestações do parcelamento que foram pagas pelo exequente (fls. 654/656). 2. Tendo em vista que a consulta ao sistema SIAJU revela que a Caixa Econômica Federal ainda não cumpriu a determinação contida no ofício nº 87/2015 (fl. 648), expedido nestes autos, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, encaminhando-o por meio de correio eletrônico, solicitando ao gerente daquela agência que suspenda o cumprimento do ofício nº 87/2015, de 10 de junho de 2015, em razão da alegada divergência de valor. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas 1181.005.50810545-4 e 1181.005.50874998-0. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN e AGU).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15776**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012190-81.2015.403.6100** - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o contrato firmado com a ré. Intime-se.

**Expediente Nº 15777**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000238-13.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

A sentença já se encontra transitada em julgado, de forma que a procedência do pedido da autora foi confirmada em superior instância, não cabendo discussão acerca de seu mérito. As reiteradas manifestações do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo dão conta do descumprimento da ordem emanada na sentença. Assim, intime-se o Estado de São Paulo para regularização de seus quadros e eventuais editais e contratações em curso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, findo este prazo, incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

**Expediente Nº 15778**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-02.1998.403.6100 (98.0000846-2)** - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA X DOROTEIA DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se.

**0023704-65.2014.403.6100** - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0023935-92.2014.403.6100** - CLAUDIO DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face dos argumentos expostos pela União Federal às fls. 116, torno sem efeito a citação efetuada às fls. 113/113vº. Expeça-se novo mandado de citação à União Federal (AGU).

**0008110-74.2015.403.6100** - MARCIA DE AZEVEDO VARELLA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0009397-72.2015.403.6100** - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

**0011112-52.2015.403.6100** - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cite-se.

**0011159-26.2015.403.6100** - JSL S/A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0011162-78.2015.403.6100** - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0011438-12.2015.403.6100** - SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0011797-59.2015.403.6100** - RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se.

**0012369-15.2015.403.6100** - AHMAD HAWANA X BATOUL ALHALABI X ASYNAT HAWANA X WASIM HAWANA X SAMIRAH KASHKOU X MHD MAHER HAWANA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade das taxas, possibilitando aos autores o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória.No caso em exame, verifico a verossimilhança das alegações.A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, totalizando a importância de R\$ 872,43, em virtude da hipossuficiência econômica da parte autora.O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania eo art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.No caso em exame, os autores não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos autores o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte autora necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistente no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN.2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento.3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes.5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades

individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrais que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da parte autora. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar aos autores o direito ao processamento de seus pedidos de regularização migratória, suspendendo-se a exigibilidade das taxas respectivas.Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 15779**

##### **MONITORIA**

**0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X MARIA ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 417/429 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 272/280 (281/287) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o IPPEM/SP da sentença de fls. 266/269. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002937-40.2013.403.6100 - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Fls. 60/60vº: Manifeste-se a autora, juntando os documentos que entender pertinentes.Int.

**0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 162/171 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020045-82.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PHELLIPE DE ARAUJO SILVA ANSELMO**  
Proceda a ré a juntada da documentação mencionada às fls. 156, no prazo de 20 (vinte) dias.Juntado, dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intime-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora de fls. 160/190.

**0020957-79.2013.403.6100** - WILSON ALVES DE ARAUJO FILHO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 148/152: Vista à parte autora.Int.

**0017852-60.2014.403.6100** - GENESIO JOSE ANSCHAU(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 56/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020343-40.2014.403.6100** - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No caso de filho inválido que adquire a condição de incapacidade ou invalidez após os 21 (vinte e um) e, ainda, após ter exercido vida civil independente e atividades laborativas, entendo indispensável a comprovação da condição de dependência econômica para com o segurado ex-combatente à época do óbito. Ressalto que tal entendimento tem sido adotado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TUN), que é expressa no sentido de que em tais casos é de absoluta relevância a investigação acerca da condição de dependência econômica; in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante - maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho - cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF n°. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescendo, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica, nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos. 4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de dependência econômica superveniente). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - ubi eadem ratio,

ibi idem jus statuendum. Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da ruptura (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos dependentes supérstites, ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.[7] PEDILEF 50008716820124047212, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165 Por tais razões, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente e requeira provas no sentido de comprovar a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Com o retorno, vistas à ré para que requeira o que de direito. Após, conclusos.

**0001093-84.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE FRANCA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0003848-81.2015.403.6100 - MARCELO LOTURCO X ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos, Pretendem os autores a concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de que: a) seja deferido o depósito judicial ou pagamento diretamente à ré do valor apurado por seu perito contábil de R\$ 1.449,18, conforme planilha anexa a inicial, referente às suas prestações vencidas, com a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; b) sejam as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor; c) seja suspensa a execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento; e d) que se determine à ré que se abstenha de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores em síntese, que, em maio de 2009, firmaram contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel com financiamento pacto adjeto de sua alienação fiduciária e outras avenças com o Banco Real e, no início de 2013, fizeram a portabilidade do financiamento, passando a figurar como credora fiduciária a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, a qual emitiu Cédula de Crédito Imobiliário para o Banco Panamericano S/A, que por sua vez, cedeu o título via Cetip para a Caixa Econômica Federal. Aduzem que restou pactuado o valor financiado de R\$ 160.000,00, o Sistema de Amortização SAC/SFI no prazo de 180 meses, com taxa anual de juros efetiva de 10,95%. Afirmam que estão inadimplentes com as prestações do contrato, em virtude de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira. Contudo, arguem que, conforme planilha elaborada por profissional qualificado, o valor da prestação mensal deveria ser em fevereiro de 2015 de R\$ 1.449,186 e saldo devedor de R\$ 125.794,98 e não os valores informados pela ré, pois apesar de o contrato utilizar o Sistema de Amortização SAC/SFI não deixa de estar sob a égide da Lei n.º 4.380/64 que regula o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Destarte, sustentam que o método de amortização deveria ser como determinado nesta lei, sem capitalização de juros, devendo as prestações serem calculadas através do sistema de juros simples e não deveria ser cobrada a Taxa de Administração. Requerem, outrossim, a concessão de Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/180). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 183). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 187/240. Às fls. 241/250, os autores reiteram o pedido de antecipação parcial da tutela, uma vez que receberam notificação para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da ré. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a

existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel com financiamento pacto adjecto de sua alienação fiduciária e outras avenças com o Banco Real (fls. 97/118) e, no início de 2013, fizeram a portabilidade do financiamento, passando a figurar como credora fiduciária a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, a qual emitiu Cédula de Crédito Imobiliário para o Banco Panamericano S/A, que por sua vez, cedeu o título via Cetip para a Caixa Econômica Federal, ora ré. Outrossim, verifica-se que no Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e Emissão de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, firmado com a Brazilian Mortgages, restou pactuado o valor total de financiamento de R\$ 280.605,38, amortizado pela tabela SAC e garantido por alienação fiduciária, com taxa de juros de 12% a.a. (fls. 115/138). O que pretendem os autores é a alteração do contrato, para aplicação de outros critérios que não os contratados originalmente, vale dizer, aplicando-se as mesmas condições pactuadas nos financiamentos firmados com a Caixa Econômica Federal, com alteração do sistema de amortização da tabela SAC e redução da taxa de juros pactuada. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia. O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada no contrato. Outrossim, é descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Ademais, o contrato prevê cláusula de vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do

artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Os próprios autores admitem que se encontram em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento ou depósito apenas das parcelas vincendas no montante incontroverso. Destarte, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368 - MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 157/158: Prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista a comprovação de interposição do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 159/169, bem como a contestação de fls. 173/191. Fls. 159/169: Mantenho a decisão de fls. 124/126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Fls. 170/171: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 173/191. Outrossim, aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011526-17.2015.403.0000.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018788-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-18.2013.403.6100) LUCIANO BRAGA FONTAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1091/1120 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016757-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-18.2014.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendam sejam produzidas, justificando a pertinência. Intime(m)-se.

**0020796-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-73.2014.403.6100) MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP329093 - LUIZ ANTONIO EXEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0023332-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-78.2014.403.6100) CAROLINE LIMA MURAKAMI(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021422-54.2014.403.6100** - ILDA JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORSI X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X GILBERTO TOMAZ DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 74/86 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024674-65.2014.403.6100** - ANTONIO RAGOSTA JUNIOR X ROSELY RAGOSTA X ROSALINA RAGOSTA X ROSANA RAGOSTA SERRAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes conforme requerido às fls. 63. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 102/135 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004774-62.2015.403.6100** - ANTONIO PICCOLI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 162/165 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013170-62.2014.403.6100** - AMADO FRANCO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 54/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022927-51.2012.403.6100** - RITA DE CASSIA RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/177: Requer a autora seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que não tem condições de arcar com as referidas custas de preparo, sem prejuízo da própria subsistência e de seus familiares. De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão somente a partir desta decisão. Recebo o recurso de apelação de fls. 172/177 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024947-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024947-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 333/344 e 345/346: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 326.Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0013567-24.2014.403.6100** - PATRICIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF se já houve o saque pretendido pela requerente.Int.

**Expediente Nº 15780**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7)** - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X VALTER APARECIDO ZAFFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Tendo em vista os créditos já efetuados pela CEF, dou por cumprida a obrigação. A aplicação dos juros moratórios deve obedecer aos critérios definidos no título exequendo, independentemente das alterações posteriores, sob pena de afronta à coisa julgada.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

**0031910-35.1995.403.6100 (95.0031910-1)** - JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GALESSO X JOAO TADEU PACHECO X FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES X LELIA DE OLIVEIRA NEVES MUNHOZ X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA NEVES MUNHOES X CLAUDIO MIGUEL MELARA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X ROBERTO FLEURY NOVAES JUNIOR X MOACIR DUTRA JUNIOR X GILBERTO COLLETTE(SP076379 - NEUSA BENEDITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 302: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que for de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5)** - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 892/907: Tendo em vista a manifestação referente ao autor ATTILIO ROBERTO BUZACARINI, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a ele.Manifeste-se a CEF sobre as demais discordâncias apresentadas referentes aos autores CARMEN HELENA ARMELINI, HELENA NAKOMI ITIKAWA, EDUARDO REBELO, APARECIO DIAS e DEMERVAL ROQUE RAMOS.Int.

**0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1)** - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 579/595: Manifestem-se os autores. Nada requerido, dou por cumprida a obrigação de fazer. Esclareçam os autores a sua manifestação de fls. 596, uma vez que o crédito é efetuado diretamente nas contas vinculadas dos autores fundistas. Int.

**0021422-50.1997.403.6100 (97.0021422-2)** - ALDEIYDE DINIZ RAMOS X MARIA NADIA BRITO DE SOUSA X JOSE SATIRO FEITOSA X EDIMILSON FERREIRA DA SILVA X EDMILSON JOSE DE SOUZA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 365/366: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1)** - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILLO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos, procedendo-se ao crédito imediato do incontroverso. Int.

**0023899-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023899-3)** - ADOLFO JOSE GIROTO X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO DE PADUA CHAGAS X JOSE NARCISO STRABON X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X MAURO CESNIK DA SILVA X NELSON TRIGO X RENATA PIEDADE CAETANO X VERA LUCIA MATIAS CESNIK DA SILVA X ZELIA TAEKO NOZAWA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 429/434: Manifeste-se o autor NELSON TRIGO. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado relativamente ao depósito comprovado às fls. 434, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), nada requerido pelo autor Nelson, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0025894-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025894-3)** - YLTON ROCHA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 220: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 214/217. Int.

**0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1)** - ANTONIO LONGHI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assiste razão à CEF no sentido de que a aplicação dos juros progressivos é questão estranha ao feito. Contudo, conforme consta dos autos a recomposição dos juros progressivos já foi efetuada pela CEF em decorrência de outra ação judicial, constando, ainda, inclusive, de alguns documentos juntados aos autos a palicação de juros a 6%. Outrossim, a parte autora juntou os extratos de fls. 349/350, assim, retornem os autos à contadoria judicial. Int.

**0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4)** - WALTER GANEM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 311/313: Inobstante o prazo a que se referia o despacho de fls. 301 ser comum, uma vez que havia determinação para ambas as partes, fato é que em momento subsquente a petição foi localizada e juntada aos autos conforme certificado às fls. 302/303, sendo que referida petição diz respeito ao requerimento de prazo formulado pela ré CEF. Deste modo, prejuízo não houve à parte ré que não conseguiu acessar os autos após a disponibilização do despacho de fls. 301, por ter o processo permanecido em carga com a parte autora por quase 02 (duas) semanas, conforme fls. 310, uma vez que a CEF às fls. 305/308 apresentou sua manifestação quanto aos esclarecimentos do perito (fls. 305/308), o que ensejou o despacho de fls. 309. Deste modo, resta prejudicado o pedido de devolução do prazo processual. Retifico de ofício o despacho de fls. 309 para constar o que segue:

Encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para prestar os esclarecimentos necessários nos termos da manifestação da CEF às fls. 305/308. Cumpra-se o parágrafo supra. Int.

**0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3)** - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Encaminhe-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0019444-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019444-3)** - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 262/266: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, homologo o acordo entabulado nos termos da LC nº 110/01. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0017277-91.2010.403.6100** - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 195/200 e 202/203: Manifeste-se a autora. Fls. 201: Aguarde-se a manifestação da autora nos termos acima indicados. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado relativamente ao depósito comprovado às fls. 203, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e nada requerido pela autora, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 15781**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANIBAL CLEANTE

Fls. 163/164: Ciência à Expropriante da consulta do sistema Webservice de fls. 165/166. Quanto à pesquisa solicitada em nome de Mariana Turolla Cleante, esclareça a Expropriante, uma vez que referida pessoa não faz parte do polo passivo do feito. Int.

#### **MONITORIA**

**0001794-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto aos documentos juntados às fls. 61/68 e ainda que a permanência de tais documentos, que são resguardados pelo sigilo fiscal, se mostra desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que sua juntada foi efetuada exclusivamente com o fito de averiguar a possível existência de bens tendentes a garantir a presente execução, determino seu imediato desentranhamento dos autos, providenciando a Secretaria sua eliminação. Cumprido, exclua-se da capa dos autos a anotação relativa ao segredo justiça e arquivem-se os autos. Int.

**0006466-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIONILIA ROMBI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0004196-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEOVENASIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista as certidões de fls. 43 e 46, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4)** - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 182/184, bem como sobre a petição do BACEN de fls. 189/191. Int.

**0026817-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026817-0)** - JOSE LUIZ LOURENCO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 241/246 e 247/248: Manifeste-se o autor. Informe o autor o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono, relativamente ao depósito comprovado às fls. 248, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e nada requerido pelo autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 218/225 e 226/245: Em face do tempo decorrido, informe a parte Embargante acerca do cumprimento do despacho de fls. 214. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008480-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face da executada LUISA MARTINS LIMA. Quanto à empresa executada, esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a citação já efetuada às fls. 58 e a penhora efetuada às fls. 59/60. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 101/101vº.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0690778-93.1991.403.6100 (91.0690778-4)** - ART FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 104, desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 0705859-82.1991.403.610, trasladando-se para estes autos cópias dos julgados lá proferidos. Após, voltem-me.

**0008089-07.1992.403.6100 (92.0008089-8)** - ROLASA - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 106: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retifico de ofício o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1035, para constar o que segue:Fls. 975/1023: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 477: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos.Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora.Int.

#### **Expediente Nº 15782**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009205-42.2015.403.6100** - DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 53/102: Mantenho a decisão de fls. 36/37-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002268-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002268-1)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Muito embora tenha sido designada para exercer a jurisdição na demanda pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que também pertencço ao quadro de associados da parte Autora, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a minha suspeição para atuar no presente feito. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região da Colenda Corte Regional da 3ª Região, para a designação de outro magistrado. Intimem-se.

**0000009-82.2014.403.6100** - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E

SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/281: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018531-60.2014.403.6100** - MOISZE MORTHER TRAJBER(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023563-46.2014.403.6100** - JOAO MARIO LOURENCO FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0006869-65.2015.403.6100** - SIDNEI DAVID DOS SANTOS X DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especificamente sobre a preliminar arguida da necessidade de integração da construtora do polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, proceda à emenda da petição inicial, apresentando a respectiva contrafé para a citação da construtora. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011953-47.2015.403.6100** - PAULO VALENTIM LEITE(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0014588-65.2015.4.03.0000/SP (fls. 60/66), com urgência. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011915-35.2015.403.6100** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O pedido da Autora, consistente no oferecimento de garantia dos débitos fiscais discutidos nos processos administrativos nº 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91, por meio de apólices de seguro garantia, foi apreciado por meio da decisão e fls. 61/63, tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias para que fossem juntados aos autos os documentos necessários atinentes à garantia do Juízo. A Autora trouxe aos autos documentos de fls. 65/220, correspondentes a extratos de sua situação fiscal, assim como apólices concernentes a seguro garantia. Os valores dos débitos fiscais que constam dos processos administrativos nº 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91, que resultaram nas inscrições na Dívida Ativa sob os nº 80.3.15.000481-38, 80.4.15.002443-09, 80.6.15.007051-90, 80.6.15.007052-70, 80.6.15.007053-51, 80.7.15.005278-09, 80.7.15.005279-90, 80.4.15.002442-10 e 80.6.15.007054-32, foram garantidos por meio das apólices de seguro garantia da Seguradora Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A (fl. 67), conforme os documentos trazidos às fls. 65/220. Assim, DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais relativos às Certidões em Dívida Ativa nº nº 80.3.15.000481-38, 80.4.15.002443-09, 80.6.15.007051-90, 80.6.15.007052-70, 80.6.15.007053-51, 80.7.15.005278-09, 80.7.15.005279-90, 80.4.15.002442-10 e 80.6.15.007054-32, nos termos do inciso II, do artigo 9º (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), da Lei nº 6.830/80, e determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da Autora, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o mencionado na presente demanda. Cite-se a Ré. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6270**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025387-84.2007.403.6100 (2007.61.00.025387-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP235250 - THOMAZ LUIZ SANT ANA) X AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212668 - SIMONE DA SILVA PINHEIRO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO E SP206839 - SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

**0032024-51.2007.403.6100 (2007.61.00.032024-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS E SP182108 - ALINE DURAN GALASTRE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA -IREP(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035396-28.1995.403.6100 (95.0035396-2)** - PASCHOAL ROTUNDO(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PASCHOAL ROTUNDO e ELISEU DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0004823-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004823-6)** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046830-58.1988.403.6100 (88.0046830-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)) CONSTRUTORA BRACCO THOME S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3062**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014747-46.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos em despacho. Fls. 990/997 - Razão assista à ré. Considerando que de fato a autora confessa os valores que são devidos e que vem recolhendo um valor a menor, desnecessária a produção de prova pericial contábil, razão pelo qual reconsidero a decisão de fls. 917 e determino que os autos venham conclusos para sentença. Manifeste-se a autora acerca do depósito dos honorários periciais, informando, se for o caso os dados necessários para que seja expedido ofício para a conversão em renda da União. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008108-08.1995.403.6100 (95.0008108-3)** - MERCIO PRUDENTE CORREA FILHO X SONIA MARIA MACHIONE PRUDENTE CORREA(SP109128 - ISIS BUENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E Proc. ROSANA MONTELEONE) X JAIRO MARQUES SILVA X CELIA MENDONCA MARQUES(SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO) X CONDOMINIO SITIO GRANDE RIO ACIMA(SP027575 - EVARISTO EUGENIO G DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DE CASTRO X BENEDITA OLIVEIRA DE CASTRO(SP107079 - ELOY INACIO KUNRATH E SP025705 - ARLINDO APARECIDO RUBIO E Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP325271 - GISELLE KIOKO DE

SOUZA PAES)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas devidas ao Juízo de Direito da Comarca de Ouro Fino/MG. Após, depreque-se a citação do réu como requerido. Int.

**0028842-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028842-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO X MARIA EUNICE BARBOSA

Vistos em despacho. Nada a deferir tendo em vista que o feito já foi extinto, nos termos da sentença proferida às fls. 214/215 Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Muito embora o endereço indicado pela própria ré à fl. 340 já tenha sido diligenciado por mais de uma vez, expeça-se novo Mandado de Citação. A fim de que possa ser expedida a Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Arujá, recolha a autora as custas devidas àquela serventia. Pontuo, por fim, que os demais endereços indicados pela autora à fl. 345 já foram diligenciados. Int.

**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações trazidas pela autora, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem deprecada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, bem como a tentativa de restrição on line pelo sistema RENAJUD. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 179/181), já havido, inclusive, meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA, CPF nº 168.924.408-94, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Defiro, ainda, a consulta pelo sistema RENAJUD. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Por seu turno, considerando que recentemente fora realizada consulta vis sistema Bacenjud, indefiro, por ora, o pedido formulado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 561.481,93 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/11/2013. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal) para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 207. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço da ré, LUCIANA MOLETI, pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES**

Vistos em despacho. Fls. 145 e 147/148 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MONICA APARECIDA CHARLO ALVES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à

disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0016658-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0018385-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido por João Hélio Alves Rodrigues, por meio do BACENJUD, em contas de titularidade da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.752,05 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 156. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020025-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018264-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018341-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0019378-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI RODRIGUES DE MIRANDA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0019495-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0002474-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005255-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CONTIER

Vistos em despacho. Verifico dos autos que realizada a conciliação entre as partes, o devedor deixou de cumprir o acordo. Assim, considerando que a proferida às fls. 46/48 deixou claro que em caso de não cumprimento do acordo a execução do contrato ocorreria nestes autos, requer, a autora, à fl. 55, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0018849-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE LEAO FELICIANO

Vistos em despacho. Tendo em vista o resultado parcialmente positivo do bloqueio on line realizado, bem como pedido de levantamento formulado, informe a autora em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes de dar e receber quitação, deverá ser confeccionado o alvará de levantamento. Determino que com o levantamento a autora junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD e eventual restrição. Int.

**0020327-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAHER CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, complemente o réu suas custas de apelação, observando a planilha juntada à fl. 139, sob pena de ser o recurso julgado deserto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020713-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0022214-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0022219-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.236/238: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MSP - Comércio Suprimentos e Peças para Máquinas Reprográficas Ltda. - EPP e outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo

para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0021954-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CORDEIRO SANTOS**

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0023410-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA**

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 33, bem como da cota lançada pelo Sr. Defensor Público da União, à fl. 30, e estando assim o réu ausente de manifestação no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0023443-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO VITALIANO DA SILVA**

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024195-14.2010.403.6100** - ALTAIR CONFECÇÕES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que dê direito, a fim de que seja realizada a citação da ré. Após, voltem conclusos. Int.

**0006304-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Inicialmente atente o autor para realizar os seus pedidos nos processos corretos. Assim, se o depósito caução foi realizado nos autos do ação cautelar n.º 0004185-75.2012.403.6100, naqueles autos o pedido deveria ter sido realizado e não neste feito. Pontuo, por fim, apreciarei o pedido naquele feito onde deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0007344-85.1996.403.6100 (96.0007344-9)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SERRA DE CASTRO(Proc. ANTONIO CARLOS R. SERRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BNDES PARTICIPACOES S/A(SP119418 - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E Proc. MIRNA CIANCI (PROC. EST. S. PAULO))

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Considerando a demora para o cumprimento dos ofícios de apropriação expedidos por este Secretaria, indefiro o pedido formulado pela ré e determino a expedição de Alvará de Levantamento, nos termos do já determinado à fl. 152. Deviamente, liquidado o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos. Int.

**0020587-08.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 511. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0010303-04.2011.403.6100** - CONDOMINIO ED. JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRISANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, como requerido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021514-32.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, voltem os autos conclusos. Int.

**0006799-48.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004565-31.1994.403.6100 (94.0004565-4)** - BANCO LLOYDS S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6)** - LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Considerando a diferença entre o nome da patrona que consta do cadastro da OAB e aquele presente na petição de fl. 602, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual ou indique outro patrono para expedição do competente alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se à agência da Caixa Econômica Federal, via e-mail institucional, informações acerca de todas as contas abrangidas pelo bloqueio via Bacenjud. Cumpridas as determinações, expeça-se o alvará. Intime-se. Cumpra-se.

**0011716-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011716-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA X LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA(Proc. JOS GERARDO GROSSI OAB/DF 586 E Proc. PATRICIA V.C. PEREIRA OAB/DF 10230) X EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA)

Vistos em despacho. Determino que os autos suplementares deste feito fiquem devidamente indentificados e arquivados em separado na Secretaria. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

**0022065-51.2010.403.6100** - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que dê direito, a fim de que seja realizada a citação da ré. Após, voltem conclusos. Int.

**0004185-75.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi oportunizada por duas vezes a vista dos autos ao requerente este ficou inerte sendo os autos remetidos ao arquivo. Assim, apesar do pedido de levantamento do valor ter sido realizado equivocadamente nos autos da ação ordinária n.º 0006304-09.2012.403.6100, observo que a sentença proferida neste feito já deferiu tal pedido. Dessa forma, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora tal como já determinado, do valor da caução realizada neste feito à fl. 37, em nome do advogado indicado à fl. 228 dos autos da ação ordinária. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0010152-04.2012.403.6100** - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Vistos em despacho. Diante do despacho proferido nos autos da ação consignatória em apenso, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA  
Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008099-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO  
C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006194-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38.908,28 (trinta e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 79. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019419-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DA CRUZ

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0002053-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual, visto que o advogado subscritor da petição de fl. 160 não possui poderes para representá-la nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido. No silêncio, desentranhe-se a petição de fl. 160. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5205**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4513/4514: manifeste-se a Acetel em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011760-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR

Fls. 93/94. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008654-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Fls. 36/39. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Reconsidero o despacho de fl. 328, ante a petição protocolada em 12/06/2015.Dê-se ciência da referida petição à parte ré.Após, tornem conclusos.

**0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3)** - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X

MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não haverá colheita de depoimento pessoal dos autores na audiência designada para o dia 29 de setembro de 2015, bem como tendo em conta o elevado número de demandantes, reputo necessário o comparecimento na referida audiência tão somente dos advogados constituídos no feito, sem prejuízo da vinda espontânea dos requerentes, a critério da avaliação de seus procuradores e mediante comunicação pessoal a cargo destes últimos. Publique-se o despacho de fls. 2.245, cujo teor é o seguinte: Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14:30 horas para realização de Audiência na qual será ouvido o perito Carlos Jader Dias Junqueira. Intimem-se as partes e o perito. Int. São Paulo, 29 de junho de 2015.

**0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)  
Fls. 1917/1937: manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4)** - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Fls. 971/1000: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

**0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)  
DESPACHO DE FL. 576. Fl. 564/575. Com razão o peticionário. Declaro nulos os atos processuais praticados em face do mesmo, a partir da intimação certificada à fl. 497, tendo em vista a ausência do nome das advogadas indicadas à fls. 488 no sistema eletrônico de intimações. Anote-se o nome das advogadas e republicue-se o despacho de fl. 497. Int. DESPACHO DE FL. 497: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0)** - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Fl. 900, verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 901. Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pela executada à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Int.

**0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007575-87.2011.403.6100** - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 1493: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008604-75.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X VALDECI BARBOSA DE ARAUJO Fl. 371/375. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004624-52.2013.403.6100** - ANDERSON ALVES DE SANTANA X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Fls. 246/247. Apresente a CEF o documento de reestruturação da dívida, mencionado no termo de audiência de fls. 227/229, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006531-62.2013.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 279. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010005-41.2013.403.6100** - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP353845 - HELENA GONZALEZ GAIGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) Fl. 515. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, subordinando-o à sorte do principal. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011912-51.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência no Juízo deprecado. Intime-se o DNIT por mandado. I.

**0010534-26.2014.403.6100** - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A associação autora ajuíza a presente ação coletiva sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os atuais associados e aqueles que venham a se agregar ao recolhimento de crédito tributário relacionado ao imposto de renda de pessoa jurídica calculado mediante a correção da tabela do tributo pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo e b) consequente anulação dos correspondentes lançamentos constituídos em face dos substituídos, com imposição à requerida de suportar c) o refazimento do cálculo das prestações de parcelamentos ultimados sem a aplicação dos índices cogitados e d) a restituição ou compensação de valores indevidos pagos pelos associados nos cinco anos que antecedem a propositura da demanda. Sucessivamente, pleiteia o acolhimento de pedido deduzido nessas mesmas linhas, contudo em defesa, desta feita, da correção da tabela do IRPJ pelos mesmos índices de atualização da tabela de incidência do imposto de renda de pessoa física. Defende a sua legitimidade para a postulação lançada no feito. Alega que os seus associados estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda de pessoa jurídica, tributo que desde 1995 é calculado consoante critérios que indica (tabela de incidência). Sustenta que no período compreendido entre 1996 e 2014 a referida tabela não sofreu qualquer reajuste tendente a recompor os efeitos da inflação experimentada nesse interregno. Acrescenta que no mencionado lapso temporal a tabela de incidência do imposto de renda de pessoa física teve reajuste de 98,64%, enquanto o salário mínimo sofreu acréscimo de 546,43% e o índice oficial de inflação (IPCA) acumulou alta de 206,65%. Defende que os substituídos viram-se obrigados a aumentar o preço de suas mercadorias e serviços, o que ensejou a incidência de maior tributação sobre os seus ganhos. Aponta a violação aos princípios do respeito à capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária e valorização do trabalho e da livre iniciativa. Afirma, ainda, que a garantia de desenvolvimento nacional não está sendo observada. No tocante à correção da tabela de incidência do imposto de renda de pessoa física, assevera igualmente a afronta ao princípio da isonomia, já que as pessoas jurídicas suportaram o mesmo efeito deletério e corrosivo da inflação. Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita as preliminares de ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial. Bate-se, ainda, pela ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mais, pugna pelo decreto de improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a demandante manejou agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve liminarmente a decisão recorrida. A autora apresenta réplica. Instadas ambas as partes à especificação de provas, apenas a ré se manifestou,

esclarecendo o desinteresse na dilação probatória.É O RELATÓRIO.DECIDO:Em primeiro lugar declaro a legitimidade da entidade autora, ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO (ADEJUT), dado que, nos termos do que disposto no artigo 5.º, XXI, a autora, além da previsão estatutária que lhe confere poderes para estar em Juízo em favor de seus associados, conta com autorização assemblear (fls. 46/49 dos autos).Em data recente o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu o julgamento do RE. 573.232/SC, decidindo que o o disposto no artigo 5.º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.Como restou explicitado no voto do Ministro TEORI ZAVASCKI, esse é hoje o entendimento prevalente naquela Corte: Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações expressamente autorizadas a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5.º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009).Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão se põe é a que diz com o modo de autorizar expressamente: se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5.º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade. (grifei)No caso concreto a autorização expressa se dá por meio de assembleia da entidade, satisfeito, assim, o requisito constitucional primeiro para o conhecimento da ação coletiva.As preliminares levantadas pela União Federal não se sustentam.A defesa indireta de ausência de interesse processual não se sustém, pois o pleito não vem deduzido em razão de existência de indébito tributário objeto de procedimento administrativo, porém vem dirigido contra a ausência de reajuste da base de cálculo da tabela progressiva que estabelece as alíquotas para o cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas.O interesse, portanto, prescinde de prévio requerimento administrativo, como quer sinalizar a União Federal.Não se há de falar também em inépcia da inicial, pois a pretensão deduzida é muito clara no sentido de ver corrigida a tabela do Imposto de Renda, com o que terá modificada a carga decorrente dessa exação; nesse ponto o pedido é claro e sem margem de dúvidas.Por fim, não se há também de falar na ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois que a ação é dirigida ao reconhecimento (declaração) de direito, que repercutirá na carga tributária já sofrida, operação que só se materializará, na hipótese de procedência do pedido, por meio da execução da sentença.Rejeito, portanto, as preliminares.Quanto à questão de fundo o pleito não merece nenhuma sorte.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já enfrentou o tema trazido a debate na lide, tendo concluído que o o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido, como se lê do Acórdão proferido por ocasião do julgamento do RE. 388.212, verbis:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.A pretensão da autora fundada no quanto decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas ADÍNs 4357 e 4425, em que se privilegiou a correção monetária por índice que a refletisse de modo verdadeiro não se aplica ao caso concreto.Com efeito, a EC 62/2.009 veio a tratar de relações obrigacionais decorrentes de débitos/créditos constituídos judicialmente (precatórios), em que a correção monetária já se fazia prevista (índice oficial de remuneração da caderneta de poupança).O que a Corte decidiu, naqueles precedentes, foi sobre o melhor índice que atendesse ao comando da vontade constitucional, em respeito ao direito de propriedade.Diversa é a situação posta na lide.Não há lei que permita a atualização monetária da tabela de imposto de renda, de modo genérico, como se fez por meio da EC. 62/2.009, para os precatórios.A correção da tabela do imposto de renda é feita por meio de comandos legislativos específicos, para cada período fiscal determinado, razão porque essa decisão político-fiscal se situa no âmbito da atividade estatal executiva (Poder Executivo), de concerto com o Poder Legislativo.Nesse ponto a decisão pronunciada no RE. 388.312, do STF não perdeu atualidade ou fundamento de validade em razão das decisões posteriores referidas pela autora, dado que as causas de decidir em ambas as situações são totalmente diversas.O

pleito deduzido pela associação-autora, portanto, não merece acolhida. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados quando do efetivo pagamento, a contar da data da sentença. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 1º de julho de 2015.

**0017687-13.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Designo o dia 05/08/2015, às 15:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato os peritos e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

**0004341-58.2015.403.6100** - MARIVANIA TEIXEIRA SANTOS (SP270219A - KAREN BADARO VIERO E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008075-17.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO PORTO MONACO (SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008227-65.2015.403.6100** - REGINA SETSUKO WATANABE (SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008330-72.2015.403.6100** - GRANFERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/61. Indefiro, tendo em vista o documento apresentado pela autora (fl. 32/33), que comprova sua condição de microempresa. Cumpra-se a decisão de fl. 59. Int.

**0008744-70.2015.403.6100** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012318-04.2015.403.6100** - ROBERTO FLORES SOUZA (SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para apresentar os documentos que instruíram a inicial (fls. 11/18), eis que ilegíveis após a materialização e impressão pela Justiça Estadual. Apresente, ainda, uma via da contrafê. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0007826-66.2015.403.6100** - PAULO HENRIQUE FANTONI (SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SETE BRASIL PARTICIPACOES S.A. (SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP346434A - MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA)

Fls. 684/694: dê-se ciência às partes. Fls. 699/701: defiro o segredo de justiça, considerando os documentos juntados. Anote-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012380-78.2014.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Fls. 189/190. Manifeste-se o BNDES no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015434-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Fls. 218/228: ante a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, promova a exequente a citação da executada Juliana Gonçalves, bem como requeira o que de direito com relação aos executados já citados, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0019871-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS  
Fls. 217/218: ante a devolução do mandado de Constatação e Avaliação, com diligências negativas, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0012173-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE E SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA)

Autorizo a conversão do montante penhorado, a favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício.Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de Audiências.

**0005001-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 280/281: O executado pleiteia a expedição de ofício ao seu empregador (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) para suspensão dos descontos mensais efetivados em sua remuneração, alegando, para tanto, que firmou acordo com a exequente, razão pela qual não mais se sustenta a continuidade das retenções, já que na aludida transação teria sido decidida tal questão.DECIDO.Diferentemente do quanto alegado pelo executado, por ocasião da homologação do acordo efetivado entre as partes não foi determinada a suspensão da realização dos descontos mensais efetuados no contracheque do demandado, mas antes se ordenou o encaminhamento do feito ao Juízo de origem para decisão sobre o tema (fls. 273).Determino que se aguarde até a ultimação do acordo ventilado nos autos, o que está previsto para o próximo dia 13 de julho (fls. 272), após o que, havendo notícia no feito da citada finalização da transação, deliberarei sobre a transferência dos valores depositados no processo em favor da exequente, bem como sobre o pedido de suspensão dos descontos mensais efetivados no contracheque do executado.Int.São Paulo, 1º de julho de 2015.

**0007107-55.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME

Fl. 148: indefiro a suspensão do feito considerando que a executada ainda não foi citada.Promova a exequente a citação, sob pena de extinção do feito.

**0013802-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Fl. 125: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0011420-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Fl. 92: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

**0017541-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

Fl. 35: indefiro, considerando as certidões de fls. 32/33.Promova a OAB a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

**0022701-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLEY BERNAL

Fls. 50/54: manifeste-se a CEF, acerca da alegação de parcelamento da dívida.I.

**0002916-93.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSSANDRA PEREIRA MARTINS  
Fl. 64: dê-se ciência à exequente, para que promova a citação da executada, sob pena de extinção do feito.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015802-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010752-8)) PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0011694-67.2006.403.6100 (2006.61.00.011694-7)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 1024: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022954-97.2013.403.6100** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo as apelações interpostas pelo Impetrante, por SEBRAE, SESI, SENAI e UNIÃO FEDERAL, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões.Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008070-27.2013.403.6112** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL

Fls. 290: recebo a apelação do COREN/SP, no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006173-29.2015.403.6100** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/488: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010544-36.2015.403.6100** - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Fls. 90: anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face da decisão de fls. 62/78.

**0012443-69.2015.403.6100 - TANGARA JORGE MUTRAN X ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO X LEANDRO SPINELLI(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONSELHO REGIONAL BIOMEDICINA 1 REGIAO**

O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região comparece no feito, dando-se por citado no mandamus. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que, nos termos da Resolução CFBM nº 119, compete ao Presidente do conselho de classe regional a condução do processo eleitoral. Saliencia que a comissão eleitoral constituída conforme Portaria nº 4/2015 o foi tão somente para acompanhamento do procedimento e apuração dos resultados, não detendo qualquer poder decisório. Destaca, ainda, que a referida comissão não ostenta a figura de um presidente, daí porque totalmente equivocada a impetração posta nos autos. No mérito, defende a ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida. Alega que a chapa Nova Era deixou de cumprir o regulamento eleitoral de regência (artigos 11, 14 da Resolução CFBM nº 119 e artigo 21 do Decreto nº 88.439/83). Ressalta que a Resolução CFBM nº 237/2013 (que revogou a Resolução CFBM nº 182) não prevê o uso da procuração pública para assinatura do requerimento de inscrição de chapa e de registro de diretoria, de modo que a adoção de tal expediente pelos impetrantes está eivada de vício. Relaciona de forma pormenorizada as irregularidades constantes das inscrições de Tangará Jorge Mutran, Débora Cristina Alonso, Anderson Fernandes de Carvalho, Rafael de Menezes Padovani, Fernanda Christina dos Santos Roseiro, Leandro Spinelli, Leila Montenegro Silveira Farah, Monica Aparecida Fernandes Grau, Luciana Zambelli Caputo, Nilton Carlos Costa, Luiz Carlos de Angelis, Antônio Carlos Guedes Praça, Louise Eliana Fabri Oliveira Gomes, Heide Baida, Karina Ferrassa Damas, Daniele Carvalho, Thiago de Arruda Souza, Raphael Sahd, Carolina de Queiroz Pereira Oliveira, Rafael Mondin. Invoca os princípios constitucionais da igualdade, legalidade, probidade e moralidade para defender a aplicação da legislação eleitoral e das resoluções de regência da matéria, as quais não foram questionadas pelos impetrantes. Sustenta que as referidas normativas impõem aos inscritos para o processo eleitoral que estejam a) no gozo dos direitos profissionais e civis, b) no exercício da profissão há cinco anos consecutivos, c) na prática profissional pelo mesmo período. Assevera, assim, a licitude da conduta adotada no processo eleitoral impugnado. Acrescenta a existência de fato superveniente consistente na desistência de um dos inscritos da chapa Nova Era, que renunciou à sua candidatura e informou a cassação da procuração outorgada a advogado, o que inviabiliza a participação no processo eleitoral, tendo em consideração que a chapa não estaria completa nessa nova configuração. Frisa, assim, que restaria prejudicada eventual segurança concedida neste mandamus. Rechaça a alegação de impossibilidade de acesso dos documentos da chapa da situação e argumenta que o impetrante Tangará Jorge Mutran foi eleito no pleito eleitoral de 2006 sob as mesmas regras aplicadas à eleição combatida nestes autos. Sustentam ao final, em síntese, a ocorrência de má-fé dos impetrantes, a insuficiência de membros da chapa Nova Era e, ainda, a realização de 95% do processo eleitoral até o momento com a remessa das cédulas de votação por via postal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, posto que ela própria compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS ENTRE 8/4/98 E 4/9/2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aplicável a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações, não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende a prática do ato impugnado. (...). V. Segurança denegada. (negritei)(STJ, Terceira Seção, MS 11658/DF, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22/06/2015) Tendo em conta as alegações de regularidade do indeferimento da inscrição da chapa Nova Era, bem como o volume dos documentos apresentados e, ainda, o perecimento de direito noticiado, reconsidero a decisão de fls. 359/364 para autorizar a realização do pleito eleitoral designado para o dia 1º de julho de 2015, suspendendo-se, em seguida, a apuração e publicação dos resultados, até ulterior decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1º de julho de 2015.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Fls. 59/60. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7)** - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Homologo a conta apresentada pelo Contador deste Juízo às fls. 383/385, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos.Dê-se vista às partes e em seguida expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda em favor da União Federal.I.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0027554-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027554-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Fl. 605. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1)** - M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 400. Indefiro, face à extinção da execução (fl. 390).Tornem ao arquivo.Int.

**0026091-78.1999.403.6100 (1999.61.00.026091-2)** - RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

FLS. 627/628: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021070-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021070-2)** - MARCELO FELIPONI BENITEZ X EMILIO BENITEZ PERES X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARCELO FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO BENITEZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifestem-se os credores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1)** - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Face à certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA(SP319324 - MARCELO TADEU MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS AMARO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO ALVARO DE MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X DAVID AMARO FERREIRA

Fls. 321/322. Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005775-53.2013.403.6100** - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Indefiro, considerando que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.Qualquer requerimento, nessa fase, deve ter como fundamento o julgado, observando-se sempre os ditames do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2)** - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fl.1024 por seus próprios fundamentos.Intime-se o srº perito para complementação do laudo com cópia deste e também da decisão de fls.1024 e petição de fls.1032/1033.Deixo de acolher o requerido pela CEF às fls.1027/1029 para que não haja cerceamento de defesa. De acordo com o código de processo civil, artigos 425, 429, 431-A, dentre outros, fica clara a necessidade de colaboração e troca de informações entre as partes e o perito durante todo o tempo que durar a realização da prova pericial.Equivoca-se a CEF ao alegar que ao laudo já foi produzido definitivamente nos autos, pois a parte contrária tem o direito de apresentar os documentos que desejar para produção do laudo, não tendo ela sido nem contactada pelo perito para tanto, o laudo foi apresentado de forma irregular.Após a produção da prova o juiz analisará tudo levando em consideração os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.Não trata-se de refazer o laudo, mas sim produzir a prova de forma legítima para ambas as partes, conduzindo assim, o trâmite processual para solução final célere, eficaz, correta e justa.Prazo para o trabalho pericial: 30 dias.Int.

**0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Fls.2768/2780: Vista à União e ao Banco do Brasil.Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado às fls.2784/2813, no prazo de sucessivo de 20 dias, iniciando-se pela autora, após OAS e finalmente Banco do Brasil.Fls.2825/2826: Oportunamente expeça-se alvará.Int.

**0001387-44.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.140/141 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se. Int.

**0019859-93.2012.403.6100** - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o recolhimento equivocado das custas de distribuição da Carta Precatória e diligência dos oficiais de justiça, por parte do autor às fls.596/598, expeça a secretaria as cartas para oitiva das testemunhas indicadas à fl.475, conforme determinado às fls.505. Perente o Juízo deprecado será o autor intimado para recolhimento correto das custas de acordo com os valores e códigos da Justiça Estadual.Int.

**0020756-24.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013513-92.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP260454B - JOAO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

À vista da concordância das partes com a estimativa dos honorários periciais, conforme manifestações de fls. 487/488 e 489/490, fixo os honorários no montante de R\$ 6.770,00. Providencie a corrê Berkley International Brasil Seguros S/A, o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, comprovando nos autos o referido pagamento. Com a efetivação do depósito, intime-se a perita. Int.

**0009576-40.2014.403.6100** - LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl.77 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se. Int.

**0023118-28.2014.403.6100** - RONALDO FERNANDES CANEDO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS.24/25: Recebo como emenda da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0024954-36.2014.403.6100** - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.115/119: Vista às partes.Intime-se a União da decisão de fl.114.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007512-23.2015.403.6100** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO)(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0008151-41.2015.403.6100** - SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0008691-89.2015.403.6100** - TORRES MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0008704-88.2015.403.6100** - KELLY KARINE DE MEDEIROS SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.129: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

**0010498-47.2015.403.6100** - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0011807-06.2015.403.6100** - TARIK MOHAMAD AMIN(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0011897-14.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011811-48.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 113/119: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória. Providencie a parte autora o recolhimento das custas e diligências necessárias para o cumprimento da citação da parte ré, perante a Justiça Estadual. Após, se em termos, expeça-se novamente a Carta Precatória. Int.

**Expediente Nº 8742**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004599-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004599-2)** - AMAZONAS LESTE LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X AMAZONAS LESTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fls. 619/624: Considerando o falecimento do patrono noticiado às fls. 569, oficie-se ao Juízo da 8ª e 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.º 00052007020095020008 e 01598001520095020084, informando que os valores os quais serão aqui depositados serão oportunamente enviados aos autos do inventário de José Roberto Marcondes (8ª Vara da Família e Sucessões Processo n. 100.09.343140-5).Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido.Cumpra-se.Int. despacho de fls. 609: Fls. 595/596: Deposite a autora, Amazonas Leste Ltda, as custas para expedição de certidão. Após, se em termos, expeça-se.Fls. 607: Diante do informado pela União, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária com levantamento à ordem do juízo de origem. Após o depósito, determino a transferência, à disposição do juízo do inventário indicado às fls. 585.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9787

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0)** - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023186-42.2014.403.0000. Int.

**0032474-77.1996.403.6100 (96.0032474-3)** - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls.330. Prazo 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal para que, querendo, apresente contestação. Int.

**0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6)** - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Providencie a autora PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0004684-93.2011.403.6100** - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.779: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do perito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0020750-80.2013.403.6100** - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.225/275: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de (10) dias. Após, em havendo concordância, cumpra-se o determinado às fls.208 in fine. Int.

**0021653-18.2013.403.6100** - MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018562-80.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA

Fls.394/395: anote-se. Fls.397/402: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0019377-77.2014.403.6100** - SAMARA CANTALEJO MENEZES ARAUJO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor as determinações de fls.25 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006171-59.2015.403.6100** - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011908-43.2015.403.6100** - FABIO DE ANDRADE MARTINS(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por FÁBIO SILVA DE JESUS, em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine efetuar sua rematrícula para o segundo semestre de 2015 e subsequentes, até a conclusão do curso de medicina, enquanto durarem os processos de regularização dos aditamentos dos anos anteriores, realizados junto ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, bem como a exclusão do seu nome e CPF do cadastro de inadimplentes do SPC, SERASA, CADIN e outros, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.255. Anote-se.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento parcial.O Programa de Financiamento Estudantil - FIES, criado pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, é destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.No presente caso, o autor noticia que vem enfrentando dificuldades para efetuar suas rematrículas desde o primeiro semestre de 2011, devido a erros no sistema informatizado do SisFies, que não lhe permitiram realizar os aditamentos necessários nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sendo que, no seu entender, referem-se a erros iniciais do mencionado sistema.A ocorrência de problemas com o SisFies não é algo novo. Tanto é que tal circunstância já foi objeto de outras ações judiciais (vide ementas abaixo). Evidentemente, não pode o autor ser prejudicado por erro ou falha operacional do sistema eletrônico. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA TÉCNICA DO SISTEMA ELETRÔNICO DO FIES. REGULARI-ZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)4. Conforme os documentos acostados aos autos, a mensagem na condiz com a realidade haja vista que a soma da renda dos fiadores é superior a duas vezes o valor da mensalidade do curso. (...).(TRF-1.ª Região, 5.ª Turma, EOMS 00155780320124013400, DJ 27/03/2015, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, grifei).PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. REGULARIZAÇÃO JUNTO AO SISFIES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO. NÃO PROVIDA. (...)3. Compulsando os autos, pode-se depreender que, evidentemente, o pedido da demandante não se resumiu à regularização no aditamento do contrato de financiamento do SISFIES junto à Faculdade de Medicina Nova Esperança- FAMENE, mas também, p. ex., que a IES proceda ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula. Logo, não cabe prosperar a alegação da apelante no sentido de extinguir o processo por falta superveniente de uma das condições da ação. (...).(TRF-5.ª Região, 3.ª Turma, APELREEX 31239, DJE 16/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, grifei).Os diversos documentos juntados aos autos indicam problemas enfrentados pelo autor nas páginas eletrônicas do sistema do FIES, bem como a formulação de pedidos de regularização.A urgência do caso é flagrante, ao menos para a próxima matrícula cujo prazo se encerra em 15 de julho próximo, considerando o estágio do curso (fase de internato) em que, sabidamente, eventuais faltas podem ser severamente prejudiciais ao aluno.Porém, no que tange às matrículas subsequentes, bem como a retirada do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.), é de se aguardar a vinda das contestações, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, ocasião em que reapreciarei o pedido de tutela.Isto posto, com base no art. 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à instituição de ensino SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO

PAULO - SECID que, num prazo máximo de cinco dias, efetue a matrícula do autor no segundo semestre de 2015 do curso de medicina, até que ocorra a regularização do procedimento respectivo no FIES, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento injustificado. Cite-se a parte ré, expedindo-se, caso necessário, cartas precatórias. Com a vinda das contestações, ou decorridos os prazos para a sua oferta, voltem-me conclusos os autos para reapreciação do pedido de tutela. Intime-se, com urgência, a instituição de ensino acima nominada para o devido cumprimento do acima determinado. P.R.I.

**0012212-42.2015.403.6100** - ROSIMEIRE CANDIDO PACHECO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0012212-42.2015.4.03.61001 - Examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar, nessa análise sumária, a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da tutela pretendida. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação. 2 - Cite-se a ré. 3 - Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007479-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-95.2014.403.6100) ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL  
Fls.353/364: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.365: anote-se. Com a vinda da contrafé, cite-se a ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025974-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025974-8)** - PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.136/138, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037048-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037048-6)** - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003287-62.2012.403.6100** - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0013403-59.2014.403.6100** - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0016707-66.2014.403.6100** - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0017252-39.2014.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0017915-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0018944-73.2014.403.6100** - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0020299-21.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0020728-85.2014.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0020798-05.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0022671-40.2014.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0023051-63.2014.403.6100** - ERANDIR MIRANDA MARQUES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Dê-se vista à ré, da manifestação da autora à fl. 129, para que requeira o que de direito, devendo também se manifestar, se há interesse em designação de Audiência de Conciliação, tendo em vista as campanhas da CEF



Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007360-72.2015.403.6100** - BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010286-26.2015.403.6100** - ELIELBO SANTANA RODRIGUES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010369-42.2015.403.6100** - ELISABETE DE LOURDES FRANQUELINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010406-69.2015.403.6100** - CLAUDINEI ANTONIO RAYMUNDO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010461-20.2015.403.6100** - JOAO GOMES FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002220-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-37.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCELO GALLO

SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALIMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0002220-57.2015.403.6100DECISÃO A União Federal opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que o Autor atribuiu à causa valor em descompasso com a expressão econômica da controvérsia, vez que a soma dos débitos cuja anulação pretende corresponde a R\$ 1.778.622,91 e a parte atribuiu como valor a causa o valor de R\$ 10.000,00. Intimado, o impugnado argumenta que no caso dos autos não há valor em discussão, mas sim atos ilícitos praticados pelo ente público, razão pela qual o valor da causa pode ser atribuído sem preocupação com valores, vez que o objetivo maior é trazer o contribuinte ao status quo ante. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, ora impugnada, fato é que a anulação do auto de infração terá como consequência última um benefício econômico R\$ 1.778.622,91, que continuará a integrar seu patrimônio, deixando de ser recolhido aos cofres públicos. Ademais, caso a tese por ela defendida seja reconhecida ao final, com a procedência da ação, todos os valores inicialmente recolhidos a título de custas serão reembolsados. Assim considerando, acolho a presente impugnação para fixar como valor à causa o montante de R\$ 1.778.622,91, correspondente apontado no Autos de Infração n.º 0819000.2012.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0010294-37.2014.403.6100. Providencie, a impugnada, o recolhimento do valor complementar às custas inicialmente recolhidas. Transitada em julgado, desampense-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002219-72.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-37.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002219-72.2015.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: MARCELO GALLO SASSO DECISÃO A União Federal alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora impugnado, alegando que o imposto de renda devido no ano calendário de 2009/2010 é incompatível com a concessão do benefício. Instado a se manifestar, o impugnado alegou que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita depende unicamente do requerimento do beneficiário, calcada na afirmação de que não está em condições de arcar com os custos do processo. Acrescenta que não foi apresentada qualquer prova concreta de sua situação financeira, a justificar a revogação do benefício. Os documentos de fls. 53/65, extratos de diversas contas bancárias em nome do autor, (e não da pessoa jurídica em processo de falência), bem como certidão acostada às fls. 205/207, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Boituva-SP, demonstram claramente que sua condição financeira não se coaduna com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. De fato, o imóvel indicado como de sua propriedade, (unificação dos lotes n.º 92 e 93 pertencentes à Quadra E do Loteamento Parque das Árvores, município de Boituva), e também sua residência, (conforme consta da qualificação contida em sua petição inicial), totaliza 1.056,89 m, com área construída de 311,06m, identificado como prédio 443. Uma pessoa pobre na acepção jurídica do termo, situação necessária à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não teria condições financeiras para residir em um imóvel de tal padrão. Conforme consta na própria petição das impugnadas, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante prova idônea em contrário, no caso dos autos, o próprio imóvel que serve ainda hoje de residência ao autor. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para indeferir ao autor impugnado os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 80 dos autos principais. Promova a parte autora, ora impugnada, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando que não foram recolhidas em razão do requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0010294-37.2014.403.6100, após as formalidades de praxe, desampense-se e arquite-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011811-82.2011.403.6100** - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011811-82.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KAS COMÉRCIO DE PEÇAS TÉCNICAS MANUTENAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2015SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a Autora objetiva a procedência da ação para que a União seja condenada a restituir as quantias retidas de 11% das notas fiscais emitidas conforme previsto na Lei 9.711/1998 (cujo artigo 23 deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91) e não restituídas no período compreendido entre janeiro de 2006 a junho de 2011 conforme comprovantes que anexa aos autos, acrescida de juros e correção monetária. Alega que, nos termos da Lei 9.711/1998 a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra em regime de trabalho temporário deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, devendo recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou fatura. O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que o valor retido será compensado pela empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas a Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados ao seu serviço. Alega que muito embora tenha apurado crédito em seu favor, tais valores não foram compensados ou restituídos pela Ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. Citada, a União contestou o feito às fls. 48/56. Preliminarmente alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, após alegar a prescrição, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 59/64. À fl. 67 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a petição inicial, trazendo aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições, de entrega da GFIP e dos pedidos de restituição. O prazo requerido pela parte autora à fl. 68 foi deferido, fl. 69. Transcorrido esse prazo sem que houvesse cumprimento, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a qual apresentou os documentos às fls. 79/176. A União manifestou-se à fl. 177. Como as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 1. Da Preliminar 1.1 Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação Intimada, a parte autora acostou aos autos os comprovantes de fls. 80/176, não impugnados pela União na manifestação de fl. 177, razão pela qual afastou a preliminar arguida. 1.2 Da falta de interesse de agir Muito embora a parte autora não tenha acostado aos autos documentos que comprovem qualquer pedido administrativo de compensação, a via administrativa não é antecedente obrigatório para a via judicial, não obstando a análise do mérito da presente demanda. Não obstante, tendo a Ré discordado da pretensão da Autora em sua contestação, resta configurado o interesse processual da Autora em se socorrer do Poder Judiciário com vista à obtenção do reconhecimento de seu direito. Do Mérito 1.3 Da Prescrição A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, aplicando-se ao caso o entendimento do E. STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C. STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Confira abaixo, a ementa do referido precedente: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade,

negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator Assim, como a pretensão da autora se reporta aos períodos de janeiro de 2006 a junho de 2011 (conforme petição inicial, fl. 06 dos autos), acolho parcialmente a preliminar de prescrição, declarando prescrito o direito à restituição dos períodos anteriores a julho de 2006, considerando-se que esta ação foi proposta em 13.07.2011. Da questão de fundo No caso dos autos não se discute a legalidade da retenção, questão já sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legalidade da retenção de 11% de que trata a Lei 9711/98, pretendendo a parte autora a repetição dos seguintes valores: Ano de 2007 Competência 08 de 2007 - R\$ 1.941,26 Competência 10 de 2007 - R\$ 1.040,41 Competência 10 de 2007 - R\$ 2.501,21 Competência 07 de 2007 - R\$ 962,75 Competência 10 de 2007 - R\$ 3.987,50 Competência 09 de 2007 - R\$ 2.960,00 Competência 08 de 2007 - R\$ 1.787,71 Competência 09 de 2007 - R\$ 1.519,11 Total ano 2007 R\$ 16.699,95 Ano de 2008 Competência 03 de 2008 - R\$ 1.711,73 Competência 04 de 2008 - R\$ 2.019,74 Competência 04 de 2008 - R\$ 3.630,00 Competência 05 de 2008 - R\$ 438,73 Competência 05 de 2008 - R\$ 435,91 Total ano 2008 - R\$ 8.236,11 Ano 2010 Competência 02 de 2010 - R\$ 750,20 Competência 03 de 2010 - R\$ 721,68 Competência 06 de 2010 - R\$ 3.256,21 Competência 08 de 2010 - R\$ 1.062,11 Total ano 2010 R\$ 5.790,02 Da mesma forma é direito do contribuinte pleitear a restituição da parte do valor das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras que exceder ao valor das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento do respectivo mês de competência, o que se encontra previsto na própria Lei 9.711/98 ( que alterou o artigo 31 da Lei 8212/91, cujo parágrafo 2º assegura esse direito), bem como o artigo 150, 7º da Constituição Federal. Analisando os documentos acostados aos autos observo que foram juntados relatórios apurando valores a restituir que não foram restituídos pela Ré, tanto que nenhuma prova ou alegação nesse sentido constou na contestação. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da Autora, cujo montante deverá ser apurado por ocasião da execução, através da produção de prova pericial a ser elaborada com base na documentação acostada aos autos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito à restituição do saldo retido a maior em suas notas fiscais de prestação de serviços, a título de retenção na fonte de contribuições previdenciárias, à alíquota de 11%, de que trata a Lei 9711/98, a partir dos períodos mensais de julho de 2006 a junho de 2001, cujo montante será apurado em sede de execução de sentença, mediante produção de prova pericial. O valor principal apurado será atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador já contempla tanto a atualização monetária quanto os juros de mora. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, afim de que dele conste apenas a União Federal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010095-78.2015.403.6100 - PAULO ELIAS DA COSTA (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X ISAURA ALVES DE LIMA**  
Deverá o autor trazer uma contrafé para citação da ré Isaura Alves de Lima, no prazo de 05 dias. Int.

**0011938-78.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**  
Publique-se a decisão de fls. 131/134. Deverá a autora trazer a contrafé para citação da ré, no prazo de 05 dias. Int. DECISÃO DE FL. 131/134: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00119387820154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: METALÚRGICA ERBART LTDARÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2015 Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o imediato aproveitamento dos valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente pela incorreta inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Requer, ainda, que seja autorizado o recolhimento das parcelas vincendas de PIS e COFINS sem a incidência de ICMS em suas bases de cálculo. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/126. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da

ementa do referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO -IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Brasília, 8 de outubro de 2014.MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATORDe fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos.Destaco, por fim que o pedido de imediato aproveitamento dos valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente pela incorreta inclusão do ICMS na sua base de cálculo não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.Nesse sentido:Processo DERESP 199800610898 DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 163288 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:27/03/2000 PG:00060 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Milton Luiz Pereira. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não cabe a compensação tributária, mediante liminar, em mandado de segurança, ação cautelar ou através de antecipação de tutela. Precedentes. 2. Divergência não caracterizada. 3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN: Data da Publicação 27/03/2000 Posto isso, O PEDIDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**0012341-47.2015.403.6100 - AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Fls. 237/314: Remetam-se os autos à 21ª Vara, para apreciação da tutela, visto que reconhecida a prevenção daquele juízo. Int.

**0012356-16.2015.403.6100 - PEDRO HORTA CARNIER(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em análise ao pedido de justiça gratuita, determino ao autor que faça comprovação de sua hipossuficiência, sendo que somente pela menção de que arca com despesas de moradia e sustento da genitora, que não possui qualquer renda e se encontra com doença grave não é suficiente para a concessão do benefício, se comparado com suas fichas financeiras juntadas às fls. 35/78. Deverá também acostar aos autos, a folha da petição inicial que dá seguimento aos pedidos, visto que, da letra C (fl. 21), passa para a letra J (fl. 22),devidamente rubricada. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0012419-41.2015.403.6100 - ALESSANDRO RAMOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 9492**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012446-24.2015.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA AUTOS Nº: 00124462420154036100AUTOR: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.Autorizo o depósito judicial do valor de R\$ 51.876,00, referente ao crédito tributário imposto por meio do Processo Administrativo n.º 10814.730740/2014-67 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80615007570-76), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para obstar a propositura da respectiva ação de execução fiscal. Após a realização do depósito, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, para todos os fins de direito. Intime-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 9493**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0) - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Preliminarmente, tratando-se de valor incontroverso, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor constante na guia de fl. 259, em nome da Dra. Helena Maria Diniz, OAB/SP 80.781, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.Diante da manifestação da autora às fls. 263/267, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)**

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 485, em nome do Dr. Fernando Luis Costa Napoleão, OAB/SP 171.790, R.G. nº25.537.363-6, procuração de fl. 446 e substabelecido à fl. 447, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7) - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Tendo em vista a concordância da União à fl. 708, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl.

700/701. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)** - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS (SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X UNIAO FEDERAL Considerando que a procuração de fl. 20 encontra-se rasurada, providencie a Dra. Rosa Maria Forlenza, OAB/SP 46135, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração outorgada pelo autor Italo José Portinari Greggio. Após, se em termos, providencie a Secretaria a entrega do alvará de levantamento expedido. No silêncio, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fl. 482. Int. Despacho de fl. 482 - Tendo em vista a concordância da União (fl. 480), expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 474. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 9494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040532-86.2012.403.6301** - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA (SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS E SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0040532-86.2012.403.6100 Decisão A decisão de fls. 606/607 deferiu parcialmente a medida antecipatória da tutela, para o fim de determinar à autoridade competente que procedesse, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, à análise e julgamento do processo administrativo n.º 71010.003085/2011-78, de interesse da Autora. Analisando a decisão administrativa, fls. 616/618, observo que o indeferimento decorreu da não apresentação pela autora na via administrativa de: relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao do requerimento, (2010), destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos; e declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita. A autoridade administrativa, ao proferir sua decisão consignou: a solução administrativa, no presente caso, observada a ordem de protocolo seria a diligência prevista no art. 4º, 2º, do Decreto n.º 7.237/2010 a fim de sanar a omissão da entidade, que teria até 30 (trinta) dias para apresentar a documentação exigida pela legislação. Ocorre, no entanto, que diante da decisão exarada nos autos da ação declaratória de n.º 0040532-86.2012.403.6301 (fl. 140), esta autoridade possuía apenas 30 dias para analisar e julgar o presentes autos, de modo que restou impossível diligenciar a interessada. Infere-se, portanto, que o Decreto n.º 7.237/2010 facultava a autora a possibilidade de apresentar os documentos faltantes, o que deveria ser observado pela autoridade administrativa. Bastaria a União informar a juízo que cumpriu a determinação legal, analisando o requerimento da autora no prazo concedido, (trinta dias), mas ressalvando a ausência de documentos essenciais e a concessão de prazo para que a autora regularizasse seu requerimento. Do modo como procedeu, a autoridade administrativa cerceou direito da autora, fazendo questão de consignar a insuficiência do prazo concedido, (trinta dias), para conclusão do julgamento. Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar a União, ré nos presentes autos, que reabra o prazo previsto no art. 4º, 2º, do Decreto n.º 7.237/2010, intimando a parte autora para apresentação dos documentos faltantes, quais sejam, relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao do requerimento, (2010), destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos e declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita. Decorrido tal prazo, deverá a autoridade administrativa proferir novo julgamento no prazo de trinta dias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de julho de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0019956-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-28.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) AUTOS N.º 0019956-25.2014.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXCEPTO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA DECISÃO A ré, ora

excipiente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresenta a presente exceção alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento, segundo a qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da situação do imóvel. Devidamente intimada, a excepta alega que tem residência em São Paulo, razão pela qual nos termos do artigo 101, inciso I, do CDC, o foro de seu domicílio teria preferência, devendo ser mantido. O contrato celebrado entre as partes, fls. 12/32 dos autos principais, dispõem em sua cláusula 37: As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O imóvel financiado situa-se no município de Itanhaem - SP, de forma que nos termos da cláusula contratual supra, a presente ação deveria ter sido proposta em Itanhaém. Ocorre, contudo que a aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes, o que abrange a regra de competência contida no inciso I do artigo 101 do CDC, que reconhece o foro privilegiado do domicílio do autor. A jurisprudência de nossos tribunais tem reconhecido que por tratar-se de parte hipossuficiente, as ações que envolvem direito do consumidor devem ser propostas no foro de seu domicílio. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, inclusive para determinar a competência do domicílio da parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, para a propositura de ação revisional dos referidos contratos, a fim de facilitar o exercício de sua defesa. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(Processo RESP 200301529993; RESP - RECURSO ESPECIAL - 571649; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:27/09/2004 PG:00236; Data da Decisão 14/09/2004; Data da Publicação 27/09/2004) Isso posto, rejeito a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0005561-28.2014.403.6100). Transcorrido o prazo recursal, desampense-se e arquive-se este incidente. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8)** - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARCILIO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Fl. 1095: Estando regularizada a representação processual do advogado Fábio Teixeira de Macedo Filgueiras, com substabelecimento à fl. 155, defiro a expedição dos alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 1074 (R\$ 44.716,26) e 1089 (R\$ 27.362,88), referentes à sucumbência devida pela executada, sendo que as demais guias mencionadas na petição de fls. 1092/1093, já foram objeto de levantamento através dos alvarás de fls. 510 e 727. Deverá o advogado supramencionado comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. No mais, esclareçam as partes, se está satisfeita a obrigação, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelos exequentes. Int.

**0022768-07.1995.403.6100 (95.0022768-1)** - OSMAR MOURA SANTOS X JOSE FRANCISCO R VALLE X JOSE EDUARDO CUNHA FILHO X JOSE AUGUSTO TIITUS X LUIZ RODRIGUES DA MOTA X NANCY LUCIA CARNEIRO PEREIRA SALES X PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE X PEDRO NAZIOZENO DE SOUZA X DELPHO ALBARELLA FILHO X ERMES MESQUITA DE PAULA (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES) X OSMAR MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 696/699: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 688 em nome da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9)** - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando que a executada Joana Darc fora intimada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros e ficou-se silente (fl. 457), bem como a certidão negativa de endereço quanto ao executado Sérgio Bahia de Lima à fl. 463, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores bloqueados de suas contas bancárias via Bacen Jud, e transferidos para a CEF (fls. 446/447), em favor da exequente, se considerarmos que o executado Sérgio Bahia teve conhecimento do bloqueio do valor em sua conta no Itaú Unibanco ao movimentá-la e não se manifestou. Deverá a advogada da CEF, Camila Gravato Correa da Silva, com procuração às fls. 449/450 comparecer nesta Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias. Após, em mais nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

#### **Expediente Nº 9495**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010448-60.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010448-60.2011.403.6100 AÇÃO

SUMÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOSQUE DO BUTANTA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 117, 179/182 e 205/206 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4)** - MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRELAGENS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

X MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRELAGENS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0668702-85.1985.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MOTOGEAR S/A INDUSTRIA DE ENGRELAGENS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de

execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 338/339 e 357/359 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0669628-66.1985.403.6100 (00.0669628-7)** - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X METALURGICA MAFFEI LTDA X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0669628-66.1985.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: METALÚRGICA MAFFEI LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença

judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls.

273/274, 290/292, 340 e 344 e decisão de fl. 323, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7)** - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA (SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALTER BIGONGIARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BRASIL X UNIAO FEDERAL  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0033809-15.1988.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: WALTER BIGONGIARI JUNIOR, AUGUSTO BRASIL, TOSHIKI HOJO, SAMUEL DIAS SCCHIEROLLI, ROSANE FARIA RODRIGUES e AKIO NACAMURA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 454/455, 459, 535/539 e 541/563, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0683000-72.1991.403.6100 (91.0683000-5)** - JOSE CARLOS BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X LEONIR FERREIRA X LUIZ CARLOS BRANDAO MAESTRO X MARISA CASTALDELLI VIDOZ X ODAIR ANTONIO PIFFER (SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP059218 - PASCHOAL CIMINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE CARLOS BRANDAO MAESTRO X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0683000-72.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDÃO MAESTRO, JOSE MAESTRO NETO, LEONIR FERREIRA, LUIZ CARLOS BRANDÃO MAESTRO, MARISA CASTALDELLI VIDOZ e ODAIR ANTONIO PFFER EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 269/283, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, fl. 284, os exequentes nada requereram, certidão de fl. 285. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0723625-51.1991.403.6100 (91.0723625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697014-61.1991.403.6100 (91.0697014-1)) REDE DOR SAO LUIZ S/A X SAO LUIZ COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X ALVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA (SP107966 - OSMAR SIMOES E RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X REDE DOR SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 532/536 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017546-92.1994.403.6100 (94.0017546-9)** - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZZA X MAURO TADAO KIMURA X

NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017546-92.1994.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: NEUSA HISSA KISARA BELLINE, JOSE DE MELO, LUIZ SERGIO DE MELO, SANTA DIAS GARCIA MINUCCI, SOLANGE APARECIDA MENUCCI, NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE, SERGIO MENUCCI, NELSON MINUCCI JUNIOR, ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA, SONIA REGINA STAFUZZA, MAURO TADAO KIMURA, NATAL CASELLATO, NATHANIEL ROMANI FILHO, PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA, ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE, WILSON HIRAY, NEUSA HISSA KISARA BELLINE, EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 184/188, 193, 259/263, 269/294, 312/313, 315/324, 387/393, 395/396, 409, 418/429 e 474/476, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)** - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004305-17.1995.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CEMERP - CENTRO MÉDICO RIBEIRÃO PIRES S/S LTDA, CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO SÃO CAETANO LTDA e UCLIN - UNIÃO DE CLÍNICAS DO ABC C/C LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Os ofícios precatórios expedidos às fls. 440/442 e 452 foram regularmente pagos conforme extratos de fls. 456/460 e comprovantes de fls. 465/466 e 500/505. Posteriormente a parte autora protocolizou diversos requerimentos pleiteando a incidência dos juros de mora, o que culminou com a prolação do acórdão de fls. 566/567, ao qual foi dado parcial provimento para a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, excluindo-se a incidência dos juros de mora em complementação. Neste acórdão foi aplicado o entendimento do E. STF, no sentido de que os juros moratórios não incidem no período compreendido entre as datas da elaboração do cálculo e da expedição do precatório. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado saldo irrisório em favor dos exequentes, R\$ 0,45. Assim, em que pesem os argumentos exarados pela parte exequente na petição de fls. 596/605, a questão nela aventada já foi decidida em sede de agravo por instrumento desfavoravelmente aos exequentes. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0)** - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP354388 - TIOKY TANAKA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0046073-15.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: RAS REFLORESTAMENTO LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 483/484, 486/487 e 548/550, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0057284-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057284-3)** - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON

BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MODELACAO SANTA RITA LTDA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0057284-14.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 535/536 e 545/547 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006018-65.2011.403.6100** - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X DIAS PARTICIPACOES LTDA X BLT PARTICIPACOES LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006018-65.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DIAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 243/245, 252 e 317/319 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001375-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001375-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074170-35.1992.403.6100 (92.0074170-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO FALCI X ALICE FERRO X WALTER ESCALEIRA X CARLOS SANZONI X CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA X ARMANDO VETURA X HUGO ZANON(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E Proc. MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X EDMUNDO DE TOLEDO AMARAL X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA X ANTONIO EFFGEN X ALEX PINTO ESCALEIRA X CATIA PINTO ESCALEIRA MELQUES(Proc. JORGE CASTAING DOLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FALCI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0001375-40.2006.403.6100 EMBARGANTE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS EXECUTADO: ARMANDO FALCI, ALICE FERRO, CARLOS SANZONI, COMPANHIA CONQUISTA AGROPECUÁRIA, ARMANDO VETURA, HUGO ZANON, EDMUNDO DE TOLEDO AMARAL, JOSE EVANGELISTA VILLANOVA, ANTONIO EFFGEN, ALEX PINTO ESCALEIRA, CATIA PINTO ESCALEIRA MELQUES, Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 140/141, 164/165, 268/269, 278, 306/311, 347/351 e 381/384, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União, ora exequente, apontou a existência de saldo remanescente de R\$ 154,76, o qual deixou de cobrar em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10522/02, fl. 386. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 9496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749406-85.1985.403.6100 (00.0749406-8)** - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP104696 - ANA MARIA CARNEIRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0749406-85.1985.403.6100 AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME e YOSHIO NAKAMURA EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE FARMÁCIA - CRF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 371/372, 379, 384/385 e 391/395, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023354-82.2011.403.6100** - ITAMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023354-82.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ITAMBÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos exequentes. Da documentação juntada aos autos, fls. 136/137, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013923-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013923-19.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO EXECUTADO: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União. Da documentação juntada aos autos, fls. 33/34, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União exarou o seu ciente, fl. 36. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, promova a Secretaria o desapensamento e o arquivamento destes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2)** - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP (SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0482692-35.1982.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 202, 285/286, 290/291, 316/317, 321/322, 346, 361, 380, 382/383, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011066-74.1989.403.6100 (89.0011066-7)** - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X LUIZ TARQUINIO SARDINHA FERRO X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C (SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA

BARBOSA LUPPI E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X UNIAO FEDERAL(SP048769 - JOSE ROBERTO FADON VICENTE E SP036121 - RUI MASCIA E RJ019927 - MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011066-74.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. SOFUNGE e LUIZ TARQUINIO SARDINHA FERRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 265, 280/282 e 312/314, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018948-87.1989.403.6100 (89.0018948-4)** - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X DE ZORZI DISTRIBUIDORA LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018948-87.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL e DE ZORZI DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 570/572, 574/575, 598/599, 605/607, 622 e 628, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6)** - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017262-89.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 225/226, 229/231, 247/248, 254/256, 267/269, 285/286, 474, 477/482, 499/500 e 502/503, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5)** - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0741204-12.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 188, 190, 194/196, 207/214, 271/273 e 283, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União exarou o seu ciente, fl. 36. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, promova a Secretaria o desapensamento e o arquivamento destes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0077864-96.1999.403.0399 (1999.03.99.077864-7) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ELITA NOGUEIRA DE LUCENA X MARIA CANDIDA PEREIRA X AMELIA NARCI X PAULO AVELINO DE LIMA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA X ROSANA APARECIDA DAL BEM SANTA CRUZ(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0077864-96.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, ELITA NOGUEIRA DE LUCENA, MARIA CANDIDA PEREIRA, PAULO AVELINO DE LIMA, PEDRO GOMES DE LUNA FILHO, RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA e ROSANA APARECIDA DAL BEM SANTA CRUZ EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 623/630, 632/639, 643/644, 656/662 e 664/678, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0047798-05.1999.403.6100 (1999.61.00.047798-6) - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.61.00.047798-6 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 330/331 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007591-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007591-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO ITAUCLUBE X FUNDAÇÃO ITAUBANCO X FUNDAÇÃO ITAUSA X INSTITUTO CULTURAL ITAU X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007591-56.2002.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos exequentes. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 263/264 e 269/274, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DUNSTANO MARTINS LIMA X UNIAO FEDERAL**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018192-72.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DUNSTANO MARTINS LIMA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls.

148/149 e 154/155, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032481-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032481-6)** - DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X YOSHIO NAKAMURA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0032481-25.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME e YOSHIO NAKAMURA EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE FARMÁCIA - CRF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 371/372, 379, 384/385 e 391/395, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9497**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA (SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC (SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV, LIMP URBANA, AMBIENTAL E AREAS VERDES (SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP (SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA)  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010025-71.2009.403.6100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS RÉ: UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA ASSISTENTES: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SEAC, FENASCON-FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 S E N T E N Ç A Vistos etc.1.  
RELATÓRIOSUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda (DL. nº 73/66) promove esta Ação Civil Pública contra a empresa UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a Ré se abstenha de oferecer ao mercado os planos de previdência complementar e de seguros constantes da proposta e do regulamento por ela expedidos, a partir da data da citação, bem como, de comercializar quaisquer outros planos de seguros e/ou benefícios previdenciários sem a devida cobertura por entidade seguradora oficial. Requer, ainda, que a Ré se abstenha de cobrar dos atuais participantes dos planos por ela comercializados quaisquer valores, que não aqueles correspondentes aos prêmios a serem repassados a alguma seguradora autorizada, que tenha com ela contratado e que seja enviado ofício a essas entidades para que forneçam informações detalhadas sobre participantes ingressados por meio da UPS. Deve também esclarecer aos seus associados sobre os eventos cobertos pelos planos, assim como, os valores repassados às entidades seguradoras autorizadas. Aduz, em síntese, que não obstante autuada pela SUSEP, a Ré insiste em atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização, pois constituída sob a forma de sociedade limitada, cuja principal atividade é a de consultoria em gestão empresarial, apesar de atuar como verdadeira seguradora. Acrescenta que a

Ré comercializa um plano denominado Benefício Social Apoio Familiar, configurando-se um típico contrato de seguro, pelo qual os empregados do ramo de asseio e conservação pagavam mensalmente uma contribuição que passa a garantir os pagamentos dos benefícios que compõem o plano, em caso de morte ou invalidez permanente dos empregados. Por fim, pleiteia a procedência do pedido e a condenação da Ré a apresentar demonstrativo atualizado de todos os aderentes do plano Benefício Social Apoio Familiar em vigor e dos aderentes dos Planos anteriormente comercializados, discriminando: nome do aderente, número do documento de identificação pessoal, número da proposta de adesão, data, idade de ingresso e valor das mensalidades pagas, bem como seja condenada a restituir as prestações pagas relativas aos valores arrecadados dos aderentes e não revertidos às entidades de previdência privada ou de seguros autorizados, tudo devidamente atualizado e multa diária fixada em R\$10.000,00 para cada infração e demais cominações legais. Requer publicação de edital nos termos do art.94 da Lei nº 8078/90 e inversão do ônus da prova. Inicial instruída com documentos, fls.37/397. A liminar foi postergada para ser apreciada após a apresentação da contestação (fls. 400-2º vol.). Devidamente citada, a Ré ofertou contestação às fls. 429/530(2º vol.), acompanhada de documentos, alegando, inicialmente, que a instituição do denominado Benefício Social Apoio Familiar é de competência exclusiva das entidades sindicais, cuja legalidade já foi constatada pela Justiça do Trabalho da 2ª Região ( fls. 506/511 dos autos), sendo que todos os valores arrecadados pertencem aos sindicatos e são utilizados para custear os benefícios sociais previstos em convenções coletivas de trabalho. Afirma, em sua defesa, que as atividades que exerce são apenas administrativas, consistentes na entrega de alimentos, dinheiro em espécie e providências pertinentes a funeral e administração de benefícios, por conta e ordem de entidades sindicais, conforme convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos de empregados e de empregadores, reconhecida como legítima pela Justiça do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Sustentando diversas irregularidades no processo administrativo instaurado em seu desfavor, alega cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 14/02/2003, sendo que esta ação distribuída em 28/04/2009, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Às fls.534/767(3º vol.), requereu, em acréscimo aos documentos que acompanham a contestação, a juntada da relação de contas que são prestadas mensalmente às entidades sindicais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 771/773vº(4º vol.) para que a Ré, a partir da intimação, se abstinhasse de comercializar os planos de benefícios constantes das disposições de fls. 266/276(2º vol.) e quaisquer outros planos de seguros e/ou benefícios previdenciários sem a devida cobertura por entidade seguradora autorizada, bem como de cobrar dos atuais participantes dos planos por ela comercializados quaisquer valores que não aqueles correspondentes aos prêmios a serem repassados a alguma seguradora autorizada, referentes aos eventos cobertos nas citadas convenções coletivas de trabalho, no prazo máximo de 30 dias. Foi também determinado que redigisse e encaminhasse memorando aos seus associados esclarecendo sobre os eventos efetivamente cobertos pelos planos, relatando que os valores que passarão a ser cobrados referir-se-ão exclusivamente aos prêmios a serem repassados às entidades seguradoras autorizadas, para garantia das citadas coberturas. Às fls. 779/780(4º vol.), a Ré requereu a produção de provas pericial contábil, expedição de ofícios à entidades sindicais, oitiva de testemunhas e depoimento dos representantes legais das partes. Às fls. 781/831(4º vol.) a Ré acostou aos autos cópias do recurso de agravo por instrumento interposto contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 925/926(4º vol.). Às fls.832(4º vol.) foi proferido despacho mantendo a decisão liminar, deferindo a produção de prova pericial com a nomeação de perito e determinando que a Autora esclarecesse o item b da petição de fls. 779(4º vol.). A Ré prestou esclarecimentos às fls.834/835(4º vol.). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 842/847(4º vol.). Documentos encaminhados pela Susep às fls. 850/923(4º vol.). A decisão de fl. 928(4º vol.) fixou os honorários periciais, facultando às partes a apresentação de quesitos. Às fls.931/936(4º vol.), a Ré requereu o saneamento do feito, manifestou-se sobre documentos juntados e apresentou quesitos às fls. 937/939(4º vol.), acostando a guia de depósito dos honorários periciais às fls. 940(4º vol.). A autora apresentou quesitos às fls. 952/962(4º vol.). Documentos e memorando foram acostados pela SUSEP às fls. 975/1008(4º vol.). Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8078/90 e artigo 232, IV, do CPC, expediu-se Edital para conhecimento de terceiros, fl.1012(5º vol.). Audiência de instrução e julgamento redesignada à fl. 1055(5º vol.). Termos de Audiência, fls. 1144/1156(5º vol.), constam os depoimentos dos representantes legais das partes e oitivas das testemunhas arroladas pela Autora. À fl. 1193(5º vol.) foi proferida decisão suspendendo os efeitos da medida antecipatória da tutela. Interposto Agravo de Instrumento nº 0029415-57.2010.4.03.0000/SP, perante o TRF3, foi deferido o efeito pleiteado para fins de manutenção do provimento antecipatório concedido (fls.2211/2213 6º vol.). Promovido pela Ré Recurso Especial nos termos do Art. 105, III, a da Constituição Federal em face da decisão do Eg. TRF3, foi negado seguimento, conforme decisão juntada à fl.3723(12º vol.). Às Fls.2036/2040 e fls. fls.2096/2097 (6º vol.), constam oitivas das testemunhas arroladas pela Ré, mediante Carta Precatória. A decisão de fl. 2233 (6º vol.) saneou o feito, indeferindo os quesitos de número 8, 10, 11, 12 e 24, consignando ainda que os erros de numeração constantes do processo administrativo acostado aos autos não prejudicaram o exercício da ampla defesa e que a preliminar de cerceamento do direito de defesa no processo administrativo e de prescrição correspondem ao mérito da ação. A SUSEP interpôs Agravo na forma retida em face da decisão de fls.2233/2233vº(6º vol.), conforme se verifica às fls. 2236/2246(6º vol.). Contraminuta às fls.2249/2252(6º vol.). Às

fls.2262/2595(7ºvol.), fls.2526/2531(8º vol.), a Autora junta documentos, informa o descumprimento da tutela antecipada e requer fixação e cominação de multa diária.Às fls. 2545/2559(8º vol.) há manifestação da Ré rebatendo as alegações da Autora (fls.2262/2276, 2526/2531), no sentido de que a medida liminar jamais determinou que fossem cessadas suas atividades e como está provado nos autos, o denominado Benefício Social Apoio Familiar é instituído por entidades sindicais e que ela é contratada apenas para administrar a implantação e a efetivação dos benefícios a cargo dos sindicatos contratantes. Realizada prova pericial, o Laudo Contábil foi acostado às fls. 2607/2828(8º vol.), sobre o qual se manifestaram as partes, fls. 2837/2840 e fls. 2843/3020(9º vol.), respectivamente, Ré e Autora. Esclarecimentos/complementares do Perito Judicial às fls. 3026/3097(9º vol.) e manifestação das partes às fls. 3107/3124 e fl. 3191(10º vol.). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3193/3199(10º vol.).A Autora acostou memorando às fls. 3211/3223(10º vol.) e, às fls.3240/3247(10º vol.) parecer SUSEP DIFIS/CGFIS/COESP nº 107/2012.À fl.3260 e 3260vº(10º vol.), o Ministério Público Federal considerando que não há evidências de que a empresa Ré esteja cumprindo a decisão judicial, requer adoção de medidas coercitivas (art.461, CPC).Na Audiência realizada no dia 13/08/2013 (fls.3392/3393(11º vol.), foi deferido o ingresso no feito das entidades sindicais abaixo nomeadas, na condição de Assistentes da Ré, bem como, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, possibilitando às partes firmarem um Termo de Ajuste de Conduta, o que restou infrutífero. Registre-se o ingresso no feito, dos seguintes assistentes da Ré:1)- SEAC-SP - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, 2)- FENASCON - Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes, 3)- FEMACO - Federação dos Empregados em Empresas de Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo.A Ré UPS requereu, às fls.3444/3452(11º vol.), juntada de documentos retratando a proposta de Termo de Ajuste de Conduta, que não chegou a ser formalizado. Às fls.3465/3469(11ºvol.), provido o Agravo de Instrumento nº 0029415-57.2010.4.03.0000/SP para restaurar os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Às fls.3491/3493(11º vol.), a Autora requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a não formalização do Termo de Ajuste de Conduta.Às fls.3520, 3521/3543, 3544/3564(11º vol.), memoriais apresentados, respectivamente, pelo assistente SEAC-SP, ré UPS, FEMACO e FENASCOM.Às fls.3578/3594(11ºvol.), requereu juntada de expediente administrativo Relatório de Fiscalização SUSEP/CGFIS/COSUI nº 38/2014, sobre o qual há manifestação da Ré (fls.3597/3598).O Ministério Público Federal, às fls.3711/3712(12º vol.), reiterando a manifestação de fls.3193/3199, opina pela procedência da demanda e a apreciação da questão relacionada ao descumprimento da decisão judicial com adoção das medidas coercitivas. Alegações Finais e documentos apresentados pela autora, às fls.3602/3708(12ºvol.)É o relatório. Fundamento e Decido.2. DAS OBJEÇÕES PROCESSUAISQuanto às irregularidades formais, no caso, erros de numeração apontadas no Processo Administrativo, as mesmas foram afastadas pela decisão de fls.2233 e vº, ao entendimento de que não impediu a análise das provas juntadas.Nessa linha, fica também, afastada a alegação de cerceamento de defesa. Compulsando os autos administrativos, verifica-se que no processo administrativo foi oportunizada a defesa preliminar da Ré (fls.55/57-1ºvol.), pedido de vista em 27/09/2006 (fl.110-1ºvol.), oferecimento de recurso, em 20/10/2006 (fls.117/141-1ºvol.), novamente pedido de vista, em 14/12/2007 (fl.168-1ºvol.), manifestação em 22/01/2008 (fls.175/176-1ºvol.) e, dentre outros expedientes, constam às fls. 178/201(1ºvol.), 247/258(2ºvol.), 277/279(2ºvol.), 329/343(2ºvol.), requerimentos, defesa e manifestações da Ré. Portanto, não se nota a existência de prejuízo no exercício do direito de defesa no processo administrativo instaurado pela Autora contra a Ré. Não obstante, com a propositura desta ação judicial o processo administrativo ficou prejudicado na medida em que a questão da legalidade ou não das atividades exercidas pela Ré passou a ser aqui discutida, por opção da própria Autora, máxime considerando-se que nestes autos não existe pedido de execução de qualquer decisão administrativa tomada naquele processo. Vale dizer que nenhuma utilidade teria eventual declaração de sua nulidade. 3. DO MÉRITO3.1. PRESCRIÇÃO alegação da Ré relativa à ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que o termo de infração foi lavrado em 14/02/2003 e a presente ação distribuída somente em 28/04/2009, não merece acolhida, tendo em vista que após a autuação instaurou-se um processo administrativo julgado em 22.08.2006 (conforme documento de fl. 108 dos autos), da qual foi intimada e apresentou recurso em 20.10.2006(fl. 117), julgado em 12.01.2007(fl. 151). Dessa forma, não se constata a fluência do prazo prescricional quinquenal, de que trata o artigo 1º da Lei 9873/99, o qual conta-se a partir do término do processo administrativo. 3.2. QUESTÃO DE FUNDOA controvérsia da presente ação versa sobre benefícios previdenciários concedidos pela Ré a empregados sindicalizados do setor de asseio, conservação e limpeza, sem a cobertura securitária por entidade autorizada, sob o fundamento de que os mesmos possuem nítido caráter de contratos de seguros, o que viola a legislação de regência.Ao deslinde da ação faz-se mister uma análise criteriosa sobre operações de seguro, sua normatização legal e sobre as operações do contrato de prestação/gestão de serviços efetuados pela ré UPS-Serviços, objeto dos autos, denominado Plano de Benefício Social Apoio Familiar, disponibilizados aos empregados filiados aos diversos sindicatos do setor de asseio, conservação e limpeza, os quais foram admitidos nesta ação como assistentes simples da Ré. 3. 2.1. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA Para a tese dos autos temos como normas específicas o Decreto-Lei nº 73/1966 e suas posteriores alterações, Resoluções SUSEP, Código Civil, Consolidação das Leis trabalhistas (Decreto-Lei nº 5452/1943) e as Convenções Coletivas de Trabalho.3.2.2. DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. (Sic! Grafia

da época) Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei. Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro. Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias. Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente. Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado. (omissis).....Art 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) Art 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído: a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; c) do Instituto de Resseguros ao Brasil - IRB; c) dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007) d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e) dos corretores habilitados. (omissis).....SEÇÃO IIDa Autorização para Funcionamento Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP. Art 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização. Art 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedido a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio. Art 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP. SEÇÃO IIIDas Operações das Sociedades Seguradoras Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP. Art 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta: a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras; b) as condições técnicas das respectivas carteiras; c) o resultado de suas operações com o IRB. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)(omissis).....Art 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.3.2 3. CÓDIGO CIVIL Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurador, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurador e o do beneficiário. Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador. Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos. Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurador, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro. Art. 763. Não terá direito a indenização o segurador que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurador de pagar o prêmio. Art. 765. O segurador e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Art. 766. Se o segurador, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexactidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurador, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio. Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurador quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio. Art. 768. O segurador perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Art. 769. O segurador é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. 1o O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurador, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. 2o A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio. Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurador

poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato. Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro. Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios. Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado. Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez. Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem. Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenionada a reposição da coisa. Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias. Seção II Do Seguro de Dano Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa. 3.2.4. DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (Decreto-Lei nº 5452/1943), ARTIGOS 611/616. (omissis) CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (grifo nosso). 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (grifo nosso). 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Parágrafo único. O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - Designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e emprêsas acordantes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - Prazo de vigência; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI - Disposições sôbre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VII - Direitos e deveres dos empregados e emprêsas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VIII - Penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as emprêsas em caso de violação de seus dispositivos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as emprêsas acordantes, além de uma destinada a registro. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (grifo nosso). Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as emprêsas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das emprêsas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (Redação dada pelo

Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 614. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º As modificações introduzidos em Convenção ou Acôrdo, por fôrça de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no 1º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou emprêsas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou emprêsas recalcitrantes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou emprêsas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969) 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 4. DA CONTESTAÇÃO FLS. 429/463 E DOCUMENTOS DE FLS. 464/767(2º e 3º VOL.) Afirma a ré em sua defesa que suas atividades são meramente administrativas, consistindo na entrega de alimentos, dinheiro em espécie e providências pertinentes a funeral e gestão em geral, conforme convencionado pelos sindicatos contratantes. São atos praticados em nome das entidades sindicais, às quais são prestadas contas regularmente. Rebatendo os termos e os fundamentos que embasaram a petição inicial, a Ré, após arguir preliminares( já analisadas na decisão de fl. 2233, bem como a de cerceamento de defesa e de prescrição, acima analisada), discorre sobre a origem da instituição do benefício social familiar e sua finalidade, a posição do Ministério Público do Trabalho a respeito, junta precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgando legítimo a previsão desse benefício social( fls. 506/511) e um Enunciado aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (doc.fl.512). Aduz em sua defesa que as categorias econômicas e profissionais representadas pelas entidades sindicais do setor de asseio, conservação e limpeza existentes em todo o país são compostas por trabalhadores de origem humilde, prevalecendo um nível sócio-econômico de baixa renda, mesmo nos grandes centros metropolitanos, o que impossibilita o acesso imediato a benefícios sociais mínimos, ressalvada a assistência médica oficial prestada precariamente. Acrescenta que os auxílios e indenizações a cargo da Previdência Social Oficial e mesmo os seguros oferecidos pela iniciativa privada dependem de um processo lento e burocrático. Com intuito de minorar os problemas sociais desses trabalhadores, as respectivas categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos, convencionaram inserir nas Convenções Coletivas de Trabalho, cláusula determinando auxílio imediato que amparassem os trabalhadores atingidos por infortúnios. Sustenta que o combatido Benefício Social Familiar é de competência exclusiva das entidades sindicais, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 506/511) e que todos os valores arrecadados dos empregadores pertencem aos sindicatos, sendo usados para custear os benefícios previstos nas convenções coletivas de trabalho celebradas entre os sindicatos patronais e de empregadores, os quais são prestados pela Ré. Aduz que as atividades por ela desenvolvidas têm respaldo legal na Consolidação das Leis Trabalhistas, em especial, nos Artigos 611 e 613 e Artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Saliencia, ainda, que não participa das negociações entre as entidades sindicais patronais e dos empregados. Somente estas instituições podem instituir benefícios, em razão das disposições legais, competindo à Ré, tão somente, fazer chegar às mãos do funcionário acidentado ou dos seus familiares os valores em espécie ou em alimentos, providenciando, inclusive, o funeral do assistido, quando for o caso, o que faz sempre por conta das entidades sindicais, sendo remunerada pelos serviços prestados por uma comissão(de 15%) sobre o valor dos benefícios concedidos. Aduz, ainda, que atendendo a consulta formulada por entidade sindical (Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes), o Ministério Público do Trabalho, através de Nota Técnica/CERT/SRT/TEM nº 92/2008, se manifestou nos seguintes termos: Ao Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício de sua atribuição de registrar as convenções e acordos coletivos de trabalho, cabe verificar o cumprimento dos requisitos formais, e verificar, após o registro, se as cláusulas negociadas afrontam a legislação vigente, para fins de convocação das partes, no intuito de corrigir as irregularidades constatadas e, na falta dessa correção, informar ao Ministério Público do Trabalho. Por fim, após discorrer longamente sobre a legalidade dos benefícios oferecidos com base na legislação trabalhista pelas entidades sindicais, administrados pela Ré, sustenta que nem os sindicatos, nem ela própria exercem atividade de seguros. Os benefícios trabalhistas previstos nas convenções coletivas de trabalho não se equiparam a apólices de seguro de vida em grupo, visto que têm natureza jurídica distinta. Sustenta que a decisão do Conselho Diretor da SUSEP proferida no expediente de fls. 149/150 é singela, o que é considerado nulo pelo

disposto no Art. 24, III, da Resolução 108/04. Ao concluir sua defesa, a Ré pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mérito, pela ocorrência de prescrição ou improcedência do pedido.

5. DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS

5.1. Das Provas Documentais

5.1.1. Processo administrativo nº 15414.003628/2008-38 - SUSEP

Constam dos autos cópias do Processo administrativo nº 15414.003628/2008-38-SUSEP, onde se verifica, às fls.239/241, cópia de Auto de Infração DEFIS/GRFSP nº 61/03, lavrado contra a UPS Serviços Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda-CNPJ nº 05.015.561/0001-88, por infringência ao Art.113, 1ª parte, do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Art.8º da Resolução CNPS nº 60/01, sujeitando-a à penalidade pecuniária prevista no referido Decreto-Lei e Resolução. Consta à fl.240, que a UPS Serviços Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda-CNPJ nº 05.015.561/0001-88 atuou como sociedade seguradora sem a necessária autorização, ao garantir os benefícios do produto denominado Benefício Social Apoio Familiar. Do anexo ao Auto de Infração, os Analistas Técnicos da SUSEP, que o subscreveram, consignam que, *ipsis litteris*, o Plano Benefício Social Apoio Familiar é um típico contrato de seguro, uma vez que os empregados e as empresas do ramo de asseio e conservação pagam mensalmente uma contribuição à UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA, que passa a garantir o pagamento dos benefícios que compõem o plano, no caso de morte ou invalidez permanente destes empregados (grifo nosso). À fl.241, concluem que a UPS Serviços Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda, CNPJ nº 05.015.561/0001-88, está realizando operações de seguro sem a necessária autorização, estando sujeita à sanção administrativa de multa no valor de R\$ 911.360,00, referente à contratação do benefício Social Apoio Familiar pela PORT EMPRESARIAL SERVIÇOS GERIAS LTDA, no mês de dezembro de 2002, conforme previsto no Art. 113, 2ª parte, do D.L. nº 73/66 c/c Art. 9º da Resolução CNPS nº 60/01. Por outro, verifica-se, também, às fls.247/258, que a sociedade UPS, autuada pela SUSEP, prestou esclarecimentos, afirmando, em síntese, que de acordo com o respectivo instrumento particular de constituição, firmado em 1º de janeiro de 2002, a UPS Serviços- Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência foi criada para atender: a) Gestão de negócios relacionados a benefícios sociais e assistência; b) Auxílio a entidades assistenciais, culturais e filantrópicas; c) Execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de adoção de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins; d) Prestação de serviços de atendimento a clientes ou usuários de serviços assistenciais; e) Administração de bens próprios; f) Comércio de material de escritório e g) Prestação de serviços técnicos compatíveis ou relacionados com as atividades acima e outros serviços, inclusive de processamentos de dados. Quanto à Gestão de negócios relacionados a benefícios sociais e assistência, esclareceu que presta os seguintes serviços: Assistência Funeral 24 horas, Assistência Financeira Imediata, Assistência Alimentícia, Manutenção de Renda Familiar por Morte, Manutenção de Renda Familiar por Invalidez Permanente, Fornecimento de Cartões Individuais de Identificação e Procedimentos, Fornecimento de Adesivo Informativo do Benefício e Procedimentos, Reembolso das Verbas Rescisórias. Esclareceu, ainda, que os serviços prestados têm origem em cláusula inserta em convenções coletivas de trabalho celebradas pelos Sindicatos das Empresas de Asseio e Conservação que obrigam os empregadores que exploram esta atividade a garantir aos familiares e/ou dependentes de seus empregados ou a eles próprios, uma série de benefícios, em caso de morte ou invalidez por qualquer causa. E, ainda, o apoio é imediato e fornecido sem maiores formalidades aos necessitados, em prazos que se iniciam 24 horas, após a comunicação do evento, de acordo com a natureza de cada benefício (fl.251).

Enumerando os dispositivos trabalhistas acerca dos acordos e convenções inseridos na CLT e o dispositivo da Constituição Federal sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, conclui que os empregados que atuam no segmento de Asseio e Conservação são, em sua maioria, de origem extremamente humilde, não exigindo o exercício da função, quaisquer qualificações e nessas condições, o padrão sócio-econômico é baixo, não lhes possibilitando, na maioria dos casos, acesso aos benefícios sociais mínimos. Por outro lado, os auxílios e indenizações da Previdência Social Oficial dependem de um processo burocrático e lento. A Ré, dentre outras assertivas, ao defender os benefícios que presta, sustenta que os mesmos têm assento nas convenções trabalhistas e que estão em perfeita sintonia com os princípios previdenciários: primeiro, porque baseiam-se na solidariedade do empregador e seus empregados, contribuindo todos com vistas a benefícios específicos, consistentes no atendimento imediato do trabalhador, das suas necessidades básicas, inclusive de sua família, através do pagamento em pecúnia e da entrega de gêneros alimentícios, inclusive o pagamento das despesas com funeral, quando for o caso; segundo, o equilíbrio econômico que decorre do pagamento das contribuições e garante que o cumprimento do pacto não se baseia em cálculo atuarial de probabilidade, pois não se trata de avaliar um risco e repará-lo mediante uma indenização caso este venha se concretizar. Diversamente, a cláusula contratual que gera os benefícios se baseia em compulsoriedade, emanada da legislação trabalhista consolidada e constitucional que regem as convenções coletivas de trabalho e determinam sua continuidade e eficácia em quaisquer circunstâncias, pois, se o empregador não providenciar a contratação com empresa específica, arcará com uma penalidade prevista na convenção coletiva em valor bem superior àquele inicialmente estabelecido nesse instrumento laboral. Durante o processamento do feito, foram colhidos diversos depoimentos abaixo analisados, registrando-se que foi homologada a desistência das testemunhas Francisco Larocca Filho, Adriana Pereira Masini e Almiro Sena de Oliveira Júnior, requerida pelo Advogado da ré (fl.1145-5º volume).

5.1.2. Dos Depoimentos dos Representantes

Legais das Partes.5.1.2.a) Representante Legal da Autora - Sr. JOSÉ INÁCIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA-RG. nº 17.193.367-9-SSP-SP, em Audiência realizada no Juízo da 22ª Vara Cível Federal (fls.1146/1147-5º vol.)- que tem conhecimento do processo administrativo que precedeu a presente ação civil pública;- ao que se lembra, a empresa-ré apresentou recurso administrativo no P.A., o que foi apreciado;- não tem conhecimento de extravio de peças. Não participou do julgamento, porque não é seu officio.- houve, também, recurso apresentado pela ré contra decisão de 1ª Instância Administrativa e em relação ao terceiro recurso, a ré foi intimada, via officio, pelo Correio com A.R. Nada mais.5.1.2.b) Depoimento do representante legal da ré-Sr. ADEMIR BATISTA BRAGA-RG.nº116120, em Audiência realizada no Juízo da 22ª Vara Cível Federal (fls.1148/1150-5º vol.)- o depoente é supervisor administrativo da empresa-ré, desde dezembro de 2006;- a UPS presta serviços a sindicatos, entregando alimentos e uma renda mensal de um piso salarial, no valor aproximado de R\$550,00, o qual varia de acordo com a região do país; a prestação de serviços é de âmbito nacional;- o sindicato estabelece o período em que os alimentos e a renda mensal serão fornecidos ao trabalhador; - a renda mensal é paga ao trabalhador inválido ou ao cônjuge sobrevivente, enquanto aguarda o benefício ou pensão previdenciária e, também, são prestados serviços funerários, além, de pagamentos de despesas imediatas. No caso de falecimento, os familiares ligam para a UPS, através do prefixo 0800, solicitando benefícios previstos em Convenção Coletiva, cujos pagamentos competem ao sindicato; - as verbas devidas aos trabalhadores ou a seus familiares são repassadas pelos sindicatos a UPS.- os recursos para pagamento dos benefícios são encaminhados pela empregadora ao sindicato, onde o trabalhador está vinculado. Os recursos ficam em poder da UPS, em conta para pagamentos de benefícios, em nome dos sindicatos;- mensalmente a UPS envia relatório aos sindicatos, relativo à movimentação dos recursos recebidos, dos benefícios pagos e do respectivo saldo;- a UPS cobra dos sindicatos uma taxa mensal de 15% sobre o total dos valores recebidos dos sindicatos. A UPS emite nota fiscal e paga ISS sobre a taxa recebida;- a conta dos recursos está em nome da UPS, mas o saldo da conta pertence aos sindicatos e é nominada: Benefício Social Apoio Familiar;- as reclamações de empregados/familiares, na falta de pagamento do benefício, são apresentadas diretamente aos sindicatos.Nas indagações efetuadas pela Procuradora Federal, o depoente respondeu:- os recursos para pagamento dos benefícios são efetuados, em geral, pelas empresas em razão do acordo coletivo, existindo casos em que o trabalhador assume uma parte do aporte mensal, dependendo da convenção; - o sindicato recebe os recursos e deposita na conta administrada pela UPS. Não sabe quantos sindicatos possuem contrato com a UPS e nem quantos trabalhadores fazem parte dos benefícios. Não sabe o montante dos recursos dos benefícios e dos recursos pagos mensalmente, mas os balanços semestrais podem ser consultados;- a UPS é empresa prestadora de serviços com finalidade lucrativa e que seus sócios não têm relacionamento com empresas de seguros e nem atuam como corretores de seguro;- a UPS não tem seguro relativo aos benefícios que paga, porque estes são de responsabilidade do sindicato. A cláusula 4.3 do contrato relativo às disposições que regem a prestação de serviços entre a UPS e os Sindicatos, nunca chegou a ser aplicada, em razão das disposições contidas nas convenções coletivas e que, desde fevereiro/2009, a referida cláusula foi excluída, conforme fl.896 dos autos;- a UPS não está desobedecendo os termos da Tutela Antecipada, pois não comercializa planos de benefícios, nem planos de seguros, não cobra nada dos participantes. A cobrança é efetuada pelos Sindicatos, conforme dispõem as convenções coletivas.5.1.3. Das Oitivas das Testemunhas Arroladas pelas Partes5.1.3.a) Depoimento da testemunha da ré Sr. ALDO DE ÁVILA JÚNIOR-RG. nº3.922.396, em Audiência realizada no Juízo da 22ª Vara Cível Federal (fls.1152/1153-5º vol.)- atualmente é Diretor Financeiro do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do estado de São Paulo e, até o mês passado, ocupava o cargo de Presidente;- o Sindicato mantém há mais de 15 anos contrato com a UPS para prestação de serviços aos empregados, a título de auxílio funeral e assistência à família, como entrega de cesta básica (60 kg de alimentos), durante um ano. A UPS antecipa ao trabalhador verbas rescisórias até o valor de R\$1.500,00. Este tipo de serviço surgiu pela reivindicação dos trabalhadores. Os trabalhadores beneficiados são, em geral, pessoas humildes e carentes de recursos; - a contribuição mensal das empresas para o tipo de serviço é fixa e calculada por empregado contratado, sendo o custo suportado, quase exclusivamente pela empregadora, existindo uma contribuição simbólica do empregado, para que não se caracterize salário indireto;- a UPS possui uma estrutura de amparo ao trabalhador, durante 24 horas por dia, a nível estadual e interestadual;- no caso de, eventualmente, existir alguma sobra, os valores são devolvidos aos sindicatos.Nas indagações efetuadas pela Procuradora Federal, a testemunha respondeu: - a UPS apenas operacionaliza o sistema. A responsabilidade pelos benefícios é atribuição dos sindicatos.- não sabe se a contribuição é depositada diretamente na conta da UPS ou do Sindicato;- na eventualidade de o pagamento não ser efetuado pela UPS, o benefício é de responsabilidade do sindicato; - os sindicatos não recebem nenhuma participação da contribuição. Nada mais.5.1.3.b) Depoimento da testemunha da ré Sr. CARLOS EDUARDO FARIA LOURENÇO - RG.nº 17797652-SSP-SP, em Audiência realizada no Juízo da 22ª Vara Cível Federal (fls.1154/1156-5º vol.)- o depoente é Presidente do Sindicato dos Empregados Lava Rápido e Similares do Estado de São Paulo desde 2007;- o serviço prestado pela UPS surgiu da necessidade do trabalhador vinculado ao sindicato ou sua família de ser amparada no momento de infortúnio no caso de invalidez permanente ou morte, visto que anteriormente esse amparo era prestado de forma desorganizada pelos empregadores, pelos próprios colegas do empregado falecido ou pelo sindicato, sem uma fonte própria de recursos. Daí surgiu a necessidade de uma empresa gestora, a qual receberia os recursos para prestar os serviços,

cobrando uma taxa de administração.- os benefícios consistem: no caso de falecimento os dependentes recebem 12 meses de cesta básica, com 50kg de alimentos; no caso de invalidez recebem uma assistência social durante 01 ano, no valor de R\$560,00 por mês; recebem o valor de R\$1.400,00, o mais rápido possível, a título de auxílio funeral e a empresa recebe o valor de até R\$1.400,00 para promover o pagamento das verbas devidas em razão do falecimento do empregado. - a UPS não intervêm na fixação dos valores devidos aos empregados ou à família. Apenas os Sindicatos decidem nas Assembléias os valores.- as contribuições dos empregadores para a manutenção dos benefícios pertencem aos empregados, atuando a UPS como mera gestora do sistema.Nas indagações feitas pelo advogado da ré, a testemunha respondeu:- a UPS presta contas mensalmente ao sindicato e as constas estão abertas para conferência, através da Internet.- além do benefício de R\$1.400,00 entregue aos familiares do empregado falecido, a UPS coloca à disposição da família um funcionário para cuidar dos entraves burocráticos.Nas indagações feitas pela Procuradora Federal, a testemunha respondeu:- em razão da rotatividade no setor, a testemunha não sabe informar a quantidade de empregados vinculados ao sindicato que representa, nem o montante das contribuições pagas pelas empresas a título de apoio social familiar.- quem decide a contratação dos serviços da UPS são os sindicatos dos empregados em conjunto com os sindicatos dos empregadores.Nas indagações feitas pela Procuradora da República, a testemunha respondeu:- as informações financeiras relacionadas com o benefício em questão poderão ser obtidas junto a UPS.5.1.3.c) Depoimento da testemunha da ré Sr. RICARDO COSTA GARCIA- CPF.nº 332.508.557-15, em Audiência realizada no Juízo da 7ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ-via Carta Precatória (fls.2035/2036-6º vol.): - conhece o benefício designado como benefício social familiar, que é instituído pelos sindicatos patronal e laboral e as deliberações são tomadas mediante Assembléia Geral da categoria. Não sabe precisar desde quando o benefício existe, mas seguramente há mais de 07 anos.- o benefício foi instituído para atender uma demanda da categoria dos trabalhadores, visto que no caso de morte do trabalhador, a família nem sempre tinha recursos financeiros para providências funerárias.- além do funeral, o benefício consiste na concessão de recursos financeiros e bolsa-alimentação, durante o prazo estabelecido em convenção coletiva.- o benefício é também concedido no caso de acidente incapacitante do empregado. - o benefício global gira em torno de 6 mil reais;- o benefício visa atender necessidades básicas de trabalhadores extremamente carentes.- conhece a empresa UPS e esta presta serviços aos sindicatos laboral e patronal, sendo a UPS responsável pelos pagamentos relativos aos benefícios e tem um percentual sobre o total arrecadado com o plano(benefício social familiar) pago pelas empresas e pelos empregados. Não sabe exatamente, mas o valor gira em torno de 10 a 12%.Nas indagações feitas pelo Adv. da SUSEP (fl.2036-6º vol.) respondeu:- não tem qualquer relação jurídica pessoal com UPS; não conhece o objeto social da UPS, desconhece a existência de qualquer seguradora garantindo o pagamento das indenizações da UPS; não sabe informar se há alguma instituição que forme reserva técnica para fins de pagamento dos benefícios aos trabalhadores.- acredita que no Estado do Rio de Janeiro há em torno de 30 mil trabalhadores cobertos pelo plano.5.1.3.d) Depoimento da testemunha da ré Sr. JOSÉ DE ALENCAR LEITE MAGALHÃES- CPF.nº 796.087.877-34, em Audiência realizada no Juízo da 7ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ-via Carta Precatória (fls.2037/2038-6º vol.): - conhece o benefício designado como benefício social familiar; este benefício é instituído pelos sindicatos patronal e laboral; sempre as deliberações são tomadas mediante Assembléia Geral da categoria. Não sabe precisar desde quando o benefício existe, mas há mais de 9, 10,11 anos.- o benefício foi instituído para atender uma demanda da categoria; no caso de morte dos trabalhadores, nem sempre a família tinha recursos para atender as despesas de falecimento; além da despesa com funeral, o benefício consiste na entrega de cestas básicas para os familiares. O benefício é também concedido no caso de acidente que incapacite o empregado para o trabalho; há um valor pago por mês à família; não recorda os valores.- conhece a UPS, que é uma empresa prestadora de serviços aos sindicatos laboral e patronal e é responsável pelos pagamentos relativos ao benefício acima mencionado e a entrega de cestas básicas em todo o Estado do Rio de Janeiro.- a UPS tem uma remuneração fixada pela categoria relativa à prestação de serviço; a remuneração consiste num percentual sobre o total arrecadado com o plano (benefício social familiar) pago pelas empresas e pelos empregados; o percentual pago é de aproximadamente 14 ou 15% do valor arrecadado; as contribuições dos empregados e dos empregadores são pagas à UPS pela prestação dos serviços; a UPS presta constas mensalmente.Nas indagações feitas pela SUSEP respondeu (fl.2037-6º vol.): - a UPS segue até hoje recebendo os valores e pagando os benefícios referentes ao benefício social familiar, conforme mandamento da Convenção Coletiva de Trabalho.- tem conhecimento da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proibindo a UPS de comercializar o plano de benefício social familiar.- não há nenhuma decisão proibindo o Sindicato de instituir qualquer benefício para a categoria.- desconhece a existência de qualquer seguradora garantindo o pagamento dos benefícios pela UPS.- caso, eventualmente, não haja dinheiro para o pagamento dos benefícios (o que ainda não aconteceu), a responsabilidade será das entidades convenentes (sindicato ou federação), de acordo com a legislação trabalhista.- acredita que no Estado do Rio de Janeiro haja 50 ou 60 mil trabalhadores cobertos pelo plano; desconhece quantas pessoas receberam o benefício nos últimos 10 anos.- não há formação de reserva técnica para fins de pagamento dos benefícios dos trabalhadores, sendo o pagamento garantido pelas entidades da categoria.- a empresa é responsável pelo recolhimento da contribuição por ela devida , bem como pela retenção na folha de pagamento da contribuição devida pelo empregado.- os valores são repassados diretamente pelas

empresas à UPS; não tem ideia de quantos benefícios já foram pagos até o momento, acredita que bastante.- a contribuição paga pelo empregado é de R\$3,25; o montante é de R\$6,50 por mês e o benefício é pago mensalmente.5.1.3.e) Depoimento da testemunha da ré CLÁUDIO GOULART DE SOUZA- CPF. nº 279.053.577-91, em Audiência realizada no Juízo da 7ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ-via Carta Precatória (fls.2039/2040-6º vol.): - conhece o benefício designado benefício social familiar; benefício instituído pelos sindicatos patronal e laboral, através de norma coletiva de trabalho; as deliberações são tomadas mediante Assembléia Geral da categoria. - não sabe precisar desde quando o benefício existe, mas seguramente há mais de 07 anos.- o benefício visa primeiro amparar os familiares dos trabalhadores.- o benefício consiste em, no caso de falecimento do trabalhador, cobrir as despesas de sepultamento, pagamento de valores do piso normativo da categoria profissional por 12 meses; indenização superior ao piso normativo da categoria; entrega de cestas de alimentos, aproximadamente em torno de 50 kg, em torno de 12 meses; no caso de incapacitação para a atividade profissional do trabalhador, o benefício é o mesmo; excluída apenas as despesas com o sepultamento. Esclarece que, pela experiência no sindicato, o benefício pago pelo INSS de reembolso do sepultamento demora em torno de 90 a 120 dias e que antes da instituição do benefício, a família dos trabalhadores ficava numa situação lastimável. Por diversas vezes, foi procurado pela diretoria do sindicato laboral para poder tirar um trabalhador do IML, porque a família não tinha situação financeira nenhuma e nenhum conhecimento e o sindicato arcava com todas as despesas. Geralmente, a família ficava desamparada nos casos de morte ou incapacidade do trabalhador.- conhece a empresa UPS e esta tem um contrato com as entidades sindicais para prestação de serviços referentes ao benefício bolsa familiar.- a UPS recolhe as contribuições, presta os serviços de assistência no caso de sepultamento dos empregados, entrega alimentos e paga os valores devidos mensalmente ao dependente direto dos empregados.- a UPS presta conta diretamente às entidades sindicais, através de relatórios mensais do montante arrecadado, pago e saldo.- não tem conhecimento dos valores, porque os relatórios são encaminhados diretamente à tesouraria dos sindicatos.Nas indagações feitas pela SUSEP respondeu:- quem paga os benefícios previstos no plano para o trabalhador é a UPS.- não sabe dizer se a UPS tem reserva técnica para fins de pagamento dos benefícios. A UPS paga aos trabalhadores com valores das contribuições arrecadadas. Em caso de sobra, as partes convenientes deixam os valores como reserva junto à UPS. Não tem conhecimento se há saldo atualmente.- não tem conhecimento de nenhum mês em que não houvesse montante suficiente para o pagamento dos benefícios. Não havendo dinheiro para o pagamento, a responsabilidade será das partes convenientes(sindicatos).- o empregado pode optar por não aderir ao benefício, situação que não haverá desconto da contribuição no contracheque.- o sindicato teve conhecimento de uma decisão judicial proferida pela Justiça Federal de São Paulo, determinando a interrupção da prestação de serviço da UPS para o sindicato.- após análise pelo Departamento Jurídico, foi constatado que a decisão em nada afetava a prestação dos serviços da UPS aos sindicatos.- não há um seguro, mas um serviço terceirizado (um benefício).- a decisão judicial era no sentido de que a UPS cessasse a prestação de serviço.- o plano continua existindo nos mesmos moldes e é oferecido aos novos empregados contratados, porque a convenção é anual.- acredita que no Estado do Rio de Janeiro há em torno de 20, 30 mil trabalhadores cobertos pelo plano. Não tem idéia de quantos benefícios já foram pagos até o momento.5.1.3.f) Depoimento da testemunha da ré Srª NEUSELI VIRGENS-RG. nº 16.910.009-1, em Audiência realizada no Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André\_SP, via Carta Precatória. Depoimento colhido em MÍDIA ELETRÔNICA - TEMPO DE OITIVA 06:43( seis minutos e quarenta e três segundos (FLS.2069 (6ºVOL.): - Possui Escritório de Contabilidade que presta serviços a UPS SERVIÇOS-Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência LTDA., referentes a contabilidade, lançamentos de impostos, folha de pagamento.- A principal atividade da UPS SERVIÇOS é gestão de benefícios dos Sindicatos oferecidos aos seus associados.- benefícios: alimentação no caso de morte, funeral, verba para ajudar as famílias. Afirmou a depoente que não há benefício saúde.- A fonte de custeio da UPS SERVIÇOS são os Sindicatos. Os sindicatos são clientes da UPS SERVIÇOS. Os beneficiários não custeiam.- O Sindicato faz convenção coletiva para instituir benefícios e contrata a UPS SERVIÇOS para prestar/gerir os benefícios.- As empresas pagam um valor para a UPS SERVIÇOS e custeia os benefícios.- A UPS SERVIÇOS recebe dos Sindicatos.- A UPS SERVIÇOS passa por auditoria de balanço e de prestação de contas.- A depoente não tem acesso a prestação de contas. Não sabe sobre os pareceres emitidos pelos auditores. Quando tem alguma dúvida ou precisa fazer algum acerto encaminha e-mail para os ajustes.- Não sabe sobre Pacote de Seguro de Vida em Grupo. 5.1.3.g) Depoimento da testemunha da ré Sr. DJALMA SUTERO DA SILVA - RG. nº 25.912.785-1, em Audiência realizada no Juízo da 1ª Vara Cível Federal em Santos-SP - via Carta Precatória (fls.2096/2096vº e 2097-6º vol.), respondeu:- que é dirigente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos, São Vicente e Bertioga.- a UPS é uma prestadora de serviços aos sindicatos; ela presta serviços de assistência social aos sindicatos patronais e dos trabalhadores. Não é uma seguradora.- há Convenção Coletiva de Trabalho que estipula assistência social às famílias dos sindicalizados no caso de morte e de acidente de trabalho.- a UPS administra os valores descontados dos trabalhadores(R\$1,00 mês)e também aqueles arrecadados das empresas(R\$4,60/trabalhador)para custear os eventos morte e acidente de trabalho; a Convenção estipula que, no caso de morte e de acidente, a família ou o trabalhador receberá 12 meses de salário e de cesta básica; o Sindicato não administra esses valores porque é um trabalho complexo, além disso, a própria Convenção estipula a contratação de empresa; o desconto é feito na folha

de pagamento; o valor sai do salário do trabalhador e vai para uma conta da UPS. Nas indagações feitas pelo Adv. da ré (fl.2096 e 2096vº-6º vol.) respondeu:- o custo do benefício é definido pelos dois sindicatos envolvidos, caso um sindicato não assine a Convenção, nada é estipulado, nesse sentido.- o evento (morte ou acidente) é informado pela família ao sindicato e este informa à empresa UPS; formalizada a comunicação, a UPS realiza os pagamentos, no caso de funeral providencia a cerimônia.- os sindicatos, antes da contratação da UPS, tinham muitos problemas com o pagamento de seguro em virtude de encerramento das empresas seguradoras e muitas vezes os trabalhadores nada recebiam; esse tipo de benefício é oferecido há cerca de 10(dez) anos.- a Previdência Social demora entre 60 a 90 dias para conceder os benefícios previdenciários aos dependentes dos trabalhadores; enquanto não recebem os benefícios da Previdência Social, as famílias recebem os benefícios que a empresa UPS administra. Nas indagações feitas pela Procuradora Federal (fl.2096vº- 6º vol.) respondeu:- até abril (data da oitiva:09/06/2010), o depoente era Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos, São Vivente e Bertioga, hoje exerce o cargo de tesoureiro.- o Sindicato teve participação na elaboração do plano de benefício de Assistência Familiar; a participação consistiu na discussão com a Federação e Sindicatos Patronais.- os valores foram fixados com base no número de empregados, levantamento do número de acidentados.- a assistência é para todos os trabalhadores, inclusive os não-associados.- não houve resultado negativo entre os valores arrecadados e pagos em decorrência do plano; não há previsão contratual quanto à ocorrência de resultado negativo.- não tem conhecimento se a UPS realiza contratos de seguros com terceiros.- tive conhecimento da condenação da UPS em procedimento administrativo, as providências foram adotadas pelo Deptº Jurídico; o mesmo fato se deu em relação à Ação Civil Pública em que foi concedida tutela antecipada; a área jurídica do Sindicato analisou o contrato proposto pela UPS; o Sindicato não tem nenhuma responsabilidade, somente cumpre a Convenção Coletiva.6. DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL - FLS. 2608/2828-(8º VOL.) E ESCLARECIMENTOS/COMPLEMENTAÇÃO FLS. 3027/3097-(9ºVOL.)O trabalho pericial consistiu na análise dos documentos que compõem o processo e serviram para fundamentação das alegações das partes litigantes. Inicialmente, o Perito Judicial consigna que nos termos do item 13.2.1.1 da NBC. T.13 (Normas Técnicas de Perícia Contábil) do Conselho Federal de Contabilidade, examinou, do ponto de vista estritamente técnico, conteúdo das diversas peças constantes dos autos, notadamente quanto à documentação a eles apensada, constatando, desse exame, que para cumprir o encargo a si confiado, realizou diligências junto a entidades privadas e órgãos públicos, com vistas a complementação e materialização do Laudo. Constata-se do laudo que o Perito Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes, às fls.937/939 e fls.952/962, à luz dos documentos acostados aos autos, tendo como base legal as Normas Brasileiras de Contabilidade e Resoluções emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, onde são fixados os princípios e fundamentos inerentes à atividade, conforme preceituam os itens 60 a 66 da NBC.TP.01. Após analisar documentos, mediante a juntada de 15 anexos, cada qual com a respectiva denominação, passou a responder aos quesitos apresentados pelos litigantes.6.1. Dos Quesitos Formulados pela Ré.Dentre os quesitos formulados pela ré UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA LTDA, exceto àqueles que restaram prejudicados por não serem de natureza contábil, no caso o quesito nº 01.Em resposta aos benefícios convencionados pelos Sindicatos (quesito nº 02), o Sr. Perito respondeu: - entre outros, consta o Benefício Social Apoio Familiar.Quanto a forma de custeio e a forma de arrecadação (quesito nº 03), o Perito Judicial consigna que:- o Benefício Social Apoio Familiar, item 13, da Convenção Coletiva de Trabalho, fica convencionado que os empregadores a partir do dia 01 de maio de 2002 contratarão o plano de Benefício Social Apoio Familiar aprovado pelos sindicatos Laboral e Patronal, a um custo de R\$4,88(quatro reais e oitenta e oito centavos) por empregado e composto de: Assistência Funeral, Assistência Financeira Imediata, Assistência Alimentar, Manutenção de Renda Familiar por Morte, Manutenção de Renda Familiar por Invalidez, Verbas Rescisórias. A contribuição mensal do empregado é de R\$2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos), mediante desconto em folha de pagamento. Ao responder o quesito nº 4, observa o Sr. Perito que a resposta está contida no item 13 - Benefício Social Familiar da Convenção Coletiva de Trabalho para 2002. A Administradora do benefício expedirá, via correio, aos Empregadores cadastrados nos Sindicatos, as condições do plano, instruções e carnê para pagamento. Os que não receberem, deverão se cadastrar pelo site upsbeneficios.com.br ou pelo DDG 0800133738. Em resposta ao quesito nº 5, à fl. 306, consta que a UPS Serviços - Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda. mantém contrato com as entidades sindicais. Ao quesito nº 6, a resposta é positiva, no sentido de que consta às fls.263/276 cópia do contrato. O quesito nº 7 engloba várias questões e foram respondidas na seguinte ordem: a) a gestão financeira dos benefícios compete a UPS; b) a UPS presta conta mensalmente aos Sindicatos ou às Federações contratantes; c) os documentos de fls.534/767 representam as prestações de contas; d) a prestação de contas é mensal.A resposta ao quesito nº 8 é positiva, reportando-se ao item 9 do contrato às fls.304/311. Resposta ao quesito nº 9: não foi identificado nos autos, tampouco em diligência operações onde a UPS tenha sido contratada por alguma empresa ou trabalhador exclusivamente. Quesito nº 10 (revisado para adicionar no final da resposta os esclarecimentos da fl.3034- 9º vol.) Respondeu que não foi identificado nos autos, tampouco em diligência, operações onde a UPS tenha recebido valores em seu próprio nome, de empresas ou trabalhadores, todos os recebimentos ou pagamentos são efetuados em nome dos Sindicatos ou Federações contratantes de seus serviços. Nos esclarecimentos, consigna o Sr. Perito que a afirmação está evidenciada nos documentos que o Assistente Técnico da Ré

disponibilizou em diligência, não tendo o Perito acesso aos livros Diários e tampouco aos Livros Razão da UPS Serviços. Quesito nº 11 prejudicado. Alegou o perito não se tratar de quesito de natureza contábil. A resposta ao quesito nº 12 com desdobramento em duas respostas está assim redigido: O advogado que assinou a petição, na qual estão contidos os presentes quesitos, às fls.939, é o Dr. Eduardo de Jesus Victorello, sendo que à fl.112 consta cópia da procuração que a UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA lhe outorgou. Quanto a segunda questão contida nesse quesito, as informações de fls.153 e 167 estão endereçadas para a UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA. Em resposta ao quesito nº 13, o endereço atual da USP-Serviços é: Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 3.000, 2º andar - sala de 1A a 8ª e 1B a 8B-Ed. Storage Tower - bairro Machadinho na cidade de Americana- Estado de São Paulo - CEP 13478-540 e no AR de fl.154 consta Rua: Coelho Lisboa, 441 - 7º andar - CEP 03323-040. Quesitos nºs: 14 e 15 prejudicados por não serem de natureza contábil.6.2. Dos Quesitos Formulados pela Autora.A autora SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS formulou 27(vinte e sete) quesitos, dentre os quais verifica-se o seguinte:- quesitos nºs: 08, 10, 11 e 12, o Perito não ofereceu resposta e fez alusão à decisão do juízo, proferida nos autos às fls.2233/2234.- quesitos nºs: 9 e 17, sem resposta ante a ausência de demonstrativos contábeis da sociedade-ré.- quesito 25, sem resposta, face a não localização de documentação nos autos. - quesito nº 27 prejudicado por não ser de natureza contábil.Às fls.2624/2648(8º vol.), verifica-se respostas aos demais quesitos.Ao quesito nº 01, consta a seguinte resposta:A empresa UPS SERVIÇOS - Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda (CNPJ 05.015.561/0001-5-88)foi constituída em 01 de janeiro de 2002, conforme instrumento Particular de Constituição registrado na JUCESP, conforme N.I.R.E. 35.217.508.463, anexo de nº 03 e o objeto social consta da Cláusula Segunda:A sociedade terá por objetivo social as atividades de:a) Gestão de negócios relacionados a benefícios sociais e assistência;b) Auxílio a entidades assistenciais, culturais e filantrópicas;c) Execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de adoção de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a organizações sem fins lucrativos e órgão do setor público que atuem em áreas afins;d) Prestação de serviços de atendimento a clientes ou usuários de serviços assistenciais;e) Administração de bens próprios;f) Comércio de material de escritórios; e,g) Prestação de serviços técnicos compatíveis ou relacionados com as atividades acima e, outros, inclusive de processamentos de dados.Em resposta ao quesito nº 02, informa que conforme o Contrato Social e suas alterações, o objeto social da empresa- ré não sofreu alteração. Negativa é a resposta ao quesito nº 03. Não constou, conforme resposta ao quesito nº 01, assunção de riscos ou constituição de reserva técnica.A resposta ao quesito nº 04 (revisado- fl.3039-9ºvol.), o Perito assinalou: 1- Instrumento Particular de Constituição datado em 01/01/2002, sócios:- SILVIO DE JESUS GASPAS - CPF 011.228.608-97, endereço: Rua Coelho Lisboa, 442 - 7º andar - Cj.74- São Paulo/SP, participação societária 52,00%;-MARIA SALETE FARIA COSTA - CPF 871.725.348-91, endereço: Rua Coelho Lisboa, 442 - 7º andar - Cj.74- São Paulo/SP, participação societária 16,00%;- SILVIO CESAR GASPAS - CPF 135.2015.578-80, Rua Coelho Lisboa , 442 - 7º andar - Cj.74- São Paulo/SP, participação societária 16,00%;- RITA DE CÁSSIA GASPAS - CPF 288.873.248-32, endereço: Rua Coelho Lisboa, 442 - 7º andar - Cj.74- São Paulo/SP, participação societária 16,00%. (1ª Alteração Contratual datada em 02/01/2003). 2- Retiraram-se da sociedade os sócios SILVIO CESAR GASPAS e RITA DE CÁSSIA GASPAS, cedendo suas quotas para SILVIO DE JESUS GASPAS, ficando a sociedade composta de: - SILVIO DE JESUS GASPAS - CPF 011.228.608-97, endereço: Rua Coelho Lisboa, 442 - 7º andar - Cj.74- São Paulo/SP, participação societária 84,00%;- MARIA SALETE FARIA COSTA - CPF 871.725.348-91, endereço: Rua Coelho Lisboa, 442 - 7º andar - Cj.74- São Paulo/SP, participação societária 16,00%; 3 - 2ª Alteração Contratual datada em 16/08/2006.3.1- Retira-se da sociedade a sócia MARIA SALETE FARIA COSTA, cedendo suas quotas para SILVIO DE JESUS GASPAS, este cede e transfere 02 quotas, sendo: - 01 quota para SILVIO CÉSAR GASPAS e 01 quota para RITA DE CÁSSIA GASPAS, ficando a sociedade composta por SILVIO DE JESUS GASPAS, SILVIO CÉSAR GASPAS e RITA DE CÁSSIA GASPAS com participação, respectivamente, no percentual de 99,996%, 0,002% e 0,002%. Quem recebe efetivamente os pagamentos dos empregadores são os Sindicatos, Federações ou Confederações a eles vinculados, através das prestações de contas e que foram relacionados no Laudo Pericial Contábil, fls.2607/2828, como resposta ao quesito nº 13 da Autora, fls.2630/2634. Por outro lado, os pagamentos são feitos inicialmente à UPS Serviços que, posteriormente, presta contas a estas mesmas entidades sindicais. Sendo os benefícios previstos em convenções trabalhistas, estas são atendidas pelos sindicatos, federações e confederações convenientes. A UPS Serviços faz entrega ao beneficiário ou a sua família, em nome das entidades. (esclarecimentos, fls.3039-9ºvol.).Resposta ao quesito nº 05: a administração da sociedade UPS SERVIÇOS, desde a sua constituição até a quarta alteração na data de 26/05/2010, é do Sr. SILVIO DE JESUS GASPAS-RG. nº 3.099.131-6, CPF nº 011.228.608-97, com endereço à Rua Coelho Lisboa, 442 - Cj. 74- São Paulo/SP, após a quarta alteração, o endereço passou a ser na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 3.000 - 2º andar - Ed. Storage Tower - bairro Machadinho na cidade de Americana- Estado de São Paulo - CEP 13478-540. Na resposta ao quesito nº 06 consta que a profissional NEUSELI VIRGENS - CRC nº 1SP153808/0-0 é responsável pelos Demonstrativos Contábeis da empresa-ré até junho de 2011 e o profissional VLADEMIR KUIHI - CRC nº 1SP 097836/0-5 é responsável a partir de julho de 2011(fl.2627-8º vol.). Sem resposta as demais indagações do referido quesito, ante a não disponibilização dos demonstrativos contábeis.Ao quesito nº 07, o Sr.

Perito respondeu que o Réu é uma empresa Ltda. e desobrigada de ter Demonstrativos Contábeis sujeitos a auditoria externa. O quesito nº 13 envolve várias respostas, como a denominação social da federação ou sindicato, endereços e CNPJ, das entidades que participam na operação do plano Benefício Social Apoio Familiar, que se encontram grafadas às fls.2631/2634(8º vol.). O montante dos valores pagos como participação na operação do plano Benefício Social Apoio Familiar ou Assistência Social Familiar Sindical estão discriminados na resposta ao quesito nº 20. Sem resposta o quesito nº 14, em razão do teor da carta do Assistente Técnico do réu (anexo nº 2 do Laudo Pericial, fl.2657). Em resposta ao quesito nº 15, o Sr. Perito informa que, em relação ao Processo Administrativo SUSEP nº 15414.1000134/2003/96, consta cópia na qual se observa que o Réu (UPS Serviços) operacionaliza a operação do plano Benefício Social Apoio Familiar, conforme o item 13, que faz parte da Convenção Coletiva de Trabalho, fls.149/150(1ºvol.) e fls.304/311(2º vol.). Ao final da discriminação dos benefícios constantes do item 13, consta o seguinte: Fica vedada a substituição deste benefício por apólice de seguros. A presente não tem natureza salarial, por não constituir contraprestação dos serviços. Negativa é a resposta ao quesito nº 16, conforme resposta contida no quesito anterior. A resposta ao quesito nº 18, revisado à fl.3032 (9º vol.), o Perito Judicial consignou que embora não disponibilizado pelo réu seus demonstrativos Contábeis, seu Assistente Técnico lhe disponibilizou um CD contendo informações que permitiram identificar que a mesma recebeu a título de remuneração por serviços prestados, desde janeiro/2006 até setembro/2011, o valor total de: R\$22.832.472,52 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme notas fiscais. Quesito nº 19(revisado fl.3033, 9º vol.). O perito deixa de oferecer resposta a esse quesito em razão da não disponibilização dos Demonstrativos Contábeis, entretanto, os valores arrecadados de janeiro/2006 a setembro/2011 totaliza R\$22.832.472,52(vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois mil e cinquenta e dois centavos) a título de remuneração por serviços prestados que estão referidos na resposta ao quesito anterior. Da resposta ao quesito nº 20, verifica-se, conforme planilhas elaboradas pelo Perito Judicial que no período de janeiro/2006 a setembro/2011 apurou-se o seguinte total (dados colhidos de CD fornecido pelo Assistente Técnico da ré):a) Pessoas cobertas ou assistidas pelo plano Benefício Social Apoio Familiar ou Assistência Social Familiar Sindical

ANO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
janeiro	234.525	257.922	310.252	228.706	250.597	326.646
fevereiro	234.669	256.106	314.528	234.181	251.940	328.217
março	237.942	259.254	325.137	239.311	275.146	339.268
abril	245.130	282.359	354.050	252.377	283.694	359.064
maio	239.277	291.564	359.407	253.612	304.551	377.506
junho	251.769	307.400	371.695	253.628	304.727	358.309
julho	209	2010	2011	janeiro	376.258	402.461
agosto	493.572	361.582	392.106	fevereiro	502.775	369.397
setembro	420.189	532.452	377.975	março	420.189	532.452
outubro	411.290	539.461	372.449	abril	411.290	539.461
novembro	410.617	389.237	417.395	maio	372.449	410.617
dezembro	509.913	392.152	432.480	junho	392.152	432.480
	504.017	389.237	417.395	julho	501.291	388.217
	451.434	551.405	400.491	agosto	451.434	551.405
	460.797	544.140	400.548	setembro	460.797	544.140
	473.429	498.447	498.447	outubro	473.429	498.447
	394.676	395.173	496.019	novembro	498.447	498.447
	496.019	496.019	496.019	dezembro	496.019	496.019

b) Valores recebidos como contribuição para o plano Benefício Social Apoio Familiar ou Assistência Social Familiar Sindical (valores anuais). ANO 2006 ANO 2007 ANO 2008 R\$14.413.623,43 R\$17.078.151,45 R\$22.126.410,71 ANO 2009 ANO 2010 ANO 2011 R\$25.624.555,18 R\$30.882.441,14 R\$28.968.371,81 c) não foi identificado no CD (fornecido pelo Assistente Técnico da ré) o número de benefícios pagos e sua discriminação. d) valores pagos referentes ao plano Benefício Social Apoio Familiar, discriminado por tipo de benefício no período de janeiro/2006 a setembro/2011: d1) Assistência Funeral = R\$2.478.855,84 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); d2) Assistência Financeira Imediata = R\$1.588.785,22 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos); d3) Assistência Alimentícia = R\$7.789.896,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais); d4) Manutenção de Renda Familiar = R\$19.918.486,35 (dezenove milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos); d5) Verbas Rescisórias = R\$2.458.095,87 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos. Em resposta ao quesito nº 21 (revisado e mantido, fl.3034-9º vol), o Sr. Perito Judicial informou, conforme dados de CD fornecido pelo Assistente Técnico da ré, que após a intimação da ré a respeito da decisão de deferimento da tutela antecipada nos autos da ACP - Proc. nº2009.61.00.010025-4 ou seja, no período de agosto/2009 a setembro/2011, o total de pessoas que contrataram a cobertura ou assistência do plano Benefício Social Apoio Familiar, está demonstrado na planilha seguinte: DATA QUANTIDADE FUNCIONÁRIOS

DATA	QUANTIDADE
AGOSTO/2009	388.217
SETEMBRO/2009	400.491
OUTUBRO/2009	400.548
NOVEMBRO/2009	394.676
DEZEMBRO/2009	395.173
JANEIRO/2010	402.461
FEVEREIRO/2010	392.106
MARÇO/2010	420.189
ABRIL/2010	411.290
MAIO/2010	410.617
JUNHO/2010	432.480
JULHO/2010	417.395
AGOSTO/2010	451.434
SETEMBRO/2010	460.797
OUTUBRO/2010	473.429
NOVEMBRO/2010	498.447
DEZEMBRO/2010	496.019
JANEIRO/2011	493.572
FEVEREIRO/2011	502.775
MARÇO/2011	532.452
ABRIL/2011	539.461
MAIO/2011	509.913
JUNHO/2011	504.017
JULHO/2011	501.291
AGOSTO/2011	551.405
SETEMBRO/2011	544.140

Ao responder o quesito nº 22, o Sr. Perito Judicial informa que a ré, após o

deferimento da tutela antecipada, não contratou Sociedade Seguradora, conforme afirmou seu Assistente Técnico. Em resposta ao quesito nº 23, o Perito Judicial informa que embora não disponibilizados os Demonstrativos Contábeis, o Assistente Técnico da Ré lhe disponibilizou um CD contendo valores mensais recebidos como contribuição para o Plano Benefício Social Apoio Familiar, após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da intimação da Ré a respeito da decisão de deferimento da tutela antecipada na presente ACP, apresentando os seguintes valores (detalhado no anexo nº 05):

DATA	ARRECADAÇÃO
MENSAL AGOSTO/2009	R\$2.184.682,41
SETEMBRO/2009	R\$2.249.107,85
OUTUBRO/2009	R\$2.245.775,57
NOVEMBRO/2009	R\$2.223.603,71
DEZEMBRO/2009	R\$2.219.202,48
JANEIRO/2010	R\$2.271.008,09
FEVEREIRO/2010	R\$2.251.992,50
MARÇO/2010	R\$2.421.894,29
ABRIL/2010	R\$2.391.641,61
MAIO/2010	R\$2.399.803,50
JUNHO/2010	R\$2.574.265,22
JULHO/2010	R\$2.493.010,17
AGOSTO/2010	R\$2.674.088,82
SETEMBRO/2010	R\$2.738.290,35
OUTUBRO/2010	R\$2.787.967,57
NOVEMBRO/2010	R\$2.946.138,51
DEZEMBRO/2010	R\$2.932.340,51
JANEIRO/2011	R\$2.936.938,29
FEVEREIRO/2011	R\$2.997.691,19
MARÇO/2011	R\$3.275.893,41
ABRIL/2011	R\$3.345.828,80
MAIO/2011	R\$3.177.667,56
JUNHO/2011	R\$3.187.525,91
JULHO/2011	R\$3.155.448,87
AGOSTO/2011	R\$3.471.116,37
SETEMBRO/2011	R\$3.420.261,41

Observe-se que na coluna DATA da planilha de fl.2645(8º vol), após o mês de dezembro/2010, foi grafado 2010 janeiro, entenda-se 2011 janeiro. A resposta ao quesito nº 24, está demonstrada nos termos seguintes: ver fl.2646 (8º VOL.)

1. Instrumento Particular de Constituição datado em 01/01/2002 SÓCIO CPF ENDEREÇO PARTICIPAÇÃO SILVIO DE JESUS GASPAR 011.228.608-97 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 52,00% MARIA SALETE FARIACOSTA 871.725.348-91 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 16,00% SILVIO CÉSAR GASPAR 135.215.578-80 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 16,00% RITA DE CÁSSIA GASPAR 288.873.248-32 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 16,00%

2. Primeira Alteração Contratual datada em 02/01/2003 2.1. Retiram-se da sociedade sócios Silvío César Gaspar e Rita de Cássia Gaspar, cedendo suas cotas para Sílvio de Jesus Gaspar. SÓCIO CPF ENDEREÇO PARTICIPAÇÃO SILVIO DE JESUS GASPAR 011.228.608-97 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 84,00% MARIA SALETE FARIACOSTA 871.725.348-91 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 16,00%

3. Segunda Alteração Contratual datada em 16/08/2006 3.1. Retira-se da sociedade a sócia Maria Salette Faria Costa, cedendo suas cotas para Sílvio de Jesus Gaspar. O sócio Sílvio de Jesus Gaspar cede e transfere 02 cotas, sendo 01 cota para Sílvio César Gaspar e 01 para Rita de Cássia Gaspar. SÓCIO CPF ENDEREÇO PARTICIPAÇÃO SILVIO DE JESUS GASPAR 011.228.608-97 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 99,996% SILVIO CÉSAR GASPAR 135.215.578-80 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 0,002% RITA DE CÁSSIA GASPAR 288.873.248-32 Rua Coelho Lisboa nº 442-7º andar, Cj 74-S.Paulo-SP 0,002%

Consigna o Sr. Perito Judicial que deixa de oferecer resposta quanto a valores pagos aos sócios, seja a título de pró-labore ou a título de distribuição de lucros, em razão da decisão de fls.2233/2234 dos autos (ausência de pertinência com o objeto da ação). Em resposta ao quesito nº 26, a UPS Serviços tem endereço à rua Coelho Lisboa, 442 - 7º andar - Tatuapé - São Paulo/SP - CEP 03323-040. O citado endereço consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Constam do Laudo Pericial Complementar/ Esclarecimentos (fls.3035 e segs.-9º vol.) manifestações por parte do Assistente Técnico da autora SUSEP, alegando: 1) ausência de comunicação relativa ao início dos trabalhos periciais, o que contraria o art. 435 do CPC, embora a tenha solicitado via correspondência ao Sr. Perito Judicial; incompatibilidade entre a data de lavratura do Termo de Diligência-12/09/2011 (fls.2654/2655) e resposta do Perito Assistente da ré-18/10/2010 (fls.2657;2) no Termo de Diligência o Sr. Perito Judicial limita a 5 anos os pedidos de documentos, embora os quesitos formulados pela Autora solicite informações relativas a toda história da ré UPS Serviços; 3) extensão da decisão judicial proferida às fls.2233 a diversos quesitos quanto à não pertinência com o objeto da ação; 4) resposta pericial limitada a transcrição de convenção trabalhista e demais alegações atinentes aos quesitos formulados nos autos da presente ACP. Em respostas aos quesitos de esclarecimentos, o Sr. Perito Judicial, primeiramente, reconhecendo que de fato não ocorreu a comunicação relativa à data de início dos trabalhos periciais, afirma, entretanto, que houve publicações feitas no processo e o ilustre Assistente Técnico poderia ter feito os eventuais quesitos suplementares, uma vez que as diligências foram comunicadas e constam dos autos. Quanto à incompatibilidade de datas fornecidas pelo Assistente da ré, o Perito, amparado nas Normas Brasileiras de Contabilidade-CFC, tem fé pública ao atestar informação contida no laudo pericial. A respeito da limitação dos cinco anos relativos à documentação, o Perito Judicial reporta-se ao disposto no Art.173 do Código Tributário Nacional e no tocante a quesitos não respondidos, aduz que tais quesitos estão afastados pela Decisão Judicial de fls.2233/2234 ou são impertinentes à natureza contábil. Aos demais quesitos de esclarecimentos promovidos pela autora verifica-se o seguinte (fls.3039/3078-9º vol.): - nº 05: quem recebe efetivamente os pagamentos dos empregadores são os sindicatos, federações ou confederações a eles vinculadas, através das prestações de contas e que foram relacionados no Laudo Pericial Contábil, fls.2607/2828, com resposta ao quesito nº 13 da autora, fls.2630/2634. Por outro lado, os pagamentos são feitos, inicialmente, a UPS Serviços que, posteriormente, presta contas às entidades sindicais. Sendo os benefícios previstos em convenções coletivas, estas são atendidas pelos sindicatos, federações e confederações convenentes. Sendo que a ré UPS Serviços faz a entrega ao beneficiário ou à sua família, em nome das entidades, conforme contrato constante dos

autos às fls.236/276.- nº 06: a convenção coletiva de trabalho para 2002, constante às fls. 304/311, não está assinada.A UPS Serviços figura como parte no contrato de fls.263/276. Quanto ao objeto, consta do item 2 - DA ASSISTÊNCIA ATRAVÉS DO PLANO BENEFÍCIO SOCIAL APOIO FAMILIAR: - 2.1-Fica convencionado que a CONTRATANTE, com a adesão dos Empregadores integrantes da categoria econômica, disponibilizará aos trabalhadores e familiares que compõem sua base territorial, em caso de falecimento ou invalidez por acidente de seus trabalhadores, o plano Benefício Social Apoio Familiar, garantindo assistência nas 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, nas modalidades e condições de benefício seguintes, conforme definido nos anexos, que são partes integrantes e indissociáveis do presente instrumento, estabelecidos pela UPS Serviços.O contrato de fls.263/276 é aplicável a regulamentação da operação no plano Benefício Social Apoio Familiar entre a UPS Serviços e as entidades.- nº 07: a) - a.1. A gestão financeira dos benefícios compete a UPS Serviço; a.2. A UPS Serviços presta contas mensalmente aos sindicatos ou federações contratantes; a.3. Os documentos de fls.534/767 representam a prestação de contas.- nº 07: b) - o termo pagamento das obrigações mensais da UPS Serviços é usado no sentido de prestação de contas mensal aos Sindicatos e Federações, tal como ilustrado no Laudo Pericial, em especial na resposta do quesito nº 07 da ré; c) - os valores indicados na planilha de fls.534/767 são prestações de contas a Sindicatos e Federações, relativas ao período de 2003 a 06/2009; d) a afirmação acima está embasada nos documentos constantes dos autos.Resposta ao quesito de esclarecimento nº 8: texto extraído da fl. 305, convenção coletiva de trabalho. Aos quesitos nºs 9, 10: respostas amparadas na leitura dos documentos constantes dos autos.Resposta ao quesito de esclarecimento nº 11:a) conta contábil de nº 1.10.10.02.09 tem como identificação o Banco Safra S.A., conforme Plano de Contas da ré UPS Serviços - Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda., fl.2798 dos autos. Essa conta corrente bancária é de nº 000017308-3, Ag. 0140-0.b) a conta corrente pertence ao réu UPS Serviços- Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda., conforme anexo nº 01.c) a entidade contábil que tem seu patrimônio afetado pelas movimentações presentes nos livros contábeis, notadamente a movimentação de R\$92.042,50, é a ré UPS Serviços-Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda.Para o quesito de esclarecimento nº 12, a resposta do Sr. Perito está redigida nos seguintes termos:a) MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS, a essência deste método, usado universalmente, é que para todo valor a débito deve existir um mesmo valor a crédito, foi isso mostrado à fl.2652 do Laudo Pericial Contábil. Assim, pelo lançamento mostrado a fl.2652 a entidade UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA. teve seu patrimônio afetado. Por outro lado, sempre que uma unidade paga, outra recebe. Assim, o patrimônio do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo foi afetado.b) Negativa é a resposta relativa a indagação sobre a possibilidade de que uma conta contábil faça parte da contabilidade de uma entidade contábil sem que a esta pertença. c) Não é possível, genericamente, que um depósito numa conta corrente bancária não passe a integrar o patrimônio da entidade à qual a conta corrente pertença.d) Conforme item 2.4. da conclusão do Laudo Pericial Contábil, fl.2652 dos autos, os pagamentos efetuados por meio da conta corrente diziam efetivamente que as obrigações com as pessoas físicas e jurídicas, ali citadas, em especial a obrigação de R\$92.042,50, era com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo.e) A natureza da obrigação de R\$92.042,50 com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, referida no item nº 2.4 da conclusão do Laudo Pericial (fl.2652), é de prestação de contas.Quesito de esclarecimento nº 13 - não há resposta em relação a este quesito(fl.3047/3048), tendo em vista que o Perito Judicial não obteve resposta para o Termo de Diligência, conforme anexo 05, enviado em 02/06/2012 ao Assistente Técnico do Autor. Em resposta ao quesito de esclarecimento nº 14, consigna o Sr. Perito Judicial que não teve acesso aos livros e documentos contábeis, principalmente o livro DIÁRIO. A resposta ao quesito não foi mera informação da ré, recebeu a informação dos responsáveis pela contabilidade por escrito. Quesito de esclarecimento nº 15, mantida a resposta, conforme consta da resposta ao quesito nº 07 formulado pela Autora. Entretanto, por deliberação da administração da UPS Serviços, segundo o seu Assistente Técnico, para maior segurança nos controles internos e transparência contábil, a UPS contrata serviços de auditoria, sem a obrigatoriedade de emissão de Parecer de Auditoria. Encontra-se disponibilizado, anexo nº 2 (fls.3082/3084-9º vol.), Relatório referente ao primeiro semestre do ano de 2008.Em resposta ao quesito de Esclarecimento nº 16- o Sr. Perito Judicial esclarece que de acordo com as informações contidas no CD disponibilizado pelo Assistente Técnico da Ré, a arrecadação foi suficiente para fazer frente aos pagamentos a todos os benefícios devidos aos associados e demais despesas. No entanto, a segurança técnica contábil somente ficaria evidente se houvesse a efetiva confrontação das peças contábeis necessárias, livros contábeis. A resposta ao quesito de esclarecimento nº 17, está embasada em informações fornecidas pelo Assistente Técnico da Ré. Às fls.3053/3057- 9º volume, constam respostas solicitadas no quesito nº 13 da Autora com a indicação das entidades, endereços, respectivos CNPJ e os valores discriminados, cujo valor total é de R\$139.093.553,72. Aos quesitos de esclarecimento nºs: 18, 19 e 20 não foram oferecidas respostas, ora por dificuldade na compreensão do texto, ora por já haver respostas nos quesitos anteriores ou por estarem prejudicados (fls.3058/3060-9º vol.).Os itens a, b e c, do quesito de esclarecimento nº 21, já foram respondidos, conforme se verifica do constante no quesito de esclarecimento nº 06. No tocante aos itens d e e, consta o seguinte:- item d - fl. 272-2º vol. dos autos: CLÁUSULA 9 - REMUNERAÇÃO DA UPS SERVIÇOS - 9.1. - Após deduzidas as despesas e custos incidentes devidos, a UPS Serviços fará jus à TAXA DE

ADMINISTRAÇÃO, em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor bruto mensal faturado por cada Contratante.....- item e - fl. 266-2º vol. dos autos: CLÁUSULA 4 - PARTICIPAÇÕES E TAXAS - 4.1. O Volume estimado de assistências a serem prestadas, quando da implantação do plano de Benefícios será acompanhado mensalmente. Havendo variação as taxas definidas serão revistas e adequadas à realidade. 4.2. Mensalmente a UPS Serviços remeterá ao Contratante e às entidades por este indicadas, os valores das suas participações, através de cheques ou ordens de pagamento. 4.2.1. Havendo descompasso entre a receita e as assistências efetivamente prestadas, e até que sejam revistas as taxas, as participações serão reduzidas até a sua extinção se necessário. 4.3. A UPS Serviços assume os riscos atinentes a performance do Plano de Benefício Social Apoio Familiar, sendo de sua inteira responsabilidade possíveis saldos negativos. Quesito de Esclarecimento nº 22 - item a prejudicado; Item b - respostas contidas nos quesitos nº 18 e 20 do Laudo Pericial Contábil. Quesito de Esclarecimento nº 23 - itens a e b, conforme resposta constante no quesito nº 18. Quesito de Esclarecimento nº 24 - item a, o Contrato de fls.263/276 não especifica o nome do Sindicato ou Federação, tampouco deixa evidentes valores, fato esse que impossibilita a resposta; item b, conforme resposta ao quesito nº 19 do Autor no Laudo Pericial Contábil. Quesito de Esclarecimento nº 25 - item a, conforme resposta ao quesito nº 22 do Autor; itens b e c, conforme respostas ao quesito nº 20 do Autor. Quesito de Esclarecimento nº 26 - item a, conforme resposta ao quesito nº 22 do Autor; item b, conforme resposta ao quesito nº 21 do Autor. Quesito de Esclarecimento nº 27, conforme resposta ao quesito nº 22 do Autor. Quesito de Esclarecimento nº 28, conforme resposta ao quesito nº 23 do Autor. Quesito de Esclarecimento nº 29 - itens a e b : O destinatário do pagamento de contribuição para o plano Assistência Social Familiar Sindical foi a UPS Serviços - Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda. - CNPJ nº 05.015.561/0001-88. Quesito de Esclarecimento nº 30: conforme anexos 03 e 04. Consigna o Sr. Perito Judicial que considerando os 30 (trinta) Quesitos de Esclarecimentos formulados pelo Autor, derivaram 63 (sessenta e três) respostas e 06 (seis) anexos, que englobam o resultado dos trabalhos desenvolvidos. 7. DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E DOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES Antes de ingressar no mérito do Laudo Pericial, afastado de plano a manifestação da autora (fls.3108/3110-10º vol.), seja no tocante à ausência de comunicação da data e local da perícia ao Assistente Técnico da autora, seja no tocante ao exame direto dos documentos contábeis e operacionais da Ré UPS Serviços. Assinala-se, primeiramente, que a elaboração de prova pericial confiada a Perito Oficial, independe da presença in loco dos assistentes das partes. O perito oficial é membro auxiliar da Justiça, porquanto equidistante das partes, sendo desnecessária a presença de qualquer assistente das partes em litígio, a qual é facultativa. Mesmo que se tratasse de perícia complexa, caberia ao Magistrado nomear mais de um perito, o que não significa a presença obrigatória dos assistentes das partes. Não há que se falar em contrariedade ao disposto no Art. 431-A do Código de Processo Civil. As partes foram devidamente cientificadas sobre a elaboração do laudo e retirada dos autos em Secretaria, decisão de fl.2229(6º vol.), publicada e certificada à fl.2229(6º vol.), assim como, da decisão de fls.2233/2233vº(6º vol.), publicada e certificada à fl.2234vº(6º vol.). Na mesma linha, são afastados os argumentos da autora relativos à ausência de exame direto nos documentos contábeis e operacionais da ré. É que o objetivo básico da perícia foi possibilitar ao juízo uma conclusão acerca da real natureza jurídica das atividades operacionais da Ré, sendo irrelevante para o objeto da ação a precisão na apuração do seu resultado contábil e análise de seus livros comerciais e fiscais. Nesse sentido, a decisão proferida às fls.2233 e vº(6º vol.) é clara e objetiva ao afastar determinados quesitos, in verbis Analisando os quesitos de número 8, 10, 11, 12 e 24, referem-se apenas ao patrimônio da ré, apuração de ativo, passivo, movimentação financeira, demonstrativos contábeis, alienação de bens móveis e imóveis, quadro societário e ocorrência de distribuição de lucros, o que nada tem a ver com o objeto da ação, não importando para a finalidade pretendida, que é a verificação das atividades desenvolvidas pela empresa. Elaborado o Laudo Pericial Contábil, conforme se verifica às fls. 2608/2828 - (8º vol.) e Laudo Complementar/Esclarecimentos, às fls. 3026/3097 - (9º vol.), contendo diversas planilhas e 109 respostas derivadas dos quesitos iniciais e dos quesitos de esclarecimentos formulados pelas partes, verifica-se que trabalho técnico, desenvolvido em 290 folhas, inclusos os anexos, apontou o nome dos sócios da empresa ré, (fls.2625/26/26); indicou a denominação social dos sindicatos, respectivos CNPJ, (fls.2631/2634) e os valores pagos como participação na operação do plano Benefício Social Apoio Familiar. Às fls.3077/3078 (9º vol.), o Sr. Perito Judicial resume a forma e o valor de como a Ré-UPS Serviços operacionaliza suas operações. Sintetizando, consigna que as entidades sindicais que contratam os serviços da Ré, disponibilizam a esta a relação dos membros da categoria profissional ou econômica que representam. Esclarece que os recolhimentos das contribuições previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho são feitas através de boletos como aqueles que se encontram às fls.319/326 dos presentes autos. Os empregados recebem um cartão como se vê à fl.280 dos Autos com a finalidade de se comunicar com a Ré em caso de necessidade, tais como: Assistência Financeira Imediata, Assistência Alimentícia, Manutenção de Renda Familiar por Morte, Manutenção de Renda Familiar por Invalidez Permanente Causada por Acidente e Verbas Rescisórias. O Sr. Perito Judicial consigna, em sua conclusão, que mediante informação relativa à autorização dos benefícios previstos nas Convenções Coletivas, a Ré providencia o funeral, a entrega de alimentos, dinheiro em espécie, reembolso das verbas rescisórias que o empregador for obrigado a pagar, emissão de nota fiscal de serviços. Consigna, ainda, que efetuados os recebimentos e os pagamentos de benefícios, a ré UPS Serviços presta conta mensalmente à entidade sindical contratante. Na planilha resumo elaborada à fl.3078-9º volume, verifica-se que no

período de janeiro/2006 a setembro/2011, foram arrecadados/recebidos pela UPS Serviços o valor de R\$139.093.553,72 (cento e trinta e nove milhões, noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), desse valor foram pagos em benefícios e em remuneração por serviços prestados o montante de R\$ 57.066.591,88 (cinquenta e sete milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Nas 1ª e 4ª colunas da referida planilha constata-se que, após a dedução dos valores pagos relativos a benefícios e remuneração, há o valor de R\$82.026.961,92 (oitenta e dois milhões, vinte e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), devolvido aos Sindicatos e/ou Federações a título da diferença obtida entre o valor recebido e os valores pagos. Observada as regras pertinentes à elaboração da perícia contábil e não constatada nenhuma irregularidade que venha a macular o método do trabalho desenvolvido e a capacidade técnica do expert, acolho o LAUDO PERICIAL CONTÁBIL apresentado às fls.2608/2828-8º volume e sua complementação às fls.3027/3097-9º volume dos presentes autos.8. SÍNTESE DOS DEPOIMENTOS Anoto, inicialmente, que os realces feitos na análise da prova oral e pericial se referem a aspectos importantes observados pelo juízo para o deslinde da causa. Nos presentes autos foram ouvidas 7 (sete) testemunhas e colhidos depoimentos de 2 (dois) representantes legais das partes, bem como produzido o laudo pericial supra analisado. Denotam-se dos depoimentos colhidos dos representantes legais, da oitiva das testemunhas (em Audiências realizadas neste Juízo e em outros Juízos, via Carta Precatória) e do laudo pericial produzido nos autos, que não se provou ou não ficou caracterizado que a ré UPS Serviços tenha praticado ou pratique comércio de seguros. Colhem-se das várias respostas derivadas das indagações formuladas nas Audiências que os Sindicatos patronais e de trabalhadores mantêm há mais de 15 anos um contrato de prestação de serviços com a Ré UPS Serviços, para concessão, em nome e por conta daqueles, de auxílio funeral e assistência aos trabalhadores beneficiários e ou à família destes, em casos de morte ou acidente, imediatamente à ocorrência do fato, considerando-se a situação de extrema vulnerabilidade financeira dos beneficiários( trabalhadores do setor de asseio, limpeza e conservação), que não lhes permite esperar a liberação dos benefícios previdenciários a cargo do INSS, ou de algum seguro privado de vida/invalidez( o que não é comum entre esses trabalhadores). O evento (morte ou acidente) é informado pela família do trabalhador ao sindicato e este informa à empresa UPS; formalizada a comunicação a UPS realiza os pagamentos, sendo que no caso de funeral providencia a cerimônia, a aquisição de flores e a compra do caixão. A necessidade desse serviço surgiu durante negociações coletivas de trabalhadores e tem como suporte legal as Convenções Trabalhistas previstas na Consolidação da Legislação do Trabalho (CLT), cuja legalidade fica sujeita a análise do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça Federal do Trabalho. Os serviços contratados pelos sindicatos e prestados pela Ré são os seguintes: Assistência funeral, assistência financeira imediata, assistência alimentícia, manutenção da renda familiar e verbas rescisórias (conforme laudo pericial à fl. 3078 dos autos). Durante a instrução processual se apurou também que a contribuição mensal das empresas para a concessão do Benefício Social de Apoio Familiar é fixa e calculada por empregado beneficiado, sendo que o respectivo custo é suportado quase que totalmente pela empresa empregadora, existindo uma contribuição simbólica por parte do empregado para que o benefício não se caracterize como salário indireto. Para prestar esse serviço em nome dos sindicatos contratantes, a Ré UPS Serviços( contratada) possui uma estrutura de amparo ao trabalhador e ou à sua família, durante 24 horas por dia, a nível estadual e interestadual, no caso de morte ou acidente em trabalho. Conforme se verifica dos depoimentos, no caso de existir alguma sobra de caixa, a mesma é devolvida pela Ré aos sindicatos contratantes. Neste tópico, há que se salientar que a afirmação da testemunha da ré Sr. ALDO DE ÁVILA JÚNIOR-RG. nº3.922.396, em Audiência realizada neste Juízo da 22ª Vara Cível Federal (fls.1152/1153-5º vol.) está em consonância com o relatado pelo Perito Judicial em sua conclusão ao responder os quesitos de esclarecimentos(planilha à fl.3078-9º vol.). Denotam-se, ainda, dos depoimentos testemunhais que a UPS é uma prestadora de serviços aos sindicatos patronais e de trabalhadores, os quais por sua vez são os verdadeiros concedentes do benefício social denominado apoio familiar, o qual, como dito, encontra-se previsto em Convenção Coletiva de Trabalho que estipula assistência social às famílias dos empregados vinculados aos sindicatos contratantes, no caso de morte e de acidente de trabalho. Neste sentido são os depoimentos das demais testemunhas. Repita-se, no caso, em apreço, a controvérsia reside em saber se a ré UPS Serviços desenvolve atividade específica das Sociedades Seguradoras, em desacordo com o Decreto-Lei nº73/66, causando prejuízos aos consumidores e à segurança do Sistema Nacional de Seguros Privados, enquanto disponibiliza, mediante contrato de prestação de serviços, o Benefício Social Apoio Familiar aos empregados vinculados aos sindicatos dos setores de limpeza, asseio e conservação. Para análise da pretensão autoral, faz-se necessário uma análise comparativa das atividades exercidas pela Ré com a legislação que rege a criação, constituição e legislação das Sociedades Seguradoras. Reconhece-se, de plano, a distinção de ambas em toda sua estrutura e regulação. Enquanto a primeira (empresa prestadora de serviços sociais) se estabelece e desenvolve suas atividades conforme seus estatutos e, com base nos princípios gerais da atividade econômica, onde lhe é assegurado, constitucionalmente, o livre exercício, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados os casos previstos em lei; a segunda (Sociedades Seguradoras) desenvolve suas atividades orientada pelas disposições do Decreto-Lei nº 73/1966 e suas posteriores alterações, tendo o Estado como principal controlador (arts. 2º e 7º do citado diploma legal), o que faz através da SUSEP (Autora). A Ré UPS Serviços tem desenvolvido suas atividades na condição de prestadora de serviços e não de

seguradora, tendo como atividade principal a administração e gestão de benefícios sociais aos empregados vinculados às entidades contratantes, por conta e ordem destas, visando atender o disposto nas Convenções Trabalhistas anuídas pelas categorias sindicais, conforme preceitua os artigos 611/616 da CLT-Consolidação das Leis trabalhistas (Decreto-Lei nº 5452/1943), já exaustivamente mencionados no curso da fundamentação supra.É assente nas Cortes Trabalhistas o seguinte entendimento in verbis: Não é demais ponderar que a Constituição Federal de 1988 atribuiu validade às negociações coletivas, guindando-as a status constitucional para prestigiar a autocomposição (grifo nosso) (art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e art. 8º), portanto, não havendo prejuízo ao trabalhador, como no presente caso, as mesmas devem ser prestigiadas. (omissis) A Convenção Coletiva é forma avançada do direito, cujo objetivo principal é o aprimoramento das relações de trabalho, sempre visando o benefício do trabalhador, e representa um ordenamento jurídico entre as partes, obrigatório nas relações trabalhistas, devendo ser interpretadas em seus exatos limites, sem ampliações ou restrições. E por constituírem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo o Poder Público interferir e anular cláusula de convenção coletiva de trabalho. PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ACÓRDÃO Nº: SDC - 00123/2009-9 PROCESSO Nº: 20197200700002007 Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais São Paulo, 17 de Junho de 2009 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (omissis) A Convenção Coletiva é o instrumento de caráter normativo, através do qual os sindicatos das categorias econômicas e profissionais estipulam não só condições de trabalho, mas também negociam benefícios pessoais e de caráter social, como a contratação de serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de aptidão física do trabalhador, ou a seus dependentes em caso de seu falecimento (grifo nosso). (omissis) Acrescente-se que a empresa requerente encontrava-se legitimamente representada pelo Sindicato Patronal, signatário da convenção, o qual ao apresentar sua contestação às fls. 131/139 justificou a instituição do Plano de Assistência Social a ser prestado imediatamente aos atingidos pelo infortúnio, de forma a minorar o grave drama social que se instaura enquanto as entidades oficiais e privadas providenciam o atendimento contratado, com as burocracias que lhes são peculiares. Como se observa da cláusula questionada, o empregado ou sua família conforme o caso, recebe em poucas horas: o prestação de serviço funeral; o ajuda imediata para despesas emergenciais; o ajuda alimentícia pelo período de 06 meses; o ajuda financeira pelo período de 06 meses (grifo nosso). Há de ser destacado que, quando o legislador constituinte introduziu o inciso XXVI no art. 7º da CF (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) como um dos direitos que visam à melhoria da condição social do trabalhador, por óbvio que sua vontade era a de que fosse prestigiada a autonomia das entidades sindicais no Brasil. Até porque, em outros dispositivos do art. 7º da Carta Magna, o constituinte autorizou, por meio de negociação coletiva, a redução dos salários, alterando o mais antigo dos princípios trabalhistas (irredutibilidade salarial). A Constituição Federal concedeu às entidades sindicais amplos poderes de negociação, através de convenções e acordos coletivos de trabalho, com vistas à melhoria das condições sociais dos trabalhadores (artigo 7º, XXVI). Buscando dar efetividade ao mandamento constitucional, esta Corte tem-se posicionado no sentido de privilegiar as negociações coletivas, enquanto instrumento normativo das relações de trabalho. (TST-E-RR-1.265/2005-022-05-00.8, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, jul. 17/03/08). Frise-se, o fato de os Sindicatos dos empregados e dos empregadores terem utilizado uma empresa contratada para prestar os serviços sociais que lhes compete por força da Convenção Coletiva de Trabalho, terceirização essa que não encontra vedação legal, circunstância essa essencial para descaracterizar a condição de entidade seguradora da Ré, a qual não age por conta própria, nem recebe valores diretamente dos empregados beneficiados e sim dos sindicatos contratantes, aos quais presta conta, recebendo uma taxa de 15% a título de remuneração pelos serviços prestados, a qual não tem qualquer semelhança com recebimentos de prêmios de seguros. No presente caso, os benefícios negociados através dos diplomas coletivos trabalhistas devem ser cumpridos pelos próprios sindicatos, parte legítima que representam os seus filiados, entretanto, nada impede que os sindicatos terceirizem esses serviços (como ocorre em relação à Ré), o que, todavia, não tem o condão de transformar as contribuições das empresas e dos empregados aos sindicatos em prêmios de seguros; também não se pode considerar a concessão de benefícios sociais previstos em convenção coletiva de trabalho como indenização securitária e sim como direito de natureza trabalhista. Nesse sentido, repiso que os benefícios discriminados no contrato acostado aos autos, fls. 263/276, tem como objetivo amparar e transmitir tranquilidade a trabalhadores economicamente vulneráveis e a seus familiares dependentes, nos momentos mais difíceis de suas vidas. Estes direitos trabalhistas negociados em Convenção Coletiva de Trabalho são concedidos de forma imediata e informal e visam evitar que o empregado ou sua família fique ao desamparo durante o período que antecede o deferimento dos benefícios previdenciários a cargo do INSS, procedimento que, como se sabe, leva um tempo que o beneficiário de baixa renda não pode esperar. Consta-se que a Ré acostou aos autos (fls. 535/767) relação das contas que foram e são prestadas, mensalmente, às entidades sindicais, no período de 10/02/2003 a 10/07/2009. Consta nos autos às fls. 502/505, NOTA TÉCNICA/CGRT/ SRT/TEM Nº 92/2008, emitida em 10/11/2008, pela Secretaria de Relações do Trabalho, que conclui no seu item 27: Diante do exposto, do ponto de vista das relações do trabalho, e em face da liberdade de negociação entre as partes consagrada pela Constituição Federal, entende-se não haver ilegalidade na cláusula denominada benefício social familiar. Ainda sobre tais contas, não se nega que, durante a vigência dos contratos de prestação dos serviços, considerando-se o

período contabilizado pelo Perito Judicial, janeiro/2006 a setembro/2011, foram arrecadados/recebidos pela ré UPS Serviços - Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda. o valor R\$ 139.093.553,72 a título de contribuição dos empregadores e dos empregados, sendo que, desse valor foram dispendidos em benefícios e em remuneração a quantia de R\$57.066.591,88 e, após deduzidas as despesas, foi devolvido aos Sindicatos e/ou Federações o valor de R\$82.026.961,92, do que se conclui que os valores em questão pertencem às entidades sindicais, havendo, portanto uma mera administração de recursos e benefícios por parte da Ré, sem a assunção de risco( pois se o que recebeu fosse prêmio de seguro, nada teria que devolver aos sindicatos contratantes). Em síntese, o benefício social denominado Apoio Familiar é um direito trabalhista, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de natureza emergencial, ou seja, para amparar o trabalhador acidentado ou a sua família, concedido imediatamente após um infortúnio, a pessoas de baixíssima renda, que não podem esperar o início do pagamento dos benefícios devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Por isso, esses benefícios emergenciais de (Assistência Financeira Imediata, Assistência Alimentícia, Manutenção de Renda Familiar por Morte, Manutenção de Renda Familiar por Invalidez Permanente Causada por Acidente e Verbas Rescisórias) não podem ser atendidos por Instituição de Seguros, seja em razão da burocracia, seja em razão da lentidão nos trâmites, ou mesmo no próprio desinteresse das instituições de seguros privados em oferecê-los com a informalidade necessária para que sejam disponibilizados com urgência. Fora isto, este juízo não pode negar, por via oblíqua, a vigência de direitos e benefícios de natureza trabalhista, devidamente reconhecidos como legítimos pela Justiça do Trabalho (conforme se nota na cópia do Acórdão de fls. 506/511 destes autos), como pretende a Autora por meio desta ação, o que demandaria ação anulatória do ato convencional em tela, de competência absoluta daquela justiça especializada. Por fim, considerando que no entendimento do juízo a Ré não pratica operações de seguro, limitando-se a administrar a concessão de benefício social de natureza trabalhista previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, por conta e ordem de entidades sindicais, não procedem as reclamações de descumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, a qual não deferiu o encerramento das suas atividades e sim apenas a comercialização de seguros. D I S P O S I T I V O Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante a ausência de prova que configure o exercício de atividade ilícita desenvolvida pela ré, cuja descrição consta da primeira parte do Art.113 do Decreto-Lei nº 73/66.Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nesta espécie de ação (artigo 18 da LAC).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. São Paulo/SP, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI**  
TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0005310-54.2007.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JAMES QUEIROZ MARQUES e MARCIA CRISTINA ROGANTI  
REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 17.949,78 (dezesete mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizada até 28.02.2007, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 21.0238.185.0003632-84.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24.A ré Márcia Cristina Roganti foi pessoalmente citada conforme certidão de fl. 97, de fl. 97, mas não se manifestou.O réu James Queiroz Marques foi citado por edital conforme certidão de fl. 142/143, tendo-lhe sido nomeado curador especial.Às fls. 152/165 foram acostados embargos à ação Monitoria em favor do réu citado por edital. No mérito, foi alegada a prescrição da pretensão embargada, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de abusividade na utilização da tabela price, a ocorrência de capitalização mensal e anatocismo, a ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a nulidade do vencimento antecipado da dívida, a redução dos juros e a aplicação do novo prazo de amortização.A CEF impugnou os embargos às fls. 167/180.Deferida a produção de prova pericial requerida, fl. 184, apenas a ré embargante apresentou quesitos, fls. 189/192.O laudo pericial foi acostado às fls. 195/232.Instadas a se manifestarem, a CEF ratificou o laudo pericial, fl. 235, enquanto o curador impugnou o laudo, fls. 237/238.O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 244/249, em relação aos quais manifestou-se o curador às fls. 253/254.É O RELATÓRIO. DECIDO.1. Da Prescrição De início analiso a questão atinente à prescrição.O Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 2028 regra de transição que assim estabelece: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil de 2002 estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Tal dispositivo não encontra correspondente no Código Civil de 1916 e, considerando para o presente caso o prazo geral estabelecido para as ações pessoais no caput do artigo 177, referido prazo seria de 20 anos.Nesta circunstância, ao entrar em vigor o CC/02, o prazo para que a autora propusesse a presente ação seria reduzido de 20 anos para 05 anos, o que é uma redução substancial.Assim, aplico o entendimento já consolidado no E STJ segundo o qual os prazos prescricionais, quando substancialmente reduzidos pelo Código Civil de 2002, devem ser computados a partir da entrada em vigor da referida lei (11.01.2003).No caso dos autos, a prescrição

restaria operada em 11.01.2008. Como a presente ação foi proposta em 19.03.2007, conclui-se que referida prescrição não ocorreu.2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorÉ entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.3. Da ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.O item 13.3 da cláusula 13, fl. 14, estabelece o percentual de 20% sobre a valor da causa título de honorários advocatícios e o percentual de 10% do débito apurado a título de multa, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança.Quanto ao primeiro ponto, consigno que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, sendo ilegal qualquer disposição contratual a respeito.No que tange à pena convencional, mostra-se ilegal, na medida em que já existe multa fixada para o caso do inadimplemento, como se observa nos itens 13.1 e 13.2 da cláusula 13, fl. 14. Ademais, a simples utilização da via judicial para cobrança de um débito não pode ensejar a cobrança de penalidade adicional.Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Assim, há que se reconhecer a nulidade do subitem 13.3 da clausula 13 do contrato para afastar a incidência de multa de 10% em caso de cobrança judicial e do percentual de 20%, previsto a título de honorários advocatícios.4. Da alegação de ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade decorrente da utilização da tabela price.O contrato previa expressamente a forma de amortização no item 10, o qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado, calculado pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de principal e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 11, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que multiplicado por doze corresponde a 8,64876%, a qual, em razão da capitalização mensal, representa a mesma taxa anual efetiva de juros prevista no contrato ( 9%.a.a), inexistindo por este motivo o alegado anatocismo. Noutras palavras, a Ré efetuou uma redução na taxa mensal de apropriação dos juros, com vistas a eliminar a ocorrência do anatocismo, o que ocorreria se a apropriação mensal fosse de 0,75% ( percentual que multiplicado por doze corresponde a 9% a.a.) Prevê ainda o contrato (subitens 13.1 e 13.2) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará sujeito a pena convencional de 2% sobre o valor do débito, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros efetivos de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não estando configurado o anatocismo. 5. Da redução dos juros ( fato superveniente)Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos por se tratar de fato superveniente, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES , estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil ( fies ) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei)IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais

invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012)6. Da nulidade do vencimento antecipado da dívida O embargante alega a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão da utilização da expressão encargos pertinentes, considerada excessivamente vaga e, por isso, contrária ao direito à informação previsto no inciso III do artigo 6º do CDC.A expressão encargos pertinentes abrange todas as cobranças decorrentes do inadimplemento anteriormente especificadas no contrato, previstas no item 13, (fl. 14), e impugnadas pelo próprio curador.Desta forma, a simples possibilidade de identificação destas verbas é incompatível com qualquer ofensa do direito à informação.Ademais, tanto o vencimento antecipado da dívida quanto a incidência dos encargos pertinentes são elementos distintos, que decorrem do próprio inadimplemento contratual.Por essa razão, ainda que fosse reconhecida eventual nulidade em razão da inobservância do direito da informação (nos moldes em que alegada nos embargos), esta nulidade atingiria unicamente os encargos pertinentes (que já foram objeto de impugnação e análise por este juízo), e não o vencimento antecipado da dívida, expressão suficientemente clara quanto à sua significação. 7. Da mora Em que pesem os argumentos das embargantes, não há que se afastar a ocorrência da mora.Fato é que a parte autora utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, quedando-se inerte quanto ao pagamento de seu débito há mais de dez anos. Assim, ainda que existam cláusulas a serem reajustadas, o inadimplemento e, por consequência a mora, são manifestos.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da pena convencional no percentual de 10% e da verba honorária de 20%, prevista no subitem 13.3 do contrato, determinando, ainda, a redução da taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010, conforme a redação dada pela Lei 12.202/2010 ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos, Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO(SP313857 - ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO)**  
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)**  
TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2009.61.00.014443-9AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA, ARMANDO ALVES DA

SILVA, MARIA CILENE SILVA e CRISTIANO TADEU SILVA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 15.845,56 (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizada até 03.07.2009, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 21.1573.185.0003720-83. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Os réus foram regularmente citados, certidão de fl. 83, mas não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos, certidão de fl. 84. Observo, contudo, que posteriormente à propositura desta ação foi promulgada a Lei 12.202/2010, que deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos por se tratar de fato superveniente que deve ser considerado pelo juízo, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei) IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN n.º 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções n.º 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei n.º 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei n.º 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação monitória, para reconhecer o direito de crédito da CEF em face da Ré, porém com a redução da taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010, conforme a redação dada pela Lei 12.202/2010 ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 103. Com a retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela CEF, expeça-se mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA**

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0008912-48.2010.403.610 MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSELIA MARIA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução regularmente proposta pela Caixa Econômica Federal, cuja desistência foi requerida a fl. 110. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, ressalvando que a procuração permanecerá encartada aos autos em sua via original. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0004291-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901001577/2015 PROCESSO Nr: 0001719-28.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 20/03/2015 12:19:33 PROCESSO PRINCIPAL : 0004291-03.2013.403.6100 22 VARA CIVEL ASSUNTO: 020808 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS!  
CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): CIRLANDE SOUZA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/03/2015 14:24:07 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 16/04/2015 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 15h 27min do dia 16.04.2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o (a) Sr.(a) CIRLANDE SOUZA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado (a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram as partes, sendo o Réu advogando em causa própria OAB/SP 264.723, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 21.0236400000239809, operação n. 400, e n. 21.023600100025183, operação n. 001, é de R\$ 43.157,81. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.596,54 no dia 18.05.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 18.05.2015, na agência 4069-Limão situada na Av: Professor Celestino Bourroul -814 para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitórios às fls. 72/84, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0012782-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO DIAS JUNIOR(SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901002154/2015 PROCESSO Nr: 0002417-34.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 13/04/2015 17:35:02 PROCESSO PRINCIPAL N 012782-96.2013.403.6100 ASSUNTO: 020808 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS! CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: JAIRO DIAS JUNIOR PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): DIVA YAEKO HANADA ODO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/04/2015 17:42:30 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 16h50 min do dia 12.05.2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DIVA YAEKO HANADA ODO, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal: Dra. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.00024900010000423936, operação n.001, é de R\$ 70.476,68. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.697,43. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 12.06.2015, na agência 0249, situada na Rua Sete de Abril, no 345, Centro-São Paulo-SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitórios às fis. 40/53, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente Esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019201-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019201-40.2010.403.6100 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a exequente busca o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 175, 181, 191 e 212/214, conclui-se que a compensação requerida pelo devedor e aceita pelo credor foi realizada, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000494-87.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000494-87.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AEMBARGATE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO EXECUTADO: MARIA GORETE MARIANO e RONALDO MARIANO DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 98 e 105/206 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003629-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016769-48.2010.403.6100) EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X EVA CORDIOL DE SOUZA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0003629-10.2011.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA EXECUTADO: EVA CORDIOL DE SOUZA, CLAUDIO JOSE DE SOUZA e CELIA CORDIOL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução que tramitava regularmente, até que noticiada a celebração de acordo entre as partes no bojo da execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0018248-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901002203/2015 PROCESSO Nr: 0001723-65.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 20/03/2015 PROCESSO PRINCIPAL N 0013424-40.2011.403.6100 (embargos no 0018248-42.2011.403.6100) 22 - Vara Cíve/SP ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL/ COMERCIAL! ECONOMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATORIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADA: SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB NO 64.158 RÉU: VALTER SAN MARTIN RIBEIRO CONCIUADOR: MIATA MARTINS DE ANDRADE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/03/2015 14:00:22 TERMO DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13:26 h do dia 14/05/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontrava o Sr. MIATÁ MARTINS DE ANDRADE, Conciliador nomeado, sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal JOALDO KAROLMENIG DE LIMA CAVALCANTI, designado para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes anota-se a presença da

parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado (a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato fl. 211218110000155560, operação n. 110, é de R\$ 53.660,17. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 34.551,42, com vencimento no dia 13 de junho de 2015, para tanto cleveia comparecer no dia 13 de junho de 2015 na Agencia CEF no 0238 - Avenida Paulista/SP, situada à Avenida Paulista, 1842 - São Paulo/SP - E: 011- 3 103-5900. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução n 0018248-42.2011.403.6100, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto O feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário:

**0020083-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020083-31.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO PAIVA GOUVEIA e SINDICOPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a exequente busca o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios. Da documentação juntada aos autos, fls. 311, 316, 319, 324 e 328/329 dos autos principais, conclui-se que a compensação requerida pelo devedor e aceita pelo credor foi realizada, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009190-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0009190-44.2013.403.6100 EMBARGANTE

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO EXECUTADO: SUHEL AMYUMI REG N.º

\_\_\_\_\_/2015SENTENÇATrata-se de embargos à execução definitivamente julgado, no qual a União manifestou, à fl. 59 seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016769-48.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X EVA CORDIOL DE SOUZA X CELIA CORDIOL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016769-48.2010.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
EXECUTADOS: EVA CORDIOL DE SOUZA, CLAUDIO JOSE DE SOUZA e CELIA CORDIOL Reg. n.º  
\_\_\_\_\_/ 2015SENTENÇATrata-se de ação, em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 125/140. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013424-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901002203/2015 PROCESSO Nr: 0001723-65.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 20/03/2015 PROCESSO PRINCIPAL N 0013424-40.2011.403.6100 (embargos no 0018248-42.2011.403.6100) 22 - Vara Cive/SP ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL/ COMERCIAL! ECONOMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATORIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADA: SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB NO 64.158 RÉU: VALTER SAN MARTIN RIBEIRO CONCIUADOR: MIATA MARTINS DE ANDRADE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/03/2015 14:00:22 TERMO DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13:26 h do dia 14/05/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontrava o Sr. MIATÃ MARTINS DE ANDRADE, Conciliador nomeado, sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal JOALDO KAROLMENIG DE LIMA CAVALCANTI, designado para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado (a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato fl. 211218110000155560, operação n. 110, é de R\$ 53.660,17. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 34.551,42, com vencimento no dia 13 de junho de 2015, para tanto cleveia comparecer no dia 13 de junho de 2015 na Agencia CEF no 0238 - Avenida Paulista/SP, situada à Avenida Paulista, 1842 - São Paulo/SP - E: 011- 3 103-5900. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão

do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução n 0018248-42.2011.403.6100, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto O feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário:

**0017545-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA FAGUNDES SCHALCH PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017545-09.2014.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP EXECUTADO: VERA LUCIA FAGUNDES SCHALCH Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA** Trata-se de ação, em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo firmado, fls. 20/21. A suspensão do feito foi deferida, tendo a exequente informado o pagamento integral do débito, fl. 23. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018444-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS PENTEADO TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS PENTEADO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA** Trata-se de ação em regular tramitação quando, a parte autora, pela petição de fl. 37, requereu a desistência da ação em razão do parcelamento do débito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017580-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR X GLEICE MENDES CORREA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017580-03.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR e GLEICE MENDES CORREA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 E N T E N Ç AA presente ação monitoria**

encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu, à fl. 100, a desistência do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar a desistência requerida, considerando que os réus não foram sequer citados. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003047-45.1990.403.6100 (90.0003047-1)** - ADILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE NEI DE MATOS X DORIVAL MARTINI X OSNY TADEU HILARIO DE SIQUEIRA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ADILSON DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003047-45.1990.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA PEREIRA, JOSE NEI DE MATOS, DORIVAL MARTINI e OSNY TADEU HILARIO DE SIQUEIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Considerando que a incidência dos juros de mora em continuação foi afastada em segunda instância, fls. 406/419, os documentos de fls. 168/170, 174, 176, 219/221, 225 e 228 demonstram que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi constada que os depósitos efetuados liquidaram os valores inscritos, fls. 423/428. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)** - APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00697157-50.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 175/178, 181, 191, 201, 203, 205/206 e 212/214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0034932-09.1992.403.6100 (92.0034932-3)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)** - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017768-45.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: JOSÉ ALBERTO PAIVA GOUVEIA e

SINDICOPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 311, 316, 319, 324 e 328/329, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012279-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTIVERSON CARDOSO SILVA  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012279-12.2012.403.6100 MONITÓRIA  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ESTIVERSON CARDOSO SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 85. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Observo, por fim, que no caso dos autos não há valores bloqueados, bens penhorados e nem mesmo restrição sobre veículos a justificar o deferimento do pedido formulado no segundo parágrafo da petição de fl. 85. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019152-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERTE GAMA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE GAMA DA CONCEICAO  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019152-28.2012.403.6100 MONITÓRIA  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LAERTE GAMA DA CONCEIÇÃO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 93. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Observo, por fim, que no caso dos autos não há valores bloqueados, bens penhorados e nem mesmo restrição sobre veículos a justificar o deferimento do pedido formulado no segundo parágrafo da petição de fl. 93. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008769-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CAMILA DA SILVA PENHA  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008769-54.2013.403.6100 REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CAMILA DA SILVA PENHA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes, fl. 80, reconhecendo a superveniente perda de objeto da presente demanda. Assim, como não remanesce às partes interesse na propositura da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre partes, (cláusula segunda, fl. 85). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4095**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011842-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR HUGO MARQUES MACIEL**

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor ou obtenha do 5º Tabelião de Protesto cópia do comprovante de entrega da comunicação do protesto realizado (fl. 19).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005161-77.2015.403.6100 - POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por POMPÉIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento dos créditos de precatório cedidos à autora como suficientes para suspender a exigibilidade da dívida que a União Federal alega possuir em face da autora, para que se viabilize a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, ainda, a declaração de compensabilidade dos créditos de precatório cedidos à autora. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 20/54. Atribui à causa o valor de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais). Custas à fl. 55 e 64. Em petição de fls. 65/128, a autora aduz que em nenhum momento é mencionada a existência de ofício precatório. Com relação à divergência entre os números das inscrições em dívida ativa indicado à fl. 45, esclarece que os documentos juntados tem o escopo precípuo de demonstrar de forma iniludível quanto à possibilidade de uso na compensação tributária por parte do contribuinte, vez que a própria União Federal já se beneficiou de parte dos ativos ofertados pelo postulante, para satisfazer um crédito da mesma. Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 134/146 alegou a incompetência do Juízo Cível para julgar a pretensão, pois trata-se de cobranças executivas já ajuizadas. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento. Sustenta a carência da ação por falta de interesse processual, pois não há necessidade de formular um requerimento como esse em uma demanda de conhecimento, bastando para tanto que ela tivesse apresentado nas indicadas cobranças executivas uma simples petição nesse sentido, com fundamento nos preceitos da Lei nº. 6.830/80. Pugna pela extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De fato, embora a parte autora afirme que não mencionou em nenhum momento a existência de ofício precatório (fl. 66), contrariando suas próprias argumentações na exordial, assiste razão à União Federal (fls. 134/146), no que se refere à evidente ausência de interesse de agir em ver acolhida a pretensão de que, com o oferecimento de caução consistente em uma parcela do crédito de um precatório que haveria sido (ou viria a ser) expedido nos autos da ação nº. 2002.34.00.031726-3 - movida em face da autora pela S/A Usina Ouricuri Açúcar e Alcool perante a 15ª VFC/DF - e que lhe teria sido transmitido por contrato de cessão de direito já apresentado em Juízo em sede de habilitação, seja concedida neste feito, a antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade de determinadas obrigações tributárias que lhe são imputadas pela ré e a consequente expedição da pertinente certidão de regularidade fiscal, uma vez que, tratando-se de débitos que dela são cobrados em sede de execuções fiscais já ajuizadas, não há necessidade de formular tal requerimento em uma demanda de conhecimento como a presente, dissociada de qualquer pretensão anulatória do débito, bastando uma simples petição ao Juízo em que tramita as referidas execuções, para a apreciação do pedido, nos termos requeridos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no

momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, diante da ausência do interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012517-26.2015.403.6100 - MILTON RENATO CARLSTRON (SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por MILTON RENATO CARLSTRON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré não realize leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes ou sustar os seus efeitos, até o julgamento de mérito na ação principal a ser ajuizada. Fundamentando sua pretensão sustenta ter adquirido imóvel, em 25.04.2003, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, atrasou algumas prestações, diante do fato de ter pago mais de R\$ 70.000,00 e o imóvel ter sido avaliado e, R\$ 45.000,00. Discorre sobre a ausência de notificação pessoal para purgar a mora e publicação do edital de leilão público em jornal com sede fora da Comarca da praça do imóvel hipotecado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/29), Atribuído à causa o valor de R\$ 38.587,71 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. As custas processuais serão suportadas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012658-45.2015.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO (SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por KARAN BELLI DEODATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para rever e adequar corretamente os valores dos encargos mensais de acordo com as novas condições do requerente, afastando-se qualquer medida que vise tirar a posse e propriedade do imóvel financiado, e, ainda: 1) que seja declarada ilegal qualquer forma de desprover a propriedade do imóvel com rescisão unilateral do contrato de mútuo firmado; 2) que seja autorizado, liminarmente, o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, enquanto se decide a ação principal a ser proposta no trintídio legal, calculado com os reajustes legais, com revisão dos valores para que possam, de modo justo cumprir a obrigação elencada no contrato de financiamento e 3) que seja vedado aos requeridos a prática de atos tendentes a cobrança dos valores das prestações e do saldo devedor, acrescidos de mora e de correções monetárias, mias precisamente a vedação ao procedimento de execução hipotecária revisto no Decreto-Lei nº. 70/66. Fundamentando sua pretensão sustenta ter adquirido imóvel, em 01.07.2013, por contrato de instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, figurando como cessionária e credora hipotecária, a Caixa Econômica Federal e como vendedores José Paulo de Castro e Marinês de Araujo Castro, conforme contrato nº. 1.4444.0338577-9. Alega que não teve condições de realizar os pagamentos pois foi surpreendido pelo fechamento do seu local de trabalho. Discorre sobre a possibilidade de revisão judicial do contrato, apresentando planilha de cálculo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/45), Atribuído à causa o valor de R\$ 67.537,10 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos). Custas à fl. 45. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei nº. 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. As custas processuais serão suportadas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 7465**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0014748-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FESSEL CALDAS (SP048480 - FABIO ARRUDA)**

Designo audiência admonitória para o dia 19/08/2015, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça

munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 7466**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0004470-48.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 124/130, cujos fundamentos adoto, e indefiro o pedido da defesa de fls. 118/119. Designo audiência admonitória para o dia 19 de agosto de 2015, às 14h30. Intime-se o apenado para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de renda mensal. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

#### **Expediente Nº 7469**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0014600-97.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ E SP158784 - JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES)

Designo audiência admonitória para o dia 19/08/2015, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 7475**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002671-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Em face da não localização do (a) apenado (a) expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado para cumprimento das penas. Deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

#### **Expediente Nº 1649**

##### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0008365-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO

HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista não haver tempo hábil para a intimação da defesa e dos réus para a audiência por videoconferencia designada para o dia 06 de Julho de 2015, às 16:30hs, e, diante do congestionamento da pauta de videoconferências desta Subseção Judiciária de São Paulo, o que acarretaria um indesejado prolongamento do feito, em prejuízo da continuidade dos autos principais, adite-se a carta precatória nº 080.000259-5/2015, a fim de que o ato seja realizado pelo método tradicional. Comunique-se o juízo de Vitória/ES desta decisão. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4448**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001036-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ENRIQUE TRUJILLO MERINO(SP166713B - NARCELO ADELQUI FELCA E SP166714B - CINTHYA NUNES VIEIRA DA SILVA E SP166714B - CINTHYA NUNES VIEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Alberto Enrique Trujillo Merino às fls. 314, eis que tempestivo. Intime a defesa constituída para apresentação de razões do recurso de apelação. Tendo em vista a informação de novo endereço do réu às fls. 313, expeça-se novo mandado de intimação da sentença.

**Expediente Nº 4449**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001113-94.2013.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MOON YOUN CHANG X RAE MYUNG PARK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Carta Precatória nº. 0001113-94.2013.403.6181 Intimem-se as acusadas MOON YOUN CHANG e RAE MYUNG PARK para que, no prazo de 20 dias, apresentem os comprovantes dos depósitos faltantes, bem como as certidões de antecedentes criminais. São Paulo, 26/06/2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3634**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0010836-06.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-63.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA

Torno prejudicado o disposto acerca das custas na decisão de fls. 56/59, por não ser aplicável ao feito em comento. Regularize-se a intimação da parte requerente no tocante à decisão mencionada. Após, nada sendo requerido, cumpra-se com o disposto ao final daquela.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004486-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004486-5)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO X EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS)

Intime-se a a defesa para que apresente os memoriais.AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA

**0002119-44.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Verifico que, não obstante a manifestação ministerial de fls. 888, conforme termo de deliberação em audiência (fls. 793/794), o depoimento prestado pela testemunha de acusação ROBERTO WAGNER CALDEIRA nos autos da ação penal nº 0008266-57.2008.403.6181 foi aceito como prova emprestada nestes autos, sendo encerrada a instrução processual e tendo o Ministério Público Federal apresentado alegações finais às fls. 816/837.Sendo assim, revogo o despacho de fls. 886.Manifeste-se a defesa em termos de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, conforme o artigo 403 do Código de Processo Penal.Int.

**0004287-77.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RONAN MARIA PINTO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A, Código Penal, ante o não-recolhimento da contribuição previdenciária do período de janeiro de 2000.A denúncia foi recebida em 23.04.2014 (fls. 169/170).Regularmente citado (fls. 294), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 178/210 e documentos) por meio de advogado constituído, alegando ausência de justa causa, extinção da punibilidade, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Não houve extinção da punibilidade, uma vez que, até o presente momento, não restou comprovado o pagamento do débito em questão (fls. 300).As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas ao longo da instrução processual.Designo audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2015, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu.Cópia da presente servirá como Carta precatória 254/2015 para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André-SP, para intimação para comparecimento à audiência acima designada, a ser realizada neste juízo deprecante, das seguintes pessoas: RONAN MARIA PINTO, brasileiro, casado, comerciante, natural de Patos de Minas/MG, nascido em 06.05.1953, filho de Antonio Natalicio Pinto e Joviana Santana, portador do RG 18691000 SSP/SP, CPF 097607171-15, residente na Rua Dona Carlota, 262, ap. 51, Centro, Santo André/SP, CEP 09040-250, e endereço comercial na Rua Catequese, 562, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-400, a fim de que seja realizado o seu interrogatório MARCO ANTONIO CAVALCANTE ALMEIDA, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 092649348-55, com endereço à Rua do Salto, 72, Vila Assunção, Santo André/SP, a fim de que seja ouvido na qualidade de testemunha de defesa LEONEL PARLATO, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 067996128-34, com endereço à Rua Kowarick, 94, Jardim Bela Vista, Santo André/SP, a fim de que seja ouvido na qualidade de testemunha de defesa.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0015556-16.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ X EZZAT GEORGES JUNIOR X RAFAEL PLEJO ZEVALOS(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls. 303: Segundo informações prestadas pelo setor de recursos humanos da Polícia Federal, as testemunhas de acusação Edson Fernando Rossi e Hélio Rodrigues Simões residem fora desta Subseção Judiciária.Designo audiência para o dia 24 de agosto de 2015 a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Hélio Rodrigues Simões às 16:30 e na sequência a oitiva da testemunha Edson Fernando Rossi às 17:30. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 3637**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0007722-25.2015.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X FABIANO DA SILVA RIBEIRO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

D e c i s ã o Cuida-se de Comunicação da Prisão em Flagrante Delito de FABIANO DA SILVA RIBEIRO, ocorrida no dia 29 de junho de 2015, pela prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro e artigo 1º da Lei nº 8.176/91. A defesa do preso requereu a concessão da liberdade provisória com base nos argumentos de fls. 23/25 e documentos anexos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares diversas da prisão. (fl. 39/verso). É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Da análise dos autos, e ponderando os delineamentos coligidos aos autos pelas partes, verifico que a segregação cautelar do Requerente, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a prisão preventiva com base na garantia de aplicação da lei penal pressupõe demonstração que o agente pretende evadir-se do distrito da culpa com o fim de frustrar futura execução da pena e nos autos não há indícios ou provas que confirmem que o Requerente pretende furtar-se à ação da Justiça. Outrossim, não há registro de antecedentes criminais desfavoráveis, notadamente pela prática do mesmo delito, a indicar que o Requerente pratique o contrabando de forma contumaz. Assim, demonstra-se cabível no presente caso a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Bem como, tratando-se de delito não listado no rol de crimes inafiançáveis do art. 323 do CPP, entendo ser imprescindível a prestação de fiança, bem como outras medidas cautelares diversas da prisão, para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal. Assim, fixo a fiança no patamar de 02 (dois) salários mínimos correntes. Ante o exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Requerente, defiro o pedido para **CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:** a) prestar fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos correntes, fixado diante das circunstâncias do caso concreto. b) comparecer mensalmente em Juízo, até o 10º dia de cada mês, devendo assinar termo de compromisso e comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, I, CPP); c) informar e justificar a licitude de suas atividades, por meio da apresentação, a cada três meses, de certidões negativas criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal (art. 319, I, CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por mais de 15 dias, sem autorização judicial (art. 319, IV, CPP); Com a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura contendo as medidas cautelares diversas supra expendidas, bem como determinando que FABIANO DA SILVA RIBEIRO compareça na Secretaria desta Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a concessão da liberdade, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida. Intime-se, com urgência, a parte requerente, por meio de seu advogado. Dê-se ciência ao MPF.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2505**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008358-25.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos. Ante o quanto certificado a fls. 185, intime-se a defesa do réu MARCO ANTÔNIO MOURA DE CASTRO a apresentar no prazo de 03 (três) dias novo endereço para intimação da testemunha Frediano de tal, sob pena de preclusão. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal. O ônus da atualização dos endereços é

da defesa, e não do Poder Judiciário.(AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010).Caso seja informado novo endereço dentro do prazo determinado, expeça a Secretaria o necessário para realização da oitiva.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2506**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009831-88.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES  
Vistos.Ante o quanto informado pela Secretaria a fls.276, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para que forneça a este Juízo novos endereços para intimação da testemunha Márcio Romera Fernandez, além daquele encaminhado pelo Juízo Deprecado a fls.271.Com a resposta, expeça-se o necessário para que seja realizada a oitiva da referida testemunha. (Foram expedidas as cartas precatórias nº 104 e 105/2015-FRJ respectivamente às Subseções Judiciárias Federais de Santos/SP e São Vicente/SP).

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9427**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013615-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO(SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 09.10.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA inistério Público Federal requereu a suspensão da punibilidade e da prescrição da pretensão punitiva em relação às inscrições parceladas e emendou a inicial para fazer constar as demais inscrições.É o relatório. Decido.11. Apenas o pagamento integral gera a extinção da punibilidade. O que se tem é o parcelamento dos créditos tributários. O parcelamento dos créditos tributários tem como efeito jurídico a suspensão do processo, da pretensão punitiva e do prazo prescricional, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 10.684/03.12. Em face disto, incabível a absolvição sumária, devendo ser deferido o pedido do MPF no sentido de que sejam suspensos o processo, a pretensão punitiva e o prazo prescricional em relação às inscrições objetos da denúncia inicial.13. As demais alegações ficam prejudicadas em razão da suspensão do processo e, ainda que assim não fosse, dizem respeito à instrução processual, visto que não se enquadram nas situações do art. 397 do Código de Processo Penal.14. Passo à análise do aditamento da denúncia.15. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com peças de informação, de que constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.16. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com relação às inscrições relativas ao IRPJ (nº 80.2.14.069775-30), ao IPI (nº 80.3.14.004092-28), à CSLL (nº 80.6.14.116825-00) e ao PIS (nº 80.7.14.027992-86), pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 17. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 18. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação ou ratificação da resposta à acusação apresentada, no prazo de 10 dias,

na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.19. Não apresentada ou ratificada a resposta pelo acusado no prazo, tendo em vista que já tem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).20. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), mantenho para o dia 21 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu(ré), caso se encontre preso(a).21. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 22. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 23. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.24. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, aguarde-se a resposta à acusação, tendo em vista que o acusado já possui advogado constituído nos autos.25. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).26. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.27. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.28. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional anualmente, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas das inscrições nº 80.6.14.116826-90 e 80.4.14.121884-74, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da Procuradoria da Fazenda Nacional, vista ao MPF, para que requeira o que entender cabível. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9428**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-50.2003.403.6181 (2003.61.81.000673-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Acolho a manifestação ministerial de fl. 882-verso, para determinar o prosseguimento do feito, tendo em vista não haver informação nos autos de que o crédito tributário indicado na denúncia está com a exigibilidade suspensa (o pedido de parcelamento ainda não foi consolidado).Anotem-se na capa dos autos o número do Recurso em Sentido Estrito distribuído por dependência a esta ação penal: 0005828-14.2015.403.6181. No mais, VISTA ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO LEGAL.Int.Fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3534**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009117-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

(VISTA para a defesa de LUIZ CLÁUDIO GARCIA PEREIRA apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante despacho de fls. 985/985verso).

**Expediente Nº 3535**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003937-63.2013.403.6104** - BANCO SANTANDER S/A(RS081682 - FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Acolho a manifestação de fls. 71/72 do Ministério Público Federal. Intimem o Banco Santander S/A para atender a referida cota. São Paulo, 26.06.2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

**Expediente Nº 3536**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014221-59.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Mantenho a decisão recorrida. A interessada ao renovar o seu pedido deverá instruí-lo com prova da propriedade fiduciária do automóvel mediante a apresentação do certificado de licenciamento do veículo ou certidão do Detran. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

**Expediente Nº 3537**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008166-39.2007.403.6181 (2007.61.81.008166-7)** - ADAIR OLIVEIRA ROSILIO(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho: VistosTraga à requerente aos autos provas que indiquem que os bens descritos a fl.422 dos autos e os quais ela pretende lhe sejam restituídos foram apreendidos em sua residência.Após, conclusos.Intime-se.São Paulo, 29 de junho de 2015.Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal

**Expediente Nº 3538**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000308-10.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ODILON CORREA PACHECO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Vistos.Verifico que o réu ODILON CORREA PACHECO manifestou interesse em apelar da sentença condenatória (fls.863/864) na ocasião de seu comparecimento em juízo no dia 10.04.2015.O defensor constituído, por sua vez, intimado do teor da r.sentença condenatória no dia 09.06.2015 (fls.874) manifestou-se no dia 16.06.2015 (fls.876) para requerer a apresentação de razões recursais no Tribunal. Considerado que o art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, dispõe que a declaração da vontade de arazoar na Superior Instância deve constar

na petição ou termo de interposição do recurso, cujo prazo é de 5 (cinco) dias, constato que a petição do defensor constituído é intempestiva e por essa razão, indefiro o requerimento para apresentação das razões de apelação no Tribunal. Ademais, o próprio réu ODILON CORREA PACHECO já havia interposto o recurso de apelação, tendo inclusive sido recebido pela decisão acostada à fls. 865/865v. Por todo o exposto, intime-se novamente o defensor constituído do réu ODILON CORREA PACHECO para apresentar as razões recursais, impreterivelmente, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo assinalado sem a apresentação das razões recursais, nomeio como defensora ad hoc a Dr<sup>a</sup> Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946, para a apresentação das referidas razões. Apresentadas as razões recursais, cumpram-se os demais itens da decisão proferida à fls. 823/823v. Na hipótese de apresentação das razões recursais pela defensora ad hoc, antes de encaminhar os autos ao Tribunal, voltem os autos conclusos para fixação de honorários. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3444**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030469-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4)) ANTONIO CARLOS GOMES REIS (SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTONIO CARLOS GOMES REIS, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0038321-56.2006.403.6182. No feito executivo, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0047278-94.2008.4.03.0000, determinando a exclusão do embargante do polo passivo (fls. 377/381-EF). A decisão proferida transitou em julgado para as partes em 14/05/2015. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a extinção da ação de execução em relação ao embargante, deixa de existir objeto nos presentes Embargos à Execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, considerando que a parte embargante precisou contratar advogado para prover sua defesa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025355-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA (fls. 282/330), em face da sentença proferida às fls. 259/260, sob a alegação de que a r. sentença foi omissa com relação aos honorários em favor do embargante, em que pese ter julgado procedente o pedido. Sustentou, ainda, que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a análise pendente do pedido de compensação. Por tal motivo, não poderiam ter sido inscritos em dívida e ajuizados para cobrança através da execução principal. Requereu a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da sentença proferida, para que se condene a embargada Fazenda Nacional em honorários, ante o indevido ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em omissão com relação aos honorários. A sentença claramente definiu pelo seu não cabimento, em razão da parte embargante ter preenchido com erro os pedidos de compensação (fl. 206), tal qual afirmado no parecer da Receita Federal de fl. 256. Com relação aos efeitos modificativos do julgado, conforme pretendido pela embargante, há que ser dado provimento. Em que pese o parecer da Receita Federal de fl. 256 ser claro ao informar que a cobrança da dívida resultou em erro do contribuinte ao preencher seu pedido de compensação, fornecendo informações equivocadas à Receita Federal e gerando, por consequência, a cobrança da dívida pela Fazenda Nacional, é fato que tais declarações ainda se encontravam sob análise quando do ajuizamento do feito executivo. Ainda, somente após a provocação do contribuinte (mediante os próprios

embargos), houve decisão administrativa da Receita Federal acerca das compensações pretendidas, alterando-se o status dos pedidos (fls. 215/231), que passaram de em análise para retificado e homologado. Apenas parte do débito inscrito permaneceu controversa, não tendo sido atingido pela compensação. Nesse ponto, ao quitar o valor remanescente, a embargante confessa e anui com a sua exigibilidade. Portanto, analisando-se somente o valor compensado pela Receita Federal, temos que a maior parte do débito inscrito (mais de cinquenta mil reais à época), de fato, foi extinta através do encontro de contas. Pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários sucumbenciais deve atingir aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. No caso, o próprio executado deu ensejo à propositura da execução fiscal, ao preencher com erro seu pedido de compensação. Contudo, pendente a análise administrativa de tal requerimento (somente encerrada pela a decisão juntada à fl. 256), é certo que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DISCUSSÃO REVISIONAL ADMINISTRATIVA EM TRAMITAÇÃO COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 205 do CTN. 2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. 3. Denota-se que o entrave, para a expedição de certidão, repousaria na alegação de que a impetrante/apelada obteve recusa na expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). 4. A mensagem insculpida a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade suspensa ou garantido na correspondente execução fiscal. 5. Instaurando a parte contribuinte discussão acerca dos débitos na seara administrativa, verificada uma das causas de suspensão da exigibilidade dos mesmos, impedindo a atividade estatal de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 151, do CTN. 6. Neste sentido, o Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação de força suspensiva. Precedente. 7. Ressalta-se que o próprio Delegado da Receita Federal, ao prestar informações fls. 134, propôs o cancelamento da inscrição 80 6 09 007506-40, após a análise do pedido de revisão de débito inscrito, apresentado pelo contribuinte. 8. Em se tratando de estrita legalidade tributária, então, não se constata nenhum malferimento pela parte aqui apelada, mas, sim, ao contrário, precisa a subsunção de seu contexto ao da norma do referido art. 206. 9. Sendo aquele combatido débito o único existente perante a Administração, à luz dos autos deflui deste contexto sua flagrante ilegalidade, ao não fornecer certidão positiva com efeito de negativa, como o ordena o artigo 206, CTN. 10. Nesse sentido, pois, equivocada a sustentação fazendária em apelo. 11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 00160948520104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pela argumentação acima exposta, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte, para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 259/260, fazendo constar: Revela-se inexigível a cobrança de maior parte do débito inscrito, tendo sido a execução fiscal nº 0044421.85-2010.403.6182, ajuizada enquanto pendia decisão administrativa, a ser proferida nos pedidos de compensação realizados pela embargante, enquadrando-se tal decisão como causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. (...) Pelo exposto, condeno a embargada em honorários, que arbitro em valor correspondente a dez por cento do valor do crédito indevidamente cobrado, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil. No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

**0046370-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057340-72.2011.403.6182) DENISE CARDOZO DE MELLO ABBUD (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
DENISE CARDOZO DE MELLO ABBUD, qualificado na inicial, ajuizou em 26/09/2013 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00573407220114036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80 (fl. 29-EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já arbitrados no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução

fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0035308-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-23.2013.403.6182) SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00201362320134036182, ajuizada para a cobrança de tributos referentes ao IRPF, objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 12 068223-07. Alegou ser o débito inexigível, ante a decisão administrativa da Receita Federal que já reconheceu erro no lançamento. Ainda, aduziu que existe Ação Anulatória, com liminar deferida a seu favor, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. Requereu a procedência dos embargos e a suspensão do feito executivo até o julgamento da Ação Anulatória. É o relatório. Passo a decidir. Verifico haver coincidência destes embargos com a Ação Anulatória nº 0018278-61.2013.403.6100, ajuizada em 08/10/2013, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos (as causas de pedir e pedidos são idênticos). Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 04/06/2014, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários por não se ter completado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0035309-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044579-72.2012.403.6182) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob nº 00445797220124036182, para cobrança de créditos não tributários, objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante insurge-se contra a aplicação de multa, consubstanciada no Auto de Infração nº 086364, datado de 22/07/2003 (fls. 22/24). Em suas razões, alega a impossibilidade de proceder à coleta de amostra-testemunha, considerando que o combustível é enviado pela distribuidora em diferentes containers, e que tal procedimento implicaria infração de normas de segurança da CETESB. Ainda, justifica a falta de identificação das bombas (outra infração), pelo simples fato de que os adesivos com as informações não estavam prontos na data da fiscalização, sendo certo que os adesivos antigos haviam sido retirados para limpeza das bombas. Ainda, pugna pela não incidência da taxa Selic para correção de dívida não tributária, bem como sua exclusão do valor contido na CDA, que seria ilíquida e inexigível. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, protestando pela produção de provas de forma genérica. À fl. 33, decisão que recebe os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou Impugnação (fls. 34/99), rebatendo a tese da embargante, defendendo a legalidade e o mérito do ato administrativo representado pela infração imposta, bem como defendendo a aplicação da taxa Selic como atualização válida para débitos de natureza não tributária. Junta cópia integral do Processo Administrativo (fls. 38/99). Concedida réplica à parte embargante, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos juntados (fl. 100), ela reiterou os termos de sua inicial (fls. 101/102). É o relatório. Passo a decidir. Apesar do requerimento genérico de produção de provas formulado pela embargante, verifico que a discussão travada nos presentes embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Em que pesem os argumentos da embargante, no sentido de que não poderia efetuar a coleta das amostras-testemunha sem que este ato infringisse normas da CETESB, tal razão não lhe assiste. A multa foi aplicada com base nas Portarias ANP de nº 116/200 e 248/2000, conforme destacado no próprio Auto de Infração, bem como da Lei nº 9478/97, regulamentada pela Lei nº 9847/99, sendo que esta última dispõe, em seu artigo 3º, inciso IV: Artigo 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados. Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A própria norma atacada pela embargante lhe acena com medida alternativa à coleta da amostra-testemunha, conforme dispõe o artigo 4º da Portaria ANP nº 248/2000, que ora transcrevo: Artigo 4º. O revendedor varejista poderá não efetuar as análises citadas no artigo 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo. Pela regra acima, verifica-se que a embargante, em verdade, não procedeu à coleta da amostra-testemunha, alegando impossibilidade de tê-lo feito, mas também não preencheu os dados do Registro de Análise de Qualidade, com

base nas informações enviadas pela distribuidora, o que evitaria a multa para esta infração. Logo, havendo comportamento alternativo legalmente autorizado e que não foi observado pela embargante, não há como acatar sua tese de impossibilidade de coleta das amostras-testemunha. Com relação à aplicação de multa pela não identificação das bombas de combustíveis, também não há como acolher a tese da embargante. No caso, a despeito de suas justificativas, fato é que a identificação das bombas é um direito dos consumidores, diz respeito à informação sobre o produto que se está consumindo ou pretende consumir. A falta ou insuficiência da informação destinada aos consumidores está tipificada no inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9847/99: Artigo 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ressalto que não se observa, no caso em análise, qualquer abuso no Auto de Infração, bem como das multas impostas, que visam não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar normas técnicas mínimas, como também objetivam desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. In casu, considero ser irrelevante a boa-fé invocada pela embargante, uma vez que cabia a esta preencher, no momento da entrega pelo distribuidor, o Registro das Análises de Qualidade, bem como identificar as bombas de combustível. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente e levando em conta a gravidade da conduta, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da embargante, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada, sendo certo que ambas as multas foram aplicadas em seu patamar mínimo, conforme a legislação. Não apresentando a embargante qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração nº 86354, mostra-se plenamente hígida a aplicação das sanções. Por fim, também não procede a alegação da embargante no tocante aos juros de mora e atualização pela taxa SELIC. Conforme bem observado pela embargada, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 37-A, parágrafo primeiro, prevê a aplicação da taxa SELIC para créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. NULIDADES ALEGADAS: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL; ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL; NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ADMINISTRATIVA; ILEGALIDADE DA SELIC COMO TAXA DE JUROS E SUA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA; BIS IN IDEM DIANTE DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. CONFISCO; EXCESSO DE EXECUÇÃO; EIVAS NÃO OCORRENTES: INTELIGÊNCIA DO ART. 37, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002; COBRANÇA DE MULTA E HONORÁRIOS: TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA; AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO. 1. A alegação de nulidade do título executivo não prevalece em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos para a identificação do crédito executado sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Ademais, como a cobrança refere-se a multa administrativa convertida em pena pecuniária, não tem natureza tributária, nos termos do 2º, do Art. 39, da Lei nº 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79, não incidem as disposições do CTN. 2. Pelas mesmas razões, descabe falar em falta de fundamentação da dívida, a qual se refere a multa administrativa, constando expressamente da CDA, especificamente no demonstrativo de débito que a acompanha, tanto é assim que oportunizou ampla defesa nestes embargos. 3. Sem embargo da decisão absolutória proferida no âmbito criminal ter se fundamentado na ausência de provas de ter o réu concorrido para a prática da infração, o contexto não o beneficia em face da independência entre as esferas administrativa, civil e criminal no que toca à responsabilidade do agente, sendo indubitoso que a justiça criminal não afirmou a não existência do fato que embasa a apuração administrativa. Precedentes do C. STJ. 4. A alegação de improcedência da multa administrativa em face da ausência de configuração de infração ao disposto no inciso V do art. 34, da Lei nº 4.595/64 veio desprovida de qualquer comprovação, limitando-se à juntada da sentença proferida no processo criminal, insuficiente para o afastamento da multa administrativa, como visto, diante da citada autonomia entre as instâncias, certo ademais que o embargante não produziu provas neste sentido, quedando-se inerte quando instado a indicá-las, donde que não ter se desincumbido do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I), em ordem a abalar a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo 5. Não acarreta nulidade da CDA a falta de juntada do correlato processo administrativo - cuja existência material é evidenciada por aquele título executivo, no qual consta o número dos respectivos autos, corporificando este o resumo necessário dos elementos essenciais à cobrança judicial, prescindindo de qualquer outro elemento. Somente mediante a cabal demonstração de sua necessidade e utilidade é que a providência poderia se convalidar. 6. A dívida imbrica-se a multa administrativa, para cujo inadimplemento há expressa previsão de incidência da SELIC, nos termos da Lei nº 10.522/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79/01, donde sua plena aplicabilidade, cabendo ressaltar que não houve cumulação com correção monetária. 7. A simples leitura do disposto no art. 37 da Lei nº 10.522/2002 já é suficiente para arrear o alegado bis in idem na incidência de multa de mora sobre a multa administrativa aplicada ao embargante, posto que os institutos em

causa têm natureza jurídica diversa e previsão legal expressa. O mesmo entendimento aplica-se à cumulação de multa moratória e honorários advocatícios. 8. Descabe eleger a data de inscrição do débito em dívida ativa como sendo o termo inicial para a incidência da correção monetária, face ao disposto no 1º, do art. 37, da Lei nº 10.522/2002. 9. Apelo do embargante improvido. (AC 00054215420064036106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 147 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da embargante e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0045157-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029623-51.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) CIA/ SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou em 12/09/2014 estes Embargos à Execução em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00296235120124036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80 (fl. 28-EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já arbitrados no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0049692-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032020-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032020-5)) ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) ROTAVI INDUSTRIAL LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 200961820320205. Devidamente intimada à emenda da inicial, a embargante silenciou (fl. 38-vº). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

**0050826-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019118-98.2012.403.6182) ALINE BARBOSA DOS SANTOS(MG077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA E DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) ALINE BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00191189820124036182. Devidamente intimada à emenda da inicial, a embargante silenciou (fl. 21-vº). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

**0050992-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054514-39.2012.403.6182) NELICE FERREIRA MOURA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) NELICE FERREIRA MOURA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00545143920124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a

decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0050994-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002326-2)) CLARICE MARTINS(SP259585 - MARIO BERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CLARICE MARTINS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 201061820023262, proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao SIMPLES, onde alega a prescrição dos débitos em cobrança (fls. 02/35). Emenda à inicial determinada à fl. 38, cumprida às fls. 40/43. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 46/53, requerendo a extinção dos presentes embargos sem solução do mérito, tendo em vista que a prescrição alegada já foi objeto de decisão no feito executivo (fls. 62/63-EF), sendo certo que a embargante não interpôs qualquer recurso de tal decisão. Requer, portanto, a preclusão da matéria já discutida, ou alternativamente, a improcedência dos embargos. Intimada para réplica (fl. 56), a embargante reiterou os termos de sua inicial, pugnando pela apreciação da matéria relativa à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, bem como por serem os embargos ação de conhecimento (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Verifico, no caso, que o argumento único da embargante é, novamente, a prescrição. Forçoso reconhecer, à luz da jurisprudência, que a matéria já decidida em exceção de pré-executividade não pode ser rediscutida, ainda que no âmbito dos embargos à execução, caso não haja nenhuma inovação na tese ou alteração fática que permita uma nova análise por parte do magistrado. Nesse ponto, há que se reconhecer a eficácia consumativa da decisão proferida na execução fiscal, da qual não houve interposição de recurso por parte da embargante. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. TEMA DEFINITIVAMENTE DECIDIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. 2. As questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401070840, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:..). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202459576, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:..) Contudo, há que se levar em consideração a faculdade da parte executada em opor embargos, após a penhora que garante a execução fiscal. A embargante teve penhorado em suas contas o valor integral do débito em execução, o que lhe permite defender-se por meio da oposição de embargos de devedor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6830/80. Por tal circunstância, considero ser o caso de analisar o mérito dos embargos opostos, ainda que decida pela manutenção da decisão proferida nos autos executivos. Não havendo qualquer alteração dos argumentos da embargante, sendo os mesmos ventilados em sua Exceção de Pré-Executividade, bem como tratar-se, a prescrição, de análise objetiva acerca da existência ou não de causas interruptivas ou suspensivas, é o caso de seu indeferimento, pelos fundamentos já esposados. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia

do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 25/05/2005, referentes aos débitos do período de 2004 e 2010, não há que se falar em decadência (fl. 55). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em 19/01/2010, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0051439-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052940-44.2013.403.6182) PASQUALINA JACOMACI SINHORETTO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)**

PASQUALINA JACOMACI SINHORETTO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00529404420134036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0052917-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052193-31.2012.403.6182) SEC HOME SERVICOS EM FISIOTERAPIA LTDA. - EPP (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

SEC HOME SERVIÇOS EM FISIOTERAPIA LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00521933120124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0054474-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1)) PERCIVAL MENON MARICATO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)**

Fls. 183/200: Trata-se de embargos de declaração opostos por PERCIVAL MENON MARICATO, em face da sentença de fl. 180/181, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. O embargante sustenta que houve omissão e contradição do julgado ao deixar de apreciar as questões relativas à

desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios nos termos da Súmula nº 435/STJ. Alegou ainda que jamais praticou atos com excesso de poderes ou infração ao estatuto, sendo certo que o fechamento do seu estabelecimento ocorreu por ato de terceiros, não podendo, desta forma, imputar-lhe culpa pelo encerramento irregular. Ainda, afirma ter comunicado às autoridades fiscais quando do encerramento da empresa (fl. 200). Pede a procedência dos embargos declaratórios para modificação da decisão, nos termos acima. É o relatório. Decido. As alegações do embargante não se sustentam. Isto porque a sentença embargada não padece de qualquer omissão ou contradição ao enfrentar claramente a questão do redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios (fls. 180/vº e 181). No tocante às demais alegações da parte embargante, observo que esta pretende, em verdade, reabrir a discussão do mérito da sentença. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Desta forma, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

**0054675-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512695-32.1993.403.6182 (93.0512695-2)) BERNARDO GONTOW (SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)**

BERNARDO GONTOW qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0512695-32.1993.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. Não obstante, o coexecutado já opôs embargos sob o nº 00556736120054036182, com os mesmos fundamentos e causa de pedir, que se encontram para julgamento de Recurso de Apelação junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0054676-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511087-96.1993.403.6182 (93.0511087-8)) BERNARDO GONTOW X CIRLA GONTOW BIU X SILVIO GONTOW (SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)**

BERNARDO GONTOW qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0511087-96.1993.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. Não obstante, o coexecutado já opôs embargos sob o nº 00556736120054036182, com os mesmos fundamentos e causa de pedir, que se encontram para julgamento de Recurso de Apelação junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

**0054681-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026001-61.2012.403.6182) MARIO JORGE SALAMA(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MARIO JORGE SALAMA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FNDE, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00260016120124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Issso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0055000-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031438-83.2012.403.6182) FABIO ANTONIO GUIMARAES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

FABIO ANTONIO GUIMARÃES qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FNDE, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00314388320124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Issso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0055189-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049489-79.2011.403.6182) PRENSAS MAHNKE LTDA(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PRENSAS MAHNKE LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00494897920114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Issso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0055195-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055629-32.2011.403.6182) CHRISTIANE DE CARVALHO BULGARELLI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CHRISTIANE DE CARVALHO BULGARELLI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00556293220114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0055471-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048366-12.2012.403.6182) DIAGTECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP152206 - GEORGIA JABUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
DIAGTECH COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00483661220124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0062343-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011910-92.2014.403.6182) INTERMEDIANDO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X GEORGE ROBERTO DIVO STEFANSKI (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
INTERMEDIANDO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00119109220144036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0062697-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062672-20.2011.403.6182) ELIAS SANTOS REIS (SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Trata-se de Embargos à execução opostos em dependência à execução Fiscal de nº 00626722020114036182, instruída pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 11 022820-04, referentes ao IRPF. Ocorrido bloqueio de valores nos autos executivos (fl. 20-EF), a parte executada opôs os presentes Embargos, onde alega prescrição dos débitos em cobrança, bem como a impenhorabilidade das contas bloqueadas. À fl. 12, o embargante peticionou requerendo

concessão de antecipação de tutela, para desbloqueio dos valores constrictos via Sistema Bacenjud, sob o argumento de que os valores constrictos seriam impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois destinados ao seu sustento. Tal pedido foi indeferido (fl. 20), pela total ausência de documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada. Às fls. 22/26, impugnação da embargada, pela improcedência dos embargos. À fl. 27, intimação da parte embargante para réplica. Certidão de decurso de prazo à fl. 27/vº. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Não há nos autos sequer um único documento juntado pela parte embargante apto a comprovar suas alegações e garantir a antecipação de tutela. Existindo a possibilidade de que eventuais valores depositados na conta do embargante sejam impenhoráveis, a teor do artigo 649, IV, do Código Processual Civil, é ônus da parte comprovar tal situação, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do referido diploma. Não se pode presumir essa condição. Dessa forma, ausentes os extratos bancários relativos aos últimos três meses, no mínimo, bem como demais documentos que comprovem a impenhorabilidade das contas em questão, revela-se o desinteresse da embargante em produzir prova em favor de suas alegações, inclusive quedando-se silente ao ser intimada nestes autos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Havendo desinteresse da embargante em fazer prova de seu direito, bem como os presentes embargos tratarem somente do desbloqueio de valores penhorados, cuja impenhorabilidade jamais restou comprovada nestes autos, é o caso de improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante o deferimento de gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0063375-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-49.2012.403.6182) LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00052054920124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0067785-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061368-83.2011.403.6182) MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0061368-83.2011.403.6182, proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao IRPF, onde alega a prescrição dos débitos em cobrança, impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, requerendo antecipação de tutela para desbloqueio, bem como os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/64). À fl. 66, decisão que indeferiu a antecipação de tutela, considerando não restar comprovada, pela falta de documentação relativa ao bloqueio, a impenhorabilidade dos valores penhorados. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 68/72, refutando as teses da embargante e requerendo, portanto, a improcedência dos embargos. Intimada para réplica (fl. 73), a embargante reiterou os termos de sua inicial, bem como insiste no desbloqueio dos valores (fls. 74/77). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Prescrição Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante auto de infração e entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal (fls. 19/26). As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito

tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 11/08/2008, 23/08/2008 (auto de infração) e 09/05/2007 (entrega de declaração), referentes aos débitos do período de 2006 a 2008, não há que se falar em decadência. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em 23/11/2011, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas.

Impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sistema BacenjudA despeito da insistência da parte embargante, a decisão de fl. 66 que indeferiu o desbloqueio dos valores em antecipação de tutela merece ser mantida. Isto porque, a embargante não opôs nenhum recurso para sua reforma e, principalmente, não trouxe aos autos a documentação expressamente mencionada na parte final da decisão (extratos bancários da conta bloqueada relativos ao período mínimo de três meses), que possibilitaria a análise do pedido por este magistrado. Destarte, deve ser mantida a penhora, uma vez que a parte não logrou êxito em fazer prova de seu direito, nos moldes do artigo 333, inciso I do Código Civil. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, considerando ser a parte sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0022273-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033848-46.2014.403.6182) RONALDO RIBEIRO(SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

RONALDO RIBEIRO qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00338484620144036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. Isto porque não houve penhora nos autos executivos, sendo certo que o prazo para oposição de embargos sequer foi iniciado. No momento em que houver formalização de penhora, o executado terá oportunidade de embargar a execução. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0024092-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041621-45.2014.403.6182) EMPORIO VIP LTDA(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

EMPORIO VIP LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00416214520144036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0025180-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-36.2011.403.6182) HUDSON DE OLIVEIRA MAIA(AM002799 - NILSON DE JESUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

HUDSON DE OLIVEIRA MAIA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de

FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00071743620114036182. Devidamente intimada à emenda da inicial, a embargante silenciou (fl. 12-vº). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

**0030989-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032985-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032985-3)) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 200961820329853. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0030991-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0)) MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0004715330. A embargante sustentou prescrição intercorrente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução principal e requereu perícia. É o Relatório. Passo a decidir. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados do depósito, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, a embargante efetuou depósito nos autos em 06/03/2011 (fl. 402-EF) e apresentou Exceção de Pré-Executividade em 28/04/2011 (fl. 347-EF). Fato é que, a contar do depósito (artigo 16, inciso I da Lei nº 6830/80), a parte executada teria o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. No caso dos autos, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, que foi rejeitada pela decisão de fl. 424-EF. Não obstante ter agravado da decisão proferida, o teor da decisão foi confirmado pela superior instância (fl. 472/477-EF). A decisão de fl. 478-EF, em 09/04/2015, já determina a conversão em renda do valor depositado, uma vez que a via dos embargos já se encontra preclusa, pela não oposição dos mesmos no prazo legal. Desta forma, a oposição dos embargos na data de 25/05/2015 revela-se intempestiva e descabida, uma vez que foi efetuada em prazo muito superior ao assinalado pela lei de Execução Fiscal. E por serem intempestivos, é cabível a rejeição dos presentes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017108-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) NATALIA JACINTA FORTE(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE  
Fls. 223/225: Trata-se de embargos de declaração opostos por NATALIA JACINTA FORTE, em face da sentença de fl. 218/220, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. A embargante

sustenta que houve omissão do julgado ao deixar de apreciar as questões relativas à aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo que a embargante assinalou a existência de outros bens suficientes para o pagamento da dívida. Pede a procedência dos embargos declaratórios para modificação da decisão, nos termos acima. É o relatório. Decido. As alegações do embargante não se sustentam. Isto porque a sentença embargada não padece de qualquer omissão ao enfrentar claramente a questão da aplicação do dispositivo legal em comento ao caso presente (fls. 218/vº e 219). A parte embargante pretende, em verdade, reabrir a discussão do mérito da sentença. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Desta forma, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. A parte embargante pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

**0058425-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017882-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017882-6)) JOAO LUIS DA SILVA FRANCA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)**  
JOÃO LUIZ DA SILVA FRANCA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos seus próprios Embargos de Terceiro de nº 200961820178826, que já se encontram em fase de arquivamento, ante a expedição e cumprimento de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte embargante. O embargante pretende, através destes novos Embargos de Terceiro, a complementação do valor devido (e já levantado, diga-se), uma vez que não constou do seu cálculo o valor relativo às custas processuais. É o relatório. Decido. A oposição de novos Embargos de Terceiro, sob o argumento de complementar valor já homologado e pago, frise-se, com base nos cálculos apresentados pelo próprio embargante, revela-se completamente descabida. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta para os autos principais. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511087-96.1993.403.6182 (93.0511087-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA X ROSITA GONTOW X BERNARDO GONTOW (SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW)**  
Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarmamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0518304-59.1994.403.6182 (94.0518304-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 94 001557-97. A execução fiscal foi ajuizada em 01/12/1994. O feito tramitou regularmente até que a exequente noticiou a decretação da falência da executada (fls. 60 e ss.) e requereu prazo para investigar a possibilidade de prosseguimento do feito. Por fim, às fls. 75, a exequente reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do feito e requereu a sua extinção. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª

Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0531361-76.1996.403.6182 (96.0531361-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASINPAR ADM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES (SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 158/160), em face da sentença proferida à fl. 150. Alega a embargante que a referida sentença foi contraditória com relação ao pedido da embargante que, expressamente, não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, pugnano pelo prosseguimento da execução. É o relatório. De fato, constou na r. sentença (terceiro parágrafo), que a Fazenda Nacional concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente, em que pese sua manifestação de fls. 123/125 ter afirmado o inverso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOELHO, apenas para sanar a contradição apontada, fazendo constar no relatório da sentença: Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ela negou sua ocorrência. No entanto, o mérito da sentença deve permanecer inalterado, no sentido de declarar a prescrição intercorrente. Isto porque, em que pese o inconformismo da embargante, houve sua intimação acerca do arquivamento dos autos, ante a não localização do devedor e/ou de seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme certidão emitida pela Secretaria da Vara (fls. 103/104). Por este ponto, deve ser mantida a fundamentação adotada na r. sentença, em todos os seus argumentos. É o suficiente. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

**0517771-61.1998.403.6182 (98.0517771-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA (MASSA FALIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 97 168956-34. A execução fiscal foi ajuizada em 30/01/1998. Às fls. 06 foi juntado o AR negativo de citação da executada. Noticiada a decretação da falência da executada (fls. 10), a exequente requereu a inclusão no polo passivo do presente feito dos representantes legais da empresa falida (fls. 16). Às fls. 42/44 foi reconhecida a prescrição do crédito tributário e julgada extinta a execução, sentença que foi posteriormente reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 57/69). Em 2011 o processo foi novamente suspenso e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 82). Às fls. 93 foi determinado que a exequente providenciasse a intimação do síndico e, após, não havendo manifestação das partes, fossem os autos novamente remetidos ao arquivo. Por fim, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude de a executada ter sido legalmente dissolvida, através do processo de falência, não havendo razão para que o feito seja redirecionado para a pessoa dos seus sócios (fls. 95). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na

hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). É o suficiente Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0010226-26.2000.403.6182 (2000.61.82.010226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por JUMANA IND E COM DE ROUPAS LTDA (fls. 66/69), em face da sentença proferida às fls. 64/64-vº. Alegou omissão e contradição na referida, que não fixou honorários em favor da embargante, por ausência de instrumento de procuração válido. É o relatório. Não acolho a pretensão da executada, posto que descabida face à própria análise da legislação. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz a fixação dos honorários. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) No caso em comento, a exemplo de inúmeros outros processos em trâmite por esta vara, o advogado subscritor não se encontrar regulamente constituído, uma vez que a empresa falida não detém mais a legitimidade para outorga de procuração. Tal fundamentação constou expressamente da sentença embargada (fls. 64/64-vº), portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

**0002468-20.2005.403.6182 (2005.61.82.002468-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI68432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LAERCIO FONSECA ANTELO**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão concedida ao executado relativamente às anuidades objeto da presente execução (fls. 17/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrações a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. R.I.

**0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 200861820344114, opostos pela devedora foram julgados procedentes, tendo sido determinada a extinção da presente execução (fls. 171/172). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a referida sentença ao negar seguimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como à apelação da executada (fls. 172). Ao agravo interposto posteriormente foi dado parcial provimento, tendo sido fixados em R\$4.000,00 os honorários advocatícios (fls. 174/176). Aos recursos interpostos na sequência foi negado provimento (fls. 181). O acórdão recorrido transitou em julgado em 17/04/2015 (fls. 183). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0011017-77.2009.403.6182 (2009.61.82.011017-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0055250-62.2009.403.6182, opostos pela devedora foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo sido desconstituídos os títulos executivos (fls. 28/31). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal confirmou a referida sentença ao negar provimento à apelação (fls. 33/37). Por fim, o recurso extraordinário não foi admitido, ao passo que ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 39/42), tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 14/05/2015 (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0011025-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011025-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0055245-40.2009.403.6182, opostos pela devedora foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo sido desconstituídos os títulos executivos (fls. 33/36). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal confirmou a referida sentença ao negar seguimento à apelação (fls. 40/41). Ao agravo interposto posteriormente foi negado provimento, mesmo destino que tiveram os embargos de declaração que lhe seguiram (fls. 43/53). Por fim, o recurso extraordinário não foi admitido, ao passo que ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 54/60), tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 27/05/2015 (fls. 63). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução

(art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0011034-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011034-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0055250-62.2009.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo sido desconstituídos os títulos executivos (fls. 34/37). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal confirmou a referida sentença ao negar seguimento à apelação e à remessa oficial (fls. 39/41). Ao agravo interposto posteriormente foi negado provimento, mesmo destino que tiveram os embargos de declaração que lhe seguiram (fls. 42//52). Por fim, o recurso extraordinário não foi admitido, ao passo que ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 53/58), tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 27/05/2015 (fls. 60). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0011324-31.2009.403.6182 (2009.61.82.011324-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00036217-18.2011.403.6182, opostos pela devedora foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo sido desconstituídos os títulos executivos (fls. 42/45). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal confirmou a referida sentença ao negar seguimento à apelação (fls. 46/47). Ao agravo interposto posteriormente foi negado provimento, mesmo destino que tiveram os embargos de declaração que lhe seguiram. Por fim, o recurso extraordinário não foi admitido, ao passo que ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 46/60), tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 28/05/2015 (fls. 63). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0011351-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011351-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos

à Execução nº 0055247-10.2009.403.6182, opostos pela devedora foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo sido desconstituídos os títulos executivos (fls. 36/39). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal confirmou a referida sentença ao negar seguimento à apelação (fls. 41/42). Ao agravo interposto posteriormente foi negado provimento, mesmo destino que tiveram os embargos de declaração que lhe seguiram (fls. 44/54). Por fim, o recurso extraordinário não foi admitido, ao passo que ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 56/61), tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 02/06/2015 (fls. 64). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0012524-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012524-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0055256-69.2009.403.6182, opostos pela devedora foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo sido desconstituídos os títulos executivos (fls. 39/42). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal confirmou a referida sentença ao negar seguimento à apelação (fls. 44/45). Ao agravo interposto posteriormente foi negado provimento, mesmo destino que tiveram os embargos de declaração que lhe seguiram (fls. 47/59). Por fim, o acórdão recorrido transitou em julgado em 28/05/2015 (fls. 62). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0013085-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013085-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0055241-03.2009.403.6182, opostos pela devedora foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo sido desconstituídos os títulos executivos (fls. 30/33). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal confirmou a referida sentença ao negar seguimento à apelação (fls. 35/36). Ao agravo interposto posteriormente foi negado provimento, mesmo destino que tiveram os embargos de declaração que lhe seguiram (fls. 38/47). Por fim, o recurso extraordinário não foi admitido, ao passo que ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 48/53), tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 25/05/2015 (fls. 57). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida

ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0027162-14.2009.403.6182 (2009.61.82.027162-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0019672-04.2010.403.6182, opostos pela devedora foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo sido desconstituídos os títulos executivos (fls. 33/36). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal confirmou a referida sentença ao negar provimento à apelação (fls. 38/42). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 44/48). Por fim, o recurso extraordinário não foi admitido, ao passo que ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 49/54), tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 12/05/2015 (fls. 57). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0000950-69.2009.403.6500 (2009.65.00.000950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ARMANDO FONZARI PERA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19, a certidão do Oficial de Justiça dá conta do falecimento do executado há mais de cinco anos. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu que o ajuizamento da presente execução ocorreu posteriormente ao óbito do executado e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 21/22). É o relatório. Decido. O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ. É o suficiente. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos

**0036705-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBAKER ALIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS(SP261622 - FERNANDA SCARDOELLI AMERICO) X GILSON SILVA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando que o exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002369-90.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X VERTICON ENGENHARIA E TECNOLOGIAS DE CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 1000 2524-05, n. 80 2 1000 2525-88 e n. 80 6 1000 6713-18. A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2010. Intimada a manifestar-se, a exequente noticiou a decretação da falência da executada (fls. 14 e ss.) e requereu prazo para investigar a possibilidade de prosseguimento do feito, pedido que foi repetido às fls. 32. Por fim, às fls. 36, a exequente reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do feito e requereu a sua extinção. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0057340-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE CARDOZO DE MELLO ABBUD**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 27/28) e requereu a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observo que houve oposição de Embargos à Execução pela parte executada, autuados sob o nº 00451576420144036182, depois de garantido o juízo através do depósito judicial de fl. 22. Por tal motivo, ante o indevido ajuizamento da execução, obrigando a executada a prover sua defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Defiro o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 22. Expeça-se alvará, se necessário. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0029623-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 24/27) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observo que houve oposição de Embargos à Execução pela parte executada, autuados sob o nº 00451576420144036182, depois de garantido o juízo através do depósito judicial de fl. 22. Por tal motivo, ante o indevido ajuizamento da execução, obrigando a executada a prover sua defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Defiro o levantamento do

depósito judicial efetuado à fl. 22. Expeça-se alvará, se necessário. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0053211-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CHRISTOVAM**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. R.I.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0053615-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016543-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016543-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEBASTIAO SOARES PINHO JUNIOR**

Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos da Execução Fiscal n. 0016543-59.2008.403.6182, em razão do seu extravio. Em 10/09/2012, a Diretora de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação de que os autos n. 0016543-59.2008.403.6182 não foram encontrados nas dependências desta Secretaria, tampouco no setor de arquivo, para onde deveria ter sido enviado por força de decisão judicial. Informou, em cumprimento do que determina o art. 345, do Provimento n. 64/2006, o número do processo, classe, nome das partes, nome dos advogados, a data provável do desaparecimento dos autos, a última fase do processo e o valor da causa. Por fim, constam também das informações o número da CDA objeto da referida execução e do processo administrativo a ela correlato (CDA: 0356852006 e PA: 472906). Foi proferida decisão determinando a promoção das providências cabíveis para início do processo de restauração, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determinou-se ainda a expedição de ofícios à Ilma. Procuradora Chefe da Fazenda Nacional, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao MM.º Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum das Execuções Fiscais, bem como a remessa do expediente ao SEDI para a restauração dos autos e encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 19/20). Foi certificado nos autos o não cumprimento da ordem de expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, uma vez que a execução é proposta contra pessoa física. Determinada a concessão de vista ao CREA/SP para apresentação das cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos em seu poder, este requereu a juntada de cópia da inicial da execução fiscal, instruída com a CDA n. 035685/2006 e com a atualização do débito até 19/02/2015 (fls. 37/43) É o relatório. Passo a decidir. Os documentos trazidos aos autos pela parte exequente, bem como as informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo, são suficientes à restauração dos autos. Pelo exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos de execução fiscal n. 0016543-59.2008.403.6182, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa dos autos de Restauração n. 0053615-41.2012.403.6182, prosseguindo-se o presente com a reatuação como Execução Fiscal (n. 0016543-59.2008.403.6182), em sua respectiva classe (art. 203, Prov. 64/2005-CORE), ativando-se, assim, o processo original. Após, considerando a citação dos executados, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0225227-82.1991.403.6182 (00.0225227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 148, a executada concorda com os cálculos. À fl. 153, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0509382-63.1993.403.6182 (93.0509382-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507130-24.1992.403.6182 (92.0507130-7)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 213, a executada concorda com os cálculos. À fl. 221, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0517888-28.1993.403.6182 (93.0517888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506124-45.1993.403.6182 (93.0506124-9)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 182, a executada concorda com os cálculos. À fl. 181, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0003834-02.2002.403.6182 (2002.61.82.003834-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561234-53.1998.403.6182 (98.0561234-1)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 414, a executada não ofereceu resistência ao pedido, embora tenha feito erradas referencias ao valor e à folha do processo. À fl. 420, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0012010-96.2004.403.6182 (2004.61.82.012010-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X BOSAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por BOSAL DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. Os Embargos à Execução nº 00384017320134036182, opostos pela executada foram julgados procedentes para homologar os cálculos apresentados embargante, com fixação do valor devido em R\$ 3.071,32 (fls. 193/194). À fl. 205, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0059200-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059200-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP310012 - FABIOLA MAXIMA DE ARAUJO ODILON)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil,

movida por ABLE ELETRONICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 194-vº, decurso de prazo para a executada opor embargos à execução. À fl. 197, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0004057-47.2005.403.6182 (2005.61.82.004057-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.515441-1) CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL X MARTINS, FRANCO, E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 271, a executada concorda com os cálculos. À fl. 307, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0008898-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008898-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-61.1999.403.6182 (1999.61.82.002065-2)) CARLOS ROBERTO DONTAL(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CARLOS ROBERTO DONTAL X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CARLOS ROBERTO DONTAL em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 292, a executada concorda com os cálculos. À fl. 294, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0000551-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000551-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPIMED DISTR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPIT. LTDA X SERGIO DE CASTRO PIMENTA X ROSELY DE CASTRO PIMENTA TAVARES(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X HOSPIMED DISTR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPIT. LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por HOSPIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 189, a executada concorda com os cálculos. À fl. 201, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0015064-02.2006.403.6182 (2006.61.82.015064-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONESERV SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X TONESERV SOCIEDADE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por TONESERV SOCIEDADE COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 287, a executada concorda com os cálculos. À fl. 290, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0042748-96.2006.403.6182 (2006.61.82.042748-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039106-86.2004.403.6182 (2004.61.82.039106-8) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por AGUAS PRATA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 394, a executada concorda com os cálculos. À fl. 396, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0001148-61.2007.403.6182 (2007.61.82.001148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-31.2006.403.6182 (2006.61.82.003532-7)) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CENTRO SUL PNEUS - EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 123, a executada concorda com os cálculos. À fl. 128, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0042399-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 413, a executada concorda com os cálculos. À fl. 421, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1284**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058400-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058400-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048306-20.2004.403.6182 (2004.61.82.048306-6)) SANHIDREL INSTALACOES E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados nos autos da Execução Fiscal nº 0048306-20.2004.403.6182. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022604-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022604-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. O cancelamento da Dívida Ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, conforme disposto na Súmula 153 do STJ. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa ao alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199800176233, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/06/2002 PG:00169 ..DTPB:.) Na mesma linha, cabível a condenação à restituição dos valores desembolsados a título de honorários periciais. Assim tem decidido a Jurisprudência:IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA. DESPESA OPERACIONAL. GLOSA DAS NOTAS FISCAIS. INEXATIDÃO NA EMISSÃO. PERÍCIA ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A CDA. PREPONDERÂNCIA DOS FATOS SOBRE A FORMA. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não obstante a inexactidão na emissão das notas fiscais glosadas, cerne da controvérsia, e que levou a Fiscalização a julgar hígida a autuação, a teor das decisões administrativas de fls. 263, 265/270 e 285/291, a perícia foi conclusiva no sentido de demonstrar que efetivamente foram prestados, em favor da embargante, no ano-base de 1.988, serviços de assessoria técnica, pela empresa DIDER COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA, pelo que entendo lícita a dedução levada a efeito pela embargante do que pagou por tais serviços, a título de despesa operacional, nos termos do artigo 191 e seus parágrafos, do Decreto n. 85.450/80, vez que não se deve privilegiar a forma em detrimento dos fatos. 2. Condenação da União Federal no reembolso das despesas processuais, o que inclui os honorários periciais pagos/a pagar (Lei n. 6.830/0, artigo 39, parágrafo único), bem como no pagamento de verba honorária, no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0207592-94.1992.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 26/06/2008, DJF3 DATA:25/08/2008). Determino a condenação da embargada a devolução dos honorários periciais e pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos conforme a Tabela de corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022913-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007565-3)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados nos autos da Execução Fiscal nº 1999.6182.007565-3. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0037512-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-83.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002974-83.2011.403.6182, ajuizados em 29/08/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 4 10 035312-02, referente a débitos de SIMPLES. Na inicial de fls. 02/31, a embargante alega que a CDA não está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade. Entende que houve prescrição do crédito tributário. Afirma ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, a aplicação da taxa Selic e juros de mora são inconstitucionais. A sentença que julgou os embargos extintos, com fundamento no artigo 739, I, do CPC (fls. 108/108 verso), foi anulada em razão

de Recurso de Apelação interposto (fls. 125/132). Em sua impugnação, às fls. 134/141, a embargada afirma que a CDA atende aos requisitos contidos no artigo 2º da Lei 6.830/80. Entende que há necessidade de garantia da execução, nos termos da Lei 6.830/80. Afasta a prescrição do crédito tributário. Ademais, defende a legalidade da multa aplicada e a constitucionalidade da taxa SELIC. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargos à execução devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura, e mais, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme julgado do STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (destaque em negrito nosso).DISPOSITIVOPosto isto, extingo os embargos a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto Lei 1.025/69.Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000963-97.2011.403.6500 - HUIS CLOS CONFECÇOES LIMITADA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00036810420104036500, objetivando desconstituir cobrança de IRPJ e PIS com vencimentos em 01/2006; 05/2005 a 12/2005.Em preliminar, sustenta a embargante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva relativamente à inscrição n. 8021000987782, nos termos do art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, pelo transcurso do quinquênio verificado entre os vencimentos das obrigações e a data do despacho que ordenou a citação.Sustenta a nulidade das demais inscrições, aduzindo que teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 12/08/2010, estando, pois, suspensa a exigibilidade dos débitos cobrados. Insurge-se, por fim, contra a incidência do encargo previsto no DL 1.025/69, que reputa inconstitucional.A embargada ofertou impugnação (fl.42/55), sustentando a inoccorrência da prescrição e a legalidade da cobrança e respectivos acessórios, eis que o pedido de inclusão dos débitos excutidos no parcelamento teria sido indeferido.Os embargos foram recebidos (fl. 36).É o relatórioDecido.(PRESCRIÇÃO)Afasto a alegação de prescrição formulada pela embargante.Incontroverso nos autos que o débito inscrito sob n. 8021000987782 foi constituído mediante DCTF, entregue em 07/10/2005 (fl. 47, vº) e que a execução fiscal foi ajuizada em 04/10/2010. Assim, no caso, é a entrega da DCTF posterior ao vencimento da obrigação o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.347.903/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 28/05/2013, DJe 05/06/2013)Oportuno referir que, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ. Assim, no caso dos autos, descaracterizada a inércia pelo ajuizamento tempestivo, não há como imputar à exequente

responsabilidade pela demora no processamento do feito em razão de mecanismos inerentes ao funcionamento do Judiciário. O débito executando, constante da CDA que embasa a execução, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, ex vi do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, tal como assentado na Súmula n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Rejeito a alegada nulidade das CDA de n. 8061001979308; 8061001979499 e 8071000489681 na medida em que o pedido de inclusão dos débitos correspondentes a essas inscrições foi indeferido em 22/08/2010, anteriormente, pois, ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 51, 53 e 55). Por fim, tenho que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na norma de regência, à luz da Súmula n.º 168 do extinto TFR: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69 (omissis) 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR). Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009) No mais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP n.º 202587, Proc. N.º 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020430-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029346-41.1989.403.6182 (89.0029346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de crédito correspondente à CDA N.º 5756, somados à condenação em honorários advocatícios, arbitrados no Acórdão que reformou a sentença de improcedência, proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 89.0029347-8 (Fls. 15/33). Nos autos da execução de origem, a embargada apresentou Planilha de Cálculos, para expedição de RPV, que totalizava R\$11.945,07, em 15/10/2008, conforme fl. 55, dos autos da Execução Fiscal n.º 89.0029346-0. Opostos estes Embargos à Execução, a embargante apresentou Planilha de Cálculos, à fl. 06, que totalizava R\$5.302,48, em 10/2008. Diante da divergência de valores, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou Planilha de Cálculos, fl. 29, que totalizava R\$6.913,11, em setembro de 2009, referente aos honorários arbitrados no Acórdão. Intimadas as partes, a embargante afirma que contesta apenas os valores arbitrados a título de honorários, eis que desproporcionais ao valor da causa (fls. 33/34). Por sua vez, a embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 36). Pois bem, em que pese as argumentações da embargante, ressalto, que tal matéria não é passível de discussão nestes autos, eis que se tratam de valores arbitrados em Acórdão, com trânsito em julgado. Não há como relativizar a coisa julgada na presente via, diante dos argumentos lançados. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo-os, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença para a execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários, eis que já meados anteriormente e em cobro na origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046435-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008444-0)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a Adesão a parcelamento, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0046371-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044439-38.2012.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0044439-38.2012.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0049396-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025440-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025440-3)) MALHARIA GRACATEX LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando que, devidamente intimado para reforçar a penhora, mediante depósito judicial, ou ainda, indicar bens para constrição, no prazo de 5(cinco) dias, o embargante ficou-se inerte, não se manifestando nos autos por mais de 30 dias, para dar andamento ao feito, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0051668-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050934-35.2011.403.6182) ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Diante da existência de parcelamento da dívida, bem como, a manifestação da embargante (fls. 161) pela qual renunciou ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal Nº 0050934-35.2011.403.6182. Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0052767-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535408-25.1998.403.6182 (98.0535408-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada em 26/05/1998, em que a embargante pretende a desconstituição de títulos executivos, referentes a FGTS no período compreendido entre 01/1971 e 04/1973. Na inicial, a embargante sustenta a ilegitimidade ativa da CEF para a cobrança das contribuições ao fundo, sustentando ser da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a titularidade da ação executiva, por força do art. 23 da Lei n. 11.457/07. Aduz, mais, ocorrência de confusão nos termos do art. 381 do CCB na espécie, na medida em que a União Federal cobra FGTS da extinta SUNAB, que sucedeu. Alega por fim a prescrição da pretensão executiva, dado o decurso do quinquênio observado entre as datas de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, ex vi do art. 1º do Decreto 20.910/32. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Em sua impugnação às fls. 40/49, a embargada informa tratar-se de legitimidade legalmente conferida à Fazenda Nacional para inscrever os débitos para com o FGTS em dívida ativa, cobrando-os em nome próprio ou mediante convênio com a Caixa Econômica Federal. Sustenta a inoccorrência da confusão, dado que o FGTS não tem natureza de receita pública, sendo, antes, direito do trabalhador. Aduz, por fim, a inoccorrência da prescrição da na espécie, dado o prazo prescricional é trintenário, a teor do que dispõe o art. 23 e

5º da Lei n.º 8.036/90, não se aplicando as disposições do CTN às contribuições fundiárias. É o relatório.

Decido. II. Fundamentação Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Quanto à suscitada ilegitimidade ativa da CEF, deve-se dizer, para fins de rechaçar a alegação, que o art. 2º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como à CEF, a representação judicial e extrajudicial do FGTS. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS. 2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97. 3. Execução fiscal promovida em 11.05.98. 4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS. (EREsp 537559/RJ. Rel. Min. José Delgado. 1ª Seção, publicado DJ 05.12.2005 p 209) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) O STJ pacificou entendimento acerca do prazo prescricional da cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consubstanciado no enunciado da Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Todavia o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou tese, à luz do art. 7º, XXIX da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinquenal e não trintenário, dando por superado anterior entendimento. Contudo, houve modulação dos efeitos desse decisum para lhe atribuir efeitos ex nunc. Assim, o prazo prescricional quinquenal é aplicável, desde logo, para as situações cujo termo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo STF. Caso o prazo já estivesse em curso quando daquele julgamento, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. In casu, inócurre a prescrição, já que entre a data do vencimento mais antigo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 30 anos, ficando, destarte, afastada a alegada incidência, na espécie do Decreto n. 20.910/32 à vista da disciplina específica que rege a matéria, na forma da fundamentação expendida. Cediço, por fim, que inócurre a aventada confusão nos termos do art. 381 do CCB. Conforme alhures referido, a contribuição fundiária tem natureza especial, não tributária, cujos depósitos são realizados pelo empregador em conta vinculada, em nome do trabalhador, que poderá ser por este sacada em situações previstas na lei de regência. Logo, esses recursos não integram a receita da União Federal que, por força de atribuição legalmente conferida, detém legitimidade para cobrar, via de execução, direito alheio em nome próprio, na qualidade de substituta processual do empregado, que é, em última análise o titular dos créditos executados. É que deflui do enunciado das súmulas do STJ acerca da matéria, de seguinte teor: Súmula 466 O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. Súmula 514A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Assim, verifica-se

que enquanto a União Federal é parte legítima para postular direito alheio em nome próprio, a Caixa Econômica Federal é a gestora do Fundo, a quem incumbe a administração dos recursos dos trabalhadores. III  
Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006995-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024585-29.2010.403.6182) ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados nos autos da Execução Fiscal nº 0020485-29.2010.403.6182. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026759-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050628-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050628-9)) CICERO ALVES DE MELO(SP117149 - GEORGE MILAN MARDENOVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0050628-76.2005.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0032484-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504357-21.1983.403.6182 (00.0504357-3)) ANA MARIA APELIAN DE OLIVEIRA(SP333365 - DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 000504357-3. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0038059-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0)) CARLOS BETTINI NETO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0029994-25.2006.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0056872-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636122-81.1984.403.6182 (00.0636122-6)) LIGIA MARA DEL CISTIA(DF014163 - VANDA MARIA DEL CISTIA MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283,

284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 00.0636122-6. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046365-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511609-21.1996.403.6182 (96.0511609-0)) MASSATOSHI SAKAMOTO(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos contra a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 96.0511609-0. Na inicial de fls. 02/09, o embargante alega ser proprietário do imóvel matrícula Nº 126.369, adquirido de boa fé dos executados, conforme documentos anexos. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento da penhora (fls. 36/38). Considerando que a embargada concordou com o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 126-369, às fls. 126, da Execução Fiscal nº 96.0511609-0, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, com base no princípio da causalidade, visto que o embargante não regularizou a situação do imóvel junto ao Registro de Imóveis. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Defiro o pedido para tramitação dos autos em Segredo de Justiça, em razão dos documentos acostados aos autos. Anote-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0279591-53.1981.403.6182 (00.0279591-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CARDOSO

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme petição à fl. 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa 349.739. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524364-34.1983.403.6182 (00.0524364-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ITTEL INSTALACOES DE TANQUES TUBULACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0575622-83.1983.403.6182 (00.0575622-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)  
IAPAS/CEF, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS INFRINGENTES em face da sentença de fls.98/98 verso. Alega a embargante que se trata de firma individual, cujo titular é responsável direto e pessoal

pelo pagamento dos tributos e demais dívidas da empresa, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 107/109 e suas alegações, razão assiste a Embargante. Desta forma, conheço dos Embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 98/98 verso, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, referente a Antonio Marcelino da Silva, CPF 321.931.738-34. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0634050-77.1991.403.6182 (00.0634050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPOMEL RESINAS SINTETICAS S/A X NAILSON SILVA DOS SANTOS(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA)**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme petição à fl. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa 80 3 81 311 442 52. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500599-82.1993.403.6182 (93.0500599-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO PECUARIA JACQUEY LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500618-88.1993.403.6182 (93.0500618-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA E FLORICULT RICHELE LTDA ME**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500666-47.1993.403.6182 (93.0500666-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABAT AVICOLA RIVIERA LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500695-97.1993.403.6182 (93.0500695-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MATAD AVICOLA CANDELEIRA LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500710-66.1993.403.6182 (93.0500710-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IMP/ E EXP/ VICTORIO BLANA LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500753-03.1993.403.6182 (93.0500753-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA DOIS BURITIS LTDA X HOMERO JOSE FIGLIOLINI X JOSE MARCOS FIGLIOLINI X ANA MARIA FIGLIOLINI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500879-53.1993.403.6182 (93.0500879-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA ARAVACA LTDA X ERIC GEORGES BRINGOLD

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500927-12.1993.403.6182 (93.0500927-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAPADOG C DE CARNES P/ CAES E GATOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505443-75.1993.403.6182 (93.0505443-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEI-CAF IND/ ALIMENTICIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505448-97.1993.403.6182 (93.0505448-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MATAD AVICOLA AGUA RAZA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0519145-54.1994.403.6182 (94.0519145-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LAPA INOX COM/ LTDA X PAULO BRANDAO X NILZA BRONZIN BRANDAO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 31.616.687-1. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 14/12/1994, foi cumprido via

postal, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 09. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 28) e os autos foram arquivados em 04/09/2000. Posteriormente, desarquivados em 13/02/2015, para juntada de petição da exequente (fl.29). Intimada, a exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 34). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou, em primeiro lugar, da não localização da executada, e, em segundo lugar, da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503212-07.1995.403.6182 (95.0503212-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COM/ DE VIDROS QUEIROZ LTDA X JOSE LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARY APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO)**

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 31.457.921-4. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 24/02/1995, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 07. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 17 e 39) e os autos foram arquivados em 20/05/2005. Posteriormente, desarquivados em 25/05/2015, para juntada de petição da executada, pela qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 40/46). Através da petição de fl. 53, a exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou, em primeiro lugar, da não localização da executada, e, em segundo lugar, da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição do crédito tributário ocorreu porque a executada não foi encontrada. Ademais, o exequente não localizou bens passíveis de penhora, para a garantia da execução. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503539-49.1995.403.6182 (95.0503539-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ALDO DE MATTOS**

Vistos em sentença. Constatado que em 12/03/1996 foi efetuado depósito (fl. 30). Posteriormente, o valor depositado foi transferido pelo BANESPA para a Caixa Econômica Federal (fl. 55). A Caixa Econômica informa que a conta nº 2527 006 53-1 é de titularidade do INSS (fls. 95/97). Entretanto, intimada para se manifestar sobre os valores convertidos, a exequente ficou inerte, optando, simplesmente, pelo requerimento de prorrogação de prazo. Tais pedidos foram deferidos, conforme se comprova pelas cargas dos autos nas seguintes datas: 21/07/2009, 12/04/2011, 07/05/2013 e 14/05/2014. Entendo que está configurada a inércia do exequente, e, consequentemente, a falta de interesse processual. Ressalto ainda, que no caso de extinção da execução fiscal por

abandono da causa pelo autor, é aplicável o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, conforme pacificado pela Jurisprudência do STJ e E.TRF3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.2. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a recorrente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Diante disto, o juízo de primeiro grau extinguiu, corretamente, o processo.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ - EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA.1. Intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, e não atendendo o despacho judicial, correta a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. Desta feita, apesar de a execução fiscal ser regida pela Lei n. 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor.3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmando a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente, quando intimado a se manifestar.4. Não-aplicação da Súmula 240 do STJ ao caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal. Apesar de a parte executada ter sido regularmente citada, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente neste último caso a extinção por abandono da causa é condicionada ao requerimento da parte executada, vez que, ao propor os embargos à execução, persiste interesse no prosseguimento do feito para que reste provado que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ. Precedentes.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0044405-29.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013). Nesse sentido reporto-me ao artigo Duração razoável do processo de execução fiscal, escrito pelo Exmo. Dr. Juiz Federal Renato Lopes Becho, publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Edição nº 110, novembro-dezembro de 2011: O Poder Judiciário tem também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado com o seu término. Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados no início dessa fundamentação, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista, à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial. Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Na esfera federal, o Fisco, como sabido, é a Receita Federal do Brasil, um dos órgãos mais eficientes da máquina pública nacional. A espetacular arrecadação e os sucessivos recordes da mesma confirmam ser o órgão de cobrança federal um dos mais eficientes. Não é aceitável, juridicamente, que um órgão tão eficiente na arrecadação não seja igualmente eficiente em outras de suas atribuições, notadamente na confirmação dos pagamentos, na acolhida dos pedidos de compensação, na comprovação de que o crédito tributário permanece exigível, líquido e certo. Não basta, segundo a legislação tributária e processual, a mera alegação ou o pedido de prazo ad infinitum para que a Administração Fiscal se manifeste conclusivamente. Processualmente, quem tem que apresentar as provas, nos prazos contidos no Código de Processo Civil, balizados pela Constituição Federal, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, não a Receita Federal do Brasil. Significa dizer, pois, que não é constitucionalmente amparável (ADCT, art. 29, 5º) ou legal (LC nº 73, arts. 1º, 2º e 12) que os juízes devam ou possam requerer em processos de execução fiscal, que a Receita Federal do Brasil apresente provas ou decisões administrativas a serem usadas processualmente. A competência para a representação judicial da Receita Federal do Brasil é privativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Além de injurídico, pedidos judiciais feitos diretamente à Receita Federal do Brasil, em processos de execução fiscal,

revelam inaceitável desprestígio para a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional e podem ocasionar, inclusive, oposição da Ordem dos Advogados do Brasil. Se, eventualmente, houver dificuldades no relacionamento entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil - o que se indica apenas a título de exemplificação acadêmica - tais problemas seriam similares aos de advogados e clientes no direito privado, não sendo da alçada do Poder Judiciário, a não ser que provocado em processo específico. ...Sendo mais claro: se a morosidade da máquina administrativa está onerando um contribuinte em tempo maior do que o previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, deve toda a coletividade suportar o ônus da ineficiência administrativa. O processo de execução fiscal, assim não pode ser mantido ad aeternum, devendo ser extinto ainda que em desprestígio dos cofres públicos. Posto isto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007565-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)**

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados nos autos da Execução Fiscal nº 1999.6182.007565-3. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0027212-55.2000.403.6182 (2000.61.82.027212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)**

Vistos em Sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039524-63.2000.403.6182 (2000.61.82.039524-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. ROSANGELA E BALDASSO E Proc. JANICE DA F BASTARRICA) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa, referente a CDA Nº 25518/1999. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053057-89.2000.403.6182 (2000.61.82.053057-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LONDRES LTDA**  
Vistos em Sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054312-82.2000.403.6182 (2000.61.82.054312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)**

Vistos em Sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054313-67.2000.403.6182 (2000.61.82.054313-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos em Sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 203. A embargante alega omissão na sentença quanto à arbitragem de honorários advocatícios. Honorários arbitrados nos Embargos à Execução. Sendo assim, deixo de arbitrá-los na Execução Fiscal, a fim de evitar o bis in idem. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DUPLA CONDENAÇÃO. INDEVIDO BIS IN IDEM.1. No presente caso, por meio dos embargos à execução fiscal nº. 725/04, requereu a executada a extinção da presente ação executiva, sob a alegação de ser indevida a cobrança, em razão das compensações efetuadas. A União - Fazenda Nacional manifestou-se tanto naqueles autos de embargos quanto na presente execução, oportunidade em que informou acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fls. 154. Nos autos de embargos à execução, o d. Juízo julgou procedente o pedido e condenou a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução fiscal, conforme cópia da sentença de fls. 163/166. Não obstante a fixação de honorários sucumbenciais nos autos de embargos à execução, o d. Juízo a quo, ao extinguir a presente execução fiscal, condenou a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).2. Tendo os correspondes embargos à execução fiscal sido extintos, com fixação de verba honorária devida pelo exequente, afigura-se descabida a condenação da Fazenda nos presentes autos, sob pena de se caracterizar a dupla condenação no processo executivo.3. Jurisprudência a respeito do tema: TRF3, AC 200461820066807, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 de 09/06/2009 p. 213; TRF3, AC 199961820498072, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 de 15/03/2010 p. 852.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0034168-62.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012). Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 203, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

**0044170-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044170-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047315-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047315-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FRUTAS SAKAI LTDA

Vistos em sentença. Diante da manifestação da exequente à fl.70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA Nº 80 4 03 006106-05, CDA Nº 80 6 03 031430-50, CDA Nº 80 6 03 031431-31 e CDA Nº 80 7 00 011123-46. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048306-20.2004.403.6182 (2004.61.82.048306-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANHIDREL INSTALACOES E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881)

- GABRIEL DO VAL SANTOS)

Vistos em sentença. Conforme manifestação da exequente (fl. 562 dos embargos), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução. Assim tem decidido a Jurisprudência:CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$2.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001424-63.2005.403.6182 (2005.61.82.001424-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROBERTO EXLER IGNACIO**

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004741-69.2005.403.6182 (2005.61.82.004741-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALVARO IMPERATRIZ FILHO**

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014270-15.2005.403.6182 (2005.61.82.014270-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARCELO TEIXEIRA NICOLELA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048816-96.2005.403.6182 (2005.61.82.048816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENOR GROHMANN**

Vistos em Sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRRF, referente à CDA nº 80 01 05 003567-27. Deferido o prazo requerido pela exequente, para realização de diligências (fl. 14), os autos foram remetidos ao arquivo em 13/05/2009, e posteriormente, desarquivados em 05/03/2015, para juntada de petição. Após intimação, a exequente se manifestou sobre a prescrição intercorrente e informa que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl.18 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma

processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053006-05.2005.403.6182 (2005.61.82.053006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA JOSE DA SILVA**

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007166-35.2006.403.6182 (2006.61.82.007166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X RUTE DE PAULA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA VIEIRA CARDOSO**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme petição à fl. 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014507-15.2006.403.6182 (2006.61.82.014507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W R DESENHOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP212008 - DANIELA PAOLASINI)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037517-88.2006.403.6182 (2006.61.82.037517-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA DI GEORGI E S SANTOS**

Vistos e analisados, em Inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 24/26, alegando contradição quanto à aplicabilidade retroativa do artigo 8º da Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido.A decisão não padece de nenhum vício, caso a embargante não concorde com a decisão, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0039952-35.2006.403.6182 (2006.61.82.039952-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO GUILHERME SABOYA SANTOS**

Vistos e analisados em Inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a Sentença de fls. 43/45, alegando contradição quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido.A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente apreciada. Caso o embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0040547-34.2006.403.6182 (2006.61.82.040547-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JURANDIR MARTINS DA SILVA**

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040545-30.2007.403.6182 (2007.61.82.040545-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SANTA THEREZINHA IND/ E COM/ LTDA EPP(SP033602 - AUGUSTO JOSE TURRI)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025740-38.2008.403.6182 (2008.61.82.025740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA ARANTES E OUTRA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031374-15.2008.403.6182 (2008.61.82.031374-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS**

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033493-46.2008.403.6182 (2008.61.82.033493-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DARCI REDUA**

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Expeça-se Mandado de Intimação da executada, referente às guias de fl. 72. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013235-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013235-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA OLYVER LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031178-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031178-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE**

**IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CAPUTO APOLLARO**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041447-12.2009.403.6182 (2009.61.82.041447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DORTH CASELLI(SP049404 - JOSE RENA)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054562-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054562-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA**

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Expeça-se Mandado de Intimação da executada, referente às guias de fls. 21/22.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014668-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAULO DE CARVALHO RAMALHO**  
Vistos e analisados em Inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a Sentença de fls.24/26, alegando contradição quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente apreciada. Caso o embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014671-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LUIZ CASEIRO**  
Vistos e analisados em Inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a Sentença de fls. 15/17, alegando contradição quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente apreciada. Caso o embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0024585-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, tendo em vista a Exceção de Pré-Executividade (fls. 230/239) e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$10.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. A fixação se dá em tal montante em virtude, principalmente, do valor da causa e da existência de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026235-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARAMURU TOSCHI DE LIMA  
Vistos e analisados em Inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a Sentença de fls. 32/34, alegando contradição quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente apreciada. Caso o embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0047228-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL GARCIA  
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008051-73.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MED CARD SAUDE LTDA  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034657-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE TRANJAN  
Vistos e analisados em Inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a Sentença de fls. 32/34, alegando contradição quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente apreciada. Caso o embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0042131-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA ALVES CASIMIRO  
Vistos e analisados, em Inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 16/17, alegando contradição quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido.A decisão não padece de nenhum vício, caso o embargante não concorde com a decisão, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0045121-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTM ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, referente à CDA Nº 80 6 11 051206-56, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C, e ainda, com relação as CDA Nº 80 6 11051205-75 e CDA Nº 80 2 11 029132-57, sem mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049034-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADUA MODELOS E MAQUETES LTDA ME X ANDERSON KIYOSHI HABE

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057413-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INACIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065997-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Constatado que o débito estava com a exigibilidade suspensa, desde 31/08/2011, em razão de depósito nos autos 0005924-20.2011.403.6100. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 29/11/2011. Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009868-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme petição à fl. 50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa 39.397.345-0 e 39.397.346-8. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011136-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA VIEIRA NUNES

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015217-25.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETE ABADE DE PAULA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016504-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA FERRAZ MAGALHAES AMARAL

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016558-86.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA DOS SANTOS CIURILLI

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019711-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAGALI FERNANDES TAMAS

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020069-92.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUZIANE FLORA FIGUEIRA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021851-37.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA ASSUMPCAO MALFATTI

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047211-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a CDA Nº 80 6 12 005914-23 e CDA Nº 80 6 12 005915-04. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação da executada em 18/02/2013, que foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento (fl. 14). Oposta Exceção de Pré-Executividade (fls. 15/21), para arguir, em síntese, que o crédito tributário refere-se a dívida com exigibilidade suspensa, através da Ação Declaratória nº 0054092-59.2011.401.3400, em tramitação perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Intimada para se manifestar, a exequente reconhece a existência de depósitos e requer sobrestamento da execução (fl. 105). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos juntados aos autos, constato a existência de decisão proferida nos autos nº 0054092-59.2011.401.3400, em 13/10/2011, pela qual foi concedida a tutela antecipada, para declarar a suspensão da exigibilidade do débito, referente ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Posteriormente, em 28/10/2011, a União foi intimada da decisão.A configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 152, II do CTN é incontroversa, eis que a exequente não contesta o fato de que a Executada efetivamente depositou o valor integral do débito executado, nos autos da Ação Ordinária.A questão posta à análise nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial configura, no caso dos autos, hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão. Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no sentido de que o depósito judicial do valor integral do débito, desde que anterior ao ajuizamento da execução fiscal, enseja a extinção da ação executiva. Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da

Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(STJ; RESP 200900897539; Primeira Seção, Rel Min. LUIZ FUX; DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403 ..DTPB:) Também nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, II DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. Encontrando-se o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa, face ao depósito do montante integral efetivado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (art. 151, II do Código Tributário Nacional), afigura-se indevido o ajuizamento da respectiva execução fiscal, pelo que correta a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal. 2. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200500247820/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.2005, v.u., DJU 12.09.2005, p. 245; TRF3, 5ª Turma, AG n.º 200103000358383, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 20.10.2003, v.m., DJU 21.07.2005, p. 598. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 4. Apelação improvida. (TRF3; AC 00106387320084036182; SEXTA TURMA; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Cabe ressaltar que, na hipótese do artigo 151, II do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da realização do depósito judicial do montante integral da dívida e não de declaração judicial. Por essa razão, uma vez que não se contesta que o depósito tenha sido realizado no montante integral, impondo-se a extinção da execução pela ausência de uma de suas condições essenciais. Outrossim, não se pode perder de vista que, em caso de improcedência da ação ordinária que antecedeu a propositura da presente execução, será efetuada a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, carecendo a Exequente de interesse processual para a presente execução. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários devidos, tendo em vista o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em

R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0059235-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA DA SILVA FERREIRA LIMA

Vistos em SentençaA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059259-62.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARYSELMA VIEGAS DO AMARAL DA SILVA

Vistos em SentençaA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059573-08.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELEODORA CRISTINA ALQUATI

Vistos em SentençaA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059579-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CEZAR GONCALVES FERREIRA

Vistos em SentençaA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060539-68.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA REGINA SILVA POMPEU SIMAO BALLONI AGUILAR

Vistos em SentençaA requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060579-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSELI POLLO RODRIGUES FAVARETTO

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005369-77.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TATIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014528-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACOB PRIST

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015734-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. M. B. P COSTA BUENO CONFECÇÕES - ME

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019341-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIDALMA DE SOUZA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027234-59.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA MENDES DE MORAES BENITEZ

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037166-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMUEL FRANCISCO DE MELO

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037498-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARCISO ALFREDO KONSTANTYNER(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037606-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045143-17.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARIA GORETI DE SOUZA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009643-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025503-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATURALHO SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030352-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEAL CARE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035869-92.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038459-42.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044696-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABOS COMERCIAL EIRELI(SP274264 - ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049052-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI)

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3627**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)**  
Fls. 596: defiro, ante sua exclusão do polo passivo da execução. Intime-se o coexecutado, por seu advogado constituído nos autos, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará referente aos depósitos de fls. 525 e 543. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI  
Juíza Federal  
CILENE SOARES  
de Secretaria**

**Expediente Nº 1984**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0029510-78.2004.403.6182 (2004.61.82.029510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA DIAB COMERCIAL LTDA X BARAKAT MAROUN BARAKAT DIAB X ESPEDITO DE JESUS SOARES X ASSAAD NAYEF SOUFIE(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)**  
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

**0052335-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)**  
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

**0027021-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTLAB-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X PAULO DE NICOLO E SILVA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X LUCIA EMIKO HAYASE(SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X JULIO JACQUES PARIGOT DE SOUZA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)**  
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

**0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**  
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

**0009546-60.2008.403.6182 (2008.61.82.009546-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A X BANCO J P MORGAN SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)  
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053513-53.2011.403.6182** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA)  
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

#### **Expediente Nº 2210**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037758-67.2003.403.6182 (2003.61.82.037758-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Considerando-se a realização da 150a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004941-13.2004.403.6182 (2004.61.82.004941-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Considerando-se a realização da 150a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004033-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Considerando-se a realização da 150a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9950**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010658-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010658-3) - JORGE OKASIAN X MARIA HELENA AMARAL OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento à autora dos valores devidos decorrente do restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da indevida cessação (04/10/1998 - fls. 220) até a data do óbito do segurado (31/01/2012 - fls. 262), devendo devolver, ainda, eventuais valores cobrados pelo pagamento do benefício entre a data de início do benefício e a data da cessação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002088-47.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Assim, diante da inépcia da petição inicial, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 295 e único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 9813**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004757-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Converto o julgamento em diligência. Entendo ser necessário novo envio dos autos à contadoria judicial em razão de não ter sido observada legislação vigente à época da atualização dos cálculos apresentados por esse setor e tendo em vista as alegações da parte embargada de fl. 35. O julgado exequendo estipulou a aplicação da Resolução n° 134/2010 no tocante à correção monetária e do percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação até o início de vigência do novo Código Civil (11/01/2003) e, a partir dessa data, o referido percentual deveria ser de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, quando então deveria ser aplicado o estipulado por tal lei no que

concerne a juros de mora (fls. 217-219 dos autos principais). No entanto, o julgado foi proferido em 06 de setembro de 2013. Assim, infere-se que a menção à Resolução nº 134/2010 foi feita apenas por ser o normativo vigente à época, não se afastando de antemão a aplicação de normas posteriores. No relatório do contador judicial de fl. 25, todavia, não foi aplicado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), vigente por ocasião da data da atualização desses cálculos (fevereiro de 2014 - data da conta das partes e novembro de 2014 - última data de atualização - fl. 26). Como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data da atualização desses cálculos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), entendo que deve ser aplicada a Resolução nº 267/2013 até a data da atualização dos cálculos (novembro de 2014 - fl. 26). Logo, o referido setor deve refazer os cálculos de liquidação apresentados, respeitando os parâmetros acima referidos. Int.

#### **Expediente Nº 9822**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004076-69.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222-223: ressaltar que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, as perguntas às testemunhas, caso a parte autora tenha interesse, devem ser formuladas pessoalmente, na audiência, ou encaminhadas pela parte autora ao Juízo Deprecado, que analisará a sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 9823**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001964-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001964-5)** - DJALMA DE SOUZA BRANDAO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Após mais de 04 anos no arquivo, por inércia do autor, o feito foi desarquivado, a seu pedido, tendo sido constituído novo advogado (fl. 110). No entanto, o antigo patrono ainda foi mantido no sistema processual, juntamente com o novo. O feito foi sentenciado, tendo o réu apelado da sentença. Quando do recebimento da apelação, foi aberto prazo para contrarrazões e, em consequência da manutenção dos dois advogados no sistema processual, ambos apresentaram contrarrazões. Assim, deverá ser desconsiderada as contrarrazões de fls. 150-155, apresentada pelo patrono originário, devendo, todavia, permanecer nos autos. Por fim, exclua a secretaria o antigo patrono do sistema processual (DR. KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY - OAB/SP 237.850), a partir da publicação deste despacho, remetendo-se os autos à instância superior, conforme determinado no despacho de fl. 149. Int. Cumpra-se.

**0011388-96.2013.403.6183** - CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011388-96.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 109-111, diante da sentença de fls. 100-106, alegando que o referido decisum necessita de esclarecimentos acerca do salário-de-benefício considerado para verificação se houve limitação ao maior valor teto vigente à época da concessão do benefício da parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, com o devido respeito, entendo existir obscuridade no julgado embargado, uma vez que não foi claro qual teria sido o valor do salário-de-benefício e se tal montante foi limitado ao teto vigente à época do ato concessório (fls. 18, 20 e 105). No decisum embargado, somente foi mencionado que a aposentadoria do autor foi concedida no valor de Cr\$ 5.401.400,00 (fl. 105 verso), contudo, conforme carta de concessão de fl. 18, verifica-se que a renda mensal inicial desse benefício foi apurada no importe de Cr\$ 5.131.330,00. Ademais, no documento de fl. 20, em que é demonstrada a apuração da RMI dessa jubilação, há menção de que o valor do salário-de-benefício atingia o montante de \$ 6.563.826,00 e, no final da apuração do valor inicial desse benefício, chegava-se ao importe de \$ 5.131.330,00, como foi mencionado na carta de concessão supra-aludida. Contudo, como o valor de Cr\$ 6.563.826,00 é inferior ao maior valor teto vigente à época da concessão da referida jubilação, conforme se pode depreender da fundamentação de fl. 105, resta patente que não fora aplicado o referido limite na apuração da renda inicial do autor (fl. 20). Logo, fica claro que o

benefício da parte autora não foi limitado ao maior valor teto vigente por ocasião de sua concessão, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Outrossim, mesmo que o benefício em tela tivesse sido limitado ao menor valor teto também vigente nessa época, isso não demonstraria o direito do autor à readequação de seu benefício aos novos tetos previstos pelas emendas acima especificadas, tendo em vista que o julgado embargado esclareceu que se tratava de um subteto no cálculo do benefício, sem relação com o limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 105 verso). Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, mantendo-se a sua parte dispositiva. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo-se a sua parte dispositiva. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

**0003082-07.2014.403.6183 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003082-07.2014.4.03.6183 Vistos etc. MARIA EFIGÊNIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Pitágoras de Almeida Camargo, ocorrido em 17/07/2008 (fl.28), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94-102), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica às fls. 113-119. Realizada audiência em 01/07/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário, conforme se nota à fl.85. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destaca-se o documento de fl.66 que indica a existência de filho comum da autora e do de cujus. Tal início de prova material foi confirmado pelos depoimentos prestados em juízo. Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que foi companheira do senhor Pitágoras, assim permanecendo até a data do óbito. Saliu que, à época em que passaram a morar juntos, tanto a autora como o de cujus eram divorciados, vindo a ex-esposa do de cujus a falecer. Afirmou ainda que morou com o de cujus na casa dele em Camanducaia, no Campo Belo, e também no

Jardim Camargo Novo. Apontou somente um período em que sofreu um AVC e, por isso, ficou em local diverso do de cujus. Confirmou a data de aniversário do de cujus e sua idade aproximada quando do óbito. No mais, disse que Marcos Paulo da Silva Camargo, filho em comum que teve com o de cujus, não conheceu a ex-esposa do pai, pois tinha cerca de 2 ou 3 anos quando ela faleceu na cidade de Itapeva. Essa última afirmação, no entendimento deste juízo, torna crível a observação que consta na certidão de óbito à fl.42 no sentido de que o declarante Marcos Paulo da Silva Camargo sabia apenas informar que o pai era viúvo, mas não o nome da pessoa com que fora casado. Por sua vez, a testemunha Claudio Roberto dos Santos afirmou em juízo que conhece a autora há aproximadamente 15 anos, tendo-a conhecido na Igreja Assembleia de Deus. Salientou que, às vezes, o de cujus ia junto com a autora e os dois se comportavam como um casal. Destacou ainda que chegou a ir à casa do casal algumas vezes e que não tem conhecimento de que tenha havido separação. A senhora Katia Aparecida Rodrigues dos Santos, ouvida como testemunha, salientou conhecer a autora desde 2000 da Igreja Assembleia de Deus. Confirmou que a autora e o de cujus iam à Igreja e que lá se comportavam com se fossem um casal. Afirmou ainda que, no dia do óbito do de cujus, fora informada do ocorrido por parentes da autora. Por fim, o senhor Daniel Santos afirmou que conheceu a autora e o de cujus há uns 20 anos, pois mora pelo lado do Itaim, em local próximo ao que o casal morava. Ressaltou que o casal chegou a morar na Camanducaia e no Itaim e que fora visita-los em ambos os endereços. Confirmou que a autora e o de cujus tiveram um filho em comum e que eles se comportavam como um casal. Ressaltou ainda que chegou a ver o casal junto um ano antes do de cujus falecer. Portanto, entendendo comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 17/07/2008 (fl.42), ou seja, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei n.º 8.213/91. Assim, como o pedido administrativo foi solicitado em 10/12/2012 (fl.23), ou seja, mais de 30 dias após o óbito, o benefício é devido desde o requerimento em 10/12/2012. Dos danos morais No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão à parte autora. O INSS não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se ainda que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 10/12/2012. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 161.227.722-2; Segurado: Pitágoras de Almeida Camargo; Beneficiária: Maria Efigênia da Silva (CPF 012.190.448-22); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/12/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0004377-79.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO CALZONE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0004377-79.2014.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 144-146, diante da sentença de fls. 136-141, alegando que o referido decisum necessita de esclarecimentos acerca do salário-de-benefício considerado para verificação se houve limitação ao maior valor teto vigente à época da concessão do benefício da parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, com o devido respeito, entendo existir obscuridade no julgado embargado, uma vez que não foi claro qual teria sido o valor do salário-de-benefício e se tal montante foi limitado ao teto vigente à época do ato concessório (fls. 17-18 e 141). No decisum embargado, somente foi mencionado que a aposentadoria do autor foi concedida no valor de Cr\$ 1.415.490,00 (fl. 141), contudo, conforme carta de concessão de fl. 17, verifica-se que a renda mensal inicial desse benefício foi apurada no importe de Cr\$ 1.344.715,00. Somente no documento de fl. 18, em que é demonstrada a apuração da RMI dessa jubilação, é que o valor de Cr\$ 1.415.490,00 é mencionado e constata-se que se refere ao salário-de-benefício que foi considerado, no ato concessório, para depois lhe ser aplicado o coeficiente de 0,95 que acabou por rebaixá-lo ao valor de Cr\$ 1.344.715, concernente ao valor inicial desse benefício. Contudo, como o valor de Cr\$ 1.415.490,00 é inferior ao maior valor teto vigente à época da concessão da referida jubilação, conforme se pode depreender da fundamentação de fl. 141, resta patente que não fora aplicado o referido limite na apuração da renda inicial do autor (fl. 18). Logo, fica claro que o benefício da parte autora não foi limitado ao maior valor teto vigente por ocasião de sua concessão, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Outrossim, mesmo que o benefício em tela tivesse sido limitado ao menor valor teto também vigente nessa época, isso não demonstraria o direito do autor à readequação de seu benefício aos novos tetos previstos pelas emendas acima especificadas, tendo em vista que o julgado embargado esclareceu que se tratava de um subteto no cálculo do benefício, sem relação com o limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 141). Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, mantendo-se a sua parte dispositiva. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo-se a sua parte dispositiva. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

**Expediente Nº 9824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7) - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Analisando o valor do cálculo acolhido pelo acórdão de fls. 337-338 (R\$ 449.625,79 - atualizado para julho de 2011), constata-se que nele está imbutido o valor dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença - 17/09/09). Vejamos: a contadoria elaborou os cálculos devidos para a competência de julho de 2012 (fl. 51), no valor de R\$ 511.823,67, sendo R\$ 467.343,37 (principal) e R\$ 44.480,30 (honorários). Na mesma folha 51, fez a seguinte comparação: cálculos da parte autora de R\$ 441.611,54 (fls. 303-311), sendo R\$ 403.330,13 (principal) e R\$ 38.281,41 (honorários); cálculos do INSS: R\$ 405.367,15 (fls. 04-08 dos embargos 0003521-86.2012.403.6183), sendo R\$ 370.070,54 (principal) e R\$ 35.296,61 (honorários) e os cálculos da contadoria de R\$ 449.625,79. Nota-se, portanto, que nesse valor apresentado pela contadoria já abrange o valor dos honorários. Por fim de economia processual pode se extrair o valor dos honorários do montante total (R\$ 449.625,79), dividindo-se o valor dos honorários de R\$ 44.480,30 pelo montante de R\$ 467.343,37 (atualizado para 12/2012). Desse modo, chega-se ao coeficiente de 0,09517691456. Multiplicando-se esse coeficiente sobre o valor de R\$ 449.625,79, chega-se a quantia de R\$ 42.793,99, de honorários e R\$ 406.831,80, principal. Assim, retifique-se o ofício precatório 20150000122 (fl. 350), no campo valor (R\$ 406.831,80) e expeça-se o ofício precatório dos honorários advocatícios (R\$ 42.793,99), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional para transmissão dos precatórios. Após as transmissões, intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3) - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

**0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3)** - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 998-1002, a título de saldo remanescente. Assim, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as referidas transmissões, intímem-se as partes. Int.

**0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4)** - MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOISES RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Inicialmente revogo o despacho de fl. 423, por ter saído com incorreção. No mais, ante os extratos anexos, que comprovam o cumprimento do determinado à fl. 418, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 403, expedindo-se os ofícios requisitórios. No entanto, tendo em vista o exíguo prazo constitucional, transmita-os em seguida e, após, intímem-se as partes.

**0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3)** - VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intímem-se as partes. Int.

**0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0)** - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 616: PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante o cancelamento do ofício requisitório complementar (fl. 598), reexpeça-se o ofício requisitório complementar à autora LUIZA MAGALHAES CARVALHO, na modalidade de requisição de pequeno valor, conforme determinado no ofício nº 10777/2014-UFEP-P-TRF3ªR (fl. 598). Intímem-se as partes, e se em termos, NO PRAZO DE 05 DIAS, tornem conclusos para transmissão. Int.. Tendo em vista o erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório complementar nº 20150000114, cancele a Secretaria o referido ofício, reexpedindo-o em seguida. No mais, tornem conclusos para transmissão. Após,

intimem-se as partes.Int..Ante o erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor complementar, conforme extrato retro, CANCELE a Secretaria o referido ofício, EXPEDINDO-SE um ofício precatório complementar, haja vista que o primeiro valor requisitado (R\$30.972,09), excedia a 60 salários mínimos, na data da conta: 01/06/2007, anotando, ainda, no campo, OBSERVAÇÃO acerca dos cancelamentos dos ofícios n.ºs. 20140001297, 20150000114 e 20150000316, BEM COMO TRANSMITINDO-O EM SEGUIDA, haja vista o exíguo prazo do art. 100 da CF.Após, intimem-se as partes.Int..Fls. 622-629 - Ante o cancelamento do ofício precatório complementar n.º 20150000376, expedido à autora Luiza MAGalhaes CARvalho, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, REEXPEÇA-SE o referido ofício, apontando no campo OBSERVAÇÃO, que o primeiro valor requisitado (R\$30.972,09), excedia a 60 salários mínimos na data da conta (01/06/2007), bem como acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios n.ºs: 20140001297, 20150000114, 20150000316 e 20150000376, transmitindo-o em seguida.Após, intimem-se as partes.Int.

**0001594-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001594-4)** - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL MARCELINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 288-312, apresentados pela Contadoria Judicial, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s), em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes.

**0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6)** - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

**0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1)** - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 253-255, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) precatório complementar à autora, transmitindo-o em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes.

**0002698-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002698-3)** - ANGELO CLARO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANGELO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Não obstante o INSS não ter opostos embargos à execução aos cálculos apresentados pela parte autora para citação nos termos do artigo 730 do CPC, por cautela, os autos foram remetidos à contadoria para conferência, que, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 557-273, cálculos esses menores do que aqueles apresentados pela parte autora. Sendo assim, tendo em vista a indisponibilidade dos bens públicos, ACOLHO os cálculos de fls. 557-573, NO VALOR DE R\$ 502.132,73, ATUALIZADO PARA AGOSTO DE 2014, data da citação, SENDO R\$ 451.782,28 (principal) e R\$ 50.350,45 (honorários), determino a expedição dos ofícios requisitórios (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

**0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0)** - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDES TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 256-257, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s) em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

**0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6)** - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou os cálculos de fls. 289-306, para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no valor de R\$ 111.351,35, atualizado para 31/07/2012. Citado, o INSS apresentou cálculos, no valor de R\$ 119.412,03 e disse que os cálculos do autor eram compatíveis (fls. 311-330). Às fls. 332-333, o feito foi despachado para que a parte autora e o INSS informassem ao juízo dados para expedição do ofício requisitório. Após juntadas aos autos as referidas informações, houve despacho (fl. 346) no sentido de que pelo fato da autarquia não ter opostos embargos à execução em relação à citação realizada, teria ocorrido a preclusão lógica. E ainda foi determinada a expedição de ofício requisitório, sendo estes expedidos (fls. 349-350). Ocorre que a petição de fls. 351-359, embora tivesse sido protocolada em 29/04/2013, foi juntada ao feito após o despacho de fls. 346-347, ocorrido em 10/06/2013, tendo sido, por este motivo, revogado o despacho de fls. 346-347, e determinada a manifestação do INSS (fls. 360-361). E na fl. 363 foi determinado o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifestação do INSS à fl. 368. À fl. 369 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para parecer, que, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 372-383, no valor de R\$ 134.023,51. Ante a manifestação das partes (fls. 391-392 e 393-396), os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou informação à fl. 398, sendo intimadas as partes. Não obstante tudo o que foi dito, verifica-se que o cálculo apresentado pela contadoria judicial não pode ser acolhido, porquanto superior ao apresentado pelo exequente-embargado quando do início da execução. Tampouco devem ser acolhidos os segundos cálculos da apresentados pela parte autora (fls. 351-359), pelo mesmo motivo. Assim, ACOLHO o cálculo de fls. 289-306, que embasaram a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, já que ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Por fim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. Após a transmissão, intemem-se as partes.

**0007070-85.2004.403.6183 (2004.61.83.007070-4)** - JERONIMO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intemem-se as partes. Int.

**0001427-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001427-4)** - JOSE EVENCIO DE CARVALHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EVENCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 309-331, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s) em seguida, tendo em vista o exíguo prazo

constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

**0005771-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005771-6) - ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 144-156, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após, a(s) expedição(ões), o(s) ofício(s) deverá(ão) ser imediatamente transmitido(s), tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

**0000601-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000601-4) - OSVALDO GONCALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 244-259, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes..Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor OSVALDO GONCALVES, CPF: 536.363.258-68, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 08.No mais, prossiga-se no despacho supra.Int.

**0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7) - ANTONIO RODRIGUES SILVA X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as cópias que seguem, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 00078943420114036301, eis que distintos os objetos.Assim, reexpeça o ofício precatório à parte autora, nos termos do despacho de fl. 228, anotando no campo: OBSERVAÇÃO acerca do cancelamento do ofício PRC nº 20150000297, transmitindo-o em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional.Após, intemem-se as partes.Int.

**0007232-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007232-1) - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 708-733, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as transmissões, intemem-se as partes.

**0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a cota de fl. 230, apresentada pela parte autora, dispensada a publicação do despacho de fl. 229.No mais, ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 213-220, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a(s) expedição(ões), o(s) ofício(s) deverá(ão) ser imediatamente transmitido(s), tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

**0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2) - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 187-198, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s), em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

**0007757-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007757-8) - HELIO ALEIXO DE BARROS(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALEIXO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 143-148, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s), em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intemem-se as partes.

**0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 185-201, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as transmissões, intemem-se as partes.

**0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO**

NUNES FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intuem-se as partes. Int.

**0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8)** - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Após, intuem-se as partes. Int.

**0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8)** - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intuem-se as partes. Ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 262-263. Int.

**0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0)** - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 126-158, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após, a(s) expedição(ões), o(s) ofício(s) deverá(ão) ser imediatamente transmitido(s), tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intuem-se as partes.

**0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5)** - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILIS FERREIRA ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 228-240, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intuem-se as partes após a transmissão.

**0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7)** - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota de fl. 299, apresentada pela parte autora, dispensada a publicação do despacho de fl. 298. No mais, ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 274-290, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a(s) expedição(ões), o(s) ofício(s) deverá(ão) ser imediatamente transmitido(s), tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste

despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5)** - ROSE MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MERE BEZERRA LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. ANTES, PORÉM, AO SEDI, A FIM DE QUE SEJA RETIFICADA A GRAFIA DO NOME DA AUTORA FAZENDO CONSTAR: ROSE MERE BEZERRA LOLA, CPF: 008.702.608-20.Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

**0045079-77.2009.403.6301** - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 391. No mais, cumpra-se o despacho retro. Int.

**0003241-86.2010.403.6183** - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, no tocante ao despacho retro, em seu 5º parágrafo, tornem imediatamente conclusos para transmissão do ofício precatório expedido. Após, intimem-se as partes.Int.

**0015371-11.2010.403.6183** - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 157-172, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as transmissões, intimem-se as partes.

**0009400-11.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ ANTONIO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Ciência ao INSS do despacho de fl. 267.Int.

**0000992-94.2012.403.6183** - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 317-341, ACOLHO-OS.Dessa forma, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios respectivos, conforme abaixo discriminado:..PRINCIPAL: NA MODALIDADE PRECATÓRIO, uma vez que não há renúncia expressa;..HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: MODALIDADE RPV.Após, a(s) expedição(ões), o(s) ofício(s) deverá(ão) ser imediatamente transmitido(s), tendo em vista o exíguo prazo constitucional.Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14/03/13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes.

**0036984-19.2013.403.6301** - GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 201-213, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s), em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000704-6)** - MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010032-03.2012.403.6183** - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 174 e documentos juntados às fls. 175/177, aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 113.Decorrido o prazo supra in albis, oficie-se ao Juízo deprecado.

**0001708-87.2013.403.6183** - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria Judicial.Int.

**0006816-97.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora.Int.

**0008588-95.2013.403.6183** - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e

não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá

deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0009583-11.2013.403.6183** - PAULO ANTONIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009605-69.2013.403.6183** - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. PAULO ANTONIO BARALDO propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de período especial; (b) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 148.035.083-1, DER em 26/07/2004), com os acréscimos legais. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/148.035.083-1, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009809-16.2013.403.6183** - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em réplica. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010564-40.2013.403.6183** - MARIA AMALIA DE ALENCAR(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o

reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013148-80.2013.403.6183** - EVALDO MARTINS DE MAGALHAES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.193/208: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003113-27.2014.403.6183** - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido na capa dos autos.Int.

**0004340-52.2014.403.6183** - ATTILIO AZZENA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 420/421: ciência às partes da decisão em agravo de instrumento negando seu seguimento.Intime-se o INSS da decisão de fls. 416/417.Int.

**0007204-63.2014.403.6183** - ALCEBIADES FELIX FILHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos a prova documental que visa produzir.Oportunamente serão apreciados os demais pedidos instrutórios.Int.

**0007234-98.2014.403.6183** - ALVERINA FERNANDES RAMOS(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Também não merece prosperar o pedido de prova pericial com o fito de comprovar atividade especial, tendo em vista que esta deve ser comprovada documentalmente.Por fim, no tocante ao requerimento de oficiar entidades a fornecer documentos, a juntada de documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito são ônus e interesse da parte autora. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para

providenciar mencionados documentos, se assim entender necessário. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007404-70.2014.403.6183** - FAUSTINO MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007492-11.2014.403.6183** - MARIA ALICE DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC. Após, tornem-me conclusos para designação da audiência ou expedição de Carta Precatória, se o caso. Int.

**0007594-33.2014.403.6183** - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.192/200: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Intime-se a parte autora a apresentar cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente serão apreciados os demais pedidos de provas. Int.

**0007612-54.2014.403.6183** - MAURO AVELINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor e realização de prova pericial visando à comprovação da atividade exercida sob condições especiais, ao fundamento de que o alegado deve ser provado documentalmente, cabendo ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentos relativos a seus representados ou comprovar a sua impossibilidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004380-56.2014.4.03.0000, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 13/04/2015, DJU 22/04/2015). Tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007976-26.2014.403.6183** - ARGEU PEREIRA MILITAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008154-72.2014.403.6183** - ELISION HENRIQUE DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008384-17.2014.403.6183** - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008504-60.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008654-41.2014.403.6183** - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.95/98: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008954-03.2014.403.6183** - JOAO DA SILVA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009599-28.2014.403.6183** - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010494-86.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011789-61.2014.403.6183** - ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011859-78.2014.403.6183** - MARIA LAURA VITOR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011894-38.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA RODA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0047593-27.2014.403.6301** - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI BERNARDO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citação do INSS às fls. 171.Contestação às fls. 221/225.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 219/220.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 231/233.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito

e o processo indicado no termo de fls. 238, pois, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 231/233. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000200-38.2015.403.6183** - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em réplica. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000250-64.2015.403.6183** - MARLI MEDEIROS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004192-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0007007-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0008022-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0)** - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia dos documentos de identidade e de CPF de Anna Pakatchi Manetti, bem como procuração original atualizada, conforme requerido pelo INSS a fls. 744; b) requerer o que de direito quanto aos coautores BRAZ DE SOUZA PACHECO, CLAUDIO DOS SANTOS, ELIRIA GENCIANO RUSSO, MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL e OLGA SANCHEZ BARGIER, que se encontram com os benefícios cessados. Int.

**0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5)** - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO

CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria Judicial.Int.

**0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5)** - EDVALDO DA SILVA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requisitado a fls. 291/292.Int.

**0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0)** - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria Judicial.Int.

**0000859-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000859-6)** - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X VALDELICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante de acordo homologado em segunda instância, conforme fls. 219, prossiga-se nesses termos a execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1)** - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PRIMERANO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos moldes do despacho outrora proferido. Int.

**0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2)** - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 142/157. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o

disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003040-60.2011.403.6183** - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos moldes do despacho outrora proferido. Int.

**0008567-90.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a cumprir integralmente o despacho de fls. 303, em específico quanto à alínea a.Int.

#### **Expediente Nº 2109**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6)** - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DORACI ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0003054-40.1994.403.6183 (94.0003054-1)** - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X ANDRE CASAGRANDE MACHADO X THAIS CASAGRANDE MACHADO BISPO X THIAGO CASAGRANDE MACHADO(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7)** - FLORENCIO MANUEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FLORENCIO MANUEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8)** - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0)** - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SIMIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8)** - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA JOSELIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBI DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2)** - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9)** - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0)** - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até

o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1)** - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO PICACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4)** - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9)** - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO NUNES X ANTONIO LOPES GUERREIRO X LIZABETE GUERREIRO LOPES BELINELO X LIAMAR LOPES GUERREIRO NUNES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8)** - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X LISLIE SILVA REIS TONI X LETICIA SILVA REIS X LUCIENE SILVA REIS X LILIAN SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1)** - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X DELAZIR ANESIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GESSI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até

o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4)** - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2)** - MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X MANOEL GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0)** - OSVALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1)** - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0006615-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006615-0)** - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINA MARIA DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0007411-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007411-0)** - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6)** - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONIZETI VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5)** - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6)** - GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001878-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001878-0)** - ANTONIO LEPIANE PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANE PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6)** - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0005170-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005170-9)** - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos

expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000775-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000775-0)** - DANILO CAMPOS DE LIMA X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X DANIELA PRISCILA DE CAMPOS LIMA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0001366-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001366-0)** - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0006844-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006844-1)** - RUBENS ANTONIO TOFOLI (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS ANTONIO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003127-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003127-6)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4)** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003797-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003797-7)** - BRAZ MARTINS (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8)** - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0008784-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008784-1)** - ERNESTO BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5)** - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3)** - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0003733-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003733-7)** - JOSE ALVES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2)** - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0004990-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004990-0)** - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0006879-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006879-6)** - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0)** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0)** - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2)** - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4)** - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6)** - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0)** - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE PIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1)** - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6)** - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2)** - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164494 - RICARDO LOPES)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8)** - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYCURGO LUIZ IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9)** - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3)** - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9)** - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERESA MARTINS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2)** - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9)** - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0036726-48.2009.403.6301** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0)** - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0002542-95.2010.403.6183** - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0008262-43.2010.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0009313-89.2010.403.6183** - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0012249-87.2010.403.6183** - DOMINGOS LUIZ FONTES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LUIZ FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0012726-13.2010.403.6183** - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0009563-88.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0010055-80.2011.403.6183** - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DAVID SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0012116-11.2011.403.6183** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)  
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0019447-78.2011.403.6301** - ANGELINA HELENA FRANCISCO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0002511-07.2012.403.6183 - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0039972-47.2012.403.6301 - CELIO VEGA BEXIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VEGA BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0034331-44.2013.403.6301 - RAUL ALMEIDA SOUZA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**Expediente Nº 2121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURO SEBASTIAO LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Os autos foram originalmente distribuídos na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 42). À fl. 49 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Houve réplica (fls. 66/67). Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia, em 05/04/2011, por meio da qual não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 75/78). A parte autora requereu a realização de perícia médica com clínico geral (fl. 83), o que foi deferido (fl. 85). Foi realizada a perícia médica na especialidade de clínico geral, em 25/04/2012. Laudo médico acostado às fls. 89/97. Diante do decurso do prazo fixado para reavaliação, foi designada nova perícia. Foi realizada perícia indireta, em 21/10/2014, para reavaliação do quadro clínico do autor (fls. 174/183). Foram prestados esclarecimentos pela Sra. Perita (190/192) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a perícia médica judicial em 3 oportunidades neste feito. Realizada perícia por médico especialista em neurologia, em 05/04/2011, não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa (fls. 75/78). Realizada nova avaliação por perito judicial clínico geral, a incapacidade para o trabalho restou constatada. Asseverou o expert, no tópico VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: No caso do periciando, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizado situação de incapacidade devido a angioplastia por um período de 60 dias (22/02/2011 a 22/04/2011). Em 14/04/2012 devido a fratura do maléolo lateral a esquerda encontra-se incapacitado total e temporariamente com tempo estimado de 90 dias (devendo ser reavaliado após este período). Decorrido o prazo sugerido para reavaliação, foi realizada nova perícia em 21/10/2014. O laudo pericial, elaborado por médica especialista em Medicina Legal, reconheceu a incapacidade laborativa. Asseverou a Sra. Expert, à fl. 180, que: Mauro Sebastião de Lima, 57 anos, apresentou incapacidade total e temporária no período de 15.06.2013 a 15.08.2013, não havendo elementos subjetivos para se atestar sua capacidade ou incapacidade para as atividades laborais nos demais períodos, desde a data em que foi submetido a última perícia médica, 25.04.2012, pela falta de documentos médicos comprobatórios, conforme explicitado na discussão no corpo deste laudo. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Assim, constata-se que o autor apresentou incapacidade total e temporária nos seguintes períodos: de 22/02/2011 a 22/04/2011, 14/04/2012 a 14/07/2012 e de 15/06/2013 a 15/08/2013. Resta prejudicado, portanto, o pedido referente a aposentadoria por invalidez. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurada. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 1977, que perduraram entre 20/01/77 a 28/03/77, 08/08/77 a 17/12/03, 18/12/03 a 23/06/04. Recebeu benefício de auxílio doença no período de 26/07/2004 a 07/08/2006. Assim, ainda que se considerasse o período de graça previsto na legislação previdenciária (24 meses - art. 15, 1º), a autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/10/2008, razão pela qual é imperioso reconhecer que nas datas da eclosão das incapacidades fixadas nestes autos já ocorrera a perda dessa condição, retornando o autor ao sistema em 02/09/2013, quando já incapaz. Nessas circunstâncias, não comprovada a qualidade de segurado da parte autora quando do início da incapacidade, não faz jus ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0087893-75.2007.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS(SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro pelo prazo de 25 dias, conforme requerido. Int.

**0009947-85.2010.403.6183** - NOEL BARBOSA ACIOLY(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NOEL BARBOSA ACIOLY, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do período rural de 10/10/69 a 30/12/76; (b) o reconhecimento como especiais dos períodos de 12/06/79 a 19/10/82 e 01/10/86 a 10/01/91; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.528.150-8); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (31/03/03), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Por determinação judicial, a parte autora aditou a petição inicial a fim de identificar os períodos que pretende ser reconhecidos como especiais (fls. 170/176). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 177). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do período trabalhado no campo e da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 182/202). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 207). Petição de especificação de provas às fls. 210/215. Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas, foi anexada às fls. 228/284. A parte autora requereu a expedição de nova Carta Precatória (fls. 287/288), cujo pleito foi indeferido no despacho de fl. 290. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 292/293. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos e encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

**DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame do Termo de Homologação de Atividade Rural e Contagem de tempo de serviço de fls. 98 e 123/124, constante do processo administrativo, verifica-se que já foi reconhecida a atividade rural do autor no período entre 01/01/74 a 31/12/74, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos rurais de 10/10/69 a 31/12/73 e 01/01/75 a 30/12/76 e períodos especiais de 12/06/79 a 19/10/82 e 01/10/86 a 10/01/91.

**DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.

2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, há início de prova material do labor em regime de economia familiar presente: (a) Declaração emitida em 22/11/01 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pesqueira-PE (fl. 23); (b) Termo de Declaração unilateral do ex-proprietário Sr. Bernardino Mergulhão Maia Neto juntamente com outras duas testemunhas (fl. 24); (c) Certificado de Cadastro de ITR e guias de recolhimento de ITR em nome de Bernardino Mergulhão Maia Neto (fls. 25/27); (d) Título eleitoral em nome do autor emitido em 16/05/74, onde consta a profissão de agricultor (fl. 28). Importa notar que, a maioria dos documentos juntados é em nome Bernardino Mergulhão Maia Neto, indicando ser o proprietário do Sítio Chiqueiro dos Bodes, no distrito de Mutuca, município de Pesqueira-PE. Não é possível concluir que o autor laborou como agricultor em regime de economia familiar em todo o período pleiteado, restando apenas um documento que refere a atividade de agricultor do autor para o ano de 1974, ano que já foi homologado e considerado no cômputo do tempo de serviço do autor pelo INSS quando do pedido administrativo. As declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pesqueira-PE e das testemunhas foram produzidas de forma unilateral, não tendo sido homologadas pelo INSS. Ademais, não há outros documentos em nome do autor que corroborem com o alegado labor rural desde o ano de

1969. Diante do conjunto probatório apresentado, é possível concluir que o autor desenvolveu atividade rural junto de sua família, somente no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1974, período já reconhecido pelo INSS. Por sua vez, o testemunho colhido do Sr. Severino Cassimiro de Brito não foi suficiente para comprovar a atividade rural do autor no período pleiteado. Afirmou a testemunha apenas conhecer o autor desde 1962, quando chegou ao Distrito de Mutuca, porém não souber dizer precisamente o período em que o autor permaneceu no labor rural. Assim, entendendo não demonstrado o trabalho rural nos períodos entre 10/10/69 a 31/12/73 e 01/01/75 a 30/12/76. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o

Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma

Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de

Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 12/06/79 a 19/10/82, não poderá ser reconhecido como especial, porquanto o formulário DSS8030 e Laudo Técnico Individual juntados às fls. 85 e 86/94, respectivamente, não contém informações suficientes a comprovação das condições especiais do labor. Senão vejamos, ambos são

extemporâneos ao período de labor (emitidos em 31/01/00 e 18/07/98), sem indicar se houve ou não mudança no layout da empresa, bem como se os fatores de risco mantiveram os mesmos níveis ali indicados no período em que o labor foi exercido. O período compreendido entre 01/10/86 a 10/01/91 não poderá ser reconhecido como especial, pois o autor juntou apenas cópia da CTPS onde consta o registro do vínculo (fls. 15 e 17), folha de registro de empregados ilegível (fl. 57) e Laudo Técnico Coletivo (fls. 58/83). Indo adiante, não poderão ser reconhecidas como especiais pela função exercida, porquanto as atividades do autor não encontram reflexos no rol de categorias profissionais previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Importa notar que, não há outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos, em razão disso não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Assim, não reconheço como especial os períodos compreendidos entre 12/06/79 a 19/10/82 e 01/10/86 a 10/01/91. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. Saliente-se, por oportuno, tendo em vista o pedido do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ainda que fosse possível o reconhecimento dos períodos como especiais, não atingiu o autor o requisito idade (nascido em 13/09/1955), na data do requerimento administrativo (31/03/03) para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período de labor rural no período 01/01/74 a 31/12/74, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015829-28.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008888-28.2011.403.6183** - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000608-34.2012.403.6183** - WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001099-07.2013.403.6183** - DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 228/236, que julgou improcedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver contradição entre a sentença e a prova constante dos autos, bem como omissão aos documentos que comprovam insalubridade nos autos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que

os motivos do indeferimento do pedido de produção de prova pericial e do não enquadramento de suas atividades como especiais restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0008592-35.2013.403.6183 - ALMIRO SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. O autor ALMIRO SANTOS intentou ação contra o INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos comuns urbanos e períodos especiais. Em pesquisa ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev e CNIS, cujos extratos anexos ao presente despacho, verifico que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/609.749.170-4 (DIB 23/01/15). Destarte, esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. A resposta sendo positiva concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido às fls. 167/168. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 358/3671, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois no pedido inicial ocorreu erro material, uma vez que o período especial que pretende ver reconhecido engloba o interregno de 31/10/1992 a 22/06/2002, mas na sentença houve reconhecimento apenas do interstício de 21/08/1978 a 26/03/1983 e 20/06/2001 a 22/06/2002. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, não se verificou no caso em tela qualquer omissão, porquanto o teor da sentença hostilizada permite concluir que o INSS na seara administrativa já contabilizou de modo diferenciado o período de 31/10/1992 a 19/06/2001 e tal lapso constou na planilha inserta na decisão atacada (verso da fl 366). Ora, o Juízo analisou o pedido inicial e os períodos controvertidos, não existindo erro material ou omissão a ser sanada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES (SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHÃES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de diferenças desde a DER 26/06/2008, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 48, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Houve réplica (fls. 67/70). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 65/66), o que restou deferido, conforme decisão de fls. 72/74. O autor apresentou agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 83/89). Referida decisão foi mantida por despacho de fl. 103. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo em CD (fls. 92/93). Foi realizada perícia em 16/12/2014. Laudo pericial acostado às fls.

94/102. Manifestação do autor às fls. 105, vº e anvº. O INSS, intimado, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (10/03/2014) e o pedido elaborado na inicial (conversão de benefício a partir de 26/06/2008), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médica clínica atestou a existência de incapacidade total e permanente. Asseverou a expert: Concluímos que o periciando recebeu o diagnóstico de doença de Parkinson em janeiro de 2002 e que em 2005 apresentava doença em progressão, segundo relatos médicos contidos no processo. Através da leitura dos autos é possível indicar que o periciando passou a apresentar incapacidade laborativa a partir de 14 de outubro de 2005, quando, segundo relato médico, apresentava agravamento do seu quadro, com a persistência de rigidez muscular, o que sem dúvida determinava grande esforço para que ele mantivesse a profissão de motorista (fl. 98). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado.... (...) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando telas do sistema CNIS acostadas às fls. 154, verifica-se que a parte autora possuiu vínculo entre 29/04/1974 a 07/10/1996. Passou a verter recolhimentos como contribuinte individual entre 07/1997 e 06/2008. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/06/2008 (NB 147.547.621-0). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em outubro de 2005, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Assim, tem direito a parte autora à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Contudo, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter formulado requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS, o que demandaria a realização de perícia médica na esfera administrativa para aferição da existência da incapacidade laborativa, a conversão somente é devida a partir da citação nestes autos (25/07/2014, conforme fl. 55). Faz jus, também, ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91, já que presentes os requisitos exigidos em lei, em que pese não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, eis que, conforme expressamente mencionado pelo sr. Perito, necessita ele de assistência permanente por outra pessoa (resposta

quesito n. 9 do juízo - fls. 100 e 32).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria por invalidez com DIB em 25/07/2014, sendo devido o adicional de 25%, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/07/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I.

**0004490-33.2014.403.6183** - HELIO CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo quanto à tutela antecipada. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006063-09.2014.403.6183** - PAULO ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 150/161, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver: a) omissão em razão da ausência do reconhecimento dos lapsos urbanos de 14/06/1976 a 21/11/1976, 13/07/1979 a 20/10/1979, 31/10/1979 a 13/01/1980 e de 14/01/1980 a 11/03/1980; b) obscuridade pelo não enquadramento como especial, em razão de ter exercido a função de eletricista, do período de 01/01/2004 a 14/01/2013.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC.O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. O motivo do não reconhecimento dos lapsos urbanos de 14/06/1976 a 21/11/1976, 13/07/1979 a 20/10/1979, 31/10/1979 a 13/01/1980 e de 14/01/1980 a 11/03/1980, restou explicitado à fl.152 da Sentença. Ao contrário do que afirma o embargante, não foi acostada aos autos CTPS em que conste a anotação de referidos vínculos, conforme leitura atenta das cópias de fls.42/49 e 86/100.No tocante à alegação de obscuridade da Sentença pelo não enquadramento como especial, em razão de ter exercido a função de eletricista, do período de 01/01/2004 a 14/01/2013, este Juízo deixou claro às fl. 154/155 seu entendimento no sentido de que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0006916-18.2014.403.6183** - ALGITO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALGITO PEREIRA DA COSTA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/106.218.346-8, com DIB em 05.06.1997, com a retroação para 18.01.1997, mediante a inclusão do IRSM no percentual de 39,67% (fevereiro de 1994), com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Alega que já havia implementado os requisitos para concessão do benefício em 18.01.1997, o que possibilitaria a inclusão no PBC do salário de contribuição de fevereiro de 1994, mais vantajoso do que o benefício implantado pelo ente previdenciário. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita ( fl. 107). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (109/116). Houve réplica (fls.121/133). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Denoto que o requerente pretende revisar as RMI de seu benefício previdenciário, deferido em 05.06.1997, com DIB em 18/04/1997, como se extrai da tela colacionada: Contudo, o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a decadência invocada pelo Instituto autárquico. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que os benefícios ora questionados foram concedidos vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretendem os requerentes é o recálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia dos autores em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Especificamente em relação à matéria tratada na presente demanda, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MENOR VALOR TETO. LEIS 6.205/75 E 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ABRIL DE 1982. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Agravo retido conhecido, uma vez que a exigência do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil foi satisfeita. Quanto à temática em questão, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória. IV - No tocante ao pleito de que o menor valor teto seja atualizado com base na variação do INPC, no período de vigência da Lei 6.708/79, tal questão foi tratada pela Lei 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário de benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País. V - Posteriormente, o artigo 1º, da Lei 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei 6.147/74: Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974. VI - Em seguida, o artigo 14, da Lei 6.708/79, alterou o citado 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor. VII - Desta forma, a partir do advento da Lei 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários de benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto 83.080/79. Na sequência, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em

valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. VIII - Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário de contribuição. Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial. IX - Cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979. Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações. X - Considerando que a data de início do benefício da parte autora (04.02.87) é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o demandante não tem interesse processual à revisão pleiteada, que se apresenta juridicamente impossível, vez que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao menor valor teto. XI - Quanto ao segundo pleito, quer seja, utilização da segunda parte do menor valor-teto correspondente ao que excede o valor da primeira por tratar-se de revisão do ato de concessão do benefício, fora fulminado pelo instituto da decadência. A princípio, quanto à prescrição/decadência na espécie, observa-se que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. XII - O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs, de maneira hialina, acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz. XIII - Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. XIV - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 19.03.87 e a presente ação ajuizada apenas em 26.08.08, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. XV - Agravo improvido. ( TRF 3, AC nº 1735728/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3: 14/11/2013)Desse modo, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar do benefício previdenciário de que é titular ao autor.Registre-se que, a revisão objeto da presente ação não foi objeto dos recursos administrativos, o que evidencia que a retroação de DIB para inclusão do IRSM só foi pleiteada em Juízo, após transcurso do prazo decadencial, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008922-95.2014.403.6183 - DILMA MARTA MACHADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DILMA MARTA MACHADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a declaração da nulidade de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento de benefício por incapacidade no período de 05/2006 a 08/2012 no montante de R\$130.076,62.Inicial instruída com documentos.Às fls.270/271 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Realizou-se perícia médica judicial (fls.279/290).Restou indeferido o pedido de medida antecipatória postulado (fls.291/292).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls.297/298).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.300/309).Houve Réplica (314/320).Vieram os autos conclusos.É a

síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 279/290). De acordo com a perita judicial, a autora apresenta episódio depressivo em remissão, transtorno dissociativo leve e transtorno de personalidade histriônica. Contudo, em que pese as doenças mencionadas, não constatou a expert a existência atual de incapacidade laborativa por doença mental. Asseverou a perita que o quadro da autora teve início em 1996, quando um sobrinho foi assassinado, agravando-se após a morte do filho, desenvolvendo sintomas depressivos graves que remeteram a partir de 2011 ou 2012, conforme resposta aos quesitos 2 e 4 do INSS (fl. 287). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO De acordo com a documentação apresentada, a parte autora vinha recebendo regularmente a aposentadoria quando, em 2006, após ser informado de que a autora teria voltado voluntariamente a exercer atividade econômica, o INSS a convocou para ter seu quadro de saúde reavaliado. Realizada perícia médica de reavaliação, não restou caracterizada a incapacidade para o trabalho (fls. 74/76 e 146/147), motivo pelo qual o réu, após oportunizar o contraditório, suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez e requereu o ressarcimento da quantia de R\$130.076,62, referente ao período de 05/2006 a 08/2012 (fl. 164). Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Contudo, de acordo com análise das perícias médicas realizadas na esfera administrativa e na esfera judicial, verifica-se que apesar de não existir incapacidade atual, houve, de fato, incapacidade pretérita, que perdurou entre 1996 até 2011 ou 2012, conforme resposta da Perita aos quesitos 2 e 4 do INSS (fl. 287). Diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade ou incorreção no tocante ao recebimento de aposentadoria pela parte autora dentro de referido período, não há que se falar em cobrança dos valores recebidos pela mesma a este título. Logo, tratando-se de recebimento devido de benefício não há que se falar em restituição da quantia de R\$130.076,62, referente ao período de 05/2006 a 08/2012, levada a efeito pelo ofício de cobrança do INSS de fl. 164. Isto porque, a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou delineada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança\ notificação de débito (Ofício nº 757/2013) no valor de R\$130.076,62 referente ao benefício n. NB 32/114.407.786-6, no período de 05/2006 a 08/2012, na forma fundamentada no bojo da decisão. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P.R.I.

**0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE ROMEIRO VEIGA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DIRCE ROMEIRO VEIGA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos 80 maiores, no período de julho de 1994 a maio de 2007 e alteração do valor lançado na competência de dezembro de 1995; (b) exclusão do fator previdenciário (c) recálculo da tábua de mortalidade; (d) pagamento dos atrasados, com juros e correção. Alega a autora que no cálculo do salário de benefício não foi incluído o valor correto para competência de dezembro de 1995, considerando que auferiu no mencionado mês o valor de R\$ 450,09, mas o ente previdenciário lançou o montante de R\$ 35,01, o que ensejou a implantação de benefício com renda mensal inferior a efetivamente devida. Sustenta, ainda, que o réu não computou os maiores salários, a partir de julho de 1994, posto

que foram utilizados os salários a partir da competência de fevereiro de 1999, sendo que verteu contribuições desde julho de 1994 e as divergências ocorreram em relação ao vínculo com a FURP, o qual encontra-se ativo. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do fator previdenciário e metodologia da tábua de mortalidade utilizada. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.37 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria no que tange ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (222/230). Houve réplica (fls.230/253). Realizou-se perícia contábil (fls. 263/266) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, entre a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 05(cinco) anos. Assim, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. **DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.**A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/145.935.251-0, com DIB em 14/02/2008 e, na inicial, o período básico de cálculo do referido benefício compreendeu o intervalo de julho de 1994 a 01/2008. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.(grifei)II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de- contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar.31.III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No caso vertente, o holerite de fl. 25, atesta a percepção em dezembro de 1995 do salário de R\$ 450,09.Por outro lado, a carta de concessão acostada aos autos (fl. 22), aponta que o réu inseriu o montante de R\$ 35,01, valor existente no CNIS, como se pode inferir do extrato que acompanha a presente decisão, o que impõe o recálculo da RMI para inclusão do valor correto.Ressalte-se que o montante inserido pelo réu destoa das demais remunerações percebidas no vínculo com a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR, não podendo a segurada ser prejudicada por eventual desídia do empregador. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO.** I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)Assim, faz jus a alteração do valor lançado na competência de dezembro de 1995 e recálculo da RMI do benefício.Quanto às demais competências, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de equívoco do instituto autárquico e tampouco carrou documentos que infirmassem os valores lançados. **DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.**A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo

Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.No que toca ao pedido de aplicação da tábua de mortalidade pelos critérios que reputa devido, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Ora, descabido escolher qual tábua de mortalidade deve ser aplicada, uma vez que existe regra regulamentando o tema, sem qualquer mácula aparente de ilegalidade: A propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte TRF3 CJI 17/11/2011) Nestes termos, não merecem prosperar os pleitos atinentes ao fator previdenciário ou modificação da tábua de mortalidade, sendo improcedentes referidos tópicos.DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/145.935.251-0, mediante a retificação do salário lançado na competência de dezembro de 1995, alterando-o para R\$ 450,09.. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o

trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011017-98.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices que reputa adequados, bem como declaração de inconstitucionalidade do artigo 41 A, segunda parte, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.112). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.114/121). Não houve réplica (verso fl.123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS ÍNDICES. A parte autora pretende, em síntese, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do seu benefício sob argumento de perda no seu poder de compra, bem como inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430, de 26.12.2006. Importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo, o qual reputo constitucional. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar

que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C

**0011441-43.2014.403.6183 - JOSE DE PAULA CORREA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**JOSÉ DE PAULA CORREA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.30/38). Houve réplica (fls. 40/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 19/02/1991, não faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003010-83.2015.403.6183** - EDINIR FERREIRA DE SOUZA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se o INSS, nos termos do despacho anterior. Int.

**0003550-34.2015.403.6183** - DELICIA DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme declarado a fls. 100/101, este juízo não é competente para o julgamento deste feito. Dessa forma, a

petição de fls. 102/103 deverá ser apreciada no juízo competente.Cumpra-se a decisão de fls. 100/101.Int.

**0004223-27.2015.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.462,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.551,56 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004425-04.2015.403.6183** - MAURICIO JOSE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0004489-14.2015.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/26, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 20. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência ota que as constantes a fls. 10/11 não contam com o ano.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0004543-77.2015.403.6183** - SUELLEN RODRIGUES SANTOS MATIAS(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São

Paulo.Int.

**0004715-19.2015.403.6183 - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/549.492.388-2, cessado em 25/03/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 42. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil; 2. junte prova do indeferimento administrativo. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005128-32.2015.403.6183 - SILVIO MARQUES DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$548,76, as doze prestações vincendas somam R\$6.585,12 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005167-29.2015.403.6183 - AMEDECIO SANTOS COSTA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$432,04, as doze prestações vincendas somam R\$5.184,48 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

## **0005170-81.2015.403.6183 - WILMA FERNANDES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILMA FERNANDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro

poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001081-20.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SPI43950 - CARLA DE LIMA BRITO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO (processo nº 0028047-32.1999.403.6100), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 24.496,39 para 06/2009 e não de R\$ 35.471,66 como pretendido pelo embargado (fls. 02/51). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e acostou novos cálculos, no valor de R\$ 40.692,93, para 04/2012 (fls. 56/85). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 28.276,26 para

06/2009 (fls. 91/101). Intimadas as partes, a embargada não concordou com os cálculos da Contadoria, pois alegou que a RMI deveria ser calculada com a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, assim merece ser retificada pela Contadoria. Impugnou também o valor referente à verba honorária, visto ter sido considerado pela contadoria as parcelas até 28/08/2002. Requereu a homologação dos cálculos de fls. 85/86 apresentados pela embargada (fls. 104/112). A parte embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, visto estarem em consonância com os seus, cujos valores retificaram, conforme cálculos apresentados às fls. 114/120, no montante de R\$ 28.949,27 (fls. 114/120). Em vista das alegações apresentadas e retornando os autos à Contadoria para esclarecimentos, esta se manifestou informando que, em relação à renda mensal inicial (RMI), foi utilizada a RMI da concessão de fls. 93 (dos autos principais) no valor de CR\$ 112.534,61, equivalente a 100% do salário de benefício, visto que o r. julgado determinou a alteração do coeficiente de 94% para 100% do salário de benefício; quanto à verba honorária, esclareceu que a r. decisão de fls. 134/141 dos autos principais fixou em 10% sobre o valor da condenação até data da sentença, nos termos da Súmula 111 - STJ. Registrou, ainda, que foi constatado erro material nos seus cálculos de fls. 92/100, visto que foram incluídas parcelas após o óbito, assim a contadoria apresentou novo cálculo com diferenças até a data do óbito e atualizado para a data da conta embargada - 06/2009, no valor de R\$ 27.157,53 (fls. 123/127). Intimadas as partes, o embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 130), a embargada discordou dos referidos cálculos e requereu a homologação dos valores já apresentados às fls. 76/85 pela parte embargada (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A decisão de fls. 134/141 dos autos principais assim deferiu: ...a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço com a aplicação do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, sobre eles incidindo correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Terceira Região, a partir do vencimento de cada parcela, com incidência de juros de mora a partir da citação, à razão de 05% ao mês. ...Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.. Verifico que a Contadoria Judicial informou os cálculos de liquidação às fls. 123/127 nos termos do julgado, com diferenças apuradas até a data do óbito (23/07/2006) no montante de R\$ 27.157,53, atualizados até 06/2009. Cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada, com o qual concordou o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.157,53 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), incluindo honorários advocatícios, atualizados até 06/2009, apurado na conta de fls. 123/127. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 123/127, ou seja, R\$ 27.157,53 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 06/2009, já inclusos os honorários advocatícios e apurado na conta de fls. 123/127. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 123/127 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0028047-32.1999.403.6100, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se

estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0007010-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO LUCIO GONÇALVES (processo nº 0000891-33.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 30.341,81 para 11/2013 e não R\$ 37.534,79 como pretende o embargado (02/20). Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, rechaçou a conta apresentada nos embargos (fl. 26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta esclareceu que a embargada apurou diferenças até 10/2009, entretanto usou índices divergentes para correção monetária; quanto ao embargante, apurou valor menor por não ter aplicado a Resolução 267/2013. Elaborou os cálculos das diferenças devidas de acordo com o r. julgado e nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal no montante de R\$ 37.342,16 para 11/2013 e de R\$ 44.414,73 para 04/2015 (fls. 30/38). Intimadas às partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 42 e 43). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças devidas nos termos do r. julgado, corrigindo-lhes as diferenças, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, apresentando os cálculos de liquidação às fls. 29/38, no valor de R\$ 37.342,16 para 11/2013 e de R\$ 44.414,73 para 04/2015, já inclusos os honorários advocatícios. As partes intimadas concordaram com o valor apresentado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 44.414,73, para 04/2015 apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/38. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 29/38, ou seja, de R\$ 44.414,73 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e setenta e três centavos), para 04/2015, já inclusos os honorários, com o qual as partes concordaram. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 29/38, 42 e 43, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000891-33.2007.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0004377-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004378-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003832-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011905-67.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3)** - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO MISSENA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4)** - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com os valores apurados pela contadoria, homologo a conta de fls. 547/561. Retornem os autos à Contadoria para que esta atualize monetariamente o valor apurado até a data do pagamento do precatório de fls. 563, bem como para que apure a diferença entre os valores pagos a título de honorários e os efetivamente devidos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 20130125149, que já se encontra à disposição do Juízo (fls. 563). Int.

**0006666-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006666-3)** - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão da Superior Instância, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9)** - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de retificação do cadastro do feito conforme determinado às fls. 296, assim como a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Ainda, considerando se tratar de feito com vultosos valores requisitados, por cautela, determino a remessa dos autos ao contador para verificação da conta homologada de fls. 254/282. Int.

**0015956-63.2010.403.6183** - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASSAYUKI HIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Procuradoria do INSS, assim como a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0007450-64.2011.403.6183** - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**Expediente Nº 2128**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012437-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012437-8)** - EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/210: dê-se vista ao INSS, intimando-o a comprovar a averbação do período especial determinada

judicialmente.Int.

**0008196-58.2013.403.6183 - ANANIAS SALVADOR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção.Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, sendo a tutela antecipada recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008980-98.2014.403.6183 - REGINA GUANDALINE DE PAULA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.A parte autora apresentou quesitos às fls. 79/80 e o INSS os apresentou a fls. 122. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/08/2015, às 10:40 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002289-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do embargado e o interesse público envolvido que emana dos valores previdenciários requisitados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore novos cálculos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3)** - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 265-verso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com relação ao coautor JOÃO BARBOSA DA SILVA, remetam-se os autos para o extração de cópia integral dos autos. Ao SEDI para exclusão do referido coautor e oficie-se o TJSP, encaminhando-lhes as cópias. Tendo em vista o termo de fl. 273 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requisitem-se informações ao JEF, referentes ao processo nº. 0283291-28.2005.403.6301 necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção.

**0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015880-9)** - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/210: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC, tendo em vista haver interesse de incapaz envolvido (requerente Márcio Rodrigo Farias). Int.

**0006160-14.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte contrária do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia da decisão. Decorrido o prazo sem informações, proceda à Secretaria consulta do andamento processual.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 11378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1)** - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Chamo o feito à ordem. Não obstante a atual fase processual e a data de ajuizamento da lide, em 23.09.2009, ao analisar o feito para prolação de sentença, diante da peculiaridade dos fatos retratados nos presentes autos, tem essa Magistrada o entendimento de que necessária se faz a complementação documental, haja vista a ausência de documentos essenciais e/ou úteis à prova do alegado direito. Mais precisamente, não fora juntado pelo autor cópias de suas CTPS, um dos meios documentais, frisa-se, essenciais, à verificação dos vínculos laborativos insertos nas simulações administrativas e não constantes dos extratos do CNIS/DATAPREV/INSS, ora obtido e anexado aos autos. Outrossim, tendo em vista a tese defensiva

do autor à concessão do benefício, lastreada na premissa de que para o benefício concedido posteriormente - NB 42/145.156.360-1 (ano de 2007), apurado o mesmo cômputo, contudo, não trazido aos autos quaisquer documentos correlatos. Diante de tal situação fática, reconsidero a decisão de fl. 100, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia integral da CTPS e/ou das guias de recolhimentos contributivos. Providencie o INSS a juntada aos autos de simulação da contagem de tempo que serviu de base à concessão do benefício à verificação judicial, afeto ao NB 42/145.156.360-1. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002749-89.2013.403.6183** - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, por oportuno, que deverá a parte autora apresentar posteriormente o termo de compromisso de curatela. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0010443-75.2014.403.6183** - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 78/91, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0001193-81.2015.403.6183** - JOSE NARCISO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002208-85.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002673-94.2015.403.6183** - SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002882-63.2015.403.6183** - CRISTIANA ROSINETE FERREIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 106/107, defiro a produção antecipada de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para formulação de quesitos. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTIANA ROSINETE FERREIRA. Anoto, por oportuno, que a perita deverá comparecer na Secretaria para a retirada dos autos para a realização da perícia. O senhor perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da

doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 16/07/2015, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º Andar, sala de audiência, Bela Vista, CEP 01410-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0003402-23.2015.403.6183** - IOITI MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007471-56.2015.403.6100** - VALDETE SILVA SANTOS(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-SAO PAULO-LESTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**Expediente Nº 11379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008784-36.2011.403.6183** - CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007064-29.2014.403.6183** - ADHEMAR BOESSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009524-86.2014.403.6183** - RITA DA SILVA DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **0000769-39.2015.403.6183 - APARECIDA SURANO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001674-44.2015.403.6183 - ROBERTO NIGRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001722-03.2015.403.6183 - ARMINDO BIZOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **0003397-98.2015.403.6183 - JOAQUIM ELOI NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 11380**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA X DEUSMAR DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BONIFACIO MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada aos autos de nova procuração (fl. 817), sanando-se assim a irregularidade apontada pelo MPF (fls. 809/810), prossigam-se os autos o curso normal. Ante à decisão de fls. 761/762 e considerando à conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 604 (fls. 649/651) e vez que o benefício do autor NYLTON PEREIRA DA COSTA, representado por DEUSMAR DA COSTA encontra-se em situação ativa, e

considerando ainda, que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fl. 822: Intime-se o INSS para que cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 799, atentando-se para a informação de fls. 787/789. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Dê-se ciência ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 11382**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7)** - JAKSON LOPES FARIA NETO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAKSON LOPES FARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 395: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 385 e dos ofícios de fls. 387/388. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11383**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002278-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002278-3)** - APARECIDO SOARES SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 370: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 362 e do ofício de fl. 364. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11384**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004175-44.2010.403.6183** - SANDRA MARA MARTIN MONTANHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARA MARTIN MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
Fl. 249: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 238 e dos ofícios de fls. 240/241. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11385**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008047-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008047-1)** - JOSE ALVES BATISTA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação de período laboral comprovado após a reintegração, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, afetos ao lapso temporal entre 07.02.1992 à 05.03.1997 (DURATEX S/A), como se desenvolvido em condições especiais; e o direito à revisão

do benefício de aposentadoria, pertinentes ao NB 42/131.350.516-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009721-80.2010.403.6183** - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 29.04.1995 à 06.11.2002 (AMICO SAÚDE LTDA.) e de 01.02.2003 à 19.06.2009 (ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALRES LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 46/148.266.350-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0021791-60.2011.403.6130** - SILVIO FELICIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo das contribuições atinentes ao período entre 07/1994 à 05/2003, junto à empresa L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA., pretensão ao NB 42/129.785.276-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000737-73.2011.403.6183** - VITOR DE FARIA X DIRCE DOS SANTOS DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor VITOR DE FARIA (SUCEDIDO POR DIRCE DOS SANTOS DE FARIA), atinente à revisão do benefício - NB 42/134.690.534-4 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

**0003839-06.2011.403.6183** - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 12.01.1970 a 04.08.1971 e de 01.01.1974 a 18.01.2001, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/117.197.283-8. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008024-87.2011.403.6183** - JOSE LUIZ DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos de 25.02.1988 à 25.03.1991 e de 04.09.1991 à 04.07.1996 (SV ENGENHARIA S/A), de 21.06.2004 à 21.05.2005 (EDIRSO MANUTENÇÃO S/C LTDA ME), de 15.08.2005 à 22.08.2007 (SERVTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS TERCEIRIZADOS) e de 01.09.2007 à 18.12.2010 (COMÉRCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA ME), como se trabalhados em atividades especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/156.093.040-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011496-96.2011.403.6183** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.08.1974 à 02.04.1976, 19.11.1976 à 01.04.1984, 01.10.1984 à 01.06.1985, 10.06.1985 à 18.11.1990, 14.02.1991 à 13.05.1996, 12.12.1996 à 01.09.2000, 23.04.2001 à 01.10.2003, e de 01.02.2007 à 09.11.2010, como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/150.935.886-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012124-85.2011.403.6183** - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 05.03.1984 à 01.11.1993 (REICHHOLD DO BRASIL LTDA), de 10.08.1972 à 28.11.1974 (INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY) e de 07.04.1975 à 29.09.1975 (PLÁSTICOS DO BRASIL S/A) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com modificação da espécie do benefício para aposentadoria por invalidez, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/139.397.950-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000630-92.2012.403.6183** - ANA RODRIGUES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais de 18.03.1987 a 03.02.1995 (INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA) e de 01.11.1995 a 29.11.2011 (LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA) como se em atividades especiais, e a conversão dos períodos urbanos comuns de 24.07.1978 a 31.03.1980 (LILIANA ANCONA LOPEZ), 08.04.1980 a 27.10.1980 (EVA ELKIS) e de 13.02.1986 a 28.02.1987 (MARIA HELENA CANDIDO GOMES VALDIVIA) em especiais, pleito pertinente ao NB 42/158.302.735-9. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002294-61.2012.403.6183** - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, referente ao cômputo dos períodos de 31.07.1981 a 05.06.1982 (MEDIAL SAÚDE S/A) e de 11.06.1990 a 09.10.1990 (AMICO SAÚDE LTDA), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos referentes ao cômputo do período de 31.07.1981 a 05.06.1982 (SBIB - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) como exercido em atividade especial, e de 01.08.1976 a 30.07.1981 (JOSÉ ALBERTO ROSARIO RODRIGUES), como em atividade urbana comum, com modificação do benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46), pleito pertinente ao NB 42/131.773.688-2. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003072-31.2012.403.6183** - EDUARDO GABRIEL(SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 26.11.1990 à 17.02.1993 (EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.), 11.10.1993 à 07.05.1995 (SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A), 20.07.1995 à 13.01.1998 e de 01.04.1998 à 12.07.2004 (IMPÉRIO PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES LTDA.), e de 08.12.2004 à 13.12.2010 (VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.) como se em atividades especiais, referentes ao NB

42/157.525.573-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009146-04.2012.403.6183** - MERCIA MARIA NOLA TACCOLINI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período de 05.01.1992 à 28.01.1996 (PROMÍDIA CRIAÇÕES E PROPAGANDA LTDA) como em atividade urbana comum, bem como do cômputo dos períodos em que usufruiu dos benefícios de auxílio doença NBs 31/570.175.137-2 (19.09.2006 à 06.05.2007), 31/570.564.052-4 (11.06.2007 à 10.06.2008) e 31/533.328.798-4 (05.12.2008 à 05.03.2009), pleitos afetos ao NB 41/149.015.486-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010182-81.2012.403.6183** - ANTONIO JORGE BAFFINI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 01.06.1963 a 31.08.1970 e de 01.09.1970 a 21.01.1974 (INSTITUTO FLORESTAL - SECRETARIA DA AGRICULTURA), de 01.10.1973 a 25.06.1992 (GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A) e de 02.10.1992 a 21.03.1994 (SERVIPRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA), como se exercidos em condições especiais, com conversão em tempo comum, e a retroação da DER para 01.04.1994, pretensões afetas ao NB 42/132.316.593-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010344-76.2012.403.6183** - GUMERCINDO CHENE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GUMERCINDO CHENE, de revisão do benefício NB 42/116.336.731-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011531-22.2012.403.6183** - APARECIDO DE AQUINO FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 01.12.1997 a 28.03.2001 (INDÚSTRIA DE AGRICULTURA DE CEREAIS S/A), de 04.04.2001 a 10.12.2004 (FMAIIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA), de 10.01.2005 a 06.06.2007 (INDÚSTRIA DE AGRICULTURA DE CEREAIS S/A) e de 17.09.2007 a 05.05.2009 (PMAN SERVIÇOS REPRESENT. COM. E INDÚSTRIA LTDA), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial do benefício, pleito afeto aos NBs 42/149.984.157-1, 42/151.731.982-7 e 42/153.270.131-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007420-58.2013.403.6183** - AGOSTINHO MACHADO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido referente ao cômputo do período de 08.05.1980 a 31.12.1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 01.01.1997 a 05.03.1997 e de 01.04.1998 a 26.04.2007, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/140.223.286-9. Condene o

autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010136-58.2013.403.6183** - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/164.341.974-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011405-35.2013.403.6183** - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/121.402.273-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001560-42.2014.403.6183** - ANA ROSA PEREIRA PAES(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005405-82.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos 08.12.1986 à 31.07.2003 e de 17.11.2003 à 28.11.2013 (MAHLE METAL LEVE S/A), como se trabalhados em atividade especial, bem como a conversão em especial do período em atividade urbana comum de 23.12.1983 à 31.10.1986 (ARCHIPLANTA - ARQ. PLANEJ. TÉCN. ADM. LTDA) e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 46/167.942.245-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006587-06.2014.403.6183** - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 14.10.1996 a 16.11.2011 (HOSPITAL HELIÓPOLIS) como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial (B 46) desde a DER do benefício registrado sob o NB 42/155.559.958-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008291-54.2014.403.6183** - JORGE FERNANDO MORIM(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 15.06.1998 à 13.09.2013 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/166.041.474-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se à Subsecretaria da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença, à instrução do Agravo de Instrumento nº 0013621-20.2015.403.0000. Publique-se o despacho de fl. 260.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.DESPACHO DE FL. 260: Fls. 248/259: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008680-39.2014.403.6183** - WAGNER DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo do período de 27.03.1989 a 12.03.2013 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.) como especial, bem como a conversão dos períodos comuns de 01.04.1985 a 01.08.1985 (PANIFICADORA E CONFEITARIA TITA DOIS LTDA - ME), 25.02.1986 a 10.04.1986 (BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA), 26.05.1986 a 04.08.1986 (KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAS S/A) e de 09.09.1986 a 10.08.1988 (MULTIFORM COMÉRCIO LTDA) em especiais, e a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 167.270.717-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009262-39.2014.403.6183** - NELCI JOAQUIN DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à averbação do período de trabalho entre 17.10.1991 e 13.10.1996 (DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A), como se em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões, atinentes ao cômputo dos períodos entre de 14.10.1996 e 01.06.1998 (DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A), de 03.07.2001 e 17.07.2009 (INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A) e de 14.02.2008 e 24.06.2013 (CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA E NEFROLOGIA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afetos ao NB 46/164.835.969-5. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009505-80.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 79 opostos pela parte autora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010068-74.2014.403.6183** - DENIS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 06.09.2014 (SIEMENS LTDA) como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao 46/170.506.088-6. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010211-63.2014.403.6183** - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao 42/170.252.249-8, com reconhecimento dos períodos de 17.03.1989 a 08.02.1992 (IUDICE MINERAÇÃO LTDA) e de 10.02.1992 a 09.10.1998 (RIUMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA) como se em atividades especiais. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010784-04.2014.403.6183** - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo do lapso temporal entre 01.09.1991 a 30.04.2010 (CIA PAULISTA DE

LUZ), como se exercido em atividades especiais, além da conversão de outros dois períodos comuns em especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/153.337.261-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010857-73.2014.403.6183** - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto ao cômputo do período de 06.03.1997 a 21.05.2014 (CEB DISTRIBUIÇÃO S/A) como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensão afeta ao NB 46/170.252.112-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011021-38.2014.403.6183** - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 07.07.1989 à 23.09.2014, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos atinentes ao NB 46/170.719.311-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9)** - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 01.01.1965 à 31.03.1979, como se trabalhado em atividade rural e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/144.225.051-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0015280-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015280-9)** - PEDRO PUECH LEAO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 24.07.1981 à 02.12.1982, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 01.03.1977 a permanece até a presente data (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS), como se trabalhado em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46); e ao recálculo da RMI, mediante a inclusão de recolhimentos por meio da GFIP, nos termos do pedido formulado, pleitos pertinentes ao NB 42/149.070.487-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010594-80.2010.403.6183** - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários de auxílio doença e de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo das contribuições atinentes ao período havido junto

à empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., pretensões afetas ao NB 31/129.438.007-6 e ao NB 42/148.131.894-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013296-96.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 17.01.80 à 13.03.1981 (PILKINGTON BRASIL LTDA), 26.06.1981 à 12.03.1982 (PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA), e de 05.05.1993 à 28.04.1995 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 13.10.1978 à 19.10.1978 (HOCHTIEF DO BRASIL S/A), período militar (soldado), 13.01.1978 à 10.08.1978 (SOCIEDADE CONCRETO ARMADO CENTRIFUGADO S/A), 19.09.1978 à 04.10.1978 (CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO), 23.02.1979 à 06.06.1979 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A), 11.07.1979 à 08.08.1979 (COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO), 05.10.1982 à 02.05.1988 e 24.10.1988 à 26.03.1991 (ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), 24.06.1991 à 10.07.1992 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), e de 29.04.1995 à 23.12.2009 (PROSEGUR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), como se em atividades urbanas especiais, afetas ao NB 42/152.302.777-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008622-41.2011.403.6183** - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 14.05.2002, junto à empregadora BOMBRIL S/A, como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/127.709.728-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008861-11.2012.403.6183** - MARIA ALICE ISIDORO VIEGAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do pedido formulado pela autora MARIA ALICE ISIDORO VIEGAS, de revisão do benefício NB 42/146.771.013-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009148-71.2012.403.6183** - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pretensões afetas ao NB 21/157.053.837-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009672-68.2012.403.6183** - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, em relação ao pedido de recálculo da RMI considerando-se no PBC os 36 últimos salários de contribuição anteriores à data do afastamento do trabalho (junho/1992 à maio/1995), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período de

22.06.1988 à 18.08.1988 (BICICLETAS CALOI S/A) como se trabalhado em atividades especiais - pleitos pertinentes ao NB 42/159.845.609-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009849-32.2012.403.6183** - MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à declaração de inconstitucionalidade da regra do fator previdenciário, para afastar sua incidência sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, e a consequente revisão da RMI, bem como de reconhecimento dos períodos de 01.08.1982 a 12.08.1984, de 13.08.1984 a 22.10.1991, de 04.11.1991 a 21.08.1997 e de 01.08.1998 a 10.03.2003, todos em EMPRESA FÁBRICA DE TINTAS AMY, com conversão em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial do benefício, pretensões afetas ao NB 42/128.378.784-6.Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002384-35.2013.403.6183** - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pretensões relacionadas ao NB 31/548.787.724-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003369-04.2013.403.6183** - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 21.03.1980 a 14.10.1997 (PIAL LEGRAND/GL ELETRÔNICOS LTDA), de 15.10.1997 a 05.04.2007 (PIAL LEGRAND/GL ELETRÔNICOS LTDA) e de 10.04.2007 a 17.12.2008 (WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período de 02.05.1974 a 25.02.1980 (METAFIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) como especial, a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 14.10.1997, e a condenação do réu a indenizar o autor por danos morais, pretensões afetas ao NB 42/106.867.685-7.Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006847-20.2013.403.6183** - ROGERIO LOPES DOS SANTOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos dos pedidos formulados inicialmente pelo autor ROGÉRIO LOPES DOS SANTOS de revisão do benefício NB 21/155.028.520-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008500-57.2013.403.6183** - ROSENEI MASCARENHAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSENEI MASCARENHAS, referente à revisão do Benefício n.º 57/141.827.175-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009529-45.2013.403.6183** - ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS RIBA(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo

IMPROCEDENTE os pedidos da autora ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS RIVA, afetos à revisão do Benefício NB 42/135.634.445-0, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009672-34.2013.403.6183** - SEVERINO CAZUZA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 14.06.1983 à 02.12.1998 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 03.12.1998 à 04.05.2009 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA) como se exercido em atividade especial, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/150.074.352-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007759-51.2013.403.6301** - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 à 18.12.2008 (EDITORA FTD S/A), de 07.12.1976 à 02.06.1979 (METALTORK IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA), e de 18.12.1985 à 21.03.1988 (IBEP INST. BRAS. DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA), como se exercidos em atividades especiais, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/148.037.892-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008507-15.2014.403.6183** - TADEU DE JESUS BERNARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 01.02.1990 a 28.04.1995 e 10.06.1995 a 13.04.2002 (CYDAK SERVICE LTDA/PRENSAS SCHULER S/A) e de 22.08.2002 a 16.10.2013 (KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA), como se em atividades especiais, a conversão em especial do período em atividade urbana comum de 02.02.1987 a 31.01.1990 (PRENSAS SCHULER S/A), e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões referentes ao NB 46/167.361.367-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008827-65.2014.403.6183** - JOSUE ADAUTO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo dos períodos de 19.01.1973 à 31.12.1973 e de 01.01.1974 à 30.06.1975 (PROPAGANDA EM PLÁSTICOS SUPERDISPLAY LTDA), de 13.11.1980 à 19.09.1981 (INDÚSTRIA PETRACCO-NICOLI S/A), de 04.05.1989 à 27.11.1990 (WRJ ARTES GRÁFICAS LTDA) e de 01.07.1993 à 04.02.1998 (POMARI CONFECÇÕES LTDA), como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do restante dos lapsos temporais elencados no item 2, às fls. 24/25, como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial do benefício, pleitos afetos ao NB 42/143.936.818-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010175-21.2014.403.6183** - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão

inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 09.04.1987 à 20.09.1989 (CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA), de 23.08.1989 à 14.05.1990 e de 12.09.1990 à 17.02.1992 (AÇOS VILLARES S/A) e de 04.02.1993 à 05.12.1994 (FITINOX COMERCIAL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 01.07.1986 à 11.03.1987 (IND. E COM. DE CALÇADOS SICEMAR LTDA), de 03.04.1995 à 19.11.1997 (NORDON INDÚSTRIA METALURGICA S/A) e de 17.02.2000 à 24.09.2013 (MAHLE METAL LEVE S/A) como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/166.215.068-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011703-90.2014.403.6183** - ADAIR FERNANDES MADEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 02.12.2013 (WHEATON DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO/ VITON - EQUIPS. PARA IND. VIDREIRA LTDA), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/167.848.186-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se à Subsecretaria da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença, à instrução do Agravo de Instrumento nº 0011054-16.2015.403.0000. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 11387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1)** - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)** - JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0)** - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000487-40.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5)** - ERASMO CORREA DE MOURA X FABIO DO ESPIRITO SANTO MOURA X LUCAS DO ESPIRITO SANTO MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO DO ESPIRITO SANTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3)** - ANTONIO SERRA X MAFALDA VICTORELLO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GREGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MARIA DA PENHA SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAFALDA VICTORELLO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos autores ANTONIO SERRA, INÁCIO GREGÓRIO SOBRINHO e MATIAS SERRA, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8)** - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2)** - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOSANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015356-42.2010.403.6183** - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEQUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 11388**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000906-21.2015.403.6183** - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não

integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.DECISÃO DE FL. 45: Sem nenhum efeito a petição de fl. 44, posto que protocolada após a prolação da sentença de fls. 41/42.Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 41/42.Intime-se.

**0002742-29.2015.403.6183** - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.DESPACHO DE FL. 63: Sem nenhum efeito a petição de fls. 55/62, posto que protocolada após a prolação da sentença de fls. 52/53, além de não cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 50.Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 52/53.Intime-se.

**0002756-13.2015.403.6183** - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.DECISÃO FL. 66: Sem nenhum efeito a petição de fls. 63/65, posto que protocolada após a prolação da sentença de fls. 60/61, além de não cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 58.Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 60/61.Intime-se.

**0002795-10.2015.403.6183** - OSVINO ALVES NETO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002796-92.2015.403.6183** - MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002937-14.2015.403.6183** - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002970-04.2015.403.6183** - URIAS GARCIA FILHO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002972-71.2015.403.6183** - JOSE BANCII(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003155-42.2015.403.6183** - SYDNEI MORAES CARVALHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.DECISÃO DE FL. 49: Sem nenhum efeito a petição de fls. 45/48, posto que protocolada após a prolação da sentença de fls. 42/43, além de não cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 40.Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 42/43.Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7697**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9)** - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X LUIZ DE PAULA GARCEZ X SONIA DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTELOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE PAULA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAFAEL CANEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2)** - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X SINILZA MARIA DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SINILZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 334, com o arquivamento dos autos..Pa 1,05 Int.

**0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0)** - MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIO DOS SANTOS X MARIO ADRIANO PELLEGRINI DOS SANTOS X NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS X MARCELO ALEANDRO PELLEGRINI DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X

TELEMACO OZZETTI X ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ADRIANO PELLEGRINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALEANDRO PELLEGRINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ZAMPIERI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU WOVK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 387. fazendo-se a conclusão dos autos para a prolação da sentença de extinção.

**0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5)** - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X ROBERTO ROSSI DA COSTA X RONALDO ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2)** - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X ARTURO PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BERNARDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTURO PAOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAVALLI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1)** - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo o erro material do item 2(dois) do despacho de fls. 582, para que onde se lê MANOEL BALBINO DA SILVA leia-se IVANILDO NUNES, como beneficiário do RPV a ser transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que para MONOEL BALBINO DA SILVA não há crédito homologado, conforme teor da sentença proferida nos embargos à execução que declarou a nulidade dos atos de execução praticados por esse exequente (fls. 538/541).Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0)** - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE FLORES LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GISELE HENRIQUE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE FLORES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270 e 271/276: Ao SEDI para a adequação do nome da exequente GISLENE FLORES LIMA (CPF 323.770.828-31), em conformidade com o cadastro do CPF. Diante do cancelamento e devolução do(s) precatório(s) n°s 35 e 36/2015 a este Juízo (fls. 267/276), por causa da divergência do nome da exequente no CPF, e considerando, ainda, a proximidade da data limite do prazo constitucional de protocolo dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S) em substituição. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se às partes, devendo a parte exequente acostar aos autos a documentação pertinente de modo a esclarecer a atual grafia do nome, conforme consta do CPF (RG atual, certidão de casamento, se o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos precatórios expedidos. Int.

**0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4)** - EVARISTO BEDANI X ENERIBES RAMIRES RUEDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARTINS X ADAUTO LUIZ MARTINS X AMARILDO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO BEDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERIBES RAMIRES RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188, fazendo-se a conclusão dos autos para a prolação da sentença de extinção.

**0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1)** - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 202/207 e 208/213: Ao SEDI para adequação do nome da exequente MARIA DO AMPARO DE ARAUJO (CPF 412.149.193-91), em conformidade com o cadastro do CPF. Diante do cancelamento e devolução do(s) precatório(s) n°s 385 e 386/2015 a este Juízo (fls. 202/213), por causa da divergência do nome da exequente no CPF, e considerando, ainda, a proximidade da data limite do prazo constitucional de protocolo dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S) em substituição. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se às partes, devendo a parte exequente acostar aos autos a documentação pertinente para esclarecer a atual grafia do nome, conforme consta do CPF (RG atual, certidão de casamento, se o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos precatórios expedidos. Int.

**0007488-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007488-0)** - SANDRA REGINA CABOATAN(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CABOATAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

Fls. 125: Anote-se a advogada subscritora da petição de fls. 125, cujo pedido ora defiro. Int.

**0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6)** - MARIA APARECIDA CASIMIRO DOROTEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASIMIRO DOROTEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/172: Ao SEDI para retificação do nome da exequente MARIA APARECIDA CASIMIRO DOROTEA (CPF 670.636.678-15). Diante do cancelamento e devolução do(s) precatório(s) 359 e 360/2015 (fls. 151/172) a este Juízo, por causa da divergência do nome do exequente no CPF, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S) em substituição. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MILTON MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pelo exequente com base em conta do executado (fls. 192/196 e fls. 221/223), com regular citação na forma do art. 730 do CPC e decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fls. 229). Após o cadastramento dos ofícios requisitórios (fls. 241/242), o INSS apresentou alegação de erro material da conta da execução (fls. 246/253) e requereu a retificação dos valores a serem requisitados. Diante de da proximidade de 1º de julho, data limite de apresentação dos precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro, bem como da falta de tempo hábil para o regular contraditório acerca do alegado, determino, a fim de evitar prejuízo à parte exequente, que os ofícios requisitórios sejam transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma como cadastrados, com os valores da conta homologada. Por outro lado, e a fim de também evitar eventual prejuízo ao executado, determino que os ofícios sejam transmitidos com determinação de bloqueio dos futuros depósitos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias nas respectivas minutas, a fim de que o levantamento só seja autorizado após dirimida a controvérsia, com a respectiva confirmação dos valores requisitados ou retificação e estorno dos valores indevidos. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se às partes, devendo a parte autora se manifestar sobre a alegação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010168-29.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como quanto à comprovação da união estável da autora com o falecido, sendo indispensável à realização de prova oral, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0010571-95.2014.403.6183 - JOAO INOCENCIO COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 106/107 como emenda da petição inicial. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como quanto à comprovação da união estável da autora com o falecido, sendo indispensável à realização de prova oral, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0012202-74.2014.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 61/66 como emenda à inicial. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte autora, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é

possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?II - Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Determino que seja encaminhada mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda à alteração do valor da causa para R\$ 94.872,02.Int.

**000028-96.2015.403.6183 - MARCOS GUIMARAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 91/96 como emenda da petição inicial.Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda à alteração no valor da causa para R\$ 141.857,28 (fl. 92).Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000480-09.2015.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à petição inicial.Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 192/197 como emenda à inicial.São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Observo que a parte autora ajuizou ação perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, sendo realizadas duas perícias médica, na especialidade oftalmológica e por otorrinolaringologista, juntadas às fls. 44/58 e 60/64 respectivamente. Por isso, entendo desnecessária a realização de perícia médica neste Juízo.Importante salientar que nas duas referidas perícias, não restou constatado um grau de incapacidade laboral do autor, a justificar o imediato restabelecimento do benefício. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002055-52.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que o processo indicado no termo de prevenção (autos 0013292-83.2007.403.6183) diz respeito a pedido de auxílio-doença, sendo certo que foi proferida sentença de improcedência do pedido e a parte autora trouxe novos documentos que instruem o presente feito, razão pela qual não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002083-20.2015.403.6183 - IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 69/73 como emenda à petição inicial.Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do

exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda à alteração no valor da causa para R\$ 58.029,27 (Fl. 69). Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002105-78.2015.403.6183** - MARIA CRISTINA CAPONERO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 339/340 como emenda à petição inicial. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002126-54.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO CURY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002169-88.2015.403.6183** - JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72/76 como emenda da petição inicial. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002409-77.2015.403.6183** - JOSE JACQUES PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 76/89 como emenda da petição inicial. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino que se encaminhe mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda a alteração no valor da causa para R\$ 61.243,23 (fl. 76). Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002594-18.2015.403.6183** - OZAIR EUZEBIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002635-82.2015.403.6183** - ELISEU DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **0002636-67.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 75/79 como emenda à petição inicial. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda à alteração no valor da causa para R\$ 48.889,44 (fl. 76). Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda da petição inicial. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, inclusive quanto a qualidade de segurada da de cujus, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **0002878-26.2015.403.6183 - IRACI MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 52/55 como emenda à inicial. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como quanto à comprovação da dependência econômica da autora com seu falecido filho é indispensável à realização de prova oral, torna-se INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

#### **0003658-63.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE MEDEIROS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **0003668-10.2015.403.6183 - JOSE DONIZETE APARECIDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Tendo em vista que nos autos 0010048-20.2014.4.03.6301 apontados no termo de prevenção de fl. 64, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, afastando eventual alegação de litispendência ou coisa julgada. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269,

I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003866-47.2015.403.6183 - SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Tendo em vista que nos autos 0053448-84.2014.4.03.6183 apontados no termo de prevenção de fl. 75, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, afastando eventual alegação de litispendência ou coisa julgada. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003518-29.2015.403.6183 - SILVIO CRUZ GONCALVES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CIDADE DUTRA Ao SEDI para as retificações necessárias. SILVIO CRUZ GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CIDADE DUTRA alegando, em síntese, que em outubro de 2014 o valor do seu benefício foi reduzido em 50%. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o valor do benefício que anteriormente percebia (R\$ 3.467,26). Juntou documentos às fls. 08/56. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante alegou na exordial que o impetrado reduziu o valor do seu benefício em 50% e que recebeu a informação que ainda haveria outras reduções. Não há, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor do impetrante, pois não se nota, por ora, elementos que indiquem a verossimilhança do abuso de autoridade apontado pelo impetrante. Além disso, é provável que maiores esclarecimentos sobre o motivo da redução do valor do benefício possam ser obtidos quando das informações. Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1709**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075948-96.2004.403.6301 - BRUNO VINICIUS DA SILVA (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 546/547 - anote-se. Publique-se a sentença de fls. 554/559 para intimação da parte autora. Após, vista ao INSS e ao MPF. Fls. 554/559: Recebo a conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por BRUNO VINICIUS DA SILVA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao pagamento dos atrasados, referente ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de PEDRO OVIDIO DA SILVA, ocorrido em 01/08/1995, por ostentarem a condição de filho menor. Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 242/246, pugando pela improcedência dos pedidos. Autos remetidos a contadoria judicial, que apresentou parecer às fls. 274 e 366. Decisão de fls. 375, na qual houve a declaração de incompetência absoluta, ante o valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Aditamento à inicial. Intimado a fim de apresentar defesa acerca do aditamento, o INSS apresentou contestação às fls. 400/406, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa, bem como requereu a inclusão de Henrique Pedro da Silva no polo ativo da presente demanda, também na condição de filho do falecido e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica

(fls.422/430).Laudo médico pericial (perícia indireta), juntado às fls.446/457.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.472/477.Parecer Ministerial (fls.478/480).Autos retornaram ao perito judicial, que apresentou relatório complementar às fls.515/518.Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls.528/529).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Parecer Ministerial às fls.550/551.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Requer a parte Autora o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte. Segundo consta, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de filho menor, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, que fora deferido em 15/05/2003. Contudo, alega a parte autora que faz jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai, em 01/08/1995. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o vínculo com a Gomtec, no período compreendido entre 16/05/1994 a 13/06/1994, constante do CNIS (fls.264), presume-se válido, ainda que não fosse, o documento de fls.507, demonstra que a data da internação ocorreu na mesma data do óbito, bem como é possível verificar que o de cujus era portador de câncer há pelo menos 06 meses, já tendo sido submetido à cirurgia no testículo por volta de 02 meses antes do óbito, decorrente de metástase para axila e pélvis. Dessa forma, em razão da incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, são dependentes presumidos e assim fazem jus ao benefício de pensão por morte.O autor, comprova a condição de filho menor à época do óbito de seu pai, bem como na data do ajuizamento da presente demanda às fls.150 e 154.Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que o sr. Pedro Ovidio, à época de seu óbito possuía qualidade de segurado, assim, a parte autora, por ostentar a qualidade de filho menor, faz jus ao benefício de pensão por morte, desde o óbito do de cujus. O benefício é devido a partir do óbito de Pedro Ovidio da Silva (01/08/1995), vez que não se aplica a Súmula 340, do STJ quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, tendo em vista que contra ele não corre a prescrição. Neste caso, aplica-se o art.198, I do Código Civil e o art.103, parágrafo único, da Lei n.8213/91. Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Acolho o alegado pelo MPF, tendo em vista que a parte autora atualmente é plenamente capaz e devidamente representada nos autos, conforme fls.546/547, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente demanda. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de PEDRO OVIDIO DA SILVA (01/08/1995) até 06/12/2014 (data que completou 21 anos), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Decisão

submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006191-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006191-1) - IWAO FURUTA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por IWAO FURUTA contra o INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição nas classes 8 e 9, no Período Básico de Cálculo (PBC), nos termos dos artigos 47 e 48 do Decreto 83.081/1979, vigente à época do recolhimento. Inicial instruída com documentos (fls. 10/211). Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 214/215). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 222/226). Réplica às fls. 234/236. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 262). Informação e cálculos da contadoria às fls. 267/272. A parte autora requereu que os autos retornassem a Contadoria Judicial para revisão do cálculo da RMI com base na classe 9 (fls. 277/278). Diante das alegações da parte autora, o julgamento foi convertido em diligência e foi determinado que os autos retornassem à Contadoria (fl. 280). A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (fls. 282/283). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 288). O INSS manifestou-se concordando com os cálculos da Justiça Federal (fls. 290/296). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da Prescrição quinquenal No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o benefício do autor foi concedido em 17/07/1992 (fl. 11) e o requerimento administrativo para revisar o benefício foi em 09/08/1994 (fl. 81). Em 12/11/2003 a Quinta Câmara de Julgamento do CRPS decidiu converter o julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator (fl. 199). À fl. 209 há indicação que o benefício foi revisto em 08/2006 e o ajuizamento da presente ação se deu em 14/09/2007 (fl. 2). Do mérito Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 055.503.509-3, com DIB em 17/07/1992, e requer sua revisão, para que sejam considerados, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição vertidos na classe 9. Com efeito, o artigo 47 e 48 do Decreto 83.081/1979 assim prescreve: Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo. Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe que não a imediatamente superior. Art. 48. O segurado que não tem condições de sustentar a contribuição na classe em que está enquadrado pode regredir na escala até o nível que lhe convenha, e retornar à classe de onde regrediu, contando nela, para o interstício de que depende o acesso à classe seguinte, o período anterior de contribuição. Parágrafo único. A regressão na escala não importa na supressão ou redução dos períodos de carência a que o segurado esteja sujeito, em função da data da sua filiação ou da regularização da sua inscrição, nem na redução dos interstícios previstos. Dessa forma, conforme o artigo 48 supra, era permitido retornar à classe de da qual se regrediu, já que não houve perda da qualidade de segurado. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial apurou diferenças no cálculo da RMI do autor e as partes concordaram com o referido cálculo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, desde a data do requerimento administrativo (17/07/1992), conforme os cálculos da Contadoria Judicial (RMI de 1.793.560,74 com DIB em 17/07/1992), com o pagamento dos respectivos atrasados. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI (PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMOND (PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas Márcia Lucchiari Nunes e Valdívnia Barbosa Garcia Guimarães, dia 25/08/2015, (terça-feira) às 14 hs. Expeça-se mandado de intimação. Int.

**0050723-35.2008.403.6301 - MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 97-98, diante da sentença de fls. 93-95, questionando o julgado quanto à ocorrência de obscuridade/contradição, alegando que após 28/06/1997 teria havido alteração legislativa quanto ao prazo decadencial, sendo reduzido para 05 anos. Sustenta que, considerando-se a Lei 10839/2004, o prazo decadencial teria expirado em 19/11/2013 e a propositura da ação se deu em 09/10/2008, ou seja, dentro do prazo para o ajuizamento da presente ação, não sendo possível a declaração de decadência do direito de revisão do benefício da autora, como decidido às fls. 97-98. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte embargante apresenta argumentos para que não seja declarada a decadência, tendo em vista alteração legislativa posterior a 28/06/1997, entretanto tal argumento deve ser veiculado em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 93-95 não foi omissivo, contraditório ou obscuro. Constatou-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que a nobre magistrada proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos, entendendo que o direito da autora havia sido fulminado pela decadência, uma vez que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997 é 01/08/2007, tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 09/10/2008. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Importante salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

**0002910-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002910-6) - LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por LORIVAL COSTA e outros em face da r. sentença de fls. 247/250, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve erro material na referida sentença, uma vez que o objeto dos autos é o recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e do maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do artigo 14 da Lei 6708/79 e não a adequação das RMI's tendo por base as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, requer que seja proferida nova decisão. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. De fato, a questão do maior ou menor valor teto foi expressamente enfrentada pela r. sentença embargada. Cabe destacar o seguinte trecho à fl. 248: A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. Constatou-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que a nobre magistrada proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos, sobretudo em relação ao início dos pagamentos a serem realizados judicialmente. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTONIO CONSALES, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do

auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A presente ação inicialmente foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.47/48). Laudo médico pericial juntado às fls.52/58. Decisão de fls.75/79 deferiu a tutela antecipada, bem como reconheceu a incompetência do Juizado Especial para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. Autos redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária (fl.95). Despacho de fls.96 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a emenda da inicial. Emenda à inicial (fls.97/100). Decisão de fls.101/103, na qual foi deferida a tutela, a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.111/121, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.129/136. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Laudos médicos periciais juntados às fls.154/164 e 171/174. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais (fls.177/178). Ciência do INSS à fl.179. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.181/182 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames periciais, sendo dois psiquiátricos (um quando o feito ainda tramitava no JEF e outro quando já tramitava neste juízo) e outro ortopédico. O exame médico pericial realizado em 10/12/2012 concluiu pela capacidade laboral da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.163): Após análise do quadro cínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar s conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicálgia artralgiás de joelhos, não ficando caracterizada situação de incapacidade do ponto de vista ortopédico. (Original sem negritos). No entanto, o primeiro exame psiquiátrico, que foi realizado em 18/08/2009 (fls.52/58) apontou um quadro depressivo que geraria uma incapacidade total e temporária por um período de oito meses. A data de início da incapacidade foi fixada na data da perícia. O segundo exame psiquiátrico, realizado em 22/04/2013, confirmou a permanência do quadro depressivo. Diante da refratariedade do quadro, o perito judicial constatou situação de incapacidade laborativa total e permanente, conforme a seguir transcrito: (fls.173): A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de ideias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde agosto de 2009, com base em trabalho pericial realizado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O início do quadro de depressão ocorreu em novembro de 2006, tendo como referência o documento médico anexado à página 39 dos autos. Em virtude de refratariedade do quadro depressivo às medidas terapêuticas instituídas, a incapacidade é total e permanente. Não se constatou, contudo alienação mental. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do juízo, a data da início da incapacidade foi remetida àquela fixada na perícia do JEF. Assim, a DII foi mantida em 18/08/2009. Considerando esta DII (18/08/2009), quanto à carência e qualidade de segurado consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, bem como contribuições individuais, conforme extrato em anexo. Em especial, há contribuições no período de 05/2009 a 08/2009 (4 contribuições), com registros anteriores por mais de 12 meses (por exemplo, o vínculo para o Clube ESperia entre 12/02/1987 a 16/02/1990). Nesse contexto, nota-se que, na data do início da incapacidade, desde o retorno ao RGPS em 05/2009, o autor verteu contribuições

individuais no período de 05/2009 a 08/2009 (04 contribuições), assim com fulcro no parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91, permite-se utilizar o período anterior para fins de carência, completando com isso a carência de 12 meses. Desse modo, tem-se que houve o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado quando da data do início da incapacidade. Verifica-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, de 01/09/2005 a 26/09/2007 (NB 505.686.574-1) e está em gozo de auxílio doença, restabelecido por decisão judicial, com DIB em 23/09/2009 (NB 538.073.551-3). Assim, embora a parte autora não apresente incapacidade laboral sob a ótica ortopédica, sob a ótica psiquiátrica o autor apresenta incapacidade laboral que, de início, foi considerada temporária e, após, ante a refratariedade de tratamento, foi tida como permanente. Tendo em vista que a data de início da incapacidade somente foi constatada a partir da data do laudo, sendo este o momento em que o INSS teve ciência da situação e pode apresentar resistência, fixo a data de início do benefício de auxílio-doença na data do laudo realizado no JEF em 18/08/2009. Tendo em vista que a situação foi considerada consolidada no segundo laudo, no caso concreto, tal benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do segundo laudo em 24/03/2014. Considerando o quadro verificado na segunda perícia e o benefício ora concedido, determino que haja imediata conversão do auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em decorrência de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 18/08/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 24/03/2014, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003337-04.2010.403.6183 - ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 181/185. Alega, em síntese, que há erro material na r. sentença, uma vez que, a partir do quinto parágrafo, não estaria condizente com os presentes autos e sim com informações retiradas da sentença de outro processo, razão pela qual requer que seja sanado tal vício. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença embargada de fls. 181/183 apresentou erro material no tocante aos termos ali constantes, devendo, por isso ser anulada. Em consequência, passo a proferir nova sentença em substituição à anterior, nos seguintes termos: Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSELI VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, ocorrido em 12/09/2009. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 45/51, que teve seu seguimento negado (fls. 119/120). Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 102/106. Preliminarmente suscitou a incompetência absoluta quanto a processar e julgar o pedido de indenização por danos morais. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 109/114. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 136), sendo apresentado pela parte autora rol de testemunhas (fls. 140). Realizada audiência de instrução em 29/04/2014 (fls. 155/163). Alegações finais apresentadas pela parte autora, às fls. 174/181. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Ultrapassada a referida preliminar, passou a julgar o mérito. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, que se deu em 12/09/2009, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de

segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 vigente à época do óbito, o benefício será devido a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 17/11/2009, indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, por ausência de comprovação da união estável em relação ao segurado (Fl. 21). A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Certidão de casamento (fl. 19); 2) Certidão de óbito de José Domingos Santos (fl. 20), na qual consta que a autora era separada judicialmente dele e que na época do óbito seus dois filhos eram maiores; 3) Recibos de aluguel todos datados posteriormente ao óbito, que se deu em 12/09/2009. Insta ressaltar que a prova documental acostada aos autos é insuficiente para comprovar que a autora manteve união estável, após sua separação judicial com o de cujus. Este Juízo deferiu a prova oral com o intuito da efetiva comprovação da união estável da autora com o falecido segurado, senão vejamos: No depoimento pessoal da autora Roseli, ela disse que antes dele falecer, o de cujus ajudava com uma cesta básica ocasionalmente. Quando perguntada acerca da empresa Roseli Vieira dos Santos ME, disse que pertencia ao Sr. Roberto de São Caetano, que era amigo deles e ela trabalhava para ele, acha que em 1978, que foi seu último vínculo empregatício. Posteriormente, disse que não sabia da existência dessa empresa em seu nome. Não soube informar quando perguntada por este Juízo sobre seu vínculo em 1978 e abertura de empresa de informática que provavelmente foi aberta após essa data. Testemunha da autora Keila Carvalho Fortunato: a autora faz faxina na casa da testemunha há 7 anos. Atualmente vai muito pouco, talvez uma vez por mês. Antes era ia toda sexta limpar a casa da depoente. Fazia faxina em sua casa e de outra moça. A autora comentou com a depoente que seu ex-marido havia falecido de câncer na garganta. Disse que o falecido ajudava a autora muito pouco, que a autora sempre batalhou muito. Que a autora mora sozinha. Testemunha da autora Eliana Brigatti Ganança: que a autora faz faxina para depoente há mais ou menos 10 anos, mas nunca frequente, talvez a cada quinze dias, 20 dias ou uma vez por mês. A autora comentou com a depoente acerca da doença de seu ex-marido (câncer), que antes o falecido a ajudava com uma cesta básica muito raramente, depois do falecimento ela recebe ajuda de terceiros. Que a autora mora sozinha. Que a depoente tem conhecimento que a autora faz faxina em sua casa e da testemunha Keila. Testemunha da autora Edinalva Cavalcanti da Costa: Era vizinha da autora e que não é mais já faz 05 anos. Disse que faz faxina, uma semana para uma pessoa e na outra semana para outra pessoa. Disse que tinha visto o ex-marido da autora uma vez. Não soube informar acerca da existência da empresa de informática em nome da autora. Que a autora mora sozinha. Importante salientar que o ônus de provar sua união estável com o segurado falecido era da autora que não se desincumbiu do mesmo, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. José Domingos dos Santos, impondo-se a improcedência do pedido, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, saliento que não houve provas de que a autora, na condição de ex-esposa, tenha recebido alimentos do segurado ou deles tivesse necessidade, o que impede a concessão da pensão por morte com base no 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Logo, o pedido de benefício deve ser julgado improcedente. Em consequência, não havendo ilegalidade imputada ao INSS, resta igualmente improcedente o pedido de danos morais. Desse modo, acolhe-se os embargos para anular a sentença, proferindo-se outra, que julga improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto: 1) ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, para sanar erro material, anulando-se a r. sentença de fls. 181/184, e proferindo outra, conforme fundamentação acima; 2) Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e

encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006118-96.2010.403.6183** - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus, há anotação de que o benefício de pensão por morte concedido aos filhos do de cujus também foi decorrente de ação judicial. Dessa forma, considerando que os elementos desse processo administrativo podem confirmar ou infirmar a alegada dependência econômica da autora, excepcionalmente, determino que seja oficiada a AADJ para que, no prazo de 15 (dias) dias traga aos autos cópia do processo administrativo sob NB 109.239.787-3 (instituidor Moacir Moreira; DIB 02/02/1998; beneficiários Leonardo Alves Moreira e Leandro Alves Moreira representados por Maria Alves Cordeiro). Após, com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e, por fim, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

**0013976-81.2010.403.6183** - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO CIRO LIMA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls.134/135). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.138/156). Decisão do Agravo de Instrumento às fls.159/162, na qual foi dado provimento ao Agravo de instrumento. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.168/169). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.183/195. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica (fls.224/231). Laudo médico pericial (fls.251/259). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.262/263). Ciência do INSS às fls.264. Às fls.267, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, foi realizado exame pericial, em 17/09/2014, no qual foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.75): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença de caráter crônico-degenerativo dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, moléstia decorrente do processo natural de envelhecimento das estruturas osteomusculares, ocasionando uma alteração na relação anatômica destas estruturas e ocasionando um quadro doloroso localizado e/ou irradiado, podendo estar associada à certo grau de impotência funcional. O diagnóstico está devidamente estabelecido através do exame físico ortopédico e dos exames subsidiários, que comprovam a presença de alterações degenerativas. Além disso, o autor também apresenta processo inflamatório dos ombros, caracterizado pela tendinopatia do tendão supraespinhoso e bursite sobracromial e subdeltoidea. O tratamento estabelecido sempre foi conservador, através de medicação analgésica e anti-inflamatória, fisioterapia e acupuntura, com

evolução regular, restando importante limitação funcional dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral. O autor encontra-se afastado do trabalho desde junho de 2006, passou pelo programa de reabilitação do INSS, sem sucesso, ficando então caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com restrições para atividades habituais. (original sem negritos). Desse modo, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente o significativo período em que o autor recebeu auxílio-doença e a tentativa sem sucesso de reabilitação profissional, acolho o parecer do perito judicial, considerando que se trata de incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito fixou a DII em 06/2006 (quando a parte autora foi afastada do trabalho). Considerando essa DII, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último no período de 19/01/2004 a 10/2014, laborado na Biosintética Farmacêutica Ltda. Verifica-se também que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, de 26/10/2010 a 17/05/2011 (NB 543.271.309-4) e está em gozo de benefício de auxílio doença sob NB 517.379.569-3, restabelecido por decisão proferida nestes autos, com DIB em 17/07/2006. Dessa forma, mantinha a qualidade de segurado e já havia preenchido a carência quando do início da incapacidade. A partir da leitura do laudo, depreende-se que a lesão apenas se consolidou após a tentativa sem sucesso da reabilitação profissional. Dessa forma, no específico caso dos autos, e à falta de outro elemento, entendo que somente foi possível constatar uma incapacidade irreversível, isto é, permanente, a partir do laudo produzido em juízo. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença sob NB 517.379.569-3 desde sua cessação em 24/05/2010 (fl.60) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2014 (data do laudo de fls.251/259). Considerando o quadro verificado na perícia e o benefício ora concedido, determino que haja imediata conversão do auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em decorrência de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez. DANOS MORAIS pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença, restabelecido por determinação judicial e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença sob NB 517.379.569-3 desde sua cessação em 24/05/2010 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2014, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 21/11/1983 a 25/01/1989 e de 21/10/2002 a 30/06/2011, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2011). Por fim, requer indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor do benefício. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais e somado ao tempo comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 64/73). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 76/78. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral legível do processo administrativo (fl. 81). Processo administrativo juntado às fls. 87/112. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista

que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Nota-se que o período de 21/11/1983 a 25/01/1989 já foi reconhecido administrativamente, conforme se denota pela contagem de fls. 104/105 não havendo interesse de agir da parte autora quanto a esse ponto. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 21/10/2002 a 30/06/2011 na Itaba Indústria de Tabaco Brasileira LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 90/91, o autor estava exposto a ruído de 90,1 dB, a partir de 01/01/2004, de forma habitual e permanente. Note-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 01/01/2004 a 31/01/2005 e de 01/06/2007 a 14/01/2011 (data da emissão do PPP), deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto n° 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto n° 4.882/03. Os demais períodos não podem ser reconhecido, considerando a inexistência de apontamento de exposição a agente agressivo. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, somado com o período incontroverso (fls. 104/105) chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum	
11/07/1979	22/09/1983	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 12 dias	51	Especialidade reconhecida pelo INSS 21/11/1983	
25/01/1989	1,20	Sim	6 anos, 2 meses e 18 dias	63	Tempo comum	02/04/1992 28/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias	
03/08/1992	25/09/2001	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 23 dias	110	Tempo comum	21/10/2002
31/12/2003	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias	15	Especialidade reconhecida judicialmente	01/01/2004 31/01/2005	
1,20	Sim	1 ano, 3 meses e 19 dias	13	Tempo comum	01/02/2005 31/05/2007 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia	28	
Especialidade reconhecida judicialmente	01/06/2007 14/01/2011	1,20	Sim	4 anos, 4 meses e 5 dias	44	Tempo comum	15/01/2011 04/02/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 10 meses e 11 dias 192 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 9 meses e 23 dias 203 meses 42 anos Até 04/02/2011 28 anos, 10 meses e 16 dias 326 meses 53 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 2 dias). Por fim, em 04/02/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DOS DANOS MORAIS No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste a demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao período de 21/11/1983 a 25/01/1989, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 31/01/2005 e de 01/06/2007 a 14/01/2011, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (04/02/2011). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n° 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009249-45.2011.403.6183** - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por APARECIDO FERNANDES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.132/133). Interposto agravo de instrumento pela parte autora, sendo dado provimento ao referido agravo, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, conforme cópia da decisão às fls.149/152. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.156/167. Réplica às fls.198/203. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Deferida produção de prova pericial (fls.209). Laudo médico pericial, juntado às fls.230/235. No despacho de fls.258 foi determinada a intimação do INSS, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio doença por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010637-9. Manifestação das partes às fls.253/257 e 259. Ofício requisitório para pagamento de honorário pericial expedido às fls.263. Laudo médico pericial juntado às fls.279/292. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial e alegações finais (fls.303/307 e 308/314). Laudo médico pericial às fls.315/318. Manifestação do autor acerca do laudo pericial Às fls.321/324 e ciência do INSS às fls.325-verso. Convertido o julgamento em diligência para intimar o INSS para que se abstenha de cessar o benefício do autor até que sobrevenha decisão judicial em contrário (fl.331). Manifestação do INSS às fls.335/336. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médico periciais: um na especialidade ortopedia, na de psiquiatria e outro na especialidade neurologia. No exame ortopédico, realizado em 22/01/2013, o perito concluiu conforme a seguir transcrito fls.232/233: Periciando com histórico de trauma no membro inferior esquerdo em que sofreu fratura do fêmur (fl.117) e foi submetido a tratamento cirúrgico. Relata também transtornos psiquiátricos e neurológicos confirmados nos relatórios médicos constantes nos autos (documento 77 a 92). Observamos nexo causal entre o acidente relatado e a lesão observada. Desde o ponto de vista ortopédico observamos incapacidade parcial e permanente com incapacidade para atividades do tipo braçal, com marcha prolongada e carregamento de peso. Não observamos incapacidade para as atividades autonômicas. Determinamos uma redução funcional de 5%, correspondendo a uma redução funcional do quadril direito em grau leve (25%), tomando como parâmetro a tabela da SUSEP. Desde o ponto de vista psiquiátrico e neurológico não é possível para o perito à determinação do grau de comprometimento funcional e incapacidade laboral por falta de embasamento técnico nestas áreas, portanto sugiro a avaliação por perito da área psiquiátrica e neurológica. (original sem negritos). No entanto, no exame realizado em 26/03/2014, na especialidade psiquiatria, foi constatada a situação de incapacidade laborativa de forma total e permanente da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.283): (...) O autor vem sofrendo convulsões, perda de memória, crises de agressividade e dependência do álcool, pois voltou a beber no último ano. Então, pelo fato de estar bebendo, tendo convulsões e com dificuldade mnésias ele não apresenta condições de retorno ao seu trabalho de cobrador. A questão que se coloca é se a incapacidade do autor é temporária ou definitiva. Trata-se de um senhor de sessenta e quatro anos de idade, com profissão de cobrador e que voltou a beber no último ano. Tem histórico de alcoolismo desde os cinco anos de idade de forma que já apresenta sequelas cerebrais pelo uso do álcool, com convulsões e perda de memória e provavelmente encontraríamos atrofia cerebral em exames de imagem cerebral. Habitualmente quando se trata de alcoólatra costumamos calcular que se não

houver sequelas o alcoólatra tem condições de retorno laborativo no intervalo de quatro meses a um ano de tratamento. No entanto, o autor já apresenta sequelas cognitivas, cerebrais e psiquiátricas pelo uso crônico de álcool. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade do autor, pelos documentos enviados ao perito fixada em 31.07.2008 quando a Dra. Maria Glaucia de Aragão, CRM 18057, solicita concessão de aposentadoria por invalidez devido a sequelas de alcoolismo. (original sem negritos). Já no exame realizado na especialidade neurologia, em 25/04/2014, o perito atestou a situação de capacidade laboral da parte autora (fl.316). Em que pese à parte autora não apresente incapacidade do ponto de vista ortopédico, bem como neurológico, está incapaz de forma total e permanente para exercer atividades laborais do ponto de vista psiquiátrico. Considerando a data de início da incapacidade, nota-se que o autor já havia preenchido a carência de 12 meses e mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista os diversos vínculos existentes no CNIS (especialmente, há vínculos entre 02/06/2003 a 02/2004 e 01/01/2005 a 02/05/2005 com recebimento de auxílio-doença entre 01/11/2005 a 30/07/2006 e entre 01/11/2006 a 28/12/2009). Além disso, na data de início da incapacidade fixada na perícia realizada na especialidade psiquiátrica (31/07/2008), a parte autora já estava em gozo de auxílio-doença. Desse modo, o INSS já possuía ciência da sua incapacidade e poderia, em princípio, conceder benefício diverso. Logo, entendo que deve ser determinada a conversão do benefício de auxílio-doença sob NB 560.207.089-0 em aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade fixada em 31/07/2008. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença). Considerando o quadro verificado na perícia e o benefício ora concedido, determino que haja imediata conversão do auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em decorrência de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2008, com o pagamento das diferenças em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais, referente às perícias realizadas em 26/03/2014 e 25/04/2014. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011529-86.2011.403.6183 - ROBERTO VICCO CAMALIONTE (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO VICCO CAMALIONTE em face da r. sentença de fls. 118/121, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, vez que foi proferida sentença de improcedência, sendo certo que não houve pronunciamento deste Juízo acerca do pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 94% no cálculo da renda mensal inicial. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante, pois não houve o pronunciamento deste Juízo sobre o pedido de aplicação do coeficiente de cálculo de 94% no cálculo da renda mensal inicial. Passo a análise deste pedido. Ressalto que o autor teve seu benefício concedido de forma proporcional com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Antes da Lei n.º 9.876/99 o autor não preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional, como pode ser constatado às fls. 70/71. Da mesma forma, na data da Emenda 20/98, com as regras vigentes à época, o autor não preenchia os requisitos, como pode ser constatado às fls. 68/69. Portanto, também é improcedente o pedido do recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 0,94. De fato, não é possível a conjugação das normas, como quer o autor. Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998.

POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. A ministra Cármen Lúcia também tratou do assunto: INSS. APOSENTADORIA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 655393 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 22/09/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma). Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, ACOLHO-OS apenas para suprimir a omissão apontada, mantendo, porém, a improcedência do pedido. Assim, no mais permanece a sentença tal como foi lançada. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0000174-45.2012.403.6183** - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.159). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.162). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.169/177. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica (fls.182/185). Laudo médico pericial juntado às fls.201/207. Manifestação da parte acerca do laudo médico pericial às fls.209/210 e ciência do INSS às fls.211-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a exame pericial, realizado em 21/05/2014. O perito concluiu pela capacidade laboral da parte autora, de forma parcial e permanente, conforme a seguir transcrito (fls.205/206):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou quadro inicial de Hipertireoidismo, tratado através de medicação, porém sem sucesso, quando então foi submetido à cirurgia para retirada do lado direito da tireoide (hemitireoidectomia), com bom resultado. Entretanto, desde a ocasião realiza reposição hormonal, com níveis séricos satisfatórios dos hormônios tireoideanos. Além disso, a partir de 2004 o autor também passou a apresentar sintomas depressivos sugestivos de Epilepsia (crises atônicas e de apneia), passando a realizar seguimento médico regular com psiquiatria, em uso continuado de Hidantal e Gardenal no momento. Apresenta adequado controle da moléstia através de terapêutica medicamentosa. Por fim, o periciando também apresenta arritmia cardíaca que foi controlada através de procedimento e é portador de calculose renal. O periciando refere que sua carteira nacional de habilitação (CNH) foi retida, possivelmente pela suspeita de doença convulsiva. Portanto, no momento identifica-se incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que exponham si mesmo e outros a riscos. Não há restrições para atividades habituais (servente de pedreiro). (g.n.) Em processo anterior que iniciou no Juizado Especial Federal e, posteriormente, fora extinto sem julgamento de mérito na Vara Federal, o autor também havia se submetido a uma perícia realizada em 19/11/2009 (cópia às fls.74/88). Na ocasião fora constatada incapacidade para atividades como motorista de caminhão desde 01/10/2005 (fl.80) em decorrência de quadro de crises convulsivas. No entanto, não foi constatada incapacidade habitual para a atividade de vendedor de doces e salgados. A partir da análise dos documentos dos autos, especialmente a CTPS de fls.37/42 e dos dois laudos referidos, entendo que a profissão habitual do autor, quando do início da incapacidade por volta de 2005, era de motorista, apresentando vínculo até 13/10/2003 para a Aeronova Transportes Ltda. No entanto, diante das crises convulsivas, é crível que sua carteira de habitação tenha sido retida pelo Detran. É crível ainda que, a partir de então, o autor tenha tentado desempenhar atividades diversas para a sua sobrevivência, tais como a de vendedor de salgados (apontada na primeira perícia) e a de servente de pedreiro (apontada na segunda perícia). Tais atividades posteriores, no meu entendimento, apenas confirmam que o quadro epilético impede o desempenho de atividades que possam colocar a pessoa e terceiros em risco, como é o caso da profissão de motorista. Além disso, vislumbra-se que as atividades posteriores foram realizadas na informalidade com o objetivo de sobrevivência. Informou-se, por exemplo, que os salgados eram feitos e vendidos dentro da própria residência do autor, já que tal comércio não era permitido nas áreas comuns do prédio (fl.79). Logo, subsiste uma incapacidade parcial e permanente. Desse modo, embora não seja apta à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente decorrente de causa não-acidentária, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do auxílio-acidente previdenciário. Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é extra petita. Desse modo, considerando que o autor mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 2005, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente. Como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 12/03/2004 a 15/08/2008, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do referido benefício, qual seja: 16/08/2008, com pagamento das parcelas devidas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 16/08/2008. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000520-93.2012.403.6183 - OLAVIO GONCALVES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 109/111, diante da sentença de fls. 105/107 alegando omissão e contradição no julgado, uma vez que a r. decisão teria julgado a ação com base no pedido de revisão de benefício por meio da elevação do teto das Emendas nº 20/1998 e 41/2003, entretanto, a pretensão do autor seria a revisão e retificação do seu benefício de aposentadoria, para que o primeiro índice de reajuste seja aplicado sobre o salário de benefício de Cr\$ 217.288,71, para então se aplicar o limitador teto e assim sucessivamente nos próximos reajustes. Logo, requer que sejam sanados tais vícios, com a prolação de nova sentença de procedência do pedido. É o relatório.

Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Entendo, com o devido respeito, que a r. sentença embargada de fls. 105/107 não apreciou o pedido formulado na inicial relativo à possibilidade de aproveitamento dos valores superiores ao teto nos reajustes posteriores, devendo, por isso ser anulada. Em consequência, passo a proferir nova sentença em substituição à anterior, nos seguintes termos: OLÁVIO GONÇALVEZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo do valor da renda mensal do benefício, aplicando-se o primeiro índice de reajuste sobre o valor real dos salários-de-benefício, para então aplicar o limitador teto e sucessivamente nos próximos reajustes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/33. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e foi afastada a prevenção apontada (fl. 85) e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/92, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 101/104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da renda mensal mediante a aplicação do primeiro reajuste sobre o valor real do salário-de-benefício com posterior limitação ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. É importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de

reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem

aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 12/06/1991. Observa-se pelo demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial à fl. 29 que a média dos 36 últimos salários-de-contribuição gerou o valor de 217.288,71, que então foi limitado ao teto da época (127.120,76). Conforme exposto acima, tratando-se de benefício concedido entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja

mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo possível, em consequência, a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, anulando-se a r. sentença de fls.105/107, e proferindo outra, conforme fundamentação acima; 2) Em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual de acordo com a fundamentação e também diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal atual, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004928-30.2012.403.6183** - JOSE ROMAO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a juntada do relatório médico às fls.53, pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção de prova pericial. I - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 8 - A parte autora necessita de assistência permanente de terceiros para realização de atividades necessárias e inerentes ao cotidiano, como higiene, transporte, alimentação ou locomoção? III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. IV - Int.

**0005002-84.2012.403.6183** - CLAUDETE MENINO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência em relação à qualidade de segurado do de cujus, entendo necessário que o feito seja convertido em diligência para que se verifiquem os elementos do processo administrativo que ensejaram anterior concessão de pensão por morte. Dessa forma, excepcionalmente, determino que seja oficiada a AADJ para que, no prazo de 15 (dias) dias traga aos autos cópia do processo administrativo sob NB 127.211.513-2. Após, com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e, por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005869-77.2012.403.6183** - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 263/265. Alega, em síntese, que há omissão, contradição, obscuridade e dúvida no julgado, vez que este Juízo não apreciou o pedido revisional feito na exordial, na qual se alegava que os salários de contribuição de alguns meses constantes do CNIS são inferiores aos efetivamente recebidos pelo ora embargante, sendo apenas e tão somente apreciado o pedido de não aplicação do fator previdenciário. Por isso, requer que sejam sanados tais vícios, devendo ser proferida nova sentença. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. Cumpre salientar que a r. sentença de improcedência de fls. 263/265, não foi

proferida, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que houve citação do réu, que apresentou contestação às fls. 196/212. Observo que não houve a apreciação por este Juízo acerca da totalidade do pedido revisional postulado, razão pela qual entendo, com o devido respeito, que existe omissão na r. sentença embargada. De fato, a parte autora alega que o cálculo da renda mensal inicial realizado pelo INSS é inadequado, tendo em vista a divergência dos valores utilizados como salários-de-contribuição. Em decorrência, sanando a omissão, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente, para que a r. sentença de fls. 263/265 seja anulada, devendo o julgamento ser convertido em diligência para que a Contadoria Judicial possa apresentar parecer quanto às alegações da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os Embargos Declaratórios, conforme fundamentação supra. Em consequência, anulo a r. sentença de fls.263/265 e converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se existe vantagem econômica na revisão ora pretendida pelo autor, com base nos documentos juntados aos autos e considerando as alegações expostas na petição inicial (especialmente às fls.7/9). Cumprida pela Contadoria a determinação supra, abra-se vista às partes, para que, querendo, apresente manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, devendo-se iniciar pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009450-03.2012.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ADELSON DANTE SANTANA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 01/06/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-62. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 65), que foi cumprida (fls. 67/77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-99. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102-105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não

apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado

em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 01/01/1991 (fl. 10). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001787-66.2013.403.6183 - JOSE GARCIA POZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 97/100, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença em comento, adotou como razão de decidir o pressuposto de que o autor está pleiteando alteração da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, entretanto, o embargante pleiteou a adequação de seu benefício previdenciário aos novos tetos fixados nas EC 20/1998 e 41/2003, bem como não seria possível ter sido proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, já que a matéria veiculada nestes autos não é exclusivamente de direito. Assim, requer que seja sanada tal omissão e que este Juízo se pronuncie sobre o valor do salário de benefício comprovado nos documentos e cálculos de fls. 17/20 e 21/26. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, entendo, com o devido respeito, que existe obscuridade na r. sentença embargada. Em decorrência, sanando a obscuridade, e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a r. sentença de fls. 97/100 seja anulada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 97/100. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005252-83.2013.403.6183 - MANOEL BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL BRANCO em face da r. sentença de fls. 100/104, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, vez que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, razão pela qual requer que tal vício seja sanado. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada, enfrentando a questão controvertida apresentada nos autos. De todo modo, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Desta feita, o regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0007765-24.2013.403.6183 - MARINEUSA GREGORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINEUSA GREGORATO em face da r. sentença de fls. 164/167, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, vez que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, razão pela qual requer que tal vício seja sanado. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada, enfrentando a questão controvertida apresentada nos autos. De todo modo, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da

previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Desta feita, o regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0010582-61.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/08/1988 a 29/06/1989 e de 30/06/1989 a 12/08/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 12/08/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 91-v). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 104/108). O autor interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para determinar que o feito seja apreciado e julgado por este Juízo (fls. 119/122). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado o prosseguimento do feito com a citação do INSS (fl. 123). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 132/142). Réplica às fls. 144/146. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Requer o Autor o reconhecimento do período 08/08/1988 a 29/06/1989 laborado na empresa Alusa Engenharia S/A, e de 30/06/1989 a 12/08/2013 laborado na Eletropaulo Metropolitana de São Paulo, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/08/2013). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos

formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum,

que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 08/08/1988 a 29/06/1989 e de 30/06/1989 a 12/08/2013. Passo à análise de cada período em separado: a) de 08/08/1988 a 01/08/1989 - Alusa Engenharia S/A: embora o PPP de fls. 27/28 indique exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, noto que não há responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Por isso, o PPP não possui o condão de substituir o laudo técnico. Logo, o período não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de outro documento que comprove a especialidade alegada. Nota-se ainda que não é possível o enquadramento pela categoria profissional (Ajudante I). b) de 30/06/1989 a 12/08/2013- Eletropaulo Metropolitana de São Paulo: o PPP juntado às fls. 29/30 e 46/48, comprova que o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts. Outrossim, há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período. No entanto, como a data de emissão do PPP é 10/06/2013 e 09/08/2013, não é possível o reconhecimento de período posterior. Portanto, possível o reconhecimento como especial do período de 30/06/1989 a 09/08/2013. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 25/01/1985 08/09/1987 0,71 Sim 1 ano, 10 meses e 10 dias 33 Comum convertido em especial 15/01/1988 16/06/1988 0,71 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 6 Comum convertido em especial 08/08/1988 29/06/1989 0,71 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias 11 Especialidade reconhecida judicialmente 30/06/1989 09/08/2013 1,00 Sim 24 anos, 1 mês e 10 dias 290 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 12/08/2013 26 anos, 10 meses e 27 dias 340 meses 46 anos Portanto, em 12/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 30/06/1989 a 09/08/2013 como laborados sob condições especiais, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 25/01/1985 a 08/09/1987, de 15/01/1988 a 16/06/1988 e de 08/08/1988 a 29/06/1989 em tempo especial, mediante o fator 0,71, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12/08/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

**0011796-87.2013.403.6183** - JOSE LUCAS FIGUEREDO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito

ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE LUCAS FIGUEIREDO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 03/12/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/69. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/73). Processo administrativo juntado às fls. 89/127. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 130/144). Réplica às fls. 152/171. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n o 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n o 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n o 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n o 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n o 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n o 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n o 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n o 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n o 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n o 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n o 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições

especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 16/11/1987 a 02/12/1998, conforme contagem à fl. 59, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 03/12/1998 a 03/12/2012 na Companhia Nitro Química Brasileira. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 50/51 e laudo técnico pericial às fls. 52/55, o autor estava exposto a ruído de 91 dB e a agentes químicos no período de 03/12/1998 a 28/05/2003, e exposto a ruído de 87 dB e a agentes químicos no período de 29/05/2003 a 03/12/2012, de forma habitual e permanente. Em relação ao agente agressivo ruído, deve-se enquadrar o período de 03/12/1998 a 28/05/2003, pois o autor estava exposto ao ruído superior a 90 dB. O período de 29/05/2003 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 03/12/2012 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Em relação à exposição aos agentes químicos como ácido nítrico e sulfúrico, dióxido de nitrogênio e óxido nítrico, o laudo técnico pericial atesta que a exposição era inferior aos limites de tolerância. Desta forma, somente os períodos de 03/12/1998 a 28/05/2003 e de 19/11/2003 a 03/12/2012 devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03; Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	16/11/1987	02/12/1998	1,00	Sim	11 anos, 0 mês e 17 dias	134	Especialidade reconhecida
judicialmente	03/12/1998	28/05/2003	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 26 dias	53	Especialidade reconhecida
judicialmente	19/11/2003	03/12/2012	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 15 dias	110	Marco temporal
Idade Até	21/02/2013	24 anos, 6 meses e 28 dias	297 meses	48 anos	Portanto, em 21/02/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.		

De outra parte, considerando o tempo especial ora reconhecido, somado com o tempo comum incontroverso, passo ao novo quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	16/11/1987	02/12/1998	1,40	Sim	15 anos, 5 meses e 18 dias	134	Especialidade reconhecida
judicialmente	03/12/1998	28/05/2003	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 12 dias	53	Tempo comum
judicialmente	19/11/2003	03/12/2012	1,40	Sim	12 anos, 7 meses e 27 dias	109	Marco temporal
Carência Idade Até	16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 6 meses e 8 dias	134 meses	34 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 10 meses e 6 dias	145 meses
Até	21/02/2013	34 anos, 10 meses e 17 dias	302 meses	48 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 9 meses e 15 dias). Por fim, em 21/02/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 9 meses e 15 dias).		

**DOS DANOS MORAIS** No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão o demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 28/05/2003 e de 19/11/2003 a 03/12/2012. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face

desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012644-74.2013.403.6183 - SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cobrança proposta por SERGIO GOIS DE LIMA CARDIA, em face do INSS, objetivando o recebimento do crédito relativo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 30/06/1995, com incidência de juros e correção monetária, tendo em vista o direito à revisão do benefício reconhecido em Mandado de Segurança. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 09/179. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/187, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, ao fundamento de que a opção pelo Mandado de Segurança impediu o pagamento de atrasados. O INSS arguiu exceção de incompetência que foi rejeitada às fls. 193/196. Réplica às fls. 197/200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o recebimento de valores pretéritos decorrentes de revisão de benefício concedido por meio de Mandado de Segurança. É sabido que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, por não ser substitutivo de ação de cobrança, e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do C. STF). Dessa forma, reputo existente o interesse de agir na presente ação de cobrança. Preliminarmente, considerando que o direito ao benefício somente foi reconhecido em sede de Mandado de Segurança, somente a partir do trânsito em julgado daquela ação é que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança de valores pretéritos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996). 2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege). 3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007. 4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelação ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Nota-se que o Mandado de Segurança transitou em julgado em 11/05/2012 (fl.145) e a presente ação foi ajuizada em 16/12/2013 (fl.2). Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Assim, rejeito a preliminar alegada pelo INSS. No mérito, observo que a r. decisão monocrática do E. TRF3 deu parcial provimento à apelação do impetrante para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do demandante, com o reconhecimento da atividade especial, no período de 11/06/1965 a 12/10/1976. Em consequência, o benefício foi revisto em 03/04/2013 (fl.165). Nesse contexto, resta incontroversa a existência de valores pretéritos, que não puderam ser recebidos no próprio Mandado de Segurança, relativos ao período de 30/06/1995 (DIB) a 03/04/2013. Tendo em vista a possibilidade de ajuizamento da presente ação e considerando o já decidido quanto ao direito à revisão do benefício, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período. Entendo que a correção monetária deve incidir desde a DIB fixada. Isso porque a correção monetária não se trata de penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação e restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS(...) A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica. 5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial. 6 - Agravo legal improvido (AC 00248766320064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 887 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No entanto, o INSS não poderia pagar atrasados tão somente em decorrência do Mandado de Segurança, tendo em vista as já referidas Súmulas 269 e 271 do C. STF. Logo, os juros de mora são devidos apenas a partir da citação nesta ação (09/05/2014 - fl.183), momento em que é considerada a constituição em mora do INSS. Dessa forma, seguindo a fórmula de cálculo comumente utilizada em demandas previdenciárias, devem ser aplicados os juros englobados até a citação e decrescentes a

partir de então. Como o feito se refere apenas a parcelas em atraso, isso significa tomar como base a data da citação em 09/05/2014 e a data a ser realizada a conta quando da execução. No mês da conta, não incidem juros, que são apurados mês a mês de maneira crescente até a citação. Encontrado o percentual devido na citação, aplica-se esse mesmo percentual, de maneira constante, para todo o valor em atraso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado apenas para condenar o INSS a pagar os valores atrasados a título de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do período de 30/06/1995 a 03/04/2013, devidamente atualizados desde a concessão do benefício (DIB 30/06/1995), mas com aplicação de juros de mora desde a citação na presente demanda, conforme fundamentação acima. Os valores pagos em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valores relativos ao período de 30/06/1995 a 03/04/2013), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012841-29.2013.403.6183 - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 47/49, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença em comento, adotou como razão de decidir o pressuposto de que o autor está pleiteando alteração da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, entretanto, o embargante pleiteou a adequação de seu benefício previdenciário aos novos tetos fixados nas EC 20/1998 e 41/2003, bem como não seria possível ter sido proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, já que a matéria veiculada nestes autos não é exclusivamente de direito. Assim, requer que seja sanada tal omissão e que este Juízo se pronuncie sobre o pedido de intimação formulado pelo embargante na inicial para que o INSS apresente nos autos cópia dos documentos e cálculos primitivos relativos a fixação da RMI de seu benefício. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, entendo, com o devido respeito, que existe obscuridade na r. sentença embargada. Em decorrência, sanando a obscuridade, e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a r. sentença de fls. 47/49 seja anulada. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 47/49. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012853-43.2013.403.6183 - ANTONIO RAPOSO DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 92-96, diante da sentença de fls. 84-87 alegando omissão do julgado, uma vez que não teria havido pronunciamento por este Juízo acerca do valor do salário de benefício apurado no cálculo da RMI revisada, de acordo com o artigo 144 da Lei 8213/1991, bem como que o documento HISCREWEB de fl. 88 não informa absolutamente nada sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao caso dos autos, como se observa especialmente às fls. 86vº e 87. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos, inclusive em relação aos valores dos benefícios e a pertinência dos valores originários ou reajustados para a solução da controvérsia, é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012981-63.2013.403.6183 - OSORINO DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 114/118, diante da sentença de fls. 106/109 alegando omissão do julgado, uma vez que não teria havido pronunciamento por este Juízo acerca do valor do salário de benefício apurado no cálculo da RMI revisada, de acordo com o artigo 144 da Lei 8213/1991, bem como que o documento HISCREWEB de fl. 110 não informaria nada sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao caso dos autos, como se observa especialmente às fls. 108 vº e 109. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos, inclusive em relação aos valores dos benefícios e a pertinência dos valores originários ou reajustados para a solução da controvérsia, é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0040815-75.2013.403.6301 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 05/04/2013, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 19/08/1985 a 04/10/1990, de 07/11/1991 a 25/07/1995, de 08/08/1995 a 28/04/2003, de 02/03/2004 a 31/12/2005, e de 06/02/2006 a 05/04/2013, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria e em razão do valor da causa, além da decadência e prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 46/74). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 98/120. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciária desta Capital (fls. 121/122). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 137/158. Réplica às fls. 159/160. O INSS tomou ciência à fl. 134. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 05/04/2013 e o ajuizamento da presente demanda foi em 05/08/2013. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei no 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei no 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei no 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei no 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria

definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 19/08/1985 a 04/10/1990 - Coats Corrente LTDA, na função de aprendiz de ajustador. De acordo com o formulário padrão às fls. 141/142 e laudo pericial à fl. 143, o autor estava exposto a ruído de 89,7 dB (setor ferramentaria), de forma habitual e permanente. Ressalta-se que o laudo de fl. 143, apesar de extemporâneo, indica que as condições físicas ambientais são as mesmas que se apresentavam na data de sua admissão. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 (ruído) do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; b) de 07/11/1991 a 25/07/1995 - NHS Indústria e Comércio Ferramentaria LTDA, na função ferramenteiro pantografista. O laudo pericial às fls. 148/152 é extemporâneo e não atesta que o ambiente continua o mesmo. Dessa forma, não permite o reconhecimento da especialidade para o período decorrente do agente ruído. Assim sendo, e considerando que o autor exercia o cargo de ferramenteiro pantografista (CTPS à fl.24), entendo possível apenas o reconhecimento do período até 28/04/95 pela categoria profissional, enquadrando-se no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/1979. c) de 08/08/1995 a 28/04/2003 e de 02/03/2004 a 30/12/2005 - Meroni Fechaduras LTDA - o autor exercia a função de ferramenteiro. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 153/154, o autor estava exposto a ruído de 91,7 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03; d) de 06/02/2006 a 26/03/2013 (data da emissão do PPP) - Italspeed Automotive LTDA na função de

ferramenteiro. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 155/157, o autor estava exposto a ruído de 88,1 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida judicialmente	19/08/1985	04/10/1990	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 16 dias	63	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	07/11/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 22 dias	42	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	08/08/1995	28/04/2003	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 21 dias	93	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	02/03/2004	30/12/2005	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 29 dias	22	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	06/02/2006	26/03/2013	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 21 dias	86	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 05/04/2013 25 anos, 3 meses e 19 dias 306 meses 45 anos

Portanto, em 05/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/08/1985 a 04/10/1990, de 07/11/1991 a 28/04/1995, de 08/08/1995 a 28/04/2003, de 02/03/2004 a 30/12/2005 e de 06/02/2006 a 26/03/2013, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (05/04/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000025-78.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOÃO PEDRO DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 01/01/1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-34. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 219-226. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 228-263. Foi indeferido o pedido de perícia contábil (fl. 231). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 165), sendo certo que esta apresentou parecer à fl. 267. Manifestação da parte autora (fls. 272/280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do

salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste

anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC

nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 01/01/1991 (fl. 10). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000315-93.2014.403.6183 - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial. Os autos não se encontram prontos para julgamento. Cite-se o INSS.

**0000348-83.2014.403.6183 - LUIS RENATO POZZE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ RENATO POZZE, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade de toda a sua vida laboral, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 05/03/1997, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/108. Foi afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à inicial (fls. 112/113). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a inépcia da inicial por não apresentar pedido certo e determinado. No mérito, aduz que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a atividade exercida no setor de vendas - atendimento ao público, não se enquadra em atividade especial. (fls. 205/213). Réplica às fls. 222/225. A parte autora juntou o PPP às fls. 233/234. O INSS tomou ciência do documento juntado à fl. 247. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza juntada à fl. 150. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada

veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Firma o Autor que laborou em condições especiais em toda a sua vida laboral. Para comprovar o labor em atividade especial trouxe julgados nos quais pretende que sejam reconhecidos como paradigmas (2004.61.83.006689-0; 2004.61.83.004729-9; 2003.61.83.001417-4; 2004.61.83.004664-7; 2003.61.83.001362-5; e 2004.61.83.004730-5). Cabe ressaltar que a legislação previdenciária possui requisitos específicos para o reconhecimento do labor em condições especiais, não bastando a indicação de outros casos que entende ser análogos. Argumentos genéricos que a atividade exercida, por si só, deve ser considerada insalubre por ser prejudicial à saúde, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I -** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. **II -** Argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrição de prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. **III -** Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação, por laudo técnico, da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada, no período anterior a 10.12.1997,

advento da Lei 9.528/97, segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(APELREEX 00115789320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. - Adicionando-se à atividade especial o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se nega provimento.(AC 00031075720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, verifico que o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 233/234, referente ao período de 03/02/1975 a 16/01/1981, laborado na Liberty Seguros S/A, indicando que exercia a função de office boy e escriturário, não havendo qualquer indicação a exposição a agentes nocivos, portanto, tal período não pode ser considerado como especial. Nos demais períodos, em que o autor recolheu como contribuinte individual, observo que, em consulta ao sistema CNIS, o autor se cadastrou como Empresário, sendo que tal atividade não tem previsão legal para enquadramento como atividade especial, bem como o autor não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que laborou em atividade especial, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil;DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino a juntada da consulta ao CNIS.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002310-44.2014.403.6183** - IZABEL SUZUKO DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 98/102, diante da sentença de fls. 89/92, alegando omissão no julgado, uma vez que este Juízo não teria se pronunciado acerca dos documentos e cálculos específicos, que instruíram a inicial e o valor do salário benefício. Argumenta, ainda, que os documentos apresentados pela parte autora demonstram que ela foi e permanece prejudicada com a imposição dos tetos do regime geral da Previdência Social.Assim, requer o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, bem como que a ação seja julgada procedente.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre a aplicação da revisão pretendida ao benefício em questão, conforme se observa especialmente à fl.92. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos, inclusive em relação aos valores dos benefícios e a pertinência dos valores originários ou reajustados para a solução da controvérsia, é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003702-19.2014.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MIRIAM APARECIDA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a autora que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de atendente e auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 24/08/1983 a 08/03/1995 e na Sociedade Hospital Samaritano e Sociedade Beneficente São Camilo, de 06/03/1997 a 24/06/2010, e o INSS só reconheceu como especiais o período laborado no Hospital São Camilo, de 15/07/1992 a 05/03/1997, muito embora tenha laborado em todas as atividades exposta aos agentes biológicos, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 92/107). Réplica às fls. 109/110. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente

físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS já reconheceu o período de 15/07/1992 a 05/03/1997 laborado no Hospital São Camilo, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 59/60. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 24/08/1983 a 08/03/1995, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 61-v, com referência à profissional responsável pelo registro ambiental em todo o período, e laudo técnico pericial, juntado às fls. 81-v, indicando que ela exercia a função de atendente/auxiliar de enfermagem, estando exposta a sangue, secreção e excreção, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 06/03/1997 a 04/04/2008 (data da emissão do PPP), laborado na Sociedade Hospital Samaritano, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 29/30 e Laudo Técnico, às fls. 31/32, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta aos agentes biológicos inerentes às atividades desenvolvidas, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade, enquadrando-se no item enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99; c) de 06/03/1997 a 22/01/2008 (Data da emissão do PPP), laborado na Sociedade Beneficente São Camilo e Hospital e Maternidade São Camilo, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 33/34, indicando que exercia a função de auxiliar e técnico de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos. Há indicação de responsável pela monitoração biológica em todo o período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. O PPP apresentado às fls. 62/64 não pode ser considerado, pois a data da emissão em 23/09/2013 é posterior a data da DER (24/06/2010). De outro lado, o período de 20/11/2001 a 25/12/2001, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (redutor 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes e que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência	Tempo comum convertido em especial
04/06/1980	13/02/1983	0,83	Sim	2 anos, 2 meses e 25 dias	33	Especialidade reconhecida judicialmente
24/08/1983	14/07/1992	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 21 dias	108	Especialidade reconhecida pelo INSS
15/07/1992	05/03/1997	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 21 dias	56	Especialidade reconhecida judicialmente
06/03/1997	19/11/2001	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 14 dias	56	Especialidade reconhecida judicialmente

26/12/2001 04/04/2008 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 9 dias 77Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 24/06/2010 26 anos, 9 meses e 0 dias 330 meses 46 anosPortanto, em 24/06/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 24/08/1983 a 08/03/1995, de 06/03/1997 a 19/11/2001 e de 26/12/2001 a 04/04/2008, bem como DECLARAR o direito da parte autora de converter o período comum 04/06/1980 a 13/02/1983 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/06/2010).Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005311-37.2014.403.6183 - BRAZ VICENTE SERRANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 42/45, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que não seria possível ter sido proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, já que a matéria veiculada nestes autos não é exclusivamente de direito.Assim, requer que seja sanada tal omissão e que este Juízo se pronuncie sobre o valor do salário de benefício comprovado nos documentos e cálculos de fls. 21/22 e 23/24. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que o benefício originário foi concedido no período compreendido no Buraco Negro (DIB em 15/01/1991, conforme fl.21), e havendo discussão em relação aos cálculos relativos a benefícios concedidos em tal época, entendo, com o devido respeito, que existe obscuridade na r. sentença embargada.Em decorrência, sanando a obscuridade, e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a r. sentença de fls. 42/45 seja anulada.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 46/52.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005601-52.2014.403.6183 - WILSON PEREIRA ABUD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON PEREIRA ABUD em face da r. sentença de fls. 72/75, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, vez que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, razão pela qual requer que tal vício seja sanado.É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada, enfrentando a questão controvertida apresentada nos autos. De todo modo, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Desta feita, o regime de repartição, também conhecido como princípio da

solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0005857-92.2014.403.6183 - JOAO APPARECIDO CARMEZIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO APPARECIDO CARMEZIM em face da r. sentença de fls. 36/39, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, vez que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, razão pela qual requer que tal vício seja sanado. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada, enfrentando a questão controvertida apresentada nos autos. De todo modo, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Desta feita, o regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0007148-30.2014.403.6183 - AMERICO MENDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 67/69, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão no julgado, vez que não seria possível ter sido proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, já que a matéria veiculada nestes autos não é exclusivamente de direito, bem como este Juízo não se pronunciou acerca do valor do salário benefício apurado no cálculo da RMI do embargante. Assim, requer que seja sanada tal omissão e que este Juízo se pronuncie sobre o valor do salário de benefício comprovado nos documentos e cálculos primitivos de fls. 36/42 e 43/48 que foram adotados pelo INSS no cálculo da RMI prevalecente. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, entendo, com o devido respeito, que existe obscuridade na r. sentença embargada. Em decorrência, sanando a obscuridade, e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a r. sentença de fls. 67/69 seja anulada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 67/69. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011531-51.2014.403.6183 - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL ALVES DE SOUZA em face da r. sentença de fls. 47/50, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, vez que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, razão pela qual requer que tal vício seja sanado. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada, enfrentando a questão controvertida apresentada nos autos. De todo modo, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Desta feita, o regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0001561-90.2015.403.6183 - LUIZ AMARO DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 105 - anote-se. Após, republique-se a sentença de fls. 102. Fls. 102: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ AMARO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/58. À fl. 61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da inicial para que fossem apresentados: a) o indeferimento administrativo; b) a justificativa do valor da causa e demonstrativo de cálculo. A parte autora às fls. 66/99 apresentou manifestação, entretanto não cumpriu o determinado no despacho de fl. 61. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003987-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-70.1993.403.6100 (93.0009544-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CUSTODIO ZANZARINI (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO E SP109600 - RAQUEL CONSUELO MIGUEL LUIZ)**

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão. A autora, ora embargada, pediu a desistência da ação n. 0009544-70.1993.4.03.6100, e o INSS não se opôs ao pedido. Foi determinado que trasladasse cópia da decisão homologando a desistência para o presente embargos à execução. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente embargos à execução. Nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009544-70.1993.403.6100 (93.0009544-7) - ELZA CUSTODIO ZANZARINI(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO E SP109600 - RAQUEL CONSUELO MIGUEL LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ELZA CUSTODIO ZANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ELZA CUSTODIO ZANZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão de benefício de pensão por morte.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/49.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/58.Proferida sentença de procedência, condenando o INSS a revisar o benefício do autor e declarando extinto o processo (fls.60/62).Interposta apelação pela parte autora (fls.65/67).Contrarrazões às fls.73/76.Decisão de fls.80/82, negou seguimento à apelação do INSS.Interposto Recurso Extraordinário pelo INSS às fls.85/90.Na decisão de fls.94/95, houve a admissão do recurso extraordinário interposto pelo INSS, determinando a remessa dos autos ao STF.Decisão de fls.103/109, conheceu do recurso, dando-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência.Despacho de fls.118 determinou que os exequentes promovessem a execução, nos termos do art.652, CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Autos remetidos ao arquivo em 10/12/1998 (fls.121).Decisão de fls.122 declarou a incompetência absoluta, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos passou a ser competência do Foro Previdenciário.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 14/10/2013.Às fls. 126, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).Cálculos de liquidação da parte autora às fls.127/137.Citado nos termos do artigo 730, CPC, o INSS interpôs Embargos de Execução.Às fls.141/142, a parte autora requereu pedido de desistência da presente ação, sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido (fls.146/147). Vieram os autos conclusos. É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor que, em virtude da assistência judiciária gratuita, não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0003987-12.2014.403.6183.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1766**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA - ESPOLIO (AUSELBA GUEDES DA SILVA) X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA SALETA RODRIGUES) X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU - ESPOLIO (MYRIAN DI LORENZO ABREU) X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X FRANCISCO ROSSI (CATARINA VICOLOV ROSSI) X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO - ESPOLIO (ROSA DI PIETRO PRIETO) X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, com a intimação pessoal do autor. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da decisão de fl. 226 e o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com anotação de bloqueio. Defiro o destaque de honorários, na forma requerida as fls. 227/231. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do(a) autor(a) VALTER ESCARPANTE.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA X JUDITE PACHECO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma requerida 252/254. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autora JUDITE PACHECO DA SILVA. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.274/275. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 295, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor APARECIDO DONISETE CRISTIANO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 298 e 302, indefiro o requerimento de destaque de honorários. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos requisitórios, apontando-se no ofício do crédito do autor que os valores fiquem à disposição do Juízo.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0974966-19.1987.403.6183 (00.0974966-7) - LUIZ JERONIMO X ALBERTO JERONYMO X MARIA LUIZA JERONYMO X NELSON LUIZ JERONYMO X ALAIDE FRANCISCO JERONYMO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBERTO JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)**

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Em face da informação de fl. 213, comunique-se o SEDI para anotação do CPF do coautor NELSON LUIZ JERONYMO. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal e considerando que os herdeiros de LUIZ JERONIMO são ALBERTO JERONYMO e NELSON LUIZ JERONIMO, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios em nome dos referidos sucessores e de sua patrona.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal dos autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0043487-28.1990.403.6183 (90.0043487-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0013628-25.1994.403.6183 (94.0013628-5) - RENATO PASQUALINI(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO**

ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor RENATO PASQUALINI. 0,05 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1)** - MARIA LEONILDA DOS REIS X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0)** - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILTON DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIMO JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Em face da concordância da parte autora (fl. 1029) e do INSS (fl. 1038), acolho os cálculos de fls. 1013/1025 em relação aos coautores MOYSES GARCIA DE SOUZA e OTACYR CABRERA. Fl. 1039: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a parte autora providenciar o requerido no despacho de fl. 1034 em relação ao coautor MOYSES GARCIA DE SOUZA, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado em relação ao coautor MÁRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios em favor dos coautores EDILTON DE SOUZA REGO, GERSON MARINHO DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA COSTA, MARIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, dos sucessores de JOSÉ JORGE BATISTA (DILCEA JORGE BATISTA IRAEL, DIDIMO JORGE BATISTA, DILZA JORGE BATISTA, DIMAS JORGE BATISTA) e de OTACYR CABRERA (OLYMPIA LUCHETTI CABRERA).Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal dos autores. Int.

**0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6)** - MARIA DA GRACA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X MARIA DA GRACA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe. Fls. 427/431: Comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora MARIA DA GRAÇA SILVA NOGUEIRA (CPF: 003.113.458-08). Após,tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7)** - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1)** - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autora NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9)** - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do documento de fls. 269, referente ao co-autor Carlos Rodrigues da Fonseca, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de cadastramento do número do seu CPF no sistema processual. Na mesma oportunidade deverá o SEDI cadastrar a Sociedade de Advogados CÂMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNJP 09.250.593/0001-19.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, fls. 202, para interposição de Embargos à Execução da conta do crédito de CARLOS RODRIGUES DA FONSECA, e ante o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do ofício requisitório. Com relação aos demais autores, manifeste os patronos em termos de prosseguimento.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor Luiz Antonio de Souza Louzada..0,05 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 1767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005085-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005085-4)** - JOSE CARLOS NUNES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto do presente feito.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos

9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015, devendo constar no ofício requisitório a data destes despacho. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor JOSÉ CARLOS NUNES. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2)** - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se a alteração da classe. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3)** - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Providencie-se a alteração da classe. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 171-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofícios Requisitório em favor do autor LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração outorgado pelo autor LEONARDO MARINHO M. PEREIRA, bem como apresente comprovante de endereço atualizado do referido autor. Int.

**0011243-11.2011.403.6183** - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 159 e 161, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parcos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015, devendo constar no ofício requisitório a data deste despacho. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. .PA 0,05 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8)** - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FREDERICO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI IWANAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAEKA IMADA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Diante da concordância do INSS (fl. 966) e do Parecer da Contadoria Judicial (fl. 970), acolho os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 958/959, no

montante de R\$ 67.418,40 (sessenta e sete mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos) atualizado para 11/2011. Em face da informação de fl. 987, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do ofício Requisitório complementar em favor do autor OSVALDO ZAMBONI. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6)** - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002345-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002345-8)** - JOAQUIM LINO MACHADO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAQUIM LINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Defiro o destaque e a divisão da verba sucumbencial na forma requerida. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor JOAQUIM LINO MACHADO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0)** - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 211 e 215 a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9)** - JORGE PEDROSO DE MORAIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE PEDROSO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se a alteração da classe. Em face da juntada da declaração do autor de fl. 191, defiro o destaque dos honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento). Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3)** - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9)** - ELINALVA DA SILVA FEITOSA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES

**ARRAIS ALENCAR) X ELINALVA DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 203, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do(a) autor(a) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0013477-63.2011.403.6183 - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X VICENTINA MARIA CIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 443, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão. Defiro o destaque de honorários na forma requerida as fls.437/438. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autora VICENTINA MARIA CIGO. .PA 0,05 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5) - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios complementares aos expedidos às fls. 132 e 133. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor JOSÉ CARLOS MARUCCI. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto dos presentes autos. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor FERANND0 DE OLIVEIRA RIBEIRO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0005474-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005474-0) - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X INACIO DE OLIVEIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos requisitórios. Anote-se no ofício requisitório a data de nascimento do autor INACIO DE OLIVEIRA CAMARA, conforme consulta no site da Receita Federal. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4)** - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X VILMA ALVES DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autora VILMA ALVES DE AZEVEDO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8)** - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCELO GRACIANI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Em face da juntada aos autos da certidão de curatela provisória (fls. 691/693, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 695, determino o normal prosseguimento do feito. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS no Sistema Processual (fl. 672). Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo o ofício requisitório de honorários ser expedido em nome da Sociedade de advogados. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor na pessoa de seu representante legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 1768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7)** - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

DESPACHO DE FL. 549 DOS AUTOS, PROLATADA AOS 01/07/2015: Junte-se. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da CF, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, anotando-se que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Na mesma oportunidade, o INSS poderá manifestar-se quanto aos parágrafos 1º a 5º da decisão de fl. 545. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**0004242-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004242-3)** - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe. Em face da concordância da parte autora formulada à fl. 339, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/330. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015, devendo constar no ofício requisitório a data deste despacho. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003724-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003724-3)** - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a conta elaborada pelo INSS de fl. 271/296 e aceita pela parte autora. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios

Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do(a) autor(a) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0)** - DANIEL ESTEVAM DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie-se a alteração da classe. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0015549-57.2010.403.6183** - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie-se a alteração da classe. Em face da concordância da parte autora formulada às fls. 277/278, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/272. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9)** - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORISSE GALBES DAS NEVES SEPULBEDA X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GALBES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORISSE GALBES DAS NEVES SEPULBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora opor recurso em face do despacho de fl. 240. Tendo em vista a informação de lf. 287, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da coautora DOLORISSE GALBES DAS NEVES SEPULBEDA (CPF: 899.877.568-91) no Sistema Processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal dos autores. PA 0,05 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0002259-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002259-5)** - CELSO MENDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA FLORES RAYMUNDO DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELSO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, apontando-se no requisitório do autor CELSO MENDES DA SILVA que o crédito deverá ficar a disposição deste Juízo. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor, na pessoa de sua curadora. Nada sendo requerido, archive-se sobrestado em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

**0004026-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004026-7)** - GILENO CABRAL VIEIRA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILENO CABRAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora manifestada as fls. 226/238, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/223. Tendo em vista que a patrona manifestou estar ciente acerca das deduções (fl. 227) e não informou nenhuma, presume-se a inexistência de deduções. Fl. 248: Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 246.Int.

**0005071-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005071-6)** - EDVALDO PEDRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0001064-18.2011.403.6183** - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RUBENS DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar no requisitório do autor o destaque de honorários contratuais deferido no despacho de fl. 362, e, ainda, os valores relativos aos honorários serem expedidos em nome da Sociedade de Advogados. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0)** - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA FRANZINI X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA X VIVIANE CRISTINA ALEVA X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNACAO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDICTO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA X X VIVIANE CRISTINA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista a informação de fl. 1976 e a petição de fl. 1983/1988, comunique-se o SEDI para anotação do CPF da coautora MARIA ASUNCIÓN TERESA DE DIEGO MOURA (CPF: 610.326.898-20), bem como regularização da grafia dos nomes das coautoras VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE (CPF: 190.265.068-99) e MÔNICA CRISTINA ALEVA JACINTO no Sistema Processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório em nome da sucessora FANY FACHINI SIMIONI, tendo em vista tratar-se de

precatório. Após a transmissão, intimem-se a parte do teor do ofício expedido, com a intimação pessoal da autora. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9)** - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor LUIS SAVINO.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2)** - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIX CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEL HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIX CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015, devendo constar no ofício requisitório a data deste despacho. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, anotando-se à disposição do Juízo os valores do crédito do autor, em virtude da petição de fl. 448. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5)** - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEWTON CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 533, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Tendo em vista a decisão de fls. 293 e o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, anotando-se que o crédito autor fique à disposição do Juízo. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos

ofícios expedido, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 1769**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007967-64.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o(a) Sr(a). Silvia Nunes Rodrigues para realização de perícia nos presentes autos, na empresa FOTOLITO E GRÁFICA GARILLI - ME, situada no endereço Rua Serra da Bocaina, nº 151, Belém, São Paulo, Cep: 03174-000, no dia 10 de agosto de 2015, às 14:00hs. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Ante a solicitação da Sra. Perita às fls. 69 intime-se a empresa a ser periciada por mandado da data da realização da perícia. Comunique-se ao juízo deprecado.Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1442**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002019-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002019-1)** - BASILIO FERREIRA SOARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. BASÍLIO FERREIRA SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos laborados, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.637.541-6) em 01/12/1998. Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 20/02/1975 a 13/04/1978, de 06/06/1979 a 16/06/1980, de 01/04/1981 a 08/06/1983 e de 01/02/1984 a 01/06/2000 na empresa Rodrigues Lima Construtora Industrial Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-11. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 14-15. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-27. Houve réplica (fls. 34-37). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 42-93. Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito diante do indeferimento da petição inicial (fls. 110), da qual foi interposta apelação pela parte autora (fls. 117-120). O Tribunal Regional Federal anulou de ofício a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para

regular prosseguimento (fls. 127-129).Manifestação da parte autora às fls. 137-138 e 140-141.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito.Do MéritoA controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/12/1998.Cômputo do Tempo EspecialA questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na função de Oficial montador pré-moldado pesado de 20/02/1975 a 13/04/1978, de 06/06/1979 a 16/06/1980, de 01/04/1981 a 08/06/1983 e de 01/02/1984 a 01/06/2000 na empresa Rodrigues Lima Construtora Industrial Ltda, com fundamento na exposição ao agente físico ruído de 92 decibéis, bem como aos agentes agressivos calor, poeiras metálicas e intempéries presentes no ambiente laboral. A partir dos formulários de fls. 52, 55, 57 e 59 e dos documentos de fls. 53-54, 56, 58, 60-63, verifica-se que a parte autora trabalhou na função de montador no ramo da construção civil nos períodos de 20/02/1975 a 13/04/1978, de 06/06/1979 a 16/06/1980, de 01/04/1981 a 08/06/1983 e de 01/02/1984 a 10/11/1997 (data da assinatura do formulário) na empresa Rodrigues Lima Construções pré-fabricadas Ltda exposta ao agente físico ruído de 92 decibéis, de forma habitual e permanente. Contudo, a parte autora não apresentou o laudo pericial com relação à exposição ao agente nocivo, documento imprescindível, conforme exposto acima. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial dos períodos laborados, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados, impondo-se a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005166-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005166-0) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0002546-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002546-0) - EDUARDO OLTRAMARI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005332-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005332-6) - NELSON MARCELO JORDAO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo Rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DIB (29/05/1998). Alega que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.895.892-0, tendo sido computado o tempo de 30 anos e 7 meses. Contudo, afirma que o INSS não computou o período de labor rural de 01/01/1968 a 31/12/1972. Inicial e documentos às fls. 02/57. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 232. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 283/287) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 194/195. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1968 a 31/12/1972, no qual laborou como rurícola. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1972. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certidão de casamento do autor realizado em 14/07/1976, constando a profissão de lavrador (fls. 19); 2) Certificado de Alistamento Militar, datado de 1974, constando a profissão de lavrador (fls. 20); 3) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho dos Machados - MG, datado de 06/02/1998 (fls. 13); 4) Certidão do Cartório do 1º Ofício Judicial e Notas sobre o arrolamento de bens deixados por João Rodrigues Soares, tendo como um dos herdeiros o Sr. Felício Rodrigues, pai do autor. (fls. 14); 5) ITR dos anos de 1973, 1974 e 1975 (fls. 15/16). A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Quanto a certidão de casamento do autor e de alistamento militar, em que pese conste a profissão de lavrador, não são aptas como início de prova material por serem extemporâneas ao período que se quer provar. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1972. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 341/350 por ser estranha a estes autos, encaminhando-a a Vara de origem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0) - MOACIR ZABOT(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. MOACIR ZABOT ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2009. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.708.962-7, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/63. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 65. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/75) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 186. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos: 1. de 01/01/1968 a 30/12/1978, no qual laborou como rurícola; 2. especial de 13/02/1979 a 06/01/1983, laborado na empresa Cofac Componentes Automotivos Ltda., atualmente denominada Magnet Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças; 3. especial de 04/07/1983 a 08/10/1986, laborado na empresa Freudenberg - NOK Componentes Brasil Ltda.; 4. especial de 13/10/1986 a 10/09/1987, laborado na empresa Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda.; 5. especial de 14/09/1987 a 01/03/1993, laborado na empresa Recesa Pisos e Azulejos Ltda.; 6. especial de 24/07/1993 a 19/06/1996, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2009. Da conversão dos períodos

especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do

Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade pela categoria profissional ou pela exposição a agentes insalubres, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. de 13/02/1979 a 06/01/1983, laborado na empresa Cofac Componentes Automotivos Ltda., atualmente denominada Magnet Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças; de 04/07/1983 a 08/10/1986, laborado na empresa Freudenberg - NOK Componentes Brasil Ltda.; de 13/10/1986 a 10/09/1987, laborado na empresa Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda.; de 14/09/1987 a 01/03/1993, laborado na empresa Recesa Pisos e Azulejos Ltda. e de 24/07/1993 a 19/06/1996, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., com enquadramento pela categoria profissional ou pela exposição a agentes insalubres (fls. 29/30, 31/32, 33, 36, 34/35, 37/38 e 39/40). 1. Do período de 13/02/1979 a 06/01/1983, laborado na empresa Cofac Componentes Automotivos Ltda., atualmente denominada Magnet Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças.A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, verifica-se que a parte autora trabalhou exposta ao agente insalubre ruído de 91 dB no interstício de 13/02/1979 a 31/05/1980. Contudo, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, embora indique exposição aos agentes insalubres, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado.2. Do período de 04/07/1983 a 08/10/1986, laborado na empresa Freudenberg - NOK Componentes Brasil Ltda.No período pleiteado pela parte autora de 04/07/1983 a 08/10/1986, laborado na empresa Freudenberg - NOK Componentes Brasil Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade no intervalo de 01/01/1984 a 08/10/1986 pela categoria profissional, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 e a alteração da CTPS às fls. 109 esclareceram que houve alteração para a categoria profissional de prensista, a qual é considerada especial pela categoria profissinonal e enquadrados nos códigos 2.5.4, 2.5.3 e 2.5.2 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.3. Do período de 13/10/1986 a 10/09/1987, laborado na empresa Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda e de 14/09/1987 a 01/03/1993, laborado na empresa Recesa Pisos e Azulejos Ltda.No que tange aos períodos de 13/10/1986 a 10/09/1987, laborado na empresa Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda. e de 14/09/1987 a 01/03/1993, laborado na empresa Recesa Pisos e Azulejos Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, tendo em vista que os formulários DSS 8030 de fls. 33 e DIRBEN de fls. 36 e os laudos técnicos de fls. 34/35 e 37/38 indicaram que o autor estava exposto ao ruído de 84 dB e 81 dB, respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.4. Do período de 24/07/1993 a 19/06/1996, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.Quanto ao presente pedido, verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida, conforme consta da planilha de cálculos às fls. 49/50.Do período ruralAlega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1968 a 30/12/1978.Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos:1) Certidão de Casamento do autor, datado de 18/05/1978, constando a profissão de lavrador (fls. 59);2) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no período de 1965 a 1978, declarado por seu pai Armindo Pedro Zobot e no período de 1966 a 1978 declarado por Pedro Saturnino de Oliveira (fls. 60);3) Certificado de conclusão do ensino primário em nome do autor, datado de 15/12/1971, na Escola Municipal Grupo Escolar Flórida, localizada na cidade de Iporá;4) Certificado de Dispensa de Incorporação, constando a profissão de lavrador, datado de 07/05/1973 (fls. 62);Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se

exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Por fim, as testemunhas Ismael Luiz Torrecilha e João Batista Firmino conseguiram confirmar que o autor trabalhou na roça, no sítio dos pais desde a idade aproximadamente de 15 anos de idade até o ano de 1978. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1968 a 30/12/1978. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1984 a 08/10/1986, laborado na empresa Freudenberg - NOK Componentes Brasil Ltda.; de 13/10/1986 a 10/09/1987, laborado na empresa Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda. e de 14/09/1987 a 01/03/1993, laborado na empresa Recesa Pisos e Azulejos Ltda., bem como do período de 01/01/1968 a 30/12/1978, no qual laborou como rurícola. Considerando o período em que foi comprovada a atividade rural e especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 44 anos e 5 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2009. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 149.708.962-7. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 01/01/1984 a 08/10/1986, laborado na empresa Freudenberg - NOK Componentes Brasil Ltda.; de 13/10/1986 a 10/09/1987, laborado na empresa Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda. e de 14/09/1987 a 01/03/1993, laborado na empresa Recesa Pisos e Azulejos Ltda., bem como o período de 01/01/1968 a 30/12/1978, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 149.708.962-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARIA SALETE COMAR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data da DIB, em 02/02/2006. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/139.077.465-9. Contudo, a Autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/46. A petição inicial foi emendada às fls. 51/55. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 100. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116/120) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/131. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 02/02/1976 a 31/08/1987, laborado na empresa CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo e de 01/09/1987 a 06/08/2001, laborado na empresa BANESPA - Banco do Estado de São Paulo - Banco Santander S/A. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria Especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de

aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário

denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) períodos de 02/02/1976 a 31/08/1987, laborado na empresa CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo e de 01/09/1987 a 06/08/2001, laborado na empresa BANESPA - Banco do Estado de São Paulo - Banco Santander S/A. 1. Dos períodos de 02/02/1976 a 31/08/1987, laborado na empresa CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo e de 01/09/1987 a 06/08/2001, laborado na empresa BANESPA - Banco do Estado de São Paulo - Banco Santander S/A. O autor aduz que as atividades bancárias laboradas nos períodos acima descritos são insalubres, penosas e perigosas e, portanto, especiais. Para comprovar a especialidade da atividade juntou aos autos cópia da CTPS. Nos períodos pleiteados pela parte autora não é possível reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas, visto que as provas emprestadas mencionadas às fls. 294 referem-se a documentos juntados em outras ações, os quais não foram juntados nestes autos. Além disso, em tais processos constam indicação de autores diferentes do constante nestes autos. Ademais, não trouxe o autor os formulários necessários para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida. Em suma, verifica-se que o indício probatório produzido foi insuficiente para a comprovação da atividade especial, não perfazendo o tempo necessário para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do tempo especial, não faz jus ao cômputo do referido período. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclusão Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1976 a 31/08/1987, laborado na empresa CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo e de 01/09/1987 a 06/08/2001, laborado na empresa BANESPA - Banco do Estado de São Paulo - Banco Santander S/A. Verifico, portanto, que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade especial nos períodos pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011984-85.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 02/10/2006. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.274.592-6) pela primeira vez em 02/10/2006 (fls. 40-41), contudo, somente em 24/08/2009, diante do segundo requerimento (NB 150.933.843-5), o benefício foi deferido pela autarquia previdenciária (fls. 40-41 e 198). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária o período insalubre laborado de 22/06/1978 a 19/06/2006 na Fepasa Ferrovia Paulista S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício na data do primeiro requerimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-63. Aditamento à petição inicial às fls. 68-69. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-89. Houve réplica (fls. 94-95). Processo Administrativo (NB 150.933.843-5) apresentado às fls. 100-198 e às fls. 204-349. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 02/10/2006. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do Mérito Cômputo do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência

Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é

importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 22/06/1978 a 19/06/2006 na Fepasa Ferrovia Paulista S.A., com fundamento na exposição aos agentes físicos ruído (83,30 decibéis) e energia elétrica acima de 250 volts, presentes no ambiente laboral, na data do primeiro requerimento administrativo em 02/10/2006. O indeferimento administrativo do período não enquadrado do pedido formulado em 02/10/2006 apresentou a justificativa de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado não continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 19-31). Destarte, a autarquia previdenciária, diante dos mesmos documentos apresentados no primeiro requerimento administrativo (fls. 116-120 e 172-175) reconheceu, na data do segundo requerimento administrativo, o caráter especial dos períodos laborados de 22/06/1978 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 05/03/1997, com fundamento no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, consoante documentos de fls. 184-186. Deste modo, não há controvérsia acerca do caráter especial do período laborado de 26/06/1978 a 05/03/1997. O objeto litigioso abarca o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 06/03/1997 a 19/06/2006 desde a data do primeiro requerimento administrativo. Analisando os autos, verifica-se que, a partir do ano de 1997, a razão social da empresa Fepasa Ferrovia Paulista S.A. mudou -se para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. A fim de comprovar o caráter especial do período trabalhado, observa-se do processo administrativo (NB 42/142.274.592-6) anexado aos autos, que a parte autora apresentou o Formulário DSS - 8030 emitido em 31/12/2003 e o parecer técnico de periculosidade, devidamente assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho (fls. 19-23). Verifica-se que o autor trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanas nas funções de operador de subestação e eletricitista no período de 22/06/1978 a 31/12/2003, exposto ao agente físico energia elétrica acima de 250 volts, executando as atividades de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Observa-se, também, a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24-26, devidamente assinado, que a parte autora trabalhou na mesma empresa na função de eletricitista no período de 01/01/2004 a 19/09/2006, operando subestação, chave seccionadora e chaves chiffrer, bem como operando disjuntores e substituindo fusíveis, exposta ao agente físico ruído na intensidade de 83,30 db. Entretanto, nota-se que, diante da digressão legislativa acima exposta, a parte autora não trabalhou no período de 01/01/2004 a 19/09/2006 exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, pois a partir de 18/11/2003 considera-se a exposição a ruído acima de 85 decibéis como agente nocivo à saúde. Destarte, constata-se que o PPP apresentado não demonstra a efetiva exposição do caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído. Deste modo, conclui-se que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 01/01/2004 a 19/09/2006 na Companhia Paulista de Trens Metropolitanas, possuindo o direito ao reconhecimento do período laborado de 06/03/1997 a 31/12/2003. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora

contava com o tempo especial de 25 anos, 6 meses e 10 dias, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (DER 02/10/2006). Deste modo, deveria ter sido concedida a aposentadoria especial em favor da parte autora, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se trata, portanto, de conversão de benefício, mas de concessão de benefício mais vantajoso, em detrimento do anterior, que deve ser cessado quando da implantação do benefício correto. Da incidência do fator previdenciário Considerando que a renda mensal inicial do benefício por aposentadoria especial é equivalente a 100% do valor do salário de benefício, não há falar em aplicação do fator previdenciário, que se destina para compor o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER o caráter especial do período laborado de 06/03/1997 a 31/12/2003 na Companhia Paulista de Trens Metropolitanas, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 02/10/2006), com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.933.843-5). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial do período laborado de 01/01/2004 a 19/09/2006 na Companhia Paulista de Trens Metropolitanas. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria especial em atraso desde 02/10/2006, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e autorizada a compensação das parcelas já pagas em razão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.933.843-5 concedido em 24/08/2009). Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0014969-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/08/2010. Narrou ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/154.461.669-1), concedida em 18/08/2010 (fls. 61). Sustentou não ter sido reconhecido pela Autarquia Previdenciária os períodos especiais laborados de 28/01/1985 a 30/09/1987 e de 03/12/1998 a 15/07/2010 na empresa Autometal S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-75, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 78-87. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou a petição de fls. 89-96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Da preliminar Rejeito a arguição de prescrição como prejudicial de mérito, uma vez que o instituto incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, benefício mais vantajoso. Cômputo do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou

em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 28/01/1985 a 30/09/1987 e de 03/12/1998 a 15/07/2010 na empresa Autometal S/A, com fundamento na exposição ao agente físico ruído presente no ambiente laboral do autor. Com relação ao período laborado de

28/01/1985 a 30/09/1987, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44) o qual comprova ter trabalhando exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido (83 a 93 decibéis). No tocante ao período laborado 03/12/1998 a 15/07/2010, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45), que também demonstra ter trabalhando exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido (96 decibéis). Destarte, impõe-se destacar que não está consignado, nos documentos apresentados, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades descritas impunham necessariamente à parte autora o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial dos períodos laborados, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Desta forma, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 28/01/1985 a 30/09/1987 e de 03/12/1998 a 15/07/2010 na empresa Autometal S/A. Deste modo, não restaram caracterizados como especial os períodos acima referidos, impondo-se a improcedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010410-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.679.709-9, mediante o reconhecimento de tempo especial, com a majoração da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário e pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício, em 07/06/05, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computado o tempo de 33 anos, 02 meses e 09 dias. Contudo, a Autarquia não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Inicial e documentos às fls. 02/30. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/51). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado

especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agentes biológicos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 18/01/1973 a 28/02/1974, na função de oficial de serviços de esgoto e de 01/01/1989 a 31/05/2002, na função de inspetor de instalações prediais, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sob exposição a agente insalubre vírus, fungos, bactérias, protozoários e coliformes fecais, conforme formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos (de fls. 24/29). 1. Do período de 18/01/1973 a 28/02/1974, na função de oficial de serviços de esgoto e de 01/01/1989 a 31/05/2002, na função de inspetor de instalações prediais, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Com efeito, o motivo do indeferimento restringiu-se a falta de comprovação da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 97). A parte autora juntou formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico às fls. 24/29, com intuito de provar a especialidade da atividade desenvolvida, nos

referidos períodos. Neste passo, pelos documentos apresentados, restou comprovada a exposição a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em que pese o formulário de fls. 27 relativamente ao período de 01/01/1989 a 31/05/2002, na função de inspetor de instalações prediais indique como atividades executadas a inspeção nos imóveis, verificando irregularidades nas instalações hidráulicas prediais, a forma de abastecimento e esgotamento, etc, também informa a localização e setor de trabalho, sendo as ligações prediais, como ligação hidráulica subterrânea até as redes de distribuição de água e de coleta de esgotos da Companhia e Galerias de Poços de Visita, que são espaços confinados e no subterrâneo destinado à passagem de esgoto, de modo que havia o contato com os agentes biológicos. Além disso, o formulário assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E ainda que assim não fosse, não há necessidade de que a exposição ocorra na integralidade da jornada de Trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial

no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no período de 18/01/1973 a 28/02/1974, na função de oficial de serviços de esgoto e de 01/01/1989 a 31/05/2002, na função de inspetor de instalações prediais, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na Data de Entrada do Requerimento em 19/05/2004, com o tempo de 38 anos, 11 meses e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.679.709-9. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 18/01/1973 a 28/02/1974, na função de oficial de serviços de esgoto e de 01/01/1989 a 31/05/2002, na função de inspetor de instalações prediais, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.679.709-9, desde a Data de Entrada do Requerimento em 19/05/2004, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que, após o trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0041803-67.2011.403.6301** - GERALDO FERREIRA BARBOSA (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. GERALDO FERREIRA BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, com pedido de antecipação de tutela, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2010. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.817.362-4, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/123. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 380. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 442. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 128/136 E 449/464) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 30/08/2011, autuado sob o nº 0041803-67.2011.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 169/171, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 26/11/1985 a 28/04/1989, 01/09/1989 a 02/05/1990, 18/03/1991 a 05/06/1995, 02/10/1995 a 20/03/1998 e 15/09/2003 a 01/10/2013, laborados na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda.; 08/05/1989 a 31/08/1989, laborado na empresa Dinaflon Indústria e comércio Ltda. e de 02/08/1999 a 10/09/2003, laborado na empresa Semikron Semicondutores Ltda. E assim, já dispunha de mais de 35 anos de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo e, portanto, tem direito ao benefício de aposentadoria integral. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979,

trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do

Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela exposição ao agente insalubre eletricidade e óleo mineral, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 26/11/1985 a 28/04/1989, 01/09/1989 a 02/05/1990, 18/03/1991 a 05/06/1995, 02/10/1995 a 02/03/1998, 15/09/2003 a 01/10/2013, laborados na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda.; 2) 08/05/1989 a 31/08/1989, laborado na empresa Dinaflon Indústria e comércio Ltda.; 3) 02/08/1999 a 10/09/2003, laborado na empresa Semikron Semicondutores Ltda. (de fls. 38/39, 40/41, 42/43, 44/45, 46/47, 49/50, 89/90, 88, 89/90, 91, 92/93, 95, 96/97, 98, 99/100, 101, 102/103). 1. Do período de 26/11/1985 a 28/04/1989, 01/09/1989 a 02/05/1990, 18/03/1991 a 05/06/1995, 02/10/1995 a 02/03/1998, laborados na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda. Com efeito, nos períodos acima referidos, laborados na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que os formulários de fls. 88, 91, 95, 98, 101 e laudos técnicos de fls. 89/90, 92/93, 96/98, 99/100, 102/103 indicaram que o autor exerceu a atividade exposta ao agente nocivo óleo mineral, com enquadramento da atividade no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. 2. Do período de 08/05/1989 a 31/08/1989, laborado na empresa Dinaflon Indústria e comércio Ltda. e de 02/08/1999 a 10/09/2003, laborado na empresa Semikron Semicondutores Ltda. O autor requer o reconhecimento de atividade especial, no período de 08/05/1989 a 31/08/1989, laborado na empresa Dinaflon Indústria e comércio Ltda. e de 02/08/1999 a 10/09/2003, laborado na empresa Semikron Semicondutores Ltda., com exposição ao agente eletricidade. No entanto, verifico pelo formulário de fls. 38/39 e perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 49/50, em que pese conste exposição à eletricidade, não indica exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Assim, não devem ser reconhecidos os referidos períodos. 3. Do período de 15/09/2003 a 01/10/2013, laborados na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda. Já o período de 15/09/2003 a 01/10/2013, laborado na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 491/492, embora indique exposição acima de 250 volts em algumas das atividades exercidas pelo autor, em outras, a exposição ficou abaixo do limite, o que descaracteriza a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 26/11/1985 a 28/04/1989, 01/09/1989 a 02/05/1990, 18/03/1991 a 05/06/1995, 02/10/1995 a 02/03/1998, laborados na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 32 anos, 5 meses e 24 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2010. Em suma impõe-se o parcial provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos 26/11/1985 a 28/04/1989, 01/09/1989 a 02/05/1990, 18/03/1991 a 05/06/1995, 02/10/1995 a 02/03/1998, na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0000230-78.2012.403.6183 - MARIA ANNETE AISSUM (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA ANNETE AISSUM, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.262.080-0, com DIB em 12/03/1991 para 01/07/1989, data em que o titular do benefício já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/42. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 74. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 78/87. Réplica às fls. 93/104. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do mérito Da retroação da DIB - data de início do benefício A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de retroação da DIB 12/03/1991 para 01/07/1989, data em que o titular do benefício já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor argumenta que, segundo entendimento do STF, Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preenche todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não faz perder o seu direito, que já havia adquirido. Verifico não ser o caso de concessão de benefício, mas sim de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, aplica-se ao caso o instituto da decadência. Em caso análogo o TRF da

3ª reconheceu a decadência do direito à revisão: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO. I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89. II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 30.09.92. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - O ajuizamento da ação se deu em 16/12/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI. VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (EI 00173045320094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS (fls. 22) o início do pagamento do benefício se deu em 12/03/1991, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 16/01/2012, mister a ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na

Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, em razão da decadência do direito à revisão do benefício e art. 269, I todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.PRI.

**0000309-57.2012.403.6183 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ZENILDE ARAGÃO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do período comum laborado na empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 15/08/1980 a 20/07/1986, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, a não incidência do fator previdenciário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-211.Houve a emenda da inicial às fls. 215-216.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela às fls. 231 e verso. O INSS ofereceu contestação às fls. 238-262, aduzindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 265-271, com pedido de produção de prova oral.Foi produzida prova oral em audiência às fls. 293-301.Alegações finais da autora às fls. 305-311.Cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício foi juntada às fls. 322-339Vieram os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar.Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Do mérito.A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de trabalho na empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 15/08/1980 a 20/07/1986.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior á filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de comprovar o vínculo, a autora apresentou a cópia da Carteira de Trabalho (CTPS nº 493ª) às fls. 25, com anotação do referido vínculo, bem como Declaração emitida pelo empregador em 02/07/1987, acerca da prestação de serviços de recepcionista de forma ininterrupta no período requerido, de 15/08/1980 a 20/07/1986.O referido vínculo não foi aceito pelo INSS em razão da ausência de recolhimentos. Contudo, diante das provas apresentadas, nos termos da fundamentação exposta, é possível seu reconhecimento e conseqüente cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Do direito à aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria

por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conforme contagem de tempo de contribuição juntada às fls. 331-332, o INSS reconheceu o tempo de contribuição de 18 anos, 09 meses e 23 dias, aos quais somado o tempo de trabalho na empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 15/08/1980 a 20/07/1986, ora reconhecido, perfaz a autora até a data do requerimento administrativo, em 13/10/2011, o tempo de contribuição de aproximadamente 24 anos e 09 meses, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Do pedido de não aplicação do fator previdenciárioPrejudicada a análise do pedido de não aplicação do Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, já que não concedido o benefício objeto do pedido de revisão.Dispositivo.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação do período de trabalho comum laborado na empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., de 15/08/1980 a 20/07/1986.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em razão da ausência dos requisitos legais, conforme fundamentação exposta.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Diante do parcial provimento, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.P.R.I.

**0005963-25.2012.403.6183 - ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de início do benefício NB 142.313.654-0, em 26/11/2008.Alega que requereu aposentadoria, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02/127.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 129.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 135/152) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.É o relatório. NO MÉRITOo mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 26/11/2008l, laborado na empresa Volkswagen do Brasil.E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/11/2008.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo

quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as

hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: I. 03/12/1998 a 26/11/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 62/69). 1. Do período de 03/12/1998 a 26/11/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. No que tange ao período acima referido, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, nos intervalos de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 18/11/2003 a 26/11/2008, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/69 indicou que o autor esteve exposto ao ruído de 91 dB, 88 dB e 87,2 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Contudo, o intervalo de 01/09/2002 a 17/11/2003, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que no período pleiteado, a exposição ficou em 88 dB, ou seja, inferior ao limite estabelecido pela legislação, que exigia o limite de 90 dB para o período. Por fim, quanto aos períodos de 16/07/1980 a 12/01/1983, 10/10/1983 a 01/08/1986, 04/03/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, verifico pela planilha de cálculo de fls. 105/106 que houve reconhecimento da atividade especial nos referidos períodos. Desta forma, resta incontroverso. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei n.º 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Pois bem. Os períodos comuns laborados antes de 28/04/95, conforme abaixo discriminados, somam o total de 1 ano, 10 meses e 17 dias, com aplicação do redutor de 0,71. I. 01/03/1971 a 23/10/1972, laborado na empresa Café do Sertão Ltda.; II. 15/08/1978 a 14/08/1979, laborado na empresa Rio Branco Sport Clube Ltda. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, nos períodos de 16/07/1980 a 12/01/1983, 10/10/1983 a 01/08/1986, 04/03/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, bem como os períodos de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 18/11/2003 a 26/11/2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, ora reconhecidos, perfaz o autor o tempo especial de 10 anos 1 mês e 28 dias. Desse modo, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 26 anos, 8 meses e 13 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde a data de início do benefício NB 142.313.654-0, em 26/11/2008. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER a atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 18/11/2003 a 26/11/2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a Data da DIB em 26/11/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI (SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI, em face da sentença proferida às fls. 170-172, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, alegando contradição no tocante à condenação do autor no pagamento das custas e omissão no arbitramento de honorários advocatícios. Postulou a supressão da contradição e omissão apontadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que

concerne às alegações expostas nos embargos, procedem as razões do embargante. De fato, a sentença julgou procedente o pedido do autor, porém incorreu em vício, condenando-o em custas e deixando de proceder ao arbitramento de honorários. Assim, passo a corrigir o erro material, determinando que passe a constar o seguinte: ONDE SE LÊ: Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. LEIA-SE: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, ACOELHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar os vícios apresentados. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000332-66.2013.403.6183** - BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria especial pela primeira vez em 26/10/2010 e pela segunda vez, em 13/12/2011, requereu o benefício NB 158.801.776-9, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/123. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 128. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 131/135) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/148. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 07/02/1986 a 01/02/1987, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 01/09/1987 a 24/08/1988, laborado no Hospital e Maternidade Pio XII S. C. Ltda.; 08/07/1988 a 11/01/1990 e 11/01/1990 a 01/02/2003, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, 11/07/1988 a 03/01/1989, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos e de 14/02/2002 a 01/12/2010, laborado na Prefeitura de Guarulhos. E assim, já dispunha de mais de 25 anos de tempo especial e, portanto, tem direito ao benefício de aposentadoria especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar

a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela categoria profissional de enfermeira e por exposição a agente insalubre, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 07/02/1986 a 01/02/1987, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 01/09/1987 a 24/08/1988, laborado no Hospital e Maternidade Pio XII S. C. Ltda.; 08/07/1988 a 11/01/1990 e 11/01/1990 a 01/02/2003, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, 11/07/1988 a 03/01/1989, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos e de 14/02/2002 a 01/12/2010, laborado na Prefeitura de Guarulhos, com enquadramento pela categoria profissional e por exposição ao agente insalubre vírus, bactérias e fungos (fls. 32, 33, 41, 61/63, 82/83 e 85/86). 1. Do período de 07/02/1986 a 01/02/1987, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 01/09/1987 a 24/08/1988, laborado no Hospital e Maternidade Pio XII S. C. Ltda.; 08/07/1988 a 11/01/1990 e 11/01/1990 a 01/02/2003, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, 11/07/1988 a 03/01/1989, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos. A partir das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 32 e 41, bem como da Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 82/83 e 85/86, verifica-se que a parte autora laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, o que permite o enquadramento da atividade especial pela categoria

profissional até 29/04/95, com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Nesse contexto, em relação aos períodos acima referidos não é possível reconhecer o interstício de 30/04/95 a 01/02/2003, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A natureza especial das atividades profissionais desenvolvidas pela autora nos períodos de 01.09.1978 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Trata-se de períodos de labor cuja especialidade é incontroversa nestes autos. - Quanto aos demais períodos cujo reconhecimento da natureza especial a Autora requer e que foram assim reconhecidos pela Sentença (06.03.1997 a 11.03.1998, 01.07.2003 a 12.02.2008 e 01.05.1999 a 01.10.2002), não prospera seu pleito. - As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, exercidas pela autora, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. - A partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos, sendo que a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial é obrigatória para qualquer atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulários padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa. - A autora juntou aos autos tão-somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 38/39 e 30/41, os quais não possuem todos os requisitos legais acima mencionados, vez que do primeiro deles não consta o profissional técnico habilitado a atestar as condições do labor executado e do segundo não consta o nome do representante legal do empregador. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - No caso concreto não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91 e parágrafos. A autora necessitaria ter comprovado 25 anos de períodos laborados em condições insalubres, o que não ocorreu. - Na ausência dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial deve-se observar se estão satisfeitos os da aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um minus em relação àquele (especial). - Somados os períodos incontroversos, perfaz a parte autora 31 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 30 anos de tempo de serviço e observado o cumprimento dos requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. - Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)2. Do período de 14/02/2002 a 01/12/2010, laborado na Prefeitura de Guarulhos. No período pleiteado pela parte autora de 14/02/2002 a 01/12/2010, laborado na Prefeitura de Guarulhos, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/63 esclareceu que houve exposição a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na

qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.<sup>a</sup> Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.<sup>a</sup> ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. No que tange aos demais períodos constantes do CNIS, inclusive do interstício de 30/04/95 a 01/02/2003, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, verifico que não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade da atividade. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do recolhimento, não faz jus ao cômputo dos referidos períodos. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do ônus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 07/02/1986 a 01/02/1987, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 01/09/1987 a 24/08/1988, laborado no Hospital e Maternidade Pio XII S. C. Ltda.; 08/07/1988 a 11/01/1990 e 11/01/1990 a 29/04/95, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, 11/07/1988 a 03/01/1989, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos e de 14/02/2002 a 01/12/2010, laborado na Prefeitura de Guarulhos. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos e descontados os períodos concomitantes, restou comprovado, que a parte autora contava, conforme cálculo em anexo, com o tempo exclusivamente especial de 16 anos, 5 meses e 25 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/12/2011. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 07/02/1986 a 01/02/1987, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 01/09/1987 a 24/08/1988, laborado no Hospital e Maternidade Pio XII S. C. Ltda.; 08/07/1988 a 11/01/1990 e 11/01/1990 a 29/04/95, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, 11/07/1988 a 03/01/1989, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos e

de 14/02/2002 a 01/12/2010, laborado na Prefeitura de Guarulhos e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0001781-59.2013.403.6183** - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.873.543-7 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial ou sucessivamente a conversão de tempo especial em comum, com a majoração da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício, em 28/04/2008, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a Autarquia não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/46. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 49. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 152/161). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/184. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante

qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agentes biológicos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 17/07/1980 a 13/04/1984, na função de atendente de enfermagem e de 14/04/1984 a 14/07/2008, na função de auxiliar de enfermagem, na empresa Real e Benemérica Associação Portuguesa de Beneficência, sob exposição a agente insalubre vírus e bactérias, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de (fls. 117/118). 1. Do período de 17/07/1980 a 13/04/1984, na função de atendente de enfermagem e de 14/04/1984 a 14/07/2008, na função de auxiliar de enfermagem, na empresa Real e Benemérica Associação Portuguesa de Beneficência. A parte autora juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 117/118, com intuito de provar a especialidade da atividade desenvolvida, nos períodos de 17/07/1980 a 13/04/1984 e de 14/04/1984 a 14/07/2008, na empresa Real e Benemérica Associação Portuguesa de Beneficência. Com efeito, o motivo do indeferimento restringiu-se a falta de comprovação da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente relativamente ao período de 29/04/1995 a 14/07/2008, haja vista o reconhecimento administrativo do período antecedente de 17/07/1980 a 28/04/1995, conforme cálculo realizado pelo INSS às fls. 125. Neste passo, a análise se atará ao período de 29/04/1995 a 14/07/2008. Verifico pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 117/118 que restou comprovada a exposição a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E

PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Assim, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 14/07/2008, laborado na empresa Real e Benemérica Associação Portuguesa de Beneficência. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa e judicial, restou comprovado que a parte autora contava, na Data de Entrada do Requerimento em 28/04/2008, com o tempo de 27 anos, 11 meses e 28 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.873.543-7 em aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 29/04/1995 a 14/07/2008, na empresa Real e Benemérica Associação Portuguesa de Beneficência, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.873.543-7 em aposentadoria especial, desde a Data de Entrada do Requerimento em 28/04/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que, após o trânsito em julgado, proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso,

subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005054-46.2013.403.6183** - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDVALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/08/2010. Alega que requereu aposentadoria, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/155. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 157. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 159/176) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. e de 03/09/1999 a 22/11/2012, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/08/2010. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade

classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. e de 03/09/1999 a 22/11/2012, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A., com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 72, 73, 74/78). 1. Do período de 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. No que tange ao período acima referido, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o formulário de fls. 72 e laudo técnico de fls. 73 indicaram que o autor esteve exposto ao ruído de 93 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.2. Do período de 03/09/1999 a 22/11/2012, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A. Com efeito, o período de 03/09/1999 a 22/11/2012, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/78, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Pois bem. Os períodos comuns laborados antes de 28/04/95, conforme abaixo discriminados, somam o total de 5 anos, 3 meses e 29 dias, com aplicação do redutor de 0,71. I. 18/12/1978 a 11/11/1981, laborado na empresa Refratários Modelo Ltda.; II. 01/08/1983 a 30/10/1983, laborado na empresa Estacionamento e Lava Rápido Gema Ltda.; III. 03/01/1984 a 20/05/1986, laborado na empresa Transportadora Rios Bitencourt Ltda.; IV. 16/05/1984 a 28/11/1984, laborado na empresa Construtora Restinplast Ltda.; V. 21/01/1985 a 04/10/1985, laborado na empresa Diana Produtos Técnicos de Borrachas Ltda.; VI. 04/11/1985 a 27/07/1986, laborado na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, nos períodos de 05/05/1987 a 21/11/1990, de 10/06/1991 a 31/01/1992 e 01/02/1992 a 02/12/1997, bem como o período de 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. ora reconhecido, perfaz o autor o tempo especial de 10 anos 1 mês e 28 dias. Desse modo, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 15 anos, 5 meses e 27 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/08/2010. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022285-23.2013.403.6301 - NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. NILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, ou subsidiariamente a conversão de tempo especial em comum e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria atual, contabilizando os períodos até 16/12/1998 por ser mais benéfica, com DIB em 15/08/2008. Alega que requereu aposentadoria, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.311.002-2, em 15/08/2008. No entanto, a Autarquia não lhe deferiu o melhor benefício. Inicial e documentos às fls. 02/85. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/123) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 262/265. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 26/04/2013, autuado sob o nº 0022285-23.2013.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 245, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, contabilizando os períodos até 16/12/1998 por ser mais benéfica, com DIB em 15/08/2008. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 15/03/1976 a 15/04/2008, laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 15/08/2008. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de

aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente nocivo ruído, chumbo e umidade, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 15/03/1976 a 15/04/2008, laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do

Estado de São Paulo, com enquadramento pela exposição a ruído, chumbo e umidade (fls. 41/46). 1. Do período de 15/03/1976 a 15/04/2008, laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. A parte autora requer o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida, no período acima referido. Para comprovar sua alegação juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/46, o qual menciona exposição ao agente ruído, chumbo e umidade. Com efeito, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o PPP não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004589-66.2015.403.6183 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em liminar. IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício por incapacidade, em razão da incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial. Aduz o autor que esteve em gozo de benefício no período de 09/03/2007 a 03/04/2007, ocasião em que foi cessado por limite médico. Assim, requereu a reconsideração da decisão, a qual foi indeferida por não constatação da incapacidade. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. O autor comprovou a qualidade de segurado conforme Cnis-Cadastro Nacional de Informações que segue. Conforme informações extraídas do sistema Plenus, esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 09/03/2007 a 03/04/2007 (NB 31/519.787.784-3), ocasião em que foi cessado por limite médico. No tocante à incapacidade, os documentos médicos apresentados indicam que o autor é portador de diabetes mellitus não insulino dependente não podendo exercer sua atividade habitual de repositor de supermercado, tendo sofrido amputação do pé esquerdo em razão de gangrena em março de 2015, conforme prontuário de fls. 92. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que o autor não está percebendo benefício. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio doença em favor do autor (NB 31/519.787.784-3), até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora a cópia do processo administrativo referente ao benefício restabelecido, bem como comprove o pedido de reconsideração da decisão de suspensão ou de que houve um novo pedido de benefício indeferido, prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0941536-76.1987.403.6183 (00.0941536-0) - ALBERTO FERNANDES X BELARMINO DOS SANTOS X GALDINO AMOROSO DE LIMA X JOAO LEITE LIMA X MARINALVA MARIA LIMA X JOAO LISBOA DOS SANTOS X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X JOAO FARIAS MOCO X JOSE ALVES DE SALES X JOSE GONCALVES FILHO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X**

BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO AMOROSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0080459-26.1992.403.6183 (92.0080459-4)** - BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X LIA BICUDO MONTENEGRO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA BICUDO MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006384-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006384-4)** - JOSE SABINO DE LIMA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0)** - CELIA FRANCISCA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4)** - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO JIMENEZ LLAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1445**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008466-54.1991.403.6183 (91.0008466-2)** - ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X MARIO LEITE PENTEADO X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X GILBERTO DE MORAES PENTEADO X LURANC CHAMAS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE

MORAES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURANC CHAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0040472-07.1997.403.6183 (97.0040472-2)** - MOLNAR FRITZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MOLNAR FRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6)** - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0)** - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANNITA SANCHES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0)** - DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DIVINA BOVO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4)** - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO SEBASTIAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9)** - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2)** - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA GONCALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2)** - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TADEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001298-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001298-1)** - PAULINO ELEOTERO FILHO X EUNICE PEREIRA ELEOTERO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ELEOTERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006042-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006042-2)** - BENEDITO MORAES DELAMARE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAES DELAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006288-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006288-1)** - DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2)** - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0)** - FRANCISCO SILVA X IZAURA DALLANEZE SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DALLANEZE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0)** - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7)** - MARCIA MENEZES DA FONSECA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENEZES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4)** - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X DILMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6)** - MARIA ISABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0)** - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0010586-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010586-8)** - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERANDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007374-74.2010.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DE AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0000344-51.2011.403.6183** - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0000808-75.2011.403.6183** - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0010338-06.2011.403.6183** - REYNALDO PINCETTE(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PINCETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037677-67.1993.403.6183 (93.0037677-2)** - GENEZIO GORZONI X MARIA DA PENHA MEDEIROS GORZONI(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENEZIO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6)** - MARIA HELENA CANTU X APARECIDA CANTU DEMETRIO X ISABEL ROSALINA CANTU FABRICIO X JOSE CARLOS CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA HELENA CANTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 88

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9)** - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 330/340.Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

**0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)** - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante da petição do INSS de fls. 348/368 apontando ocorrência de erro material no valor objeto de requisição e em face do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2016, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição de ofício precatório com BLOQUEIO, conforme determinado na decisão de fl.340. Após, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia.Com a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há, de fato, erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.55/59 dos embargos à execução, trasladados às fls.331/335.Por fim, se for o caso, constatado erro material conforme alegado pelo INSS quando da expedição do precatório, plenamente viável a possibilidade de correção do equívoco mediante a mera retificação do requisitório, sem que haja prejuízo às partes.Intimem-se.

**0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5)** - EDUARDO MONTI X DILMA DOS SANTOS MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

**0009162-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009162-4)** - JOAO BATISTA MEDEIROS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 254/270.Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

**0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7) - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI**  
(DESPACHO DE FLS. 356): Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba principal, em favor de Maria Aparecida Nunes Bortoli, devidamente habilitada nos autos (fl.352), conforme já determinado na decisão de fl. 229. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório já expedido (fl.353), independentemente de intimação do INSS. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 364): Ante a informação de cancelamento da requisição nº. 20150000381R, às fls. 361/363, solicite-se ao SEDI, a exclusão de Rosemeire Montanhaur Martins, e a inclusão de ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS do polo ativo desses autos. Em seguida, proceda a Secretaria ao cadastramento de um novo precatório, devendo o mesmo ser transmitido imediatamente ao e. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 356. Intimem-se.

**0001074-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001074-4) - JOSE AMBROSIO FERREIRA DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, altere-se o Ofício Requisitório nº 20150000377, expedido à fl.287, destacando-se a parcela de 30% (trinta por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, do valor atinente à verba principal, em favor do Dr. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-OAB/SP 89.472, conforme requerido (fls.301/302). Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0001577-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001577-8) - EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.340/345: dê-se ciência à parte autora. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos homologados na decisão de fl.249. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0002054-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002054-3) - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.442/447). Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0001828-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001828-0) - EUGENIO BOMFIM DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 147. Diante da concordância expressa da parte autora às fls. 140, homologo os cálculos do INSS de fls. 125/137. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente

à verba principal e respectivos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6) - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 455/465. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0000348-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000348-7) - TERESINHA DE JESUS SOFFO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Considerando a remessa ao INSS em 29/05/2015 e a devolução em 22/06/2015 sem a devida ciência do despacho de fls. 282 e diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício precatório para pagamento do principal de acordo com a conta trasladada à fl. 144. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 273/282. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na

proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0014269-17.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido às fls. 290. Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0003922-85.2012.403.6183** - APARECIDO GILBERTO TAPARO (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225). Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 207, quanto à requisição concernente aos honorários sucumbenciais. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763403-46.1986.403.6183 (00.0763403-0)** - JOSE LUIZ DAMIAO X MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE LUIZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP091019 - DIVA KONNO)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1)** - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUSA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA (SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA (SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ (SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO (SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para complementar o despacho de fls. 564. Em consulta aos CPFs dos autores e respectivos habilitados junto à base da Receita Federal, bem como aos documentos carreados aos autos, determino: 1 - Diante da situação cadastral (cancelada, suspensa ou nula) dos autores AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA, HERBERT TAUBERT e da habilitada PAULA MARIA MARZO PINHEIRO, esclareça o patrono dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, caso tenha ocorrido o óbito, eventuais pedidos de habilitação; 2 - Considerando que o advogado João Evangelista Gonçalves, OAB/SP 051211 consta com sua OAB Inativo - Baixado, regularize a representação processual os autores Marcelo Mendes Suarez, Diogo Mendes Suarez, Maria Elisa Mendes de Oliveira e Paula Maria Marzo Pinheiro, no prazo de 10 (dez) dias; 3 - HABILITO os senhores FERNANDO

SOARES MOREIRA, CPF 299.210.388-85, THAIS SOARES MOREIRA, CPF 306.824.758-66 e MARINA SOARES MOREIRA, CPF 317.353.938-94, como sucessores de ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA;4 - HABILITO a senhora MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA, CPF 529.651.988-49, como sucessora de DIOGO MENDES;Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se ofícios precatórios para os senhores FERNANDO SOARES MOREIRA), THAIS SOARES MOREIRA), MARINA SOARES MOREIRA, MARCELO MENDES SUAREZ, DIOGO MENDES SUAREZ, MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA e THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA;4 - Expeçam-se ofícios requisitórios para os senhores SERGIO LUIZ CARVALHO, DIVINA DE ARAUJO GROMANN, MONICA MARIA DE SOUZA BARROS, ALEXANDRE DE SOUSA BARROS, ILIA ILEANE SIMINEA BARROS, TELMA LUCIA DE BARROS LIMA e LUIZ CARLOS DE LIMA.Com o cumprimento dos itens 1 e 2, abra-se nova conclusão para análise dos honorários sucumbenciais.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 564.

**0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9)** - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, transmita-se o precatório já expedido independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0006683-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006683-0)** - JOSE CASTRO X ARISTON DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO X LETICIA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE CASTRO X MARCELO DE CASTRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 176): Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.(DESPACHO DE FLS. 187):Ante a informação de cancelamento da requisição nº. 2015000430R, às fls. 183/185, solicite-se ao SEDI, a exclusão de JOSE DE CASTRO e a inclusão de JOSE CASTRO - CPF nº. 610.949.608-10, no polo ativo destes autos. Em seguida, proceda a Secretaria ao cadastramento de uma nova requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, devendo a mesma ser transmitida ao e. TRF da 3ª Região.Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 176.

**0000123-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000123-1)** - DONIZETI CASSIO ALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONIZETI CASSIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se DONIZETE CASSIO ALVES e incluindo-se DONIZETI CASSIO ALVES, ante o informado às 224/237. Após, cumpra-se a decisão de fl.225. Contudo, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0002427-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002427-9)** - CLAUDIO ALVES PADILHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada à fl. 212.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

**0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a remessa ao INSS em 08/05/2015 e a sua devolução em 22/06/2015 sem a devida ciência do despacho de fls. 265 e diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Verifico, na oportunidade, que a presente ação foi proposta por Sebastião Carlos Lopes, representado pela Defensoria Pública da União, na qual se postulou a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a qual restou procedente, vindo a ser confirmada em segundo grau de jurisdição. Em fase de liquidação e execução do título executivo judicial, foram apresentados cálculos do valor devido pelo próprio réu, o INSS, conforme consta às fls. 362/375, tendo o Autor concordado com tal resultado, postulando a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 320.579,66 (trezentos e vinte mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Naquela mesma petição, de fls. 37/378v, em que se postulou a expedição do precatório, a Ilustríssima Doutora Defensora Pública Federal requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento da verba honorária, equivalente a R\$ 32.057,99 (trinta e dois mil cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), devendo tal valor ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento, e transferido para a conta mantida na Caixa Econômica Federal, agência 0002, conta corrente 10.000-5, operação 006, favorecido Defensoria Pública da União, CNPJ 00375114/0001-16. Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade. Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União). A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função. A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda

Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio. II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município. III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ) (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014. IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ. 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014) Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública. Outra particularidade, porém, atinge o presente caso, uma vez que, conforme consta da sentença de fls. 209/211v, diante da sucumbência mínima imposta ao Autor da ação, a Autarquia Previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Recorrendo de tal sentença (fls. 218/220v), o INSS combateu, no que se refere aos honorários de sucumbência, apenas o percentual fixado, requerendo sua redução para 5%, sem mencionar qualquer impossibilidade de pagamento de tal verba pela Autarquia Federal a outro órgão que compõe a mesma Fazenda Pública Federal. Com as devidas contrarrazões (fls.

225/227), foram os autos ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quando, por decisão monocrática, fundada no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, o Ilustre Relator deu parcial provimento à apelação do INSS, mantendo, entre outras, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos mesmos termos da sentença. Não apresentado recurso, tal decisão transitou em julgado em 09/02/2012, iniciando-se, a partir daí a execução com apresentação de cálculos dos valores devidos pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 362/375), incluindo-se aí os honorários de sucumbência equivalentes a R\$ 32.057,99 (fl. 364). Respeitadas as decisões proferidas nos presentes autos, em especial a sentença confirmada pela decisão monocrática de segunda instância, entendemos que, diante da legislação e súmula mencionadas acima, não caberia condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União. No entanto, ainda que assim fixados e mesmo com trânsito em julgado, parece-nos aplicável o instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil como causa de extinção da obrigação, o que também já veio a ser reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. 1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, quando a Defensoria Pública de determinado Estado-membro patrocina causa contra este ente federado, torna-se impossível a condenação desta parte em honorários, posto que as Defensorias são órgãos dos Estados-membros, operando-se, portanto, a confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 381 do Código Civil vigente). 2. Tal orientação, aliás, foi reafirmada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Na hipótese, contudo, trata-se de demanda intentada em face de Município, motivo pelo qual não há se falar em confusão. 4. Recurso especial provido. (REsp 1253668 / RS - 2011/0073489-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento - 08/11/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2011) É certo, que o Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo em situação similar, na qualidade de Relator do REsp 1319361/RJ - Recurso Especial 2012/0078288-3, com decisão unânime da Colenda Segunda Turma daquela Corte Superior, concluiu não se pode reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme prevê o art. 474 do CPC. Esclarece, ainda, sua Excelência, naquela mesma decisão que na hipótese dos autos, a alegada confusão antecede a sentença que transitou em julgado, de modo que não constitui fundamento suficiente para impedir a Execução, referindo-se, exatamente, à propositura de ação judicial pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Reafirmando o respeito que mantemos pela Corte Superior, em especial pelo Digníssimo Relator da decisão mencionada acima, ousamos discordar de tal decisão, pois, a nosso ver, independentemente do momento em que se opera a confusão, ela não perde a natureza jurídica de causa de extinção da obrigação. Sustentar tal posicionamento para admitir o pagamento de honorários sucumbenciais por parte da Autarquia Previdenciária em favor da Defensoria Pública da União, única e exclusivamente pelo fato de que a confusão já se estabelecera antes da sentença de mérito, ou seja, desde a propositura da ação, implicaria na exigência de que tal situação somente se configurasse após a formação do título executivo, o que, efetivamente, não é previsto na legislação civil. Retomando o disposto no artigo 381 do Código Civil, percebemos que a confusão se configura com verificação da qualidade de credor e devedor na mesma pessoa, sem qualquer imposição ou delimitação de prazo para tal ocorrência, de forma que, verificada tal situação antes ou depois da formação do título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, deve ser reconhecida a causa de extinção da obrigação. Veja-se, aliás, a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Processo Cautelar - Volume II - 38ª edição - Editora Forense - Fl. 393), que ao tratar da extinção da execução, assim prevista no artigo 794 do Código de Processo Civil, ensina: Fala o art. 794, nº II, que a execução se extingue por transação, ou qualquer outro meio que importe remissão total da dívida. Transação é meio liberatório que consiste em prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas dos interessados (art. 1.025 do Código Civil de 1916; CC de 2002, art. 840). Remissão é forma de perdão ou de liberação gratuita do devedor, ou seja, renúncia de direito. No texto legal, todavia, foi empregada ao lado de transação para indicar, em forma de gênero, todos os meios extintivos anômalos ou indiretos das obrigações, como, por exemplo, a compensação, a novação, a confusão, a dação em pagamento etc. Extinguindo-se o direito material de crédito do exequente, é lógico que também desaparece a ação de execução que se destinava justamente a realiza-lo. Sendo assim, entendemos que, independentemente da formação do título executivo judicial com trânsito em julgado, impondo o pagamento de honorários de sucumbência à Fazenda Pública Federal, não cabe a efetivação da transferência de valores pretendidos pela Defensoria Pública da União, não por desrespeito à autoridade da coisa julgada, mas simplesmente pela extinção da obrigação, e conseqüentemente da execução, pela verificação da confusão. Posto isso, torno sem efeito o despacho de fl. 388 e indefiro o pedido apresentado na petição de fls. 378/378v no que se refere à expedição de RPV para pagamento de honorários de sucumbência, restando deferido apenas a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 320.579,66 (trezentos e vinte mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devido ao Autor da ação. Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior,

determino a imediata transmissão eletrônica do precatório cadastrado ao Egrégio TRF-3. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão e do teor da decisão acima. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002135-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002135-4)** - JOAO MARQUES MARIANO X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição do INSS de fls. 249/265 apontando ocorrência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados por ele mesmo e em face do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2016, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição de ofício precatório com BLOQUEIO, conforme decisão de fl. 127. Após, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Com a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há, de fato, erro material na conta de fl. 105/106 apresentada pela exequente. Por fim, se for o caso, constatado erro material conforme alegado pelo INSS quando da expedição do precatório, plenamente viável a possibilidade de correção do equívoco mediante a mera retificação do requisitório, sem que haja prejuízo às partes. Intimem-se.

**0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0)** - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 356), homologo os cálculos do INSS de fls. 320/352. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1)** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, para constar no polo ativo MARIA DOS SANTOS SILVA tal qual consta no documento de fl. 178. Após, cumpra-se a decisão de fl. 177.

**0005868-34.2009.403.6301** - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE LIMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada à fl. 396. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0012638-72.2010.403.6183** - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6)** - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE

OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIRBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.2176: nada a deferir, vez que o valor de R\$ 1.883,58 refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Manifeste-se o INSS nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 2.164, bem como sobre a petição de fls. 2.166 e 2187/2206. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0)** - MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X DENISE MARIA RAMOS ARAUJO MEDEIROS X TEREZA CRISTINA ARAUJO PAULINO X VERA LUCIA RAMOS ARAUJO X ROBERTO LIMA RAMOS ARAUJO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada à fl. 251. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0009983-31.1990.403.6183 (90.0009983-8)** - JOSE MOMETTO X HAILTON MOMETTO X NEIDE MOMETTO CUNHA X NADIR MOMETTO X WILSON JOSE ALEXANDRE X ODAIR ALEXANDRE JUNIOR X MARCUS VINICIUS ALEXANDRE X ELAINE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE MOMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0001172-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001172-3)** - IRENIO GOMES DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,5 Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5)** - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do fato de que se trata de requisição complementar, não é possível sua transmissão na modalidade RPV. Sendo assim, expeça-se o precatório. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003153-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003153-6)** - UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X IRINEU MAZIERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIHACHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.223/236). Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8)** - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.